



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 189/2011 – São Paulo, quarta-feira, 05 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040453-85.1999.403.6100 (1999.61.00.040453-3) - JOAO RAFAEL DE LARA NETO X SUELY ALVES DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo legal.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Vista à União Federal.

0007587-53.2001.403.6100 (2001.61.00.007587-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Fls.596/600: Defiro o prazo suplementar de 70 (setenta) dias tal como requerido.

0017998-24.2002.403.6100 (2002.61.00.017998-8) - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o requerimento da ré. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para a liberação do imóvel objeto destes autos.

0028008-93.2003.403.6100 (2003.61.00.028008-4) - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Intime-se a parte autora para o pagamento dos honorários devidos à CEF, nos termos do art 475-j do CPC.

0029113-08.2003.403.6100 (2003.61.00.029113-6) - ALOISIO SALES DE SOUZA X BEATRIZ SOARES DE SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o requerimento da DPU de fls. 149/150. Intime-se a CEF para que informe ao juízo o valor depositado nos autos.

Após, conclusos.

0016049-91.2004.403.6100 (2004.61.00.016049-6) - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido à fls.341/342.

0015193-93.2005.403.6100 (2005.61.00.015193-1) - CICERO ALTINO PEREIRA X ANA CRISTINA PEREIRA X MARIA CICERA PEREIRA - ESPOLIO (ANA CRISTINA PEREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que informe ao juízo se ainda tem interesse no feito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

0025159-80.2005.403.6100 (2005.61.00.025159-7) - CARLOS RENATO ARAUJO GUEDES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informe as partes, o valor total da conta judicial, para posterior expedição de alvará.

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Informem as partes, o valor total da conta judicial para posterior expedição de alvará. Int.

0017946-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017946-2) - ISAAC SOUZA DE MIRANDA X JOELMA SOUZA DE MIRANDA(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diga a parte autora se persiste o interesse na manutenção da co-ré no prazo legal.

0015144-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015144-4) - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a estimativa de honorários periciais no prazo legal.

0000476-66.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-81.2011.403.6100) JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito. Após, conclusos. Int.

0009369-46.2011.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009840-62.2011.403.6100 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO(SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP304885 - EDER BONUZZI E SP287566 - LUCIANE MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014466-27.2011.403.6100 - JORI NORIKO SHIKIDA - INCAPAZ X MARIA HISSAKO SHIKIDA(SP207186 - MAILIN ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Após, conclusos. Int.

0015934-26.2011.403.6100 - PAULO SILAS ARAUJO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X LADISLAU MARQUES CORDEIRO LEITE X UNIAO FEDERAL

Não há interesse junto a União na lide tendo em vista que o pedido é dirigido ao réu no sentido de tomar providências para que seja concretizada a transferência junto ao registro competente. Assim declino a competência deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nos termos do artigo 109 da CF. Caso o Juízo Estadual entenda de modo diverso deverá suscitar conflito de competência. Int.

0016484-21.2011.403.6100 - GABRIELLE DE CAMILLIS BARGAS - INCAPAZ X JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Junte a parte autora procuração por instrumento público. Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0016576-96.2011.403.6100 - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA-FACULDADE SANTA MARCELINA(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH E SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3(GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.740-2). Após, voltem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005365-63.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-39.2011.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF oferece a presente impugnação ao valor da causa em face do valor atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0000342-39.2011.403.6100.Sustenta que o valor atribuído à causa pela impugnada não corresponde ao benefício econômico por ela pretendido, o qual, no presente caso, deve ser equivalente ao valor constante no extrato bancário, totalizando R\$782,71 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e um centavos). A impugnada se manifestou às fls. 09/23.Manifestou-se a impugnante às fls. 25/28.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito as alegações da impugnante.A regra geral da atribuição ao valor da causa prende-se ao correspondente benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda. Portanto, o valor da causa é aquele que a parte pretende obter com o processo e que a leva a buscar uma tutela perante o Poder Judiciário. Se o parâmetro previsto pelo Código de Processo Civil para a atribuição do valor da causa é o benefício econômico que a autora almeja, não se pode afastar desta baliza sob o argumento de que o valor ainda não é definitivo ou que dependerá do Juízo acolhê-lo ou não ao final. Neste último caso, temos o valor da condenação, cuja fixação é distinta do valor da causa, este de caráter inicial e dependente do benefício que o autor pretende - e não aquele a que realmente tem direito. Desse modo, fixado um valor na petição inicial, que é aquele que os autores pretendem obter com a demanda, será ele a quantificação do valor da causa, consoante a disciplina do Código de Processo Civil.Conclui-se, portanto, que o valor atribuído à presente causa foi correspondente ao benefício econômico pretendido na ação principal. Assim, o proveito econômico pretendido com a ação relaciona-se com o montante pleiteado pela autora, devidamente atualizado, não sendo possível atribuir-se valor mínimo à causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, para manter o valor da causa da Ação Ordinária nº. 0000342-39.2011.403.6100 em R\$216.567,89 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Ordinária nº. 0000342-39.2011.403.6100, prosseguindo-se regularmente.Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000475-81.2011.403.6100 - JULIA NUNES DA SILVA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, requerendo desde já o que de direito no prazo legal. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3726

MONITORIA

0024058-37.2007.403.6100 (2007.61.00.024058-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO DANTAS DA SILVA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY) X MANUEL DANTAS DA SILVA(SP217127 - CELSO MARTINS GODOY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória, em face de CLAUDIO DANTAS DA SILVA e MANUEL DANTAS DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$28.568,43 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.1230.185.0003563-41 firmado entre as partes. A autora afirma que o primeiro réu deixou de cumprir suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES), razão pela qual o montante da dívida atualizada até 03.08.2007 é de R\$28.568,43 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/40. Comparecendo aos autos de forma espontânea, e dando-se por citados (fls. 54/55). O co-réu Cláudio Dantas da Silva opôs embargos onde pugnou, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva ad causam do fiador. No mérito, alega que o montante cobrado não corresponde ao valor efetivamente devido, uma vez que houve a adoção do sistema Tabela Price, como método de amortização o qual, sustenta, implica anatocismo e capitalização de juros, bem como a incidência de juros acima da taxa legal. Por fim requereu a exclusão do fiador do pólo passivo da ação. Suscitou o Código de Defesa do Consumidor para embasar suas alegações (fls. 61/72). Por sua vez o co-réu Manoel Dantas da Silva pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, caso afastada a preliminar, pela improcedência da ação sustentando que o montante cobrado não corresponde ao valor efetivamente devido. Alega que figurou na condição de fiador somente durante o contrato inicial, não sendo responsável pelo valor total do débito. (fls. 92/96). O réu Cláudio Dantas da Silva ajuizou Ação Declaratória Incidental às fls. 73/89, requerendo a nulidade das

cláusulas que prevêm a utilização do sistema francês de amortização (Tabela Price) a capitalização dos juros, e o recálculo do saldo devedor, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Foi requerido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Foram oferecidas impugnações às fls. 115/124 e 125/128, suscitando-se, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e pugnando pela improcedência destes. Contestação à Ação Declaratória Incidental apresentada às fls. 102/113, onde a CEF suscitou a preliminar de intempestividade para o ajuizamento da ação declaratória incidental e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Determinada a especificação de provas (fl. 132), somente a autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 133). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 141). Determinada a especificação de provas (fl. 149), pugnou a parte autora pelo julgamento antecipado da lide (fls. 151/152), quedando-se inerte a ré. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, afasto a preliminar de intempestividade dos embargos monitoriais e da interposição da Ação Declaratória Incidental. Conforme se depreende do exame dos autos, os embargantes compareceram de forma espontânea aos autos, requerendo a juntada dos instrumentos de procuração (fls. 54/56). Portanto, não tendo havido citação por oficial de justiça, haja vista que esta restou frustrada (fls. 50 e 52), o termo a quo para a oposição de embargos monitoriais e propositura da Ação Declaratória Incidental foi o da efetiva vista dos autos, haja vista que o advogado não possui poderes especiais para receber citação. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE VISTA. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. INOCORRÊNCIA. MONITÓRIA. PRAZO PARA EMBARGOS. TERMO A QUO. CPC, ART. 241, II - A juntada de procuração e requerimento de vista dos autos por advogado sem poderes especiais para receber citação não constitui, em princípio, comparecimento espontâneo do réu, hábil a suprir a ausência do chamamento (CPC, art. 214, par. 1.º). II - O prazo para oferecimento de embargos à ação monitorial se inicia, em regra, na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. III - Ainda que se considere iniciado o prazo para oferecimento de embargos com a concessão de vista dos autos antes da juntada do mandado de citação, a contagem só pode se dar a partir da real disponibilização dos autos, não do simples requerimento. Recurso a que se dá provimento. (grifei)(STJ, 3ª Turma, REsp nº 249769, Rel. Min. Castro Filho, j. 12/03/2002, DJU 08/04/2002, p. 00208). Destarte, afastada a preliminar suscitada, passo a analisar as alegações deduzidas na ação declaratória incidental e nos embargos. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise não são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por não configurar-se relação de consumo, de acordo com a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL. 1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da CEF. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 573101 Processo: 200301201516 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/05/2005 Documento: STJ000237014 Fonte DJ DATA: 20/06/2005 PG: 00204 Relator(a) ELIANA CALMON (grifos nossos) Dispõe o artigo 5º da Lei 10.260/01, decorrente de conversão da Medida Provisória 1.865/99, a qual disciplina o financiamento objeto do presente feito: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Nesse sentido, estabelecem a cláusula décima sexta do contrato de fls. 10/18: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior. PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO: O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Portanto, concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Dispõe o artigo 82 do Código Civil de 1916, aplicável ao presente caso: Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Assim, a partir do momento em que o contrato preenche todos os requisitos de validade previstos na lei (agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em

lei) ele vincula as partes - contratante e contratado - , obrigando-as a cumprir o avençado. No caso em tela, o autor não comprovou a ausência de tais requisitos, presumindo-se, portanto, que o instrumento firmado é plenamente válido. Aplica-se, assim, o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória -, exceto se ocorrer caso fortuito ou força maior (art. 1.058, CC 1916), o que também não restou comprovado no presente caso. No tocante ao sistema de amortização que a parte autora pretende seja afastado, o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se, nitidamente, que tal sistema de amortização não gera o anatocismo alegado pela parte autora, haja vista que não há a incorporação dos juros no saldo devedor, pois estes são pagos mensalmente na própria prestação. Desta forma, havendo previsão contratual do uso da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, é incabível o seu afastamento de forma unilateral, haja vista o que foi livremente pactuado no contrato de fls. 10/18, de acordo com o estabelecido no 2º da Cláusula 16ª da referida avença in verbis: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (grifos nossos) Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente decidido pela legalidade do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price): EMBARGOS INFRINGENTES. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. MULTA MORATÓRIA. A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico (art. 2º, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares. Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. Embora tanto a cláusula penal, quanto a multa moratória sejam decorrentes da impontualidade do devedor, só esta é imediata à impontualidade, enquanto a cláusula penal só incide quando o débito se prolonga, de modo a impor à CEF um procedimento extraordinário de cobrança, seja ele judicial ou extrajudicial. Embargos infringentes a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Processo: 200572060017872 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF400173618 Fonte D.E. 28/11/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICABILIDADE DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Na linha dos precedentes desta Corte, não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200772050001300 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF400173114 Fonte D.E. 19/11/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS (grifos nossos) Assim, devem ser mantidos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a não violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. No tocante à capitalização de juros, consoante a Cláusula Décima Quinta, do contrato de fls. 10/18, ficou pactuado pelas partes a capitalização mensal da quantia mutuada no importe de 0,720732% ao mês, equivalente a 9% (nove por cento) ao ano: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Entretanto, dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Destarte, a Resolução 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que regulamentou aspectos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, estabeleceu em seu artigo 6º. Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. (grifos nossos) Assim, não assiste razão à parte embargante em pretender a aplicação da do Decreto 22.626/33, haja vista a determinação legal e regulamentar expressa na aplicação da

taxa de juros de 9% ao ano, mensalmente capitalizada. Portanto, observado o limite da capitalização mensal dos juros, ao teto de 9% ao ano estabelecido na norma supra mencionada, também não há de se falar em violação à Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, inclusive, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. PRELIMINAR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. . Inviável a análise do pedido de cobrança dos juros moratórios, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual permitindo a sua cobrança. . A capitalização no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora é plenamente viável a sua cobrança. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação parcialmente conhecida e provida. Processo AC 200471000128348AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009 CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. Os juros do FIES, regra geral, são estipulados em 9% ao ano, como se depreende da Cláusula 10 do Contrato, estando de acordo com a legislação pertinente e sendo, inclusive, bem inferiores aqueles praticados no mercado de mútuo. Ademais, em se observando amortização mediante dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, resta desconfigurada a capitalização de juros, como já declarou o Exmo Ministro do STJ Franciulli Netto no RESP 587639/SC, DJ 18/10/2004. Processo AC 200771200016026AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTE. PREQUESTIONAMENTO. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Em não havendo pagamento a maior, face a inexistência de cobrança abusiva de encargos relativos ao financiamento, não há nada a ser restituído à parte autora. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação improvida. Processo AC 200671000146803AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 14/10/2009 ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. 1. A União e a CEF detêm legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES. 2. O CDC não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. Precedentes da 2ª Seção desta Corte e do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STJ. Processo APELREEX 200770040015527 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ROGER RAUPP RIOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 17/06/2009 (grifos nossos) No tocante à exclusão dos co-réu da presente ação, em razão da qualidade de fiador, estabelecem os incisos III e VI do artigo 5º da Lei nº 10.260/01 que regulamenta o financiamento estudantil: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. Portanto, a lei condiciona a concessão de crédito ao estudante à apresentação de garantias adequadas, ou seja, de fiador para responder pelo débito no caso de eventual inadimplência do contratante, o que ocorre no caso vertente. Ademais, dispõe o 11º da Cláusula 18ª do contrato de fls. 10/18: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAGARANTIA: (...) PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 1.491 (benefício de ordem) e 1.492, inciso I, do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (grifos nossos) Assim, tendo figurado o co-réu como garante no contrato de financiamento, na condição de devedores solidários, legítima a sua alocação no pólo passivo da presente demanda, haja vista que, não obstante a exigência legal, o mesmo é o garantidor solidário da relação jurídica de direito material em discussão, sendo improcedente o pedido de exclusão do mesmo. Quanto à responsabilidade do fiador, estabelece o artigo 1.483 do Código Civil de 1916 que A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva.. Verifico no contrato de financiamento estudantil e no termo de anuência que o embargante Manuel Dantas da Silva figura na condição de fiador no segundo semestre de 2002 (fls. 10/18 e 19), respondendo o fiador pelo período por ele expressamente subscrito e anuído. Neste sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE ADESÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALECIMENTO DO ESTUDANTE. SALDO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFORMAÇÃO DO FIADOR EM DEVEDOR PRINCIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM O CARÁTER INTUITU PERSONAE DA FIANÇA. EXTINÇÃO NO CASO DE MORTE DO AFIANÇADO. INTERPRETAÇÃO

MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. FIANÇA ADMITIDA NOS LIMITES DA LEI CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. A jurisprudência do eg. STJ é firme no sentido de que o instituto da fiança não comporta interpretação extensiva, obedecendo, assim, disposição expressa do artigo 1.483 do Código Civil, e que, devido ao seu caráter intuitu personae, a morte do afiançado acarreta a extinção da fiança e, de consequência, a exoneração da obrigação do fiador.(...)5. Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF1, 6ª Turma, AC nº 2006.33.00.01.8255-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcos Augusto de Sousa, j. 22/08/2011, DJU 31/08/2011, p. 563).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. A RESPONSABILIDADE PELA OPERACIONALIZAÇÃO DO FIES É EXCLUSIVA DA CEF. OS FIADORES RESPONDEM PELA DÍVIDA UNICAMENTE COM RELAÇÃO AO PERÍODO QUE CONSTA NO CONTRATO. O INSTITUTO DA FIANÇA NÃO ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.I - A Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional.II - Em razão desse comando normativo compete-lhe celebrar os contratos e cuidar para que sejam cumpridos, fundamento pelo qual decorre sua legitimidade para responder pelas ações em que se discutem os financiamentos estudantis, sendo indevida a pretendida integração da UNIÃO FEDERAL na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade pela operacionalização do FIES é exclusiva da CEF.III - Os fiadores não respondem pela dívida integral porquanto constou expressamente do contrato que a responsabilidade se referia aos semestres do ano letivo de 2002.IV - O contrato de fiança não admite interpretação extensiva. Disposição contida no Código Civil de 2002. Precedentes do STJ.V - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, 2ª Turma, AC nº 2004.61.08.009770-0, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23/09/2008, DJU 03/10/2008).ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIANÇA. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.O Código Civil de 1916, vigente à época da realização do contrato, determinava em seu art. 1.483, que a fiança não admite interpretação extensiva. Logo, o fiador não se responsabiliza por aquilo que não anuiu, como no caso dos aditamentos posteriores à assinatura do contrato.É o entendimento pacificado, conforme a Súmula nº 214 do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ): O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu. (TRF4, 4ª Turma, AC nº 2006.70.00.031953-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Alexandre Gonçalves Lippel, j. 24/06/2009, DJU 13/07/2009). Portanto, responde solidariamente somente pelo crédito oriundo do aditamento por ele subscritos no período mencionado. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória Incidental, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos opostos por Cláudio Dantas da Silva, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos por Manoel Dantas da Silva, somente para limitar a sua responsabilidade solidária no período relativo ao segundo semestre de 2002 (fls. 10/18 e 19), e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$28.568,43 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizada até 03.08.2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória, em face de CÉSAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS e RITA DE CÁSSIA CARVALHO SALEMA, objetivando a cobrança do valor de R\$10.522,10 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), decorrentes do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 21.4116.185.0003512-32 firmado entre as partes. A autora afirma que o primeiro réu deixou de cumprir suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil (FIES) a partir de 10.03.2006, razão pela qual o montante da dívida atualizada até 30.05.2008 é de R\$10.522,10 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/32. Regularmente citados (fls. 70v. e 84/85), os réus opuseram embargos (fls. 87/93), alegando que o montante cobrado não corresponde ao valor efetivamente devido, uma vez que houve a capitalização de juros e que a autora deixou de abater quantias já pagas pela embargante. Postula, outrossim, a aplicação da Lei 12.202/10 em relação aos valores decorrentes do contrato de financiamento. Intimada a se manifestar (fl. 118), a parte autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 120/128). Determinada a especificação de provas (fl. 130), as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Inicialmente, no tocante à capitalização de juros, consoante a Cláusula Décima Quinta, do contrato de fls. 17/25, ficou pactuado pelas partes a capitalização mensal da quantia mutuada no importe de 0,720732% ao mês, equivalente a 9% (nove por cento) ao ano: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Ocorre que tal estipulação decorre expressamente do artigo 6º da Resolução 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que limitou a capitalização dos juros, nos contratos de FIES em 9% ao ano: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, observado o limite da capitalização mensal dos juros, ao teto de 9% ao ano estabelecido na norma supra mencionada, não há de se falar em violação à Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, inclusive, tem decidido reiteradamente a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. PRELIMINAR. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. . Inviável a análise do pedido de cobrança dos juros moratórios, uma vez que inexistente qualquer previsão contratual permitindo a sua cobrança. . A capitalização no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Estando a multa moratória estabelecida no contrato no percentual de 2% e havendo mora é plenamente viável a sua cobrança. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação parcialmente conhecida e provida. Processo AC 200471000128348AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009 CRÉDITO EDUCATIVO. TABELA PRICE. Os juros do FIES, regra geral, são estipulados em 9% ao ano, como se depreende da Cláusula 10 do Contrato, estando de acordo com a legislação pertinente e sendo, inclusive, bem inferiores aqueles praticados no mercado de mútuo. Ademais, em se observando amortização mediante dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, resta desconfigurada a capitalização de juros, como já declarou o Exmo Ministro do STJ Franciulli Netto no RESP 587639/SC, DJ 18/10/2004. Processo AC 200771200016026AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 11/11/2009 CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTE. PREQUESTIONAMENTO. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Em não havendo pagamento a maior, face a inexistência de cobrança abusiva de encargos relativos ao financiamento, não há nada a ser restituído à parte autora. . Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. . Prequestionamento reconhecido para fins de acesso às instâncias superiores. . Apelação improvida. Processo AC 200671000146803AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 14/10/2009 ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DA CEF. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. 1. A União e a CEF detêm legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES. 2. O CDC não é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. Precedentes da 2ª Seção desta Corte e do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em violação à Súmula 121 do STF. Processo APELREEX 200770040015527 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) ROGER RAUPP RIOS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 17/06/2009 (grifos nossos) Assim, não caracterizada a vedação imposta pela Súmula 121 do C. Supremo Tribunal Federal, resta improcedente o pedido da não incidência mensal dos juros. Ademais, incabível o pedido de aplicação do 10 e do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/01 com a redação dada pela Lei nº 12.202/10. Dispõe o referido artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Ocorre que o artigo 1º da Resolução 3.415/2006 do Conselho Monetário Nacional - CMN, que regulamenta o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, não se aplica sobre o contrato em discussão nestes autos, haja vista que o mesmo foi firmado em 11 de novembro de 2003, ao passo que a referida Resolução expressamente dispõe: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos

superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.(grifos nossos) Portanto, a em face do disposto no artigo 2º acima transcrito, a aludida redução de juros constante artigo 1º da Resolução 3.415/06, a qual se remete a Lei 12.202/10, não alcança o contrato de fls. 17/25, haja vista que a Lei não dispôs, de forma expressa, acerca da não incidência do artigo 2º da aludida Resolução supra transcrita. Ademais, por se tratar de patrimônio público, as normas que tratam da dispensa do cumprimento de obrigações acessórias devem ser interpretadas de forma restrita, não cabendo ao aplicador da lei fazer incidir de forma extensiva os benefícios não expressamente previstos em lei. Assim, não cabível a pretendida redução dos juros. No tocante à aplicação dos benefícios constantes do artigo 6ºB da Lei 10.260/01, dispõe a referida norma: Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010) Entretanto, o documento de fls. 115/117 não é hábil a comprovar os requisitos constantes da lei, haja vista que referido documento é apenas início de prova a demonstrar que o autor é professor de ensino público em caráter temporário, não corroborando as condições de efetivo exercício da profissão de professor, a carga horária de 20 (vinte) horas semanais e tampouco a graduação em licenciatura. Destarte, à mingua de comprovação dos requisitos exigidos pela lei, é improcedente o pedido de abatimento dos juros. Quanto às alegações de que os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos, não ocorrendo abatimento dos valores pagos, não comprovou a ré suas alegações, haja vista que, dos documentos de fls. 105/113, não ficou demonstrado o efetivo pagamento das parcelas devidas a partir de 10/03/2006. Destarte, não há como acolher a sua pretensão. Por fim, a simples alegação de insuficiência de recursos, para o pagamento dos valores decorrentes do financiamento, não é argumento suficientemente eficaz para caracterizar as hipóteses excepcionais que autorizem a revisão das cláusulas contratuais. Neste sentido: Ementa AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES.1.Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art.273 do CPC, quais sejam: a)prova inequívoca dos fatos alegados; b)fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c)inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.2.Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil.3.O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor.4.Agravo de instrumento improvido.Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 215566 Processo: 200403000481133 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/06/2005 Documento: TRF300093527 Fonte DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 612 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte autora e, conseqüentemente, não há como acolher as pretensões formuladas nos embargos opostos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, e tudo mais do que dos autos consta, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora dos réus da importância de R\$10.522,10 (dez mil quinhentos e vinte e dois reais e dez centavos), atualizada até 30/05/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026863-26.2008.403.6100 (2008.61.00.026863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KARINA VERISSIMO DE MENEZES(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória, em face de KARINA VERÍSSIMO DE MENEZES, objetivando a cobrança do valor de R\$64.009,63 (sessenta e quatro mil e nove reais e sessenta e três

centavos), decorrentes do contrato de abertura de Crédito Educativo nº 96.2.10837-0 firmado entre as partes. A autora afirma que a ré deixou de cumprir suas obrigações assumidas através do contrato de abertura de crédito educativo (CREDOC), razão pela qual o montante da dívida atualizada até 24.01.2008 é de R\$64.009,63 (sessenta e quatro mil e nove reais e sessenta e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/25. Regularmente citada (fl. 68), a ré opôs embargos (fls. 57/60), requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, em face da incidência do prazo prescricional sobre os pretendidos créditos da autora. Intimada a se manifestar (fl. 72), a parte autora ofereceu impugnação aos embargos (fls. 76/79). Determinada a especificação de provas (fl. 80), informou a parte ré o não interesse na produção de prova oral (fl. 85), quedando-se inerte a autora. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Suscita a embargante a incidência do prazo prescricional previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil. A parte autora, por sua vez, sustenta que o prazo aplicável ao presente caso seria o do artigo 205 do mesmo diploma legal, ante a iliquidez do valor objeto de cobrança nesta ação. Inicialmente, no tocante ao prazo aplicável, tem-se que o crédito oriundo do contrato de crédito educativo - CREDOC, é desprovido de liquidez e certeza, inerentes aos títulos executivos extrajudiciais. Assim, aplicável a Súmula nº 233 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Entretanto, no tocante ao prazo prescricional, não obstante a iliquidez dos créditos, o prazo prescricional aplicável é o do 5º do artigo 206 do Código Civil, pois os créditos são certos e determinados quanto ao seu objeto, pois acompanhados de cálculo demonstrativo da evolução do débito, e decorrentes de dívida constante de instrumento particular, hipótese esta que se subsume à referida regra de direito material: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Ademais, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial a aplicação do prazo prescricional supra citado nos casos de cobrança de dívidas oriundas de contratos de abertura de crédito: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - DÍVIDA LÍQUIDA EM INSTRUMENTO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO IMPROVIDA - Trata-se de apelação interposta contra sentença que decretou a prescrição da pretensão autoral, eis que transcorreram mais de cinco anos entre a inadimplência contratual e o ajuizamento da ação. - Nas razões do apelo, o recorrente sustenta que por se tratar de cobrança de dívidas oriundas de contratos de crédito rotativo, dívidas ilíquidas, sem força de título executivo, a prescrição seria de 10 anos, conforme art. 205 do Código Civil. - A prescrição aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, prevista em instrumento particular, é a estabelecida no art. 206, parágrafo 5º, I, do CC de 2002, ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos às dívidas oriundas de contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhadas de documento de evolução de débito. - Precedentes citados: (AC 200883000046680, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 07/01/2011; AC 200883000143880, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 09/09/2010; AC 200780000081760, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 22/06/2010). - Apelação improvida. (grifei)(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2008.81.00.014863-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 31/05/2011, DJU 09/06/2011, p. 268). CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos de ação monitoria, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito.(...) 5. Apelação não provida. (grifei)(TRF5, 2ª Turma, AC nº 2008.83.00.004668-0, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 14/12/2010, DJU 07/01/2011, p. 108). Portanto, estabelecida a norma reguladora do prazo a ser aplicado ao caso concreto, resta examinar qual o termo inicial da incidência da prescrição sobre os créditos cobrados pela autora. Estabelecem as cláusulas Quarta e Sexta do contrato de fl. 07: CLÁUSULA QUARTA: O prazo do contrato compreende: a) o período de utilização, que corresponde a até a duração média do curso, conforme estabelecido pelo MEC, desde que formalizados os aditamentos; b) 01 (um) ano de carência contado da interrupção da utilização; e c) o período de amortização conforme especificado no anverso e na Cláusula Sexta abaixo.(...) CLÁUSULA SEXTA: O valor do financiamento acrescido dos encargos estipulados na Cláusula Quinta e dos prêmios de seguro recolhidos pela CEF em nome do ESTUDANTE será amortizado no prazo de até uma vez e meia o número de meses do período de utilização, por meio de prestações mensais e sucessivas calculadas no início do período de amortização e recalculadas semestralmente, através do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Assim, estabelecido que o prazo do contrato abrange o período de utilização, que se findou em dezembro de 2002, mais o período de carência, findado em dezembro de 2002, adicionado ao prazo de amortização de 57 (cinquenta e sete) meses, conforme aditamento de fl. 07 datado de 10/11/1997, o termo inicial da prescrição quinquenal iniciou-se em 30 de setembro de 2007, data em que cessou o prazo de amortização previsto contratualmente. Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial em casos como o da presente ação. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. - O prazo prescricional do art. 206, 5o, I, do CC, deve ser contado a partir do dia de encerramento da amortização do débito. (grifei)(TRF4, 4ª Turma, AC nº 2008.72.05.000086-4, Rel. Juiz Fed. Conv. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 27/01/2010, DJU 08/02/2010). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. - Computando que os valores foram emprestados em 02.01.98 e o prazo prescricional iniciaria após o

último dia de cessação da amortização, isto é, 02.01.2004, e nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, a prescrição para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos públicos ou particulares é de 05 (cinco: anos), o título não estaria prescrito. (grifei)(TRF4, 4ª Turma, AG nº 2004.04.01.006831-9, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 24/08/2005, DJU 21/09/2005, p. 680). Portanto, iniciado o prazo prescricional estabelecido no 5º do artigo 206 do Código Civil em 30 de setembro de 2007, observo que a presente ação foi ajuizada em 31 de outubro de 2008, ou seja, dentro do prazo de 05 anos estabelecido pelo Código Civil, não ocorrendo, assim, os efeitos da prescrição suscitada pela ré. Destarte, conforme a fundamentação supra, inviável a solução pleiteada pela parte ré e, conseqüentemente, não há como acolher as pretensões formuladas nos embargos opostos. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiciosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, e tudo mais do que dos autos consta, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$64.009,63 (sessenta e quatro mil e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada até 28/01/2008, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, os quais somente serão cobrados na forma da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se, nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026771-34.1997.403.6100 (97.0026771-7) - MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA X PAULO BELEM DE OLIVEIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 238/239. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0032752-73.1999.403.6100 (1999.61.00.032752-6) - CATARINA SALETE TONON X CELIO PIRES DA LUZ X CELSO DA COSTA FREITAS X CELSO DOS SANTOS X CELSO MARTINS DE CAMARGO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à fl. 373. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

0013691-95.2000.403.6100 (2000.61.00.013691-9) - APPARECIDA JANNET MATTIUZZE(SP130466 - MARCO ANTONIO BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

APPARECIDA JANNET MATTIUZZE ajuizou a presente ação cominatória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a outorga de escritura definitiva em decorrência da quitação do preço estipulado em contrato de compra e venda do imóvel descrito na fl. 3. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/38. Na contestação (fls. 46/61), o réu alegou a impossibilidade momentânea em outorgar a escritura, argumentando que a área em que está situado o imóvel do autor possui diversas irregularidades registrais, que impedem a regularização junto ao cartório de registro de imóveis e à Prefeitura de São Paulo. Afirmou ainda que há processo em trâmite na 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, em que se pretende a delimitação das glebas e o saneamento dos vícios registrais. Em réplica (fls. 74/88), a autora contrapôs-se aos argumentos do réu e reiterou os termos da petição inicial. O Ministério Público Federal opinou pela suspensão do feito (fl. 123). Foram requisitadas informações sobre o andamento do processo em trâmite da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo (autos nº 0046583-20.1998.8.26.0000), vindo aos autos a certidão de fl. 116. Houve reconhecimento de relação de prejudicialidade entre as demandas, sendo determinada a suspensão deste processo por um ano (fl. 132). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese a suspensão do processo por um ano (prazo que já expirou), em melhor análise dos autos, verifico que ele deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação - o interesse processual. A outorga da escritura definitiva do imóvel depende do resultado do processo que tramita na 1ª Vara de Registros Públicos (autos nº 0046583-20.1998.8.26.0000), no qual se busca a regularização da área na qual se encontra o imóvel da autora. Sem o saneamento dos vícios narrados pelas partes nesta demanda, não é possível o cumprimento da obrigação pelo réu. Em pesquisa feita hoje no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pude constatar que o processo de retificação de registro promovido pelo INSS ainda não foi julgado (extrato da consulta segue anexo). Desse modo, a prestação jurisdicional buscada pela autora é materialmente inútil, pois, ainda que fosse condenado nesta demanda, o réu não poderia cumprir a obrigação, já que não depende somente de suas condutas o direito perseguido neste processo. Enquanto não for definida a situação das áreas irregulares no processo que tramita na Justiça Estadual, a tutela jurisdicional será inócua. Tratando a respeito da utilidade do processo, Ovídio A. Baptista (in

Curso de Processo Civil. v. 1, 2003) disserta: Se não houver adequação entre a situação concreta de direito material indicada pelo autor e o provimento que o mesmo solicita para protegê-la, o processo resultaria inútil e o interessado estaria a fazer uso indevido do Poder Judiciário, sem qualquer utilidade prática. Vale ressaltar que a imputação de culpa exclusivamente ao INSS não é razoável. Cabia à autora, ao contratar com o réu, ter verificado a regularidade formal do imóvel, obtendo junto ao cartório de registro de imóveis e à Prefeitura de São Paulo informações sobre as condições cadastrais do bem. Os registros públicos são norteados pelo princípio da publicidade, não podendo a autora, desse modo, alegar desconhecimento da situação em que se encontrava o loteamento em que está inserido o imóvel que adquiriu. Sobre a necessidade de primeiro serem regularizados os vícios sobre o registro imobiliário, há julgado em caso semelhante que ratifica o entendimento esposado até aqui: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - CONTRATO PARTICULAR - ESCRITURA PÚBLICA DE VENDA E COMPRA - ANUÊNCIA - NATUREZA DA OBRIGAÇÃO - MULTA COMUNITÁRIA - AÇÃO PROCEDENTE - REMESSA OFICIAL E RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O terceiro, em favor de quem os direitos sobre o imóvel foram alienados, tem legitimidade ativa para ajuizar ação contra proprietário na condição de indicado pelo adquirente, no intuito de obter dele, diretamente, a escritura pública de venda e compra. 2. Preliminar rejeitada. 3. Nos contratos de venda e compra de bens imóveis é lícito ao terceiro reivindicar a escritura de venda e compra diretamente do proprietário, bastando a anuência do adquirente, que, no caso, é desnecessária em face da manifestação de vontade na ação de obrigação de fazer, na qual figura, também, na condição de autor. 4. Desnecessária a intervenção da Caixa de Aposentadorias e Pensões de Serviços Públicos em São Paulo, vez que se trata de órgão extinto que foi sucedido pela Autarquia em seus direitos e obrigações. 5. Com o término da ação de regularização do imóvel, que teve curso perante a Vara de Registros Públicos, estava a Autarquia obrigada a outorgar a escritura pública de venda e compra em favor daquele indicado pelo adquirente do imóvel. 6. A multa é inerente à obrigação de fazer e está prevista em lei, sendo exigível, no entanto, a partir do momento em que, transitada em julgado a decisão e intimada a parte ré a cumpri-la, assim não proceder. 7. Remessa oficial e recurso voluntários improvidos (AC 200103990273388. REL. JUIZA RAMZA TARTUCE. TRF 3. 5ª TURMA. DJF3 DATA: 12/11/2008). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0013451-91.2009.403.6100 (2009.61.00.013451-3) - PEDRO DOS SANTOS BATISTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) PEDRO DOS SANTOS BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor PEDRO DOS SANTOS BATISTA (fls. 142/162). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PEDRO DOS SANTOS BATISTA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0004429-72.2010.403.6100 - ANGELO FORTES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) ANGELO FORTES, qualificados nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças devidas pela correção monetária incidente sobre valores depositados a título de FGTS. Às fls. 160/161 a ré noticiou que não foi localizada conta vinculada referente ao autor ANGELO FORTES e que tal autor não mantinha vínculo empregatício ao tempo dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90. Assim, deixa de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem análise do mérito e o faço com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0018627-17.2010.403.6100 - EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA X JOSE LAURENTINO DA SILVA LEMOS X ELIDA DE OLIVEIRA LEMOS (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL EVANILDA BENEVENUTO DE OLIVEIRA, JOSÉ LAURENTINO DA SILVA LEMOS e ELIDIA DE OLIVEIRA LEMOS, qualificados na inicial, propõem a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a ré, com a consequente baixa na hipoteca, bem como a restituição dos valores pagos a partir da quitação do contrato (janeiro de 2001). Alegam que apesar de liquidada a dívida, a ré se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos autores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/57. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (fl. 59). Citada, a ré apresentou contestação juntamente com a Empresa Gestora de Ativos. Alegou, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 62/131). Manifestou-se a União Federal às fls. 132/133. Réplica às fls. 137/145. As partes não requereram a produção de provas (fls. 147 e 148). Em razão do requerido pela União Federal à fl. 151, deferiu-se a sua inclusão no polo passivo, na qualidade de assistente simples (fl. 152). É o relatório. Decido.

Preliminarmente, autorizo o ingresso da EMGEA na lide, por força da cessão de créditos operada. Passo à análise do mérito. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os autores assinaram, em 30 de abril de 1987, contrato de compra e venda, mútuo, com obrigações e quitação parcial, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS (fls. 43/51) Por meio dos documentos de fls. 55/57, a ré informou que existiam indícios de que os mutuários originários já haviam adquirido outros imóveis com financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3o Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 30 de abril de 1987, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do

FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os antigos mutuários descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal conseqüência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não ser executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo.No tocante ao pedido de restituição dos valores pagos a partir da Lei nº 10.150/00, cabe verificar se a quitação do débito deu-se apenas com o pagamento da parcela nº 252, conforme demonstrado à fl. 54, ou se retroage a janeiro de 2001, como sustenta a parte autora ao pleitear a devolução dos valores pagos desde então. A hipótese de restituição dos valores pagos a partir da edição da Lei nº 10.150/00 se aplica aos mutuários que quitaram os respectivos contratos após o advento desta lei e que não tiveram reconhecido o direito à liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SFH. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI N. 10.150/2001. FCVS. REQUISITOS. DIREITO SUBJETIVO DO MUTUÁRIO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. PRESTAÇÕES EM ATRASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não tem aplicação a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90, se o contrato em exame foi firmado em data anterior à vigência desta lei, que não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito.- Para obtenção da liquidação antecipada prevista na Lei n. 10.150/2000, com desconto integral do saldo devedor - art. 2º, 3º, o contrato de mútuo deve prever cobertura do saldo devedor remanescente pelo FCVS e ter sido firmado anteriormente a 31.12.1987. São as duas únicas condições que devem concorrer para a liquidação antecipada com desconto de 100% do saldo devedor, o que, vale dizer, depende apenas do requerimento do mutuário junto a seu agente financeiro. - Ao mutuário é lhe garantido o direito à liquidação antecipada mediante desconto integral do saldo devedor - art. 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/00, independentemente da anuência do agente financeiro, o qual poderá optar por novar o crédito respectivo junto à União, nos moldes da Lei n. 10.150/00, ou habilitá-lo perante FCVS. - No mais, tendo o autor juntado aos autos documentos que comprovam o pagamento das parcelas até abril de 2001, data posterior à publicação da Lei nº 10.150/2000, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. - Verba honorária majorada para 10% sobre o valor da causa.(AC 200571000062366, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 13/12/2006) (grifos nossos)No presente caso, verifica-se que o vencimento da última prestação, de nº 252 ocorreu em 27/02/2008. Desse modo, em janeiro de 2001 as prestações estavam sendo pagas normalmente, sendo certo que o FCVS se destina à quitação do saldo devedor remanescente após o término do contrato. Assim, em janeiro de

2001 o contrato ainda não havia sido quitado, portanto, não há valor a ser restituído aos autores. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida decorrente do contrato celebrado em 30 de abril de 1987, e determinar ré que proceda à baixa da hipoteca. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021619-48.2010.403.6100 - EDVALDO PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

EDVALDO PEREIRA E EDWAGNER PEREIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de serem indenizados por danos morais sofridos em virtude da manutenção de apontamento de seus nomes junto à SERASA mesmo após a quitação da dívida referente a prestações inadimplidas em contrato de abertura de crédito estudantil. Afirmam que foram demandados pela ré em processo distribuído à 17ª Vara Cível Federal (autos nº 2007.61.00.018709-0), no qual formalizaram acordo para o pagamento da dívida. Aduzem ainda que, embora tenham convencionado o parcelamento do débito, depositaram judicialmente o valor à vista cerca de um mês após, e a ré, ainda assim, manteve seus nomes no cadastro de inadimplentes da SERASA. Dizem, por fim, que o dano moral sofrido decorreu da impossibilidade de o co-autor Edvaldo contratar mútuo em um estabelecimento de concessão de crédito por causa da existência de restrição em seu nome. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 19/43. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 60/79).

Preliminarmente, defendeu a conexão deste processo com o que tramita na 17ª Vara Cível Federal. No mérito, defendeu a regularidade do apontamento e afirmou que a restrição já foi baixada. Houve réplica (fls. 82/85). As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 86 e 87). É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as provas documentais carreadas aos autos são, pó si sós, suficientes para o deslinde da demanda. Primeiramente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Anote-se. Quanto à alegação de conexão, afastou-a, pois o acordo entabulado pelas partes nos autos do processo nº 2007.61.00.018709-0 resultou na homologação por sentença - basta para tanto, ler o termo de audiência (fl. 25): Tendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução n. 280, de 22 de maio de 2007 (art. 3º), do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...) Realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Assim, o argumento de que a conexão teria por escopo evitar decisões contraditórias não tem razão de ser. Além disso, estes autos já chegaram a ser enviados ao juízo da 17ª Vara Cível Federal anteriormente, tendo sido devolvidos pelo não-reconhecimento de conexão ou continência entre os processos. No que tange ao mérito, alegam os autores ter sofrido dano moral pela manutenção de seus nomes em cadastros de inadimplentes mesmo após terem quitado a dívida reconhecida no acordo homologado no processo da 17ª Vara Cível Federal. Com base nos documentos juntados pelas partes, é possível constatar que: a dívida foi consolidada no acordo em R\$ 15.934,13 (valor atualizado até 08/03/2010), pagando os autores R\$ 8.103,13 à vista e o saldo em 60 parcelas mensais de R\$ 142,27 (fls. 24/25); os autores depositaram o saldo devedor em conta judicial vinculada ao processo da 17ª Vara Cível Federal, no importe de R\$ 7.831,00, no dia 12/04/2010 (fl. 28); houve determinação para que os apontamentos junto à SERASA fossem retirados (fls. 31/32); os autores comunicaram a manutenção das restrições, juntando aos autos extratos obtidos junto à SERASA em 22/10/2010 (fls. 38/39); a Caixa Econômica Federal forneceu termo de quitação anual de débitos, com base na Lei nº 12.007/2009, para o ano de 2010. A ré, em sua defesa, argumentou que os apontamentos eram devidos em razão de não ter levantado os valores depositados pelos autores, aduzindo ainda que houve omissão do juízo da 17ª Vara Cível Federal quanto ao levantamento dos depósitos. Essa alegação não tem fundamento, já que o acordo homologado é claro no sentido de atribuir-lhe os depósitos feitos pelos autores. Além disso, a quitação ficou condicionada ao pagamento das prestações mensais, nada sendo disposto sobre o momento em que os depósitos judiciais seriam levantados. Deve-se levar em consideração, ademais, que esse levantamento, uma vez autorizado no acordo, cabe ser providenciado pelo próprio juízo e não pelas partes, não podendo elas, portanto, ser penalizadas por eventual entrave burocrático. E consta ainda no acordo que a Caixa Econômica Federal deveria proceder à baixa das restrições no prazo máximo de cinco dias após efetivação da renegociação, o que, pelo que ficou acima registrado, não ocorreu. Assim, a omissão da ré em proceder à baixa dos apontamentos foi causadora de danos morais, sendo dispensada, para tanto, a demonstração do prejuízo ou do sofrimento decorrente da conduta ilícita. Trata-se do chamado dano in re ipsa. O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento de que basta a prova da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes para ser devida a indenização por danos morais. A respeito, destaco os seguintes julgados dessa corte: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. I - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. II - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido (AGA

200702786946. REL. MIN. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA:01/04/2008).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. VALOR. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. 1 - A inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação perante o meio social e financeiro. 2 - O valor da indenização por danos morais somente é revisto nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, onde o montante foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3 - Agravo regimental desprovido (AGA 200600678628. REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:29/10/2007 PG:00247).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CO-TITULAR DE CONTA CONJUNTA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDO EMITIDO PELA ESPOSA DO AUTOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1. No pleito em questão, o recorrente mantinha conta conjunta com sua esposa, sendo que esta emitiu um cheque sem provisão de fundos, acarretando a inclusão do nome do autor-recorrente no cadastro de inadimplentes - CCF/Serasa. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, em se tratando de conta conjunta, o co-titular detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, sem responsabilidade pelos cheques emitidos pela outra correntista. A co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente (Resp. 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 31.03.2003). 3. Precedentes: REsp. 602.401/RS, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 28.06.2004; REsp. 13.680/SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ. 15.09.1992; REsp. 3.507/ES, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ. 10.09.90 4. Destarte, constatada a conduta ilícita do banco-recorrido e configurado o dano moral sofrido pelo autor, em razão da indevida inclusão de seu nome no rol de inadimplentes, deve-se fixar o valor do ressarcimento. Verifica-se, conforme comprovado nas instâncias ordinárias, que o recorrente restou indevidamente inscrito no CCF/Serasa durante 21 dias, ou seja, entre 20.12.00 a 09.01.01 (documentos de fls. 101/102). Quanto à repercussão do fato danoso, esta se limita aos danos presumidos, vale dizer, in re ipsa, decorrentes do indevido registro. 5. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão, e em atenção aos princípios de proporcionalidade e moderação que informam os parâmetros avaliadores desta Corte em casos assemelhados a este, fixo o valor indenizatório a título de danos morais em R\$1.000,00 (um mil reais). 6. Recurso especial conhecido e provido (RESP 200600298110. REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:08/05/2006 PG:00238). Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas sim justa indenização, não como substituição, mas sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. No caso em apreço, entendo também que a extensão do dano está diretamente relacionada com o valor da dívida indevidamente imputada aos autores (R\$ 7.282,72 - fls. 38/39) e ao tempo em que seus nomes permaneceram indevidamente nos cadastros de restrição de crédito (pelo menos 7 meses - vide data do acordo judicial e dos extratos da Serasa de fls. 38/39). Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$ 4.000,00 para cada autor é o adequado à reparação dos danos morais sofridos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a pagar a cada autor R\$ 4.000,00, devendo os valores ser corrigidos monetariamente a partir da data da sentença, conforme jurisprudência pacífica do STJ, e juros de mora nos termos do art. 161, 1º, do CTN, na ordem de 1% ao mês, consoante o Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal. Embora tenham os autores decaído significativamente quanto à fixação do valor da indenização, não deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, a teor do disposto no Súmula nº 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Por conseguinte, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se o nome do co-autor Edwagner Pereira no sistema. P.R.I.

0021683-58.2010.403.6100 - GERALDO FRAGA ALMEIDA X VAGNER COSENZO X ANTONIO SENA DE OLIVEIRA X NELSON LINO DOS SANTOS X ARTHUR DE FREITAS NETO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

GERALDO FRAGA ALMEIDA, VAGNER COSENZO, NELSON LINO DOS SANTOS E ARTHUR DE FREITAS NETO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de serem declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigaram a recolher aos cofres públicos montante relativo ao Imposto sobre a Renda incidente sobre o pagamento de benefício relativo à previdência privada, requerendo, outrossim, a repetição dos aludidos valores. Informam ser participantes do plano de previdência privada mantido pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP, para o qual verteram contribuições no período de vigência do contrato de trabalho. Sustentam que no momento do recolhimento das contribuições já havia incidido o imposto de renda, não sendo possível, assim, nova incidência no momento do recebimento do complemento de

aposentadoria. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/82. Houve deferimento parcial do pedido de tutela antecipada (fls. 130/132). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 144/151). Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a existência de renda a autorizar a incidência do imposto de renda. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. As partes manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 153 e 154). É O RELATÓRIO DECIDIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiro, afastou a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista a aplicação, in casu, da prescrição decenal, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, consoante entendimento jurisprudencial pacífico. Almejam os autores afastar a exigibilidade do imposto de renda na fonte incidente sobre os valores recebidos como complementação de proventos pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP, pugnando pela repetição das referidas importâncias retidas pela ré. Ora, os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. As Turmas integrantes da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça têm entendimento assente no sentido de que, a teor do art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, não incide imposto de renda sobre o resgate dos depósitos efetuados nas entidades de previdência privada antes da edição da Lei nº 9.250/95. Ao tempo da Lei 7.713/88, as contribuições pagas à previdência complementar eram descontadas do salário líquido do beneficiário, que já havia sofrido tributação do Imposto de Renda exclusivamente na fonte. Por palavras outras, a Lei nº 7.713/88 instituiu mecanismo de tributação dos valores desembolsados pelo empregado a título de contribuição para as entidades de previdência privada, sem que houvesse qualquer tributação no momento do resgate. A partir da vigência da Lei nº 9.250/95, foi revogada a regra isentiva do imposto de renda em relação aos benefícios recebidos de entidades de previdência privada. Via de consequência, o referido imposto deixou de incidir por ocasião dos recolhimentos das contribuições, passando a ser devido apenas quando do recebimento do benefício ou resgate. Somente vigora a regra do artigo 33, da Lei nº 9.250/95, para os benefícios cujos recolhimentos tenham ocorrido em sua vigência (MP 1943-56, de 23/08/2000). Diante disso, na devolução dessas quantias, não há incidência do Imposto de Renda, se o pagamento deu-se pela sistemática da Lei 7.713/88. Confirma-se o seguinte acórdão, que bem espelha a posição dominante da Corte Superior, de lavra do ilustre Ministro José Delgado: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22.3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao mencionado tributo, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial não provido (STJ- RESP 412945/SC, 1a. Turma, Rel. Ministro José Delgado, v.u., j. em 09/04/2002, DJ de 29.04.2002, p. 201) Veja-se também: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.** 1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. 2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas

entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.8. Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido. (REsp 851.972/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 22.8.2006, DJ 11.9.2006, p. 239). Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que os autores não poderiam sofrer nova tributação do Imposto de Renda retido na fonte por ocasião recebimento dos benefícios pagos pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei nº 7713/89, devendo ser afastada, portanto, a tributação pelo IRPF sobre as contribuições por eles custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate do complemento de aposentadoria, decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/1995, às quais já havia incidido o imposto na vigência da legislação anterior, observada a prescrição decenal. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Tais valores deverão ser corrigidos, desde o recolhimento indevido, pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao autor, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016240-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao juízo da 26ª Vara Cível do Foro Central da Capital para transferência do valor depositado em conta judicial vinculada a este processo à fl. 88. Noticiada a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Defiro o levantamento da penhora sobre o imóvel descrito às fls. 144/146. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033155-61.2007.403.6100 (2007.61.00.033155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664080-60.1985.403.6100 (00.0664080-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ERICSSON DO BRASIL COM/ IND/ S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado pela forma de correção do débito e da forma de incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Instado a se manifestar, a embargada rebateu as alegações da embargante, ratificando os cálculos apresentados em liquidação. Remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 66/67 e os esclarecimentos de fl. 109, com os quais apenas a embargante concordou (fl. 1037). A embargada, discordando do Sr. Contador (fl. 113/122), reiterou os cálculos que apresentara para dar início à execução. É O RELATÓRIO. DECIDO: Examinando a sentença e o acórdão proferidos nos autos do processo nº 00.0664080-0, ficou definido que os valores a serem restituídos à embargada obedeceria aos seguintes critérios: correção monetária com incorporação dos índices discriminados na fl. 978 (ORTN, de outubro de 1964 a fevereiro de 1986, OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, ressalvada a aplicação do IPC de junho de 1987, do ICP de janeiro de 1989, com projeção em fevereiro de 1989, BTN, de março de 1989 a dezembro de 1991, e UFIR, de janeiro de 1992 até a sua extinção; juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado (13/07/2007). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Observando todas as planilhas apresentadas, constato que somente a do Sr. Contador (fls. 60/67) respeitou integralmente o julgado, razão pela qual o montante por ele apurado é o que deve ser considerado correto. Friso que a incidência da SELIC foi afastada, conforme se verifica no acórdão (fls. 978/979 dos autos do processo nº 00.0664080-0). Também assinalo que o fato de a União Federal ter concordado com os cálculos do contador não a isenta da sucumbência parcial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adotando como corretos os cálculos do Sr. Contador e, por conseguinte, fixando o valor da execução em R\$ 302.640,53 (trezentos e dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado até abril de 2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia das peças necessárias à instrução do processo de execução (autos nº 00.0664080-0). P.R.I.

0028588-50.2008.403.6100 (2008.61.00.028588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-85.1994.403.6100 (94.0016279-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X A ABBC ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MULTIPLOS(SP011051 - OSWALDO TREVISAN E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 52/54.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

0009461-92.2009.403.6100 (2009.61.00.009461-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pelo embargado, em razão do excesso constatado pela ausência dos descontos devidos a título de contribuições previdenciárias de imposto de renda. Postula ainda a compensação da dívida com os valores já pagos extrajudicialmente. Instado a se manifestar, o embargado rebateu as alegações da embargante. Pleiteia, além da manutenção do cálculo que apresentou, o cumprimento imediato da sentença proferida nos autos do processo nº 0001144-86.2001.403.6100 no que tange à obrigação de fazer e a condenação da embargada à pena por litigância de má-fé. Remetidos os autos ao Sr. Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 36/41, com os quais apenas o embargado concordou (fls. 45/54), impugnando, ressaltando, porém, que o desconto a título de imposto de renda deva dar-se apenas quando do pagamento do precatório. A União Federal, discordando do Sr. Contador (fl. 44), reiterou os que acompanham a petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Examinando a sentença e o acórdão proferidos nos autos do processo nº 0001144-86.2001.403.6100, ficou definido que os valores atrasados a serem pagos deveriam obedecer aos seguintes critérios: termo inicial do débito em 26/01/1996; incidência de correção monetária em consonância com o manual de cálculos da Justiça Federal, observada a aplicação do INPC entre março e dezembro de 1991 (excluídos os expurgos inflacionários); incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa atualizado. Observando todas as planilhas apresentadas, constato que somente os cálculos do Sr. Contador (fls. 36/41) respeitaram integralmente o julgado, razão pela qual o montante por ele apurado é o que deve ser considerado correto. No que pertine à incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, o momento oportuno para o seu desconto o pagamento do precatório, motivo pelo qual é desnecessário, em cálculos de liquidação, lançar tais rubricas. Esse entendimento decorre da interpretação conjunta do artigo 100, 9º, da Constituição da República e do caput e do 4º do artigo 46 da Resolução nº 122/2010, do Conselho de Justiça Federal. E isso se dá porque o valor do precatório é corrigido posteriormente, alterando o montante a ser pago. Esse entendimento também é endossado pela jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS). 1. Cediço é que os valores decorrentes da liquidação do julgado estão sujeitos aos descontos legais (PSS, Imposto de Renda), porém estes devem incidir apenas no momento do pagamento, não havendo necessidade de estarem expressamente quantificados na planilha de cálculos. 2. Assim, o cálculo da dedução será elaborado de acordo com a legislação vigente à época do pagamento por meio do precatório ou requisição de pequeno valor. 3. Apelação a que se nega provimento (AC 200138000071340. REL. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.). TRF 1. 2ª TURMA. e-DJF1 DATA:29/03/2010 PAGINA:45). EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIOS. CONTA. CORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTAMPADOS NO TÍTULO JUDICIAL. DESCONTO DE IR. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO QUE SERÁ FEITA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO. 1.- Considerando-se a correção dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que observaram os fundamentos estampados no título, e que os valores apurados por aquele órgão auxiliar do juízo superaram, no seu total, o valor inicialmente executado pelos embargados, para não incorrer em julgamento ultra petita, é fixada como correta a quantia perseguida pelos embargados na execução. 2.- Descabe o pedido de dedução do imposto de renda no momento da elaboração do cálculo porque as deduções decorrentes de imperativa obrigação legal devem ser feitas quando do pagamento do precatório, sob pena de bis in idem (AC 199770000211255. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 04/11/2009). EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE INTEGRANTE DA CATEGORIA, AINDA QUE NÃO-FILIADO AO SINDICATO. JUROS DE MORA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE A PROCESSOS JÁ EM CURSO AO TEMPO DE SUA EDIÇÃO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. HONORÁRIOS. 1. Aquele que, ao tempo do ajuizamento da ação ordinária de conhecimento pelo sindicato, já pertencia à categoria, possui legitimidade ativa para a respectiva execução da sentença, mesmo que àquela época não fosse filiado ao sindicato, desde que o ajuizamento da ação de conhecimento tenha ocorrido antes introdução do art. 2º-A, caput da Lei nº 9.494/97, pela MP nº 2.102-26, de 27/12/00. 2. Assim como os salários, os vencimentos constituem a remuneração pelo trabalho e, portanto, caracterizam-se como crédito de natureza alimentar. Os juros de mora, então, incidem à base de 1% ao mês, desde a citação, em face da aplicação analógica do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, combinado com o art. 1.062 do Código Civil. 3. Tratando-se de norma instrumental material, a Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, não pode ser aplicada a processos que já estavam em curso ao tempo de sua edição. 4. A dedução do imposto de renda sobre os pagamentos a serem efetuados é questão que não pode ser objeto dos embargos. Cuida-se

de determinação legal a ser observada no momento do efetivo pagamento dos valores, em sede de precatório, não se podendo exigir o desconto no momento da apresentação da conta de liquidação para fins de execução da sentença. 5. Com a reforma da sentença, os embargos passam a ser totalmente improcedentes, razão pela qual o pagamento das despesas processuais e dos honorários deve ser atribuído exclusivamente à embargante, sucumbente na ação, arbitrando-se em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação (AC 200270000087190. REL. FRANCISCO DONIZETE GOMES. TRF 4. 3ª TURMA. DJ 24/11/2004 PÁGINA: 473). Friso mais uma vez que o fato de a conta de liquidação não indicar os valores dos descontos não desonerará o credor da obrigação de pagar imposto de renda e recolher as contribuições previdenciárias. Dirimida a questão central que motivou os embargos, passo a analisar os demais pontos controvertidos. A eventual falta de cumprimento integral da obrigação de fazer definida na sentença (reincorporação e reforma) é matéria a ser alegada pelo embargado nos autos do processo principal, não cabendo trazer tal fato por meio de impugnação aos embargos do devedor. A má-fé alegada na impugnação também não se constatou, uma vez que controversia, como acima ficou esclarecido, refere-se à possibilidade de incidência dos descontos a título de imposto de renda e contribuição previdenciária já nos cálculos de liquidação. A concordância da União Federal com os cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais foi, portanto, parcial, e em nenhum momento houve impugnação na inicial destes embargos ao montante considerado incontroverso por ela. Em relação ao pedido de compensação, verifico que a União pretende, na verdade, o desconto dos valores já pagos após a reincorporação do embargado (ela não possui crédito para compensar). Ocorre que não houve menção e discriminação das quantias já pagas nem impugnação ao cálculo apresentado pela parte contrária (à exceção dos descontos referidos acima). Assim, tendo deixado de cumprir ônus que lhe competia - o de provar o fato constitutivo do seu direito -, deve ser mantido o cálculo do Sr. Contador da forma como feito. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adotando como corretos os cálculos do Sr. Contador e, por conseguinte, fixando o valor da execução em R\$ 1.034.675,07 (um milhão, trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sete centavos), atualizado até dezembro de 2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0018975-69.2009.403.6100 (2009.61.00.018975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA) O BANCO CENTRAL DO BRASIL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando extinção da execução, ao argumento de não ter sucumbido no julgamento proferido nos autos do processo principal (nº 0020034-83.1995.403.6100). Requer ainda a condenação dos embargados ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 2/5). Instados a se manifestar, os embargados reconheceram o equívoco de ter sido iniciada a execução contra a embargante, porém requereram a isenção do ônus da sucumbência, por imputarem à secretaria desta vara o erro na expedição do mandado de citação (fls. 7/34). É O RELATÓRIO. DECIDO: A citação equivocada do Banco Central do Brasil para responder à execução é fato incontroverso e perfeitamente constatável na decisão monocrática proferida nos autos do processo principal, razão pela qual é de rigor a procedência destes embargos à execução. O erro, ao contrário do afirmado pelos embargados, não deve ser imputado ao servidor responsável pelo andamento do processo, já que foi o despacho de fls. 335 dos autos principais que gerou a série de atos processuais viciados. Poderiam os embargados ou a secretaria, é verdade, apontar a ocorrência do equívoco, o que teria abreviado o andamento do processo principal e teria evitado a oposição destes embargos. No entanto, imputar-lhes responsabilidade pelo ocorrido não seria razoável, já que, bem ou mal, cumpriram determinação judicial. De todo modo, hei por bem isentar os embargados de arcar com os honorários advocatícios. Não houve nos autos demonstração de dispêndio de custas ou despesas processuais pela embargante. Em razão dos fatos aqui expostos, descabida a condenação deles à pena por litigância de má-fé, já que o dolo processual não se verificou. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de extinguir a execução movida nos autos do processo nº 0020034-83.1995.403.6100 em face do Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelos motivos acima mencionados. P.R.I.

0019920-56.2009.403.6100 (2009.61.00.019920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020034-83.1995.403.6100 (95.0020034-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ROSELI APARECIDA CASTIONI DOS SANTOS X RENATA CASTIONI DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X CREUSO VIANA DA SILVA X GILENO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP109947 - YARA KINUKAWA)

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando extinção da execução, ao argumento de ter sido excluída do pólo passivo pela sentença proferida nos autos do processo principal (nº 0020034-83.1995.403.6100). Instados a se manifestarem, os embargos reconheceram o equívoco de ter sido iniciada a execução contra a embargante, porém requereram a isenção do ônus da sucumbência, por imputarem à secretaria desta vara o erro na expedição do mandado de citação (fls. 52/61). É O RELATÓRIO. DECIDO: A citação equivocada da União Federal para responder à execução é fato incontroverso e perfeitamente constatável na sentença proferida nos autos do processo principal, razão pela qual é de rigor a procedência destes embargos à execução. O erro, ao contrário do afirmado pelos

embargados, não deve ser imputado ao servidor responsável pelo andamento do processo, já que foi o despacho de fls. 335 que gerou a série de atos processuais viciados. Poderiam os embargados ou a secretaria, é verdade, apontar a ocorrência do equívoco, o que teria abreviado o andamento do processo principal e teria evitado a oposição destes embargos. No entanto, imputar-lhes responsabilidade pelo ocorrido não seria razoável, já que, bem ou mal, cumpriram determinação judicial. De todo modo, hei por bem isentar os embargados de arcar com os honorários advocatícios. Não houve nos autos demonstração de dispêndio de custas ou despesas processuais pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de extinguir a execução movida nos autos do processo nº 0020034-83.1995.403.6100 em face da União Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007755-55.2001.403.6100 (2001.61.00.007755-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Iniciada a fase de execução da presente ação, foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria da Fazenda Nacional, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (fl.121). À fl. 125, manifesta concordância com os cálculos de fl. 111, apresentado pela parte exequente, desistindo expressamente de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 111 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJP/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado. P.R.I.

0012297-77.2005.403.6100 (2005.61.00.012297-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-43.1993.403.6100 (93.0002620-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N J FERREIRA) X GERALDA DE PAULA PEREIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA E SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)

O NSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando a nulidade da execução, ao argumento de não ser devedor do crédito reconhecido nos autos do processo nº 0012297-77.2005.403.6100. Houve impugnação (fls. 11/13). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada conta (fls. 176/193). As partes foram intimadas a se manifestar em relação aos cálculos apresentados, tendo apenas o embargado concordado com o valor apurado. É O RELATÓRIO. DECIDO: O INSS alega que a execução não poderia ser promovida contra si, ao argumento de que, tendo a embargada obtido a conversão da aposentadoria em regime celetista para o regime estatutário, competiria à União promover o pagamento do benefício e dos valores em atraso decorrentes da majoração do salário-de-benefício. O fundamento dos embargos está calcado, pois, na nulidade do processo principal por ilegitimidade passiva ad causam. O vício diz respeito a uma das condições da ação (legitimidade), tratando-se de nulidade absoluta, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado ou por provocação das partes. No caso em tela, há um título executivo judicial contra o embargante, devidamente revestido pela coisa julgada. Teresa Arruda Alvim Wambier, ao discorrer sobre os tipos de nulidades (in Nulidades do Processo e da Sentença, 1997), dispõe: Assim, por meio da via recursal, são atacáveis sentenças proferidas em processo em que tenha havido quer nulidades, quer anulabilidades, em relação às quais não tenha havido preclusão. (...) Por meio da ação rescisória serão atacáveis as sentenças nulas, ou porque o sejam intrinsecamente, ou por onde tenha havido nulidades absolutas que provenham de processo. Por meio de ação declaratório de inexistência poder-se-ão atacar sentenças inexistentes, em si mesmas, ou porque provenientes de processos inexistentes. A distinção entre nulidades e anulabilidades processuais foi abordada, em virtude de que só aquelas sobrevivem à formação da coisa julgada, e em relação elas, no processo, não há preclusão. Cuidou-se, também, de estabelecer a diferença entre nulidades (lato sensu) e inexistência, visto que só estas últimas são, ainda, atacáveis após o decurso de dois anos da ação rescisória. Do texto transcrito é possível extrair que mesmo as nulidades absolutas encontram limite no tempo para serem arguidas, quando não forem reconhecidas de ofício: até 2 anos depois do trânsito em julgado, valendo-se da ação rescisória. No caso da execução embargada, a sentença transitou em julgado em 08 de junho de 2000 (fl. 124 dos autos principais), tendo o alegado vício passado ao longo dos anos sem ser reconhecido no processo ou fora dele, pela ação rescisória. Assim, há que se reconhecer que a nulidade não pode ser reconhecida nestes embargos à execução, pois o título executivo consolidou definitivamente a autarquia como devedora das obrigações nele apostas. No que tange aos cálculos de liquidação apresentados pela embargada quando da citação para os termos da execução, verifico que o embargante não os impugnou. Têm-se, assim, apenas os cálculos do Contador Judicial para confrontar os da embargada. A embargada afirma ter direito a executar R\$ 46.697,12 (atualizados até 01/07/2001), ao passo que o Contador Judicial apurou um crédito de R\$ 395.970,47 (com atualização até 15/04/2010). Pelo princípio da demanda, está o magistrado adstrito a conhecer os pedidos que lhe são feitos com os limites impostos pelas partes. Ao explicá-lo - diferenciando-o do princípio dispositivo -, discorre Ovídio A. Baptista da Silva (in Curso de Processo Civil. V. 1, 2003): Pelo denominado princípio de demanda, o juiz fica limitado aos pedidos formulados pelas partes, ao passo que pelo princípio dispositivo o juiz fica contingenciado pela

iniciativa das partes quanto ao modo de condução da causa e quanto aos meios de obtenção dos fatos pertinentes a essa determinada lide. O princípio de demanda responde à questão sobre que lide demandar?, enquanto o princípio dispositivo atende a estas duas questões bem distintas: escolhida a demanda sobre a qual as partes haverão de litigar, indaga-se: por que forma o farão e com que meios probatórios demonstrarão a existência dos fatos referentes a tal controvérsia? O primeiro princípio preserva a soberania das partes na determinação das ações sobre as quais elas pretendam litigar, ao passo que o outro - uma vez já determinadas as causas sobre que há de versar o litígio - define e limita o poder de iniciativa do juiz com relação a essas causas efetivamente ajuizadas pelas partes, no que respeita à condução do processo e à coleta do material probatório. Tendo em vista, portanto, a limitação imposta pelo princípio da demanda e a ausência de impugnação do INSS quanto aos cálculos de liquidação, deve-se adotar como correto o montante apresentado pela embargada. Se fossem adotados os cálculos do Contador, esta sentença estaria sendo ultra petita. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 46.697,12, apurado pela embargada e atualizado até 01/07/2001 (fls. 120/123 dos autos do processo principal). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00, em consonância com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia das peças necessárias para o prosseguimento da execução nos autos do processo nº 0002620-43.1993.403.6100.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008058-54.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024874-68.1997.403.6100 (97.0024874-7)) MASARU OKAMOTO (SP036245 - RENATO HENNEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BRINQUEDOS ARCO IRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP036245B - RENATO HENNEL)

MASARU OKAMOTO opôs os presentes Embargos de Terceiro objetivando o levantamento de penhora efetuada nos autos do processo nº 0024874-68.1997.403.6100. Após a citação, a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Pública Nacional, apresentou contestação (fls. 15/23), defendendo a manutenção da constrição. Informou também que atua nestes embargos no lugar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por força do disposto no artigo 3º, 6º, da Lei nº 11.457/2007 (fl. 50). A embargada Brinquedos Arco-Íris Indústria e Comércio Ltda deixou transcorrer o prazo de defesa em silêncio (fl. 51). É O RELATÓRIO. DECIDO: Primeiramente, consigno que, conquanto uma das embargadas não tenha apresentado defesa, não se lhe aplica a presunção do artigo 803 do Código de Processo Civil (remissão feita pelo artigo 1053, que versa sobre os embargos de terceiro), já que a União Federal ofertou contestação, adotando-se, pois, a exceção contida no artigo 320, I, do referido diploma. O embargante pleiteia o levantamento da penhora, argumentando que não foi citado para a execução nem foi provado pela União Federal o esgotamento dos meios para localização de bens da sociedade executada. A mora da sociedade executada já está configurada, uma vez que foi intimada para cumprimento do julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 295), e não se manifestou (295 v.). Após essa intimação, houve expedição de carta precatória para tentativa de constrição de bens, a qual foi devolvida sem cumprimento pelo juízo deprecado, condicionando a diligência ao recolhimento do valor relativo à condução do oficial de justiça (fl. 340). Ciente da negativa do juízo deprecado, a União Federal requereu a penhora de ativos financeiros da executada por meio do sistema Bacen-Jud, o que foi indeferido (fl. 347). A União Federal postulou então a inclusão do ora embargante no pólo passivo da execução e a penhora de seus bens particulares, sustentando que o sócio era responsável tributário. Deferidos esses requerimentos, foi expedida carta precatória dirigida novamente à sociedade (para (...) intimação para penhora e avaliação dos bens de Brinquedos Arco Íris Ltda (...)), tendo o oficial de justiça, contudo, procedido à constrição de um automóvel de propriedade do embargante, diligência que só foi possível ser realizada dessa forma porque a carta precatória foi instruída com cópia da petição em que constavam os dados dele. Pelo conjunto fático exposto, verifica-se que em nenhum momento houve efetiva diligência em busca de bens afetos ao patrimônio de Brinquedos Arco-Íris Ltda, já que, na única vez em que o oficial de justiça cumpriu o mandado judicial, foi penhorado logo o bem particular do sócio ora embargante. Sequer se tentou a penhora on line. Assim, assiste razão ao embargante no que tange à ausência de prova nos autos do processo principal da inexistência de bens penhoráveis de propriedade da executada. A citação equivocada da União Federal para responder à execução é fato incontroverso e perfeitamente constatável na sentença proferida nos autos do processo principal, razão pela qual é de rigor a procedência destes embargos à execução. O erro, ao contrário do afirmado pelos embargados, não deve ser imputado ao servidor responsável pelo andamento do processo, já que foi o despacho de fls. 335 que gerou a série de atos processuais viciados. Poderiam os embargados ou a secretaria, é verdade, apontar a ocorrência do equívoco, o que teria abreviado o andamento do processo principal e teria evitado a oposição destes embargos. No entanto, imputar-lhes responsabilidade pelo ocorrido não seria razoável, já que, bem ou mal, cumpriram determinação judicial. De todo modo, hei por bem isentar os embargados de arcar com os honorários advocatícios. Não houve nos autos demonstração de dispêndio de custas ou despesas processuais pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de extinguir a execução movida nos autos do processo nº 0020034-83.1995.403.6100 em face da União Federal, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os embargados ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0017645-66.2011.403.6100 - EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EVANCLEI FRAGA TEIXEIRA ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a provimento que determine a suspensão da venda do imóvel a terceiros. Alega que formalizou contrato por instrumento particular de compra e venda em 25 de junho de 2004, entregando o imóvel objeto do negócio jurídico em garantia fiduciária, por força do financiamento contratado para pagamento do preço do bem. Sustenta que não pagou algumas parcelas do financiamento e que está disposto a adimplir sua obrigação com a liberação do saldo de conta vinculada ao FGTS, a fim de evitar a venda do imóvel pela ré. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/65. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com efeito, são requisitos da tutela cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é mister que seja demonstrada a probabilidade da existência do direito a ser defendido no bojo da ação principal, vale dizer, deve-se incursionar na análise da relação jurídica de direito material, ainda que a atividade cognitiva, para este específico fim, seja superficial. Faz-se necessário, por conseguinte, a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. Não se olvide, ademais, que a tutela cautelar visa, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal. Nessa linha, verifico que o requerente ainda está na posse do imóvel, embora a Caixa Econômica Federal já esteja a promover a venda do bem por meio de leilão. Para permanecer exercendo a posse, pretende a liberação dos depósitos do FGTS para utilizá-los na amortização dos valores das prestações em atraso. A Lei nº 9.514/97, que regulamentou a alienação fiduciária de imóveis, estabelece, no artigo 26, que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, tem-se que, de acordo com a lei em questão, é permitido à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente fiduciária, dispor do imóvel, inclusive leiloando-o (vide artigo 27 do referido diploma). O 5º do artigo 26, de outro lado, afirma que o contrato de alienação fiduciária só subsistirá na hipótese de purgação da mora. E pretende o autor cumprir tal dispositivo por meio da liberação dos depósitos do FGTS. Ocorre que, não obstante haja entendimento favorável à utilização dos valores mantidos em contas vinculadas a esse fundo em casos como o que se afigura (vide AC 9802516651. REL. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. TRF 2. 2ª TURMA. DJU - Data::20/09/2002 - Página::269), verifico que o saldo indicado no extrato de fl. 54 é insuficiente para purgar a mora (o documento de fls. 61/62 indica saldo devedor, em 21 de fevereiro de 2011, de R\$ 19.924,58), permanecendo inalterada, pois, a situação de inadimplência do autor. Ausente o *fumus boni juris*, assevero ainda que o *periculum in mora* foi causado pela omissão do próprio requerente, seja em buscar solução para o quadro de inadimplência junto à Caixa Econômica Federal tão logo deixou de honrar a obrigação contratual, seja em socorrer-se do Poder Judiciário para obter a declaração de nulidade das cláusulas contratuais a partir da assinatura do instrumento. Pelo que é informado no documento de fls. 61/62 as parcelas do financiamento não são pagas desde 25 de dezembro de 2008, ou seja, há quase três anos. Apesar disso tudo, o autor somente ajuizou a presente ação ontem, a menos de 24 horas da realização do primeiro leilão (friso que os autos subiram hoje a esta vara). Não estando demonstrados, portanto, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0021649-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021649-9) - RICARDO LUIS KIM(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X NAO CONSTA

RICARDO LUÍS KIM, RNE V070174-A, CPF 077.546.668-98, filho de Nelson BokKim e de Juliana Woo Kim, residente à rua Loureiro da Cruz, nº 270, ap. 152, em São Paulo-SP, propõe a presente ação, objetivando a expedição do competente certificado Definitivo de Naturalização (fls. 03 e 16). Propôs a ação, nos termos do art. 12, inciso I, da alínea c da Constituição Federal, requerendo a opção de nacionalidade. Alega haver perdido o prazo para transformar a naturalização provisória em definitiva. À inicial foram acostados os documentos de fls. 04/12. Determinou-se a emenda à inicial (fl. 14). Manifestou-se o autor (fls. 15/21 e 23/24). Determinou-se a redistribuição a esta vara (fl. 25). É o relatório. Decido: O artigo 12, da Constituição Federal, trata das hipóteses em que alguém é brasileiro nato ou naturalizado. Entre os brasileiros natos (inciso I), estão aqueles que necessitam fazer a opção (letra c). Há os que são natos independentemente de opção (letras a e b). Em sua inicial, o autor cita a norma que prevê a opção de nacionalidade (art. 12, inc. I, letra c). Porém o seu pedido é de naturalização (fls. 03 e 16). Ocorre que são institutos diversos. Daí se observa que, da narração dos fatos, não decorre logicamente a conclusão. Além disso, a naturalização não se faz judicialmente, mas administrativamente, através do Ministério da Justiça (Departamento de Polícia Federal). Trata-se de algo regulamentado pelo artigo 7º e seguintes, da Lei nº 818/49 e alterações posteriores (Lei nº 3.192/57, Lei nº 5.145/66, etc.). Assim, além de a petição ser inepta, não é possível o pedido por via judicial. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. I e IV, c.c art. 295, inc. I e par. ún., inc. II, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051676-66.1999.403.0399 (1999.03.99.051676-8) - OSVALDO SAMUEL X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X ADAUTO DUARTE X SEBASTIAO NUNES SOARES X NEWTON OLIVO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X OSVALDO SAMUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAUTO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO

NUNES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON OLIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

OSVALDO SAMUEL, RITA FRAGA DE OLIVEIRA, ADAUTO DUARTE, SEBASTIÃO NUNES SOARES E NEWTON OLIVO, qualificados nos autos, propuseram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Estando o processo em regular tramitação, a ré notificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores OSVALDO SAMUEL, RITA FRAGA DE OLIVEIRA e ADAUTO DUARTE, SEBASTIÃO NUNES SOARES (fls. 311/367). Devidamente intimados sobre o cumprimento do julgado, consistente na efetuação de crédito nas contas vinculadas ao FGTS, os requerentes contentaram-se com as planilhas indicativas dos reajustes efetuados (fl. 374). A Caixa Econômica Federal também procedeu ao depósito do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, não tendo havido contraposição dos autores ao montante por ela apurado. Em relação ao co-autor NEWTON OLIVO, há um impasse no cumprimento da sentença, visto que não há nos autos os documentos necessários para que a Caixa Econômica Federal possa efetuar o crédito ou mesmo saber se ele já o tinha recebido. Após várias diligências de ambas as partes, não foi possível sanar a dúvida. Entretanto, extinguir o feito por impossibilidade material do cumprimento da obrigação é prematuro, já existe a possibilidade, ainda que remota, de o autor encontrar os extratos bancários ou outro documento idôneo que lhe permita dar continuidade à execução, observado o prazo prescricional de trinta anos reconhecido na sentença. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação a OSVALDO SAMUEL, RITA FRAGA DE OLIVEIRA, ADAUTO DUARTE, SEBASTIÃO NUNES SOARES. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada pela Caixa Econômica Federal (fl. 371) em favor dos autores. Levantado o dinheiro ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para aguardar futura manifestação do co-autor NEWTON OLIVO em termos de prosseguimento ou o advento da prescrição. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 3734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0637151-24.1984.403.6100 (00.0637151-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0070438-46.1992.403.6100 (92.0070438-7) - FREUDENBERG COMPONENTES LTDA (SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fl. 285/286: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo União Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003221-78.1995.403.6100 (95.0003221-0) - ANTONIO FRANCO MARTINS X ALBA MARIA BEZERRA SANTOS X ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS X ANTONIO FARIAS VELHO X ABERALDO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X ADILSON PINHEIRO X ANTONIO BIN X ACACIO EUGENIO CASSEMIRO DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES GOMES RIBEIRO X ALAERCIO APARECIDO MOREIRA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Fls. 536/621: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018674-16.1995.403.6100 (95.0018674-8) - CARLOS ARMANDO MENDES CONAGIN X LEONTINA CALARGA X JOSE OCTAVIO MAZARO (SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Havendo discordância quanto aos valores corretos a serem pagos pela ré, e havendo impugnação da parte autora, o feito foi remetido ao contador do juízo. O contador elaborou os cálculos de fls. 193/197-v, foi aberta vista as partes, onde, a parte autora discordou do laudo apresentado pelo contador judicial. Diante da impugnação o feito foi novamente remetido à contadoria para elaboração de novo cálculo. A contadoria ratificou seus cálculos (fls. 193/197). Ocorre que os cálculos apresentados foram elaborados pela Contadoria, órgão auxiliar do juízo e que goza de fé pública, havendo presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Destarte, adoto como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do juízo, por estarem em consonância com o julgado e pelos motivos expostos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004319-64.1996.403.6100 (96.0004319-1) - ELVIO PIETRI X EVANDRO NATALI X GIOVANNI ROSIN NETO X JOAO DUARTE DE ANDRADE X JOSE LUIZ GUIMARAES X JOSE MARIA GOMES GODINHO X MARIA DOS ANJOS GOMES GODINHO X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO BARBOSA DE PAIVA (Proc.

JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Diante do lapso temporal transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do(s) ofício(s) expedido(s) ao(s) antigo(s) banco(s) depositário(s) da(s) conta(s) fundiária(s) dos co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029387-79.1997.403.6100 (97.0029387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008899-06.1997.403.6100 (97.0008899-5)) MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJÁ X MARIA LUZIA FRANCO FIGUEIREDO X MARILENE DOMINGOS MORETTI X MYRIAN DE LIMA COIMBRA CHAVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Fls. 439/440: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 422 sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0043303-83.1997.403.6100 (97.0043303-0) - JOSE MILTON DALLARI SOARES X VERNON RICHARD KOHL X MONICA MIGUEZ AMIL X FERNANDO LUIZ FOGLIANO X OG LEINERT LEITE X EDGARD MAGALHAES JUNIOR X IVAN PICONE X JOSE ELIAS PENTEADO DE ALMEIDA X FRANCISCO RODOLFO BORGES DE MESQUITA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ANTONIO SERGIO ORCIUOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 755/756: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fls. 664/682: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007177-97.1998.403.6100 (98.0007177-6) - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Fls. 641/658: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0030563-88.2000.403.6100 (2000.61.00.030563-8) - JOAO FRAZAO DOS SANTOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 196/201: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013859-58.2004.403.6100 (2004.61.00.013859-4) - ENIO LUIZ TACK X FAILDE ARONI FARIAS ROBLES X JOAO ALBERTO JORY X JOAO BATISTA PIRES X LUZIA POMPILIO DA SILVA X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X NELSON GRAZIANO FILHO X RENATA SOUZA MORAES X SUYEKO YABIKU GUSHIKEN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 462/464: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal, manifeste-se acerca do despacho de fl. 458. Sem prejuízo, manifeste-se ainda sobre as petições de fls. 466/473 e 474/475. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013004-35.2011.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016494-65.2011.403.6100 - PAULO FARJADO PEIXOTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011127-46.2000.403.6100 (2000.61.00.011127-3) - GEREMIAS SILVA(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

O cumprimento de sentença deve ocorrer nos autos principais e não na ação cautelar. Traslade-se a petição de fls. 110/112 para os autos do processo 00134399220004036100. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 3742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 09/11/2011 às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

Expediente N° 3743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010540-38.2011.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA.(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

BIOPLAST SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS S/S LTDA ajuizou a presente Ação Ordinária visando a obtenção de provimento que lhe permita o recebimento dos valores relativos aos serviços prestados e discriminados no contrato n° 005/2010. Alega que venceu licitação para prestação de serviços ambulatoriais em quatro localidades e que a ré, não observando o contraditório e a ampla defesa, reteve o pagamento de R\$ 201.321,61, sob o argumento de que os serviços foram prestados deficientemente, por ausências reiteradas de funcionários que deveriam laborar nos ambulatorios. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 37/86. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois do oferecimento de defesa pela ré (fl. 81). A autora aditou a petição inicial (fls. 94/101) e juntou documentos (fls. 102/120). A ré apresentou contestação (fls. 142/169), reiterando a lisura dos atos administrativos impugnados pela autora, trazendo. Ofertou ainda reconvenção, objetivando a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 201.321,61, afirmando que esse valor foi pago indevidamente, remunerando serviços que não foram efetivamente prestados. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pelo que se denota dos autos, a importância glosada pela ré refere-se à falta de prestação de serviço por parte da autora, que rebate dizendo que não lhe foi oportunizada a defesa administrativa nem lhe fora comunicada a deficiência na prestação do serviço. As notas fiscais n° 428 e 429, que, a princípio, haviam sido recusadas pela ré (fls. 77/81), contêm no verso ressalva de que os serviços foram prestados parcialmente. Dessa reserva teve ciência a preposta da autora, conforme se denota à fl. 81. Assim, não pode a autora alegar desconhecimento da infração que lhe foi imputada. O princípio da publicidade, que permeia os atos administrativos em geral, foi observado. A divergência remanesce, todavia, em relação à possibilidade de a ré reter os valores atinentes ao pagamento dos serviços prestados: a autora afirma que não está previsto em contrato esse tipo de sanção; a ré, de seu turno, sustenta que a cláusula 4.1.1 discrimina o procedimento de retenção de valores por cumprimento parcial do contrato. Ocorre que a pendência ainda não pode ser dirimida com base nas provas que foram carreadas aos autos até aqui. O instrumento contratual juntado com a petição inicial está incompleto, faltando a fl. 5. Assim, não há como concluir se a cláusula mencionada pela ré na contestação existe ou não - aliás, a ré acabou deixando de complementar a prova da autora nesse sentido. Diante disso, determino que a autora junte, em quinze dias, cópia integral do contrato n° 005/2010 e dos eventuais aditamentos e anexos. Sem prejuízo determino sua intimação, por meio do advogado, para contestar a reconvenção de fls. 170/193 no mesmo prazo, de acordo com o disposto no artigo 316 do Código de Processo Civil. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6227

EMBARGOS A EXECUCAO

0017696-14.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 109/112: Manifeste-se o embargado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002323-65.1995.403.6100 (95.0002323-7) - FURUKAWA INDL/ S/A PRODUTOS ELETRICOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE
Fls. 287/294: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0030461-71.1997.403.6100 (97.0030461-2) - CECILIA WOLF DIAS DA SILVA X CELSO DOS SANTOS X MARIA BEDAIA DE FREITAS JORGE X NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA X MARIA DAS DORES SILVEIRA GNACCARINI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGTO E ENCARGOS DA SUBSECRET DE ADMIN FUNC DA SECRET DE RH DO TRF-3A. REG

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0034331-27.1997.403.6100 (97.0034331-6) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP013558 - RICARDO LISBOA JUNQUEIRA E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP141733 - LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - GRAF PINHEIROS - SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0049547-91.1998.403.6100 (98.0049547-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PREFEITO MUNICIPAL DE COTIA(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE E SP165645 - WILLIAM MOLINA VIÉGAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0025800-73.2002.403.6100 (2002.61.00.025800-1) - LUIS ESCOVAR(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0026686-72.2002.403.6100 (2002.61.00.026686-1) - AMARO EGYDIO DE OLIVEIRA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X GERSON DONIZETE FACONI X GILSON JOELE X IVO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LOPES GIJON PARIS X JORGE ALBERTO AVILA PIRES X JOSE APARECIDO DA SILVA X LAURO LUIZ HONORIO X LUIZ APARECIDO FABIANI X LUIZ BUENO FERRAZ X MANUEL PRIETO FILHO X MARCIA MARIA ANSER X NELSON MAIA GASMENGA X SILVIO PIRES FONSECA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0031053-71.2004.403.6100 (2004.61.00.031053-6) - POSTO DE SERVICO CORIFEU LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO E SP188441 - DANIELA BASILE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.

0014913-88.2006.403.6100 (2006.61.00.014913-8) - CYNTIA DO AMARAL GURGEL XAVIER(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP167869 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 264/267: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026465-50.2006.403.6100 (2006.61.00.026465-1) - JUAN ALFREDO ZUNIGA ONATE(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 176/179: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006473-35.2008.403.6100 (2008.61.00.006473-7) - ALOISIO MARCOS VASCONCELOS NOVAIS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 173/177: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0002938-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002938-9) - ADRIANA KURDEJAK X ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI X ANDREZA TRAJANO DE SOUZA X BARBARA PAES CARAMIGO X BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM X CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA X CAROLINE SENICATO X CHADIA ALI ALI X DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO X DEBORA DE ANDRADE VIEIRA X ELISABETE APARECIDA DA SILVA X FABRICIO RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA X GLEIDE MENEZES DE JESUS X JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA X KALINE CRISTIANE NARDINI X JULIANA SOUZA DIAS X KALINY AQUINO DA SILVA X LILIAN REGINA ABRANCHES X MARCEL ROBLEDO QUEIROZ X MARIANA FELIPAZZI ASSI X MARIANE DE OLIVEIRA MENESES X MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA X MARINA BARRETO ALVARENGA X NATASCHA GAETA SZEWCZUK X NATALIA ARONE CHINELATO X NATALIA CAROLINE DE LUCENA X NATALIA REJANE SALIM X NATHALIE LEISTER X PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR X SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI X SUELLEN NEVES FERAZ X TALITA NOGUEIRA COSTA X THAIS SALLES BARTELOTTI X THALIANE MORGADO DOS SANTOS X VIVIANI CRISTINA TERUEL X WERNESTTY APARECIDO TASSE(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA E SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO)

Vistos etc.Com razão a embargante. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 895/897. Por essa razão, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que, incluindo o nome da embargante DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO, passem a constar no cabeçalho da sentença os seguintes impetrantes:ADRIANA KURDEJAK, ANDRESSA FERNANDA CAVALMORETTI, ANDREZA TRAJANO DE SOUZA, BARBARA PAES CARAMIGO, BIANCA ALVES DE OLIVEIRA ZORZAM, CARLA DE ALMEIDA DE VIEIRA AZENHA, CAROLINE SENICATO, CHADIA ALI ALI, DEBORA CRISTINA RIBEIRO BANHADO, DEBORA DE ANDRADE VIEIRA, ELISABETE APARECIDA DA SILVA, FABRICIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCA REJANE PEREIRA DA SILVA, GLEIDE MENEZES DE JESUS, JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA, KALINE CRISTIANE NARDINI, JULIANA SOUZA DIAS, KALINY AQUINO DA SILVA, LILIAN REGINA ABRANCHES, MARCEL ROBLEDO QUEIROZ, MARIANA FELIPAZZI ASSI, MARIANE DE OLIVEIRA MENESES, MICHEL ROGERIO MARTINS E SILVA, MARINA BARRETO ALVARENGA, NATASCHA GAETA SZEWCZUK, NATALIA ARONE CHINELATO, NATALIA CAROLINE DE LUCENA, NATALIA REJANE SALIM, NATHALIE LEISTER, PENELOPE FERNANDA TEZINHO TAMBOR, SAMIRA PEREIRA MAGALOTTI, SUELLEN NEVES FERAZ, TALITA NOGUEIRA COSTA, THAIS SALLES BARTELOTTI, THALIANE MORGADO DOS SANTOS, VIVIANI CRISTINA TERUEL e WERNESTTY APARECIDO TASSEMantenho, no mais, a sentença conforme proferida.Oficie-se ao Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, encaminhando cópia desta decisão.Oficie-se ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN - SP, para integral cumprimento, encaminhando cópia integral desta decisão e da sentença proferida (fls. 895/897), com urgência, para cumprimento nesta data.Tendo em vista que o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo COREN - SP possui endereço eletrônico, encaminhe-se também cópia integral da sentença proferida (fls. 895/897) e desta decisão para integral cumprimento. Retifique-se o registro de sentença.P. R. e Int.

0016799-20.2009.403.6100 (2009.61.00.016799-3) - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLAST MADEIRA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc.Cumpram os impetrados a decisão de fl. 419 no prazo máximo de 10 dias.Expeçam-se os mandados de intimação com urgência para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão, nesta data.Int.

0018133-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018133-3) - RODRIGO CESAR BENAGLIA PIOVESANA(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0005902-59.2011.403.6100 - CENTRAL DE SAO JOAQUIM PANIFICADORA LTDA - EPP(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Baixem os autos em diligênciaEsclareça o impetrante. no prazo de 10 (dez) dias, a divergencia existente na GPS de fls. 27, visto que no Campo Competencia consta 01/2010, divergente da autenticação lateral apresentada.Após, conclusos.Intimem-se.

0010159-30.2011.403.6100 - ATL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0013837-53.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(MG090391 - SERGIO GERALDO DE ALMEIDA E MG096949 - NAPOLEAO ALVES COELHO) X CHEFE DA EQUIPE DE REG ESPECIAIS E ISENCAO TRIBUTARIA-EQRES

Vistos etc.Recebo as petições de fls. 113/115, 121/122 e 125 como aditamento à inicial.Trata-se mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PIO XII - IRMÃS FRANCISCANAS DA PROVIDÊNCIA DE DEUS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando liminar que determine: a) a anulação do ato de encerramento e arquivamento do processo de cancelamento da isenção das contribuições sociais da impetrante, garantindo-lhe o direito de ter seu recurso contra o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2006, apreciado e julgado pela 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF; b) a remessa dos autos do PA 35462.0001287/2005-55 (contendo o recurso voluntário protocolado sob o n ° 36624.005492/2006-33) à 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para apreciação e julgamento nos termos da legislação vigente à época, e; c) que a impetrante seja declarada em situação regular perante a SRF para fins de obtenção de CND relativamente as contribuições previdenciárias, até que seja decidida a controvérsia em definitivo.Em definitivo requereu a confirmação do pedido liminar.Em prol do seu pedido, alega a ilegalidade do ato que encerrou o processo administrativo, pois seu recurso administrativo não teria sido analisado pelo CARF.Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.Da análise dos autos, e em juízo de cognição sumária, verifica-se que, em princípio, há certa incongruência no ato administrativo do CARF que deixou de apreciar o recurso administrativo do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº 001/2006, na medida em que a situação não se enquadra no preceito do art. 44 do Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, que regula a Lei nº 12.101/2009, eis que aparentemente não é caso de falta de julgamento definitivo do cancelamento da isenção da contribuição previdenciária.Contudo, só com o que consta dos autos (fragmentos do processo administrativo), não é seguro afirmar, nem mesmo em análise perfunctória, a ilegalidade do ato do CARF, pois não consta dos autos o inteiro teor da decisão que ensejou o recurso.Ao mesmo tempo em que se vislumbra uma possível ilegalidade, o encerramento do processo administrativo deu-se corretamente, pois o órgão de origem, recebendo os autos do CARF com o recurso em questão teria analisado o pedido mantendo a decisão de cancelamento da isenção das contribuições sociais ensejando a constituição dos créditos tributários em favor do Fisco.Em que pesem as alegações da impetrante, não está presente o requisito do fumus boni iuris que permita o deferimento do pedido liminar sem a oitiva da parte contrária e da exibição integral do processo administrativo fiscal.E ausente um dos requisitos é mesmo o caso de indeferimento, ao menos por ora, da liminar.Isto posto, por ora indefiro a liminar. Considerando o requerimento do advogado acerca da restituição de valores recolhidos indevidamente no Banco do Brasil, através da guia de recolhimento da União Federal - GRU e, considerando ainda, o Comunicado nº 021/2011 - NUAJ, autorizo o envio de mensagem eletrônica à Seção de Arrecadação para que promova a restituição, devendo o patrono fornecer o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária de crédito, lembrando que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na GRU. Outrossim, fica a impetrada cientificada que, em havendo eventuais incidentes acerca da restituição pleiteada, deverá a mesma se socorrer das vias judiciais adequadas, vez que o presente pleito não é objeto desta demanda.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente, bem como para prestar informações no prazo legal. Intime-se o procurador judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem conclusos para reapreciação da liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Intime-se e Oficie-se.

0014238-52.2011.403.6100 - THOMAS ZOLTAN TOPLER KENEZ(SP223664 - CAROLINA DOROTTYA TOPLER KENEZ) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP245152 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA FILHO E SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES E SP296307 - MARCELO CAVALCANTE SALINAS VEGA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por THOMAS ZOLTÁN TPLER KENÉZ contra ato da REITORA DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, com pedido de liminar, objetivando ordem que

determine à autoridade coatora que designe data especial para a realização das provas de Antropologia e Direitos Humanos no Curso de Direito. Aduz que no dia designado para a realização das provas (20.06.2011) compareceu à faculdade mas que, em razão de falta de energia elétrica, as provas foram remarçadas para 27.06.2011. Aduz que anteriormente havia marcado viagem para o exterior para o período de 23.06.2011 com retorno previsto para o dia 11.07.2011. Afirma que tentou negociar com a companhia aérea o adiamento de sua viagem mas teria de pagar valor exorbitante, o que o impossibilitou de comparecer na data marcada para a realização das provas. Além do mais, formulou pedido administrativo de prova especial, sendo seu pedido indeferido de forma injustificada e verbal. Sustenta que estava adimplente na faculdade tendo inclusive sido aprovado no exame da OAB feito no curso do último ano da faculdade. Alega que a Universidade agiu ilegalmente impedindo-o de exercer sua profissão e exigindo que o impetrante efetue sua matrícula para cursar as dependências referentes às duas matérias. Despacho exarado as fls. 40 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Despacho de fls. 44, postergou a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Devidamente notificada a autoridade coatora prestou informações. Entendo que não estão presentes os requisitos insculpidos no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. A falta de um desses requisitos afasta a concessão da liminar. A controvérsia dos autos reside na possibilidade de realização de prova em data especialmente marcada para o impetrante que, por motivo de viagem, não compareceu na data fixada pela faculdade. Seu requerimento administrativo foi verbalmente indeferido pela impetrada. Da documentação juntada aos autos, não restou comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora que viole direito líquido e certo do impetrante. Das alegações do impetrante percebe-se que o motivo pelo qual o mesmo perdeu a data de realização da segunda chamada sucedeu por motivo de viagem ao exterior. Assim sendo, o procedimento da Universidade em não admitir a concessão excepcional de prova especial para o aluno, nesta análise inicial, não afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, em princípio, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a realizar a chamada prova especial para o impetrante tal como requerido, pois a responsabilidade pelo comparecimento na data de realização das provas é dos alunos. Não se afigura razoável permitir ao impetrante a realização de prova em data especial, tendo em vista que não houve a ocorrência de fato alheio a sua vontade que o impediu de comparecer à data das provas. Ademais, afirma o impetrante que a autoridade coatora marcou as provas para o dia 27.06.2011, posteriormente ao final do período letivo, entretanto, não apresentou o calendário escolar com a comprovação da data final do período letivo, ressaltando que segundo a autoridade coatora o término do semestre ocorreu em 30.06.2011. Por outro lado, a negativa da instituição em realizar a chamada prova especial se insere dentro das prerrogativas da faculdade não podendo o Judiciário, em princípio, imiscuir-se nas diretrizes da instituição privada. Isto posto, e ausentes os requisitos legais, indefiro a liminar pleiteada. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0014686-25.2011.403.6100 - VANESSA URCCI FERNANDES ONO (SP104201 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIV NOVE DE JULHO - CAMPUS VERG (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANESSA URCCI FERNANDES ONO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - Campus Vergueiro, visando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a efetivação da matrícula da impetrante no 10º e último período do curso de direito, possibilitando a contagem de sua presença nas aulas - dando, ao final, condições de aprovação, caso a segurança seja concedida, em definitivo, bem como seja determinada à realização de novo curso de recuperação, para direito previdenciário, medicina legal e processo trabalhista, para que a impetrante seja capaz de, com a nota advinda desta fase, tentar cumprir o requisito para aprovação. Por fim, pleiteia a realização de nova Prova em Direito Internacional Público. Para tanto, sustenta a ilegalidade da restrição contida na Resolução 39/2007, editada no final de dezembro de 2007, impeditiva de o aluno carrear dependências - DPs - para a promoção a semestre posterior. Ademais, tal disposição veio modificar o contrato inicial firmado entre a impetrante e a Instituição de Ensino. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 49/50). Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não verifico, em princípio, o fumus boni juris a amparar o pedido da impetrante. Realmente, o art. 53 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) permite às universidades, no exercício de sua autonomia, elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes, os quais devem ser observados pelo corpo discente. Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não há que se falar em imutabilidade do contrato, porquanto as universidades têm permissivo legal para rever seus próprios estatutos. No caso em tela, existe resolução da Universidade que proíbe a promoção a partir do sétimo semestre, caso exista disciplina a ser cursada em regime de dependência. Anote-se, por pertinente, que tal Resolução data de 2007, estando - ou devendo estar - a aluna, ora impetrante, ciente de tal impeditivo desde então. Isto posto, ausente um dos requisitos, indefiro a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0016054-69.2011.403.6100 - PEDRO HENRIQUE VILAS BOAS FERNANDES BRUM (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO HENRIQUE VILAS

BOAS FERNANDES BRUM contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando o impetrantes o provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.007930/2011-79. Para tanto, sustentam ter apresentado pedido de transferência no dia 05/07/2011 e que até o momento o procedimento não foi concluído. A análise da liminar foi diferida para após a vinda das informações. A autoridade coatora deixou transcorrer in albis para prestar informações (fls. 32). Pois bem. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Em juízo de cognição sumária, própria desta fase, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar. Realmente, o processo administrativo foi protocolizado em 05/07/2011 (fl. 22) e versa unicamente acerca da averbação da transferência. Escoado o prazo da Lei nº 9.784/99, em princípio, assiste razão ao impetrante, eis que, ao não prestar informações, a autoridade coatora não trouxe aos autos nenhuma justificativa que legitime a demora em analisar conclusivamente o pedido. Ademais, está insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, deve a autoridade coatora agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. E, ao não demonstrar o porquê da demora, ao menos em tese, restou caracterizada omissão da autoridade coatora em dar pronto atendimento ao pedido do impetrante, impossibilitando a análise da documentação do imóvel individualizado na inicial e a inscrição como foreiro do mencionado imóvel. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que os impetrantes concretizem a venda do imóvel, em razão da demora do Serviço Público da União em processar os pedidos de regularização e expedição de Certidão de Autorização de Transferência de Imóvel. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois a Certidão de Autorização de Transferência do Imóvel constitui documento indispensável para a disposição dos bens por seus proprietários. Não se pode olvidar, todavia, que não se trata de simples certidão, mas sim de averbação de transferência. Por outras palavras, há necessidade de o impetrante instruir seu pedido administrativo com os documentos necessários para a obtenção do pedido o que só pode ser analisado pela autoridade competente. Isto posto, presentes os pressupostos do Art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, o pedidos administrativo do impetrante, procedendo a averbação da transferência nos termos solicitados no PA 04977.007930/2011-79, se preenchidos todos os requisitos legais ou requeira ao impetrante as providências necessárias para sanar eventual irregularidade. Intime-se a autoridade coatora acerca da decisão, bem como intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0016085-89.2011.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 47/48 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando obstar os efeitos da pretensa obrigatoriedade de manutenção de associação ao Conselho Regional de Administração em São Paulo. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de não ser constrangida a inscrever-se em órgão profissional diferente da sua finalidade. Em prol do seu direito, sustenta que se inscreveu no Conselho em 1995 somente no intuito de participar de uma licitação, mas que, atualmente, sua inscrição não se justifica, pois não exerce atividades afetas à fiscalização do Conselho. Noticia a impetrante que apesar de exercer atividades relacionadas à área de marketing e publicidade, o impetrado afirma serem suas atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. Vieram os autos a conclusão. Em que pesem as alegações da impetrante, o feito não tem condições de prosperar nos moldes em que foi proposto. O exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade. A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. O mandado de segurança é meio processual especial e célere uma vez que a sua finalidade principal é a de restabelecer direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas. Justamente por ser um rito especial e célere, é que esta ação não comporta dilação probatória. Logo, as provas necessárias à sua instrução devem ser pré-constituídas, isto é, produzidas quando do ajuizamento, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Direito líquido e certo, por seu turno, pode ser definido como aquele que resulta de situação determinada, cujo fato possa ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em

seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, ... (e demais remédios heróicos), Editora Malheiros, 27ª edição, páginas 36/37: Direito líquido e certo é que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. E continua o mestre: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. No caso dos autos, a Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a registrarem-se perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Ocorre que tal registro é necessário somente quando a atividade básica da empresa estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada e deve se dar em razão desta atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A comprovação das alegações da impetrante passa por duas vias: a análise do objeto social (prova documental) e a verificação in loco das atividades exercidas (prova pericial), sendo que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Dessa forma, não é o mandado de segurança a via adequada para defesa de seu direito. Tal questão deve ser ventilada pela via ordinária. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

0017787-70.2011.403.6100 - KAUE PUGLIESI MARTINS - INCAPAZ X CESAR ZACHARIAS MARTINS(SC013953 - GIUDITA GRISS) X CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE ENSINO DO IV COMAR EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por KAUE PUGLIESI MARTINS, assistido por seu genitor Cesar Zacharias Martins contra ato do CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE ENSINO DO IV COMAR - COMANDO AÉREO REGIONAL DE SÃO PAULO e do COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO AR, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a concessão de liminar que determine sua convocação para a fase de concentração intermediária no dia 03/10/2011 e, conseqüentemente, seja convocado e possa realizar as demais fases do concurso Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2012 (IE/EA CPCAR/2012), consoante previsão do item 5.1.1 do Edital. Em definitivo, requer seja computada como certa a questão objeto de recurso acrescentando a pontuação à sua média final, com a conseqüente declaração de aprovado na fase Exame de Escolaridade e o reconhecimento de seu direito de prosseguimento no certame em relação às demais fases posteriores conforme previsto no item 5.1.1 do Edital. Requer, finalmente, seja-lhe deferido o benefício da justiça gratuita. Em prol do seu pedido sustenta que sua desclassificação do certame é ilegal, pois em razão de anulação administrativa de uma das questões da prova de português obteve pontuação necessária à classificação para a fase posterior. Porém, as autoridades impetradas se negam em corrigir o erro causando-lhe o prejuízo de exclusão do certame. Sustenta que, mesmo que tal acréscimo não pudesse ser considerado, ainda assim teria média suficiente para atingir a classificação. Informa o impetrante o grave perigo de dano e irreversibilidade da medida caso não seja deferida a liminar, pois eminentes as próximas fases do concurso (concentração intermediária em 03/10/2011 e exames de saúde em 04/10/2011, conforme item 19, b, do Edital) e, mais ainda, pelo fato de que de acordo com as regras da instituição (item 8, c, do Edital) esta é a última chance do impetrante em cursar o Curso Preparatório de Cadetes do Ar em razão de sua idade (17 anos completos). Vieram os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Defiro o benefício da justiça gratuita. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Pois bem. Em relação ao fumus boni iuris o impetrante colaciona como prova pré-constituída o caderno original de prova (fls. 71/77), gabarito provisório (fl. 78), extrato do resultado de julgamento procedente do recurso que anulou a questão de nº 40 da prova de português (fl. 79), gabarito oficial onde consta a anulação da aludida questão (fl. 80), resultado provisório (fls. 81/107), comprovante de interposição de recurso (fl. 108), resultado de exame de escolaridade onde constam 13 acertos para matemática e 9 para português onde foi considerado sem aproveitamento no exame (fl. 109) e ato de convocação para fase de concentração intermediária (fls. 110/119). Em princípio, a constatação dos fatos, ainda que em análise perfunctória, necessita da verificação do cartão de respostas do impetrante, não sendo suficiente o caderno de provas, ainda que original, pois se trata de documento não oficial em relação ao que, de fato, foi assinalado como resposta pelo impetrante. Porém, tal não pode ser-lhe exigido, nesta fase inicial, pois o aludido cartão não está sob a guarda do impetrante e sim das impetradas. Portanto, necessário analisar o pedido liminar à luz dos documentos trazidos aos autos. Ao compulsar o caderno de provas, e, considerando como respostas do impetrante, aquelas que se encontram assinaladas e cotejando-as com o gabarito definitivo (fl. 80), conclui-se que, aparentemente, o impetrante alcançou a

pontuação de 10 respostas corretas na prova de português contrariando o extrato de pontuação emitido pelas impetradas onde constam apenas 9 acertos. Desta forma, pode-se extrair a forte possibilidade de ter havido erro por parte das impetradas em relação à média do impetrante que culminou na sua desclassificação. De igual forma, é grande a probabilidade de dano irreparável caso a medida liminar seja deferida somente após a oitiva da parte contrária, tendo em vista a iminência das fases do certame que decorrem da aprovação no Exame de Escolaridade (concentração intermediária em 03/10/2011 e exames de saúde em 04/10/2011, conforme item 19, b, do Edital) e, mais ainda, pelo fato de que, de acordo com as regras da instituição (item 8, c, do Edital), esta é a última chance do impetrante em participar do Curso Preparatório de Cadetes do Ar em razão de sua idade. Importante destacar, ainda, que não há qualquer perigo de irreversibilidade da medida, pois caso seja denegada a segurança, o impetrante poderá, sem prejuízo para a administração, ser excluído do Concurso ou do próprio Curso Preparatório de Cadetes do Ar. De outra banda, se não concedida a liminar imediatamente, de nada servirá uma posterior concessão da segurança, eis que inviável a realização de processo seletivo somente para o impetrante. Ainda nesse sentido, a não participação do impetrante inviabilizará que dispute novo ingresso em razão de sua idade. Isto posto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar determinando convocação do impetrante para que realize a fase de Concentração Intermediária, bem como participe de fases posteriores do Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar do ano de 2012 (IE/EA CPCAR/2012), consoante previsão do item 5.1.1 do Edital que dependam da aprovação na fase Exame de Escolaridade até decisão ulterior deste Juízo. Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência da presente, bem como para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se o procurador judicial da pessoa jurídica, se houver, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo da autoridade Comandante da Escola Preparatória de Cadetes do Ar. Expeçam-se os mandados em regime de urgência devendo os mesmos serem cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça em regime de plantão, nesta data. Intime-se e Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012454-40.2011.403.6100 - LM COM/ PROMOCAO E ASSESSORIA LTDA(MG111214 - THIAGO JOSE ZANINI GODINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 33/36, 38/39 e 41/42, como aditamento da inicial. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, objetivando a requerente LM ZANINI COMÉRCIO PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA. o provimento jurisdicional que determine à CEF que exiba cópia autenticada da apólice de seguro, atrelada ao contrato de 28 de setembro de 2008, bem como todos os demais contratos firmados com a requerida, no período de julho de 2006 a julho de 2011, para instruir ação de revisão. Informa que já requereu à gerente da CEF a apresentação de todos os contratos firmados que dariam embasamento as cobranças realizadas pela requerida, tendo sido informada que tais contratos estariam em cartório, para reconhecimento de firma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/26. É o Relatório. Decido. No que diz respeito ao contrato juntado a fls. 19/25 (Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT), verifico que, na cláusula 5.2, consta que: É devido pelo(a) DEVEDOR(a) no ato da contratação ressarcimento de despesa de seguro de crédito interno, já contratado pela caixa para a operação, a ser recolhido no valor de R\$ 3.322,97 que será pago de forma À VISTA. Logo, em relação à apólice de seguro, entendo assistir razão ao requerente, uma vez que a requerente, aparentemente, buscou resolver a questão junto à CEF não tendo logrado êxito em seu pleito. Diante disto, não poderá ficar desamparado e quedar-se silente ante o prejuízo sofrido. Desta forma, presente o interesse processual do requerente, uma vez que a vista da apólice de seguro é essencial para o ajuizamento de demanda judicial corretamente instruída. No tocante ao pedido de exibição de todos os demais contratos alegadamente firmados entre as partes no período de julho de 2006 a julho de 2011, em que pese pairar dúvida sobre a sua possibilidade jurídica, mostra-se mais prudente, por ora, indeferir o pedido, na medida em que a exibição de documentos deve ter como finalidade precípua documento individualizado ou que se possa individualizar. Ora, a requerente não elenca quais nem quantos são esses possíveis contratos, não havendo como se deferir o pedido nos termos em que pleiteado. Diante do exposto, defiro em parte a liminar pleiteada, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil, determinando que a requerida Caixa Econômica Federal - CEF promova a exibição, em Juízo, da Apólice de Seguro de Crédito Interno, noticiada no Contrato de fls. 19/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo ativo, fazendo constar LM ZANINI COMÉRCIO, PROMOÇÃO E ASSESSORIA LTDA.

CAUTELAR INOMINADA

0011073-66.1989.403.6100 (89.0011073-0) - JOELBA S/A(SP228493 - THIAGO MARCHETTI DE BELLIS MASCARETTI E SP192751 - HENRY GOTLIEB) X PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3) - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP221829 - DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0067376-95.1992.403.6100 (92.0067376-7) - PALQUIMA IND/ QUIMICA PAULISTA LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP079769 - JOAO ANTONIO REINA E SP049367 - VILQUE CARMO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Aguarde-se no arquivo sobrestado, baixa definitiva do agravo de instrumento para traslado de decisão final com trânsito em julgado.Int.

0017638-74.2011.403.6100 - BEATRIZ HELENA DOS SANTOS FRIGERIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para juntar declaração de hipossuficiência.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, CPC.Int.

Expediente Nº 6237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032297-94.1988.403.6100 (88.0032297-2) - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARL ZEISS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S/A(SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP020082 - EDUAR HABAIIKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0016655-13.1990.403.6100 (90.0016655-1) - TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0001870-75.1992.403.6100 (92.0001870-0) - MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARKUP AGRO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0065947-93.1992.403.6100 (92.0065947-0) - TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP166176 - LINA TRIGONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TETRAENG S/A PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0068067-12.1992.403.6100 (92.0068067-4) - MECANICA PAULISTA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MECANICA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MECANICA PAULISTA LTDA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0019359-57.1994.403.6100 (94.0019359-9) - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP235673 - ROBSON LUIZ MARIANO E SP253828 - CARLA CAVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0022011-61.2005.403.6100 (2005.61.00.022011-4) - GELUXE IND/ E COM/ LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0023861-82.2007.403.6100 (2007.61.00.023861-9) - FABIO BARREIRA DA SILVA(SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA E SP224151 - DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016455-74.1988.403.6100 (88.0016455-2) - ROBERT BOSCH LTDA X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL X ROBERT BOSCH LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0033458-82.2002.403.0399 (2002.03.99.033458-8) - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X NELSON ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PERASSOLI X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA CORREA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033457-56.2008.403.6100 (2008.61.00.033457-1) - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO X MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS - ESPOLIO X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X MILTON LEAL RAMOS X IRAIDES LEAL RAMOS SANCHES X LEIA LEAL RAMOS DE QUEIROZ X ELIAS LEAL RAMOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IVANILDE LEAL RAMOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X WILMA FERREIRA SEGURA POLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

Expediente N° 6238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003661-5) - VALDIR MARIO FRANZIN X MARIA GILDA FAE FRANZIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões.2. Intime-se o autor a

efetuar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, intime-se a CEF a apresentar o valor total constante na conta n. 188.437-1 bem como o nome, RG, CPF e OAB do procurador que efetuará o levantamento do alvará.4. Int.

0017970-80.2007.403.6100 (2007.61.00.017970-6) - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo as apelações de fls. 153/164 e 166/170 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contrarrazões.Após, ao E. TRF 3. Região.

0011012-04.2009.403.6102 (2009.61.02.011012-5) - ELZA CRISTINA GOMES ME(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0024192-59.2010.403.6100 - ELISABETE GOMBOS(SP202282 - PAULA REGINA HULLE) X JUCAS MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado determino o arquivamento dos autos - baixa findo.Int.

0000808-33.2011.403.6100 - DINHEIRO VIVO - AGENCIA DE INFORMACOES S/A(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 273/274: Tendo em vista que o CNPJ do titular da conta informada diverge com o que consta na GRU de fls. 106, intime-se o autor a informar a conta cujo titular é o que consta na GRU.2. Recebo a apelação do autor às fls. 275/318 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF 3. Região.

0005607-22.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0007274-43.2011.403.6100 - MARIO PEREIRA DE MORAES(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0009509-80.2011.403.6100 - JUVENICE BONFIM GOMES(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 52: Defiro.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0015071-70.2011.403.6100 - TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP210132B - MICHELLE DE MAURO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc.Recebo a petição de fl. 99 como aditamento da inicial.Trata-se de ação ordinária interposta por TOCANTINS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACÃO EM SÃO PAULO. objetivando o provimento jurisdicional que, reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária com o impetrado, determine à ré que se abstenha de exigir sua filiação junto ao Conselho, bem como aplicar quaisquer penalidades. E, em consequência, declare a inexigibilidade de recolhimento da multa imposta no auto de infração n.º 032962.Em prol de seu pedido, a autora alega que, apesar de exercer atividades relacionadas ao factoring, tendo por atividade precípua a cessão de crédito (compra de crédito), o Conselho réu afirma serem suas atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que

existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. A Lei 6.839/80 obriga as pessoas jurídicas a se registrar perante o conselho de classe responsável pela fiscalização das profissões, de acordo com a atividade básica exercida. Todavia, é de se anotar que tal registro é necessário somente quando a atividade básica da empresa estiver relacionada com atos privativos de profissão regulamentada, e deve, ainda, se dar em razão desta atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Analisando o contrato social da autora (fls. 21/24), verifico que seu objeto, ao menos desde março de 2010, data da alteração contratual juntada aos autos, é a COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS (CESSÃO DE CRÉDITO) DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO; EFETUAR COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DO FATURIZADOR; E CEDER SEUS DIREITOS CRÉDITÓRIOS A TERCEIROS, OU SEJA, EFETUAR NEGÓCIOS DE FACTORING CONVENCIONAL, conforme consta de sua cláusula segunda (fls. 22). Ocorre que, anteriormente à alteração contratual, a empresa explorava o objeto social de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CADASTRO, ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE RISCOS, ASSESSORIA EM GERAL, ADQUIRIR DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO, EFETUAR COBRANÇA POR CONTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, COMPRAR E VENDER EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E BENS EM NOME PRÓPRIO OU DE TERCEIROS. Apesar de alegar que não exerce nenhuma atividade típica de administração, havia no objeto social da autora a previsão do exercício de atividades privativas da profissão regulamentada. Em 28.09.2009 (fl. 25) o Setor de Fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo iniciou a fiscalização perante a empresa sendo lavrado em 08.12.2009 o auto de infração questionado. Ora, dos documentos juntados aos autos, não há como definir se a autora, à época, exercia ou não atividades de administração. A comprovação das alegações da autora no sentido de que não as exercia de fato não se encontra comprovada de plano e depende da realização de provas o que, em princípio, afasta a verossimilhança das alegações. Desta forma, pela ausência de um dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se

0015808-73.2011.403.6100 - LUIZ ANTENOR MANTOANELI X PEDRILIA PALMIERI MANTOANELI (SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI E SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária movida LUIZ ANTENOR MANTOANELI e PEDRILIA PALMIERI MANTOANELI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.0238.0478.107-3, firmado em 30.03.1983, baixa da hipoteca e o reconhecimento dos autores como legítimos proprietários. Para tanto, alegam que adquiriram em 15.05.2002, os direitos relativos ao imóvel através do Instrumento Particular de Cessão de Compromisso de Venda e Sub-rogação de Ônus Hipotecário (CONTRATO DE GAVETA) do Sr. Antonio Carlos Damasceno, contudo, após adimplir todas as parcelas a ré se negou a fornecer documento hábil para baixa da hipoteca, sob a alegação de irregularidades quando da contratação pelo mutuário originário. Requer os autores a antecipação da tutela para determinar que a ré que forneça os documentos necessários para baixa da hipoteca. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a questão entendo estar ausente os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Primeiramente, não há verossimilhança no alegado, tendo em vista que o contrato originário foi firmado sem a previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo referido FCVS (fls. 28/30), além do mais conforme extrato de evolução do recibo de pagamento (fls. 264), verifico a existência de saldo devedor no valor de R\$ 71.746,63, atualizado até 01/1998. Também, não há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que os autores se encontram na posse do imóvel e não há notícia nos autos de qualquer medida tomada pela ré que possa vir a causar danos aos autores. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada. CITE-SE. Int.

0016039-03.2011.403.6100 - CLAUDIO ROBERTO MARTINS PEREIRA (SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA E SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 40, em aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária promovida por CLÁUDIO ROBERTO MARTINS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor de R\$16.000,00, relativo a despesas odontológicas que não foram aceitas pela Receita Federal do Brasil como dedutíveis do Imposto de Renda. Sustenta que comprovou as despesas odontológicas nos termos da legislação vigente, porém a RFDB não as deferiu como dedutíveis do IR. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela

antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. No caso em tela, verifico estarem ausentes os requisitos a amparar a pretensão do autor. A comprovação das despesas com tratamento de saúde deve obedecer os requisitos do art. 80, do RIR do Imposto de Renda. O aludido dispositivo preceitua que o pagamento deve conter indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Compulsando os autos, especialmente os recibos de fls. 25/27, verifico que os mesmos não se revestem dos requisitos legais, pois limitam-se a informar o nome e número de inscrição do profissional, sem menção ao endereço, telefone e número do CPF ou CNPJ exigidos pela lei. Desta forma, aparentemente, o ato da Administração está de acordo com a lei, não se verificando a ilegalidade apontada pelo autor. Assim, ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se.

0016957-07.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração. Intime-se o autor juntar aos autos declaração de hipossuficiência original ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, bem como cópia legível de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

0016999-56.2011.403.6100 - JOSE CARLOS TEIXEIRA DE JESUS(SP272269 - DANIELA OLIVEIRA DOS PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Intime-se o autor a trazer aos autos a contrafé para instruir o mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, se em termos, cite-se.

0017298-33.2011.403.6100 - JOSE ABILIO SPECHOTTO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a juntada da procuração no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o autor a juntar declaração de hipossuficiência ou a comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0017648-21.2011.403.6100 - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Por sua vez, não verifico presentes os elementos da prevenção, nos termos da Súmula n.º 235, do STJ. Quanto ao alegado pelos autores no que se refere à ausência de notificação pessoal para a execução do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro da Habitação, CITE-SE e INTIME-SE a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os documentos que comprovem o cumprimento das formalidades exigidas pela Lei n.º 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE a CEF, via correio eletrônico, sobre a possibilidade de inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação do SFH. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017693-25.2011.403.6100 - PREMIERE CHOCOLATES IND/ E COM/ LTDA -EPP(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024779-52.2008.403.6100 (2008.61.00.024779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061780-57.1997.403.6100 (97.0061780-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X CARMY ANGERAMI CORCHS X THEREZINHA DE JESUS FREITAS PUCCINI X LOURDES DA PIEDADE SANTOS CHAVES X ODETE MOTTA X MARIA THEREZA NOVAES PORTELLA X AMELIA MOSSO CABRAL X HAIDEE AGUIAR(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Vistos, Devidamente intimada na pessoa de seu procurador a embargada Carmy Angerami Corchs deixou de dar cumprimento ao despacho de fls. 228. A União Federal, intimada, requereu a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido e regular do processo com relação à referida autora. Compulsando os autos, verifico que constam informações que permitem pressupor a morte de Carmy Angerami Corchs, bem como de Haidee Aguiar (fl. 363 e 379) e Maria Thereza Novaes Portella (fl. 379). Quanto à embargada Odete Motta, verifica-se nos documentos de fls. 307/315 que o pagamento de seu benefício está suspenso por falta de recadastramento desde janeiro de 2007. Assim, determino à União Federal que apresente documento comprobatório atualizado da situação funcional de todos os embargados para que se possa aferir a regularidade dos pressupostos processuais. Int.

0020341-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741955-09.1985.403.6100 (00.0741955-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RENNER SAYERLACK S/A(SP087035A - MAURIVAN BOTTA)

Recebo a apelação do embargante nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0010593-19.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035604-31.2003.403.6100 (2003.61.00.035604-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) Considerando as intimações ocorridas nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.035604-0 e a regularização da representação processual, determino a intimação da embargada acerca do despacho de fls. 37.Int.

0017313-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045310-48.1997.403.6100 (97.0045310-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2569 - MARIANA KUSSANA NIMOMYA) X ELIZABETE PORTO X ENILZA APARECIDA CUNHA MOTA X FELICIANO VILLALBA X FERNANDO LUIZ VASCONCELLOS DE AZEVEDO X GERALDO MAGELA GOUVEA X ILDA DA SILVA(PR013303 - MARCOS A P TOLEDO E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) Recebo a petição de fls. 49/53 como emenda da inicial.Apense-se estes aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014677-63.2011.403.6100 - TRAMONTINA DELTA S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda da inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INMETRO no pólo passivo.Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração e substabelecimento original bem como providencie a autenticação dos documentos de fls. 19/28.Após, tornem os autos conclusos para tutela.

Expediente Nº 6241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743873-48.1985.403.6100 (00.0743873-7) - ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X ALAMO TRANSPORTES LTDA X ALERCIO DE SOUZA X BENEVENUTO PEREIRA DE SOUSA NETO X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X IBCA IND/ METALURGICA LTDA X CAETANO SORRENTINO NETTO X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS LTDA X CLINICA RADIOLOGICA DE SAO VICENTE S/C LTDA X COM/ E DECORACOES DE MOVEIS MARK LTDA X DOCEIRA DO VALE LTDA X ELETROTEX COM/ E REPRESENTACOES LTDA - EPP X FRANCISCO PEREIRA DE FARIA X FRIOSASCO REFRIGERACAO LTDA X HELIO EDSON MARTINS X HOTEL ATLANTICO CITY LTDA X HOTEL IRRADIACAO LTDA X HOTEL MINHO LTDA - ME X HOTEL PONTAL LTDA - ME X ICMA IND/ E COM/ DE MOVEIS APRAZIVEL LTDA - ME X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA X IMPER EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X ANFER ARTES GRAFICAS LTDA X IRENE ESCUDERO GARCIA DE SENA X JOAO BATISTA SALA X JOSE FONSECA X LUCINDA MARIA DE MOURA X MARTINS AGRO IMOBILIARIA S/A X METALURGICA JOSEENSE LTDA X MIGUEL MONTEMOR X NANCY SOUBIHE SAWAYA X NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X NELSON DE SOUZA FRANCO X NOSSO HOTEL LTDA ME X NOSSO PONTO BAR E LANCHES LTDA X OLIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PAULO FERREIRA X PETRONIO CUNHA RIBEIRO X POLITI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RENATO RODRIGUES DA SILVA X RESTAURANTE VILLA VELHA LTDA - EPP X MARPAN COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA X SOLVOIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA X STELA NOVO HOTEL LTDA ME X SUPERLOJA SAO JORGE DE TECIDOS LTDA X URBAVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X TRUNKL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDOMIRO JULIO SINDONA(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ALAMO ARMAZENS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 30/09/2011).

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7528

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017635-22.2011.403.6100 - IBRATIN IND/ E COM/ LTDA(SP309579A - LEONARDO SANTOS PERGO E SP221029 - FERNANDO FERREIRA DE BRITO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista o disposto no art. 13 do CPC, concedo à Autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de documento que comprove os poderes outorgados ao subscritor da procuração de fl. 10, Sr. Renato Marchi Marinheiro, uma vez que a Cláusula Oitava do Contrato Social de fls. 11/21 estabelece que caberá aos sócios Sr. Marco Antonio Francesco Rollerli e Luciano Rollerli constituir advogados com a cláusula ad judicium. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0039066-98.2000.403.6100 (2000.61.00.039066-6) - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Impetrante apresente procuração outorgando poderes ao subscritor da petição de fl. 218. Intime-se.

0018675-73.2010.403.6100 - LOGISTICA AMBIENTAL DE SAO PAULO S/A - LOGA(SP213804 - SANDRA MOLINERO E SP265089 - ADRIANA LOPES THAUMATURGO) X INSPETOR CHEFE DO POSTO POLICIAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0004009-33.2011.403.6100 - AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Baixem os autos em diligência. A Autoridade Impetrada prestou informações mediante petição protocolada em 12.04.2011 (fls. 148/150), alegando, dentre outras questões, que o pedido administrativo do contribuinte aguarda análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Assim, diante do lapso temporal transcorrido desde então, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que informe qual a atual situação dos pedidos administrativos versados nos presentes autos, relativamente ao seu andamento ou apreciação definitiva. Deverá, ainda, informar expressamente se, na apreciação dos pedidos administrativos, está sendo seguida rigorosamente a ordem cronológica de entrada, bem como a que mês e ano se referem os pedidos que estão sendo atualmente apreciados. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos.

0004192-04.2011.403.6100 - ITAUSEG SAUDE S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se

0015972-38.2011.403.6100 - EVERTON DO NASCIMENTO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o Impetrante visa a concessão de liminar, a fim de ordenar a Autoridade Impetrada para que proceda a liberação de sua matrícula para cursar o último semestre do curso de graduação em Direito. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Relata que está impedido de realizar sua matrícula no 10º semestre por conta de duas dependências contraídas no 9º semestre, conforme disposto na Resolução UNINOVE nº 39/2007. Sustenta que a negativa da Autoridade Impetrada é abusiva, ofendendo ao artigo 205 e 207 da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a Resolução UNINOVE nº 39/2007 não é a ele aplicável, tendo em vista que o seu vínculo com a instituição de ensino é anterior ao início da vigência da norma. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/38. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do fumus boni iuris. Neste juízo de cognição sumário, não verifico a plausibilidade das alegações do Impetrante. Tal decorre do fato que existe expressa previsão no contrato originário de prestação de serviços educacionais, firmado entre o Impetrante e a instituição de ensino em 23.01.2007 (fls. 27/29), que não poderia cursar os dois últimos semestres de seu curso, caso tivesse alguma dependência: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter

ciência de que não poderá cursar o último e penúltimo semestre, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestre anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006 (...) (fl. 27) Assim dispõe a Resolução UNINOVE nº 01/2006: Resolução UNINOVE nº 01/2006 Dispõe sobre condição para promoção de semestre letivo. O Reitor do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos XII e XIX do artigo 14 do Estatuto, baixa a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e Superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1º. Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2º. Para atendimento ao disposto no Artigo 1º, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n.º 63, de 28 de novembro de 2001, Resolução UNINOVE n.º 153, de 19 de dezembro de 2003. Prof. Eduardo Storópoli - Reitor Tal resolução é anterior ao ingresso do Impetrante na instituição de ensino, de forma que as determinações nela contidas são a ele aplicáveis. Quanto à alegação de ofensa a princípios constitucionais, não entendo que tal ocorra no caso em comento, vez que as instituições de ensino possuem autonomia didático-científica, conforme expressamente previsto no artigo 207 da Constituição Federal. Desta feita, em sede de cognição sumária, entendo que o ato praticado pela Autoridade Coatora não pode ser inquinado como coator, motivo pelo qual indefiro a liminar. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Intimem-se as partes. Oficie-se.

0017674-19.2011.403.6100 - RONALDO SOUZA DE ARAUJO JUNIOR (RN006300 - IGOR SILVA DE MEDEIROS) X DIRETOR(A) EXECUTIVO DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DE SP - FGV
Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a inscrição no módulo TCC, sem que haja necessidade de se submeter a todas as disciplinas que foram cursadas e nas quais já foi aprovado. Nada obstante as alegações contidas na inicial, é necessária a prévia oitiva da parte contrária. Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

0017914-08.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS INST ASSIST MEDICA SERVIDOR PUBL ESTADUAL
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Conselho Regional de Biomedicina em São Paulo pleiteia o aditamento do Edital nº 30/11 do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, a fim de que os Biomédicos possam participar do concurso público promovido por aquele Instituto. Nada obstante as alegações lançadas na Inicial e tendo em vista que a data provável para realização da prova objetiva está fixada para o dia 20/11/11 conforme fl. 134, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei nº 12.016/09. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009458-69.2011.403.6100 - ADRIANA DEBBAS (SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010163-67.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO BASICA, PROF E TECNOLOGICA - SINASEFE (DF017183 - JOSE LUIS WAGNER) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO
Intime-se a requerente para que providencie a retirada definitiva dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032427-98.1999.403.6100 (1999.61.00.032427-6) - ELIAS BATISTA DOS SANTOS X ELIAS SOARES MARINHO X ELPIDIO RODRIGUES DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESAO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0046193-87.2000.403.6100 (2000.61.00.046193-4) - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA X FRANCISCO JOSE LEMOS X HELENA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X HELENA MARIA ORTEGA X HELENO BEZERRA DE VASCONCELOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

0008308-05.2001.403.6100 (2001.61.00.008308-7) - AMANDO GUILHERME DE SOUZA X FRANCELINO JOSE DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DOS ANJOS X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X HELIO PEDRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009169-44.2008.403.6100 (2008.61.00.009169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO PENNA KRONEMBERGER

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls.118: Defiro a expedição do alvará de levantamento requerida, bem como o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.Int. Cumpra-se.INFORMACAO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

MANDADO DE SEGURANCA

0046772-55.1988.403.6100 (88.0046772-5) - TICKER - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS X MOEDA SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X COORDENADOR DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

Expediente N° 3468

MANDADO DE SEGURANCA

0738603-33.1991.403.6100 (91.0738603-6) - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 623/629: Ciência do desarquivamento e traslado de agravo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código deProcesso Civil.

0018437-69.2001.403.6100 (2001.61.00.018437-2) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1008/1009:Tendo em vista a juntada das decisões (folhas 1008 e 1009) remetido pela 1ª Vara de Execuções Fiscais, proceda a Secretaria a anotação da penhora no rosto dos autos do valor do débito de R\$ 59.440,16 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos) atualizados até 26 de agosto de 2011. Comunique-se via eletrônica ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais (feito nº 0034656-56.2011.403.6182) noticiando que foram tomadas as providências à devida anotação no rosto dos autos da penhora do montante supra mencionado.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado-aguardando o deslinde da execução fiscal), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0029362-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029362-0) - LUIZ FERNANDO REIS LOURENCO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Folhas 161/170:Expeça-se a certidão de inteiro teor devendo a parte interessada retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, após a comprovação do pagamento das custas.Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0019083-98.2009.403.6100 (2009.61.00.019083-8) - CABLETECH CABOS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tratando-se de mandado de segurança, determino a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder, no prazo legal, ao recurso de apelação interposto pela impetrante tempestivamente, às folhas 247/269, que ora recebo apenas em seu efeito devolutivo. O mandado de intimação deverá ser acompanhado de cópia de todas as peças processuais, cabendo à impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar cópia de folhas 241 e seguintes, aproveitando-se as peças anteriores já apresentadas quando do protocolo da ação e mantidas nesta Secretaria.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Compareça o advogado para retirada da segunda contrafé mediante recibo nos autos, sob pena de remessa para reciclagem. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0013974-35.2011.403.6100 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR OSHIMAN LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014455-95.2011.403.6100 - ANDRE CASTELLO MOSQUETTI(SP071085 - JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Folhas 50/51: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3483

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045625-82.1974.403.6100 (00.0045625-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DJALMA RODRIGUES CALDERARO(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO)

Considerando a existência de irregularidades a serem sanadas pelos expropriados, este juízo, a fim de viabilizar a requisição de pagamento, autorizou, excepcionalmente, a solicitação em nome do de cujus (fls. 863).Tendo em vista que a expropriante não se manifestou sobre as minutas de precatório expedidas (fls. 866/867) em tempo hábil para a sua convalidação, este juízo determinou à parte ré (fls. 882) que procedesse às devidas regularizações, a fim de viabilizar a requisição dos pagamentos, nos moldes estabelecidos pelas alterações trazidas pela Resolução nº 200, de 18 de maio de 2009 e Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010 ambas do E. TRF da 03ª Região, bem ainda as modificações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, a edição da Orientação Normativa CJF nº 04, de 08 de julho de 2010 e os termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal. Todavia, observa-se que os expropriados ainda não procederam às necessárias regularizações, consoante restou determinado, não obstante o tempo decorrido. Assim, considerando exclusivamente os interesses dos expropriados, e tendo em vista o silêncio da expropriante, regularmente intimada para manifestação sobre as minutas expedidas (fls. 886), as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas, por meio próprio, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se. Int.

0045672-22.1975.403.6100 (00.0045672-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ESPOLIO DE BENEDITO FRANCO DE SIQUEIRA X SOCIEDADE CIVIL DE PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)
Fls. 732: defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0573484-98.1983.403.6100 (00.0573484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDSKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDSKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA DE LOURDES FERRAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPPLY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPPLY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFI NASSIM MELLEME X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEME

Aguarde-se, em secretaria, por 60 (sessenta) dias, o cumprimento do r. despacho exarado às fls. 2535 dos autos da ação de desapropriação nº 0221942-22.1980.403.6100, da qual resultou o presente desmembramento. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0406164-91.1981.403.6100 (00.0406164-0) - RENATO MIGUEL FILEPPO FORTE X MARIA HELENA TURAZZI FORTE(SP154056 - LUÍS PAULO GERMANOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MUNICIPIO DE ILHA BELA - SP X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO DE JESUS X SOGI UEHARA X MIGUEL FORTE

Concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias para comprovarem o cumprimento integral do r. despacho de fls. 745, com a apresentação das cópias necessárias à instrução do mandado de registro do imóvel objeto da presente ação. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0026612-71.2009.403.6100 (2009.61.00.026612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MILENA FREIRE DALPINO(SP261712 - MARCIO ROSA) X EDSON MORAES DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ALBERTO FREIRE X ARDILIA BUSSADORI FREIRE(SP261712 - MARCIO ROSA)
Aceito a conclusão nesta data. Concedo a CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da documentação do corrêu JOSÉ ALBERTO FREIRE. Providencie a secretaria as consultas necessárias sobre o andamento da Carta Precatória encaminhada a Comarca de Carapicuíba, tendo em vista o lapso de tempo decorrido e ainda sem notícia de cumprimento. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0026500-06.1989.403.6100 (89.0026500-8) - JOSE MARIA FACANALI(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X JOSE MARIA FACANALI - FIRMA INDIVIDUAL(SP104454 - BRENO PEREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA BIANCHINI LTDA(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeçam-se minutas de ofícios requisitórios complementares, conforme cálculos de fls. 329/337 destes autos. Aprovadas as minutas, como se trata de execução de valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução nº 55, DE 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria os depósitos dos referidos ofícios. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0050387-33.2000.403.6100 (2000.61.00.050387-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045561-09.1973.403.6100 (00.0045561-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X MARLIN REPAROS E CONSTRUCOES NAVAIS LTDA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP012409 - HUGO ENEAS SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO E Proc. THYRSO DAVID COSTA E SP128774 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA E SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial (fls. 297/299), no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargante (UNIÃO), por igual prazo. Após o encerramento da discussão relativa aos cálculos, fica desde já determinado o traslado das cópias das principais peças para os autos da ação principal, onde deverá ter prosseguimento a execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCAAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista as informações prestadas pela CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS, no tocante à impossibilidade de serem agrupadas a 89ª e a 91ª Hastas, tendo em vista que a segunda delas provavelmente será realizada com a primeira ainda em curso, o que impossibilitaria afirmar a necessidade de sua efetiva realização, altero o r. despacho de fls. 158/158-verso, no tocante à segunda Hasta a ser realizada, conforme segue: Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 89ª Hasta, deverá ser redesignado o leilão para a 93ª Hasta, nas seguintes datas: - Dia 14/02/2012, às 11h00min, para a primeira praça; - Dia 28/02/2012, às 11h00min, para a segunda praça. No mais, fica mantido o referido despacho. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E Proc. JOAO ROBERTO MEDINA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3489

MONITORIA

0016686-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X JOAQUIM BATISTA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033924-85.1978.403.6100 (00.0033924-5) - NAKAHARA NAKABARA E CIA/ LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0699614-55.1991.403.6100 (91.0699614-0) - SENEVAL VELOSO DA SILVA(SP089482 - DECIO DA MOTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0717439-12.1991.403.6100 (91.0717439-0) - ADAO JOSE ZANCHETTA(SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA

CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0019323-78.1995.403.6100 (95.0019323-0) - GILBERTO PERES RODRIGUES(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007424-15.1997.403.6100 (97.0007424-2) - CONFECÇOES COSTUME LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0024758-76.2008.403.6100 (2008.61.00.024758-3) - DENISE TONGLET GATTI X MARIA DE LOURDES DULCE PONTES - ESPOLIO X DENISE TONGLET GATTI(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0029048-37.2008.403.6100 (2008.61.00.029048-8) - TERUAKI MATSUMURA(SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0034781-67.1997.403.6100 (97.0034781-8) - ISABEL CRISTINA MAZZUCATO DE PAULA X IARA LUCIA MORRONE X INES MARCAL DE CARVALHO CAETANO DE MELO X IRANI APARECIDA FARHAT SERRANO X IRACI LEANDRO DOS SANTOS X IRACEMA RIBEIRO MORAES FRADE X IRENE DOMINGUES BUSO X IRMA CANDIDA FERREIRA X IRINEU CASTRO X IRIS DA SILVA(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO) X SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP021775 - FRANCISCO GONCALVES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5467

MONITORIA

0006683-23.2007.403.6100 (2007.61.00.006683-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELIZABETH CUSTODIO(SP047096 - OSCAR PEREIRA FILHO)

Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do art. 1.102 c do Código de Processo Civil e ante a renegociação da dívida noticiada, cujo acordo restou comprovadamente cumprido, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Descabe condenação em

custas e honorários advocatícios, eis que já integrantes do acordo administrativo. Após o trânsito em julgado desta decisão remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004897-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME BRASIL DA SILVA

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré em seus regulares efeitos. À Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021888-58.2008.403.6100 (2008.61.00.021888-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FRANCISCO LORO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória em que pretende a autora o pagamento de R\$ 14.185,47 (quatorze mil, cento e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondentes à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 01 de setembro de 2008, relativos ao contrato particular de abertura de conta corrente e crédito rotativo, conforme planilha de cálculos em anexo. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). A CEF informou que houve acordo amigável entre as partes para a quitação do débito, pleiteando a extinção do feito com base no Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 140). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve pagamento do débito antes mesmo da citação do réu, conforme demonstra o documento de fls. 143, não é o caso de homologação do acordo, mas sim extinção sem julgamento do mérito em face da carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILHA (SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA (SP232490 - ANDREA SERVILHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Fls. 364: Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Fls. 111: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013456-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENIS FRANCISCO DA SILVA

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO PAULO DE QUEIROZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022914-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0024416-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS MAIA SANTOS JUNIOR (Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000163-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X ROSELI MERCURIO RODRIGUEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante do recolhimento da diferença das custas de preparo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seus regulares efeitos de direito.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002715-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA WERCELENS FERRAZ

Fls. 53: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado.Intime-se.

0004534-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA XAVIER RUAS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0005731-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANTONIO ALVES DE SOUZA

Fl. 47: Tendo em vista o informado pela autora, passo a apreciar a inicial.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de Carlos Antonio Floriano de Souza, embora o nome do réu encontre-se divergente no contrato trazido aos autos.A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme documentos de fls. 09/31), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.É o que se extrai da leitura do artigo 1.102a do Código de Processo Civil.Em sendo assim, defiro, de plano, a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 1.102b do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 1.102c do referido codex.Ad cautelam, para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o artigo 1.102c do mesmo estatuto processual.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil.Cite-se, fazendo-se constar no mandado o nome informado a fls. 44 (comprovante da Receita Federal), qual seja, CARLOS ANTONIO FLORIANO DE SOUZA, devendo o réu esclarecer, no momento de sua citação, a divergência de seu nome.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006130-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDESITA SOUZA COELHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006210-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARICELE DOS SANTOS GONCALVES

Fls. 45: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0006231-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Em face da consulta supra, dando conta da existência de outro endereço pertencente ao réu ANTONIO DO NASCIMENTO, expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Pará - PA, direcionada para o seguinte endereço: Avenida Weyne Cavalcante s/n - Centro - CEP 68537-000 - Canaã dos Carajás/PA.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0006278-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA DE SOUZA CARVALHO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006317-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIZONILTON SILVA CONCEICAO

Fls. 45: Defiro, pelo prazo requerido. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

0006362-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR ANTONIO DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0010555-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSALI ALVES BEZERRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011303-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO REIS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011325-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ADELAIDE VALENTIM

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011735-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MOREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0011742-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DOS SANTOS SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012085-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOHN ARAUJO RAMOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0012505-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON SANTOS MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012514-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA GOMES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012540-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOMERO DE AZEVEDO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0015196-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELISSA DA COSTA BORGES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0015693-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISABETE BARBOSA JARA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016273-82.2011.403.6100 - SPREAD PARTICIPACOES S/C LTDA(RJ103655 - CINTHIA BASTOS CRESPO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Monitória, cujo objeto consiste na cobrança de R\$ 185.341.001,60 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e um mil, um real e sessenta centavos), decorrentes da emissão de 10 (dez) Apólices da Dívida Externa, pela Prefeitura do Distrito Federal - DF, em 1904. Distribuída a ação inicialmente perante o Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, o MM.º Juízo, observando que o domicílio da autora situa-se no Estado de São Paulo - SP, proferiu decisão reconhecendo-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando, outrossim, sua remessa a esta Seção Judiciária de São Paulo - SP, ocasião em que os autos foram redistribuídos a esta Vara. Contudo, este Juízo não pode concordar com a referida decisão. Senão Vejamos: A competência para o ajuizamento da execução é a do artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, devendo-se observar que as normas de competência presumem-se em benefício do credor. Assim, devendo ser adimplida no Rio de Janeiro, somente o exequente poderia abrir mão do benefício legal ao ajuizar executivo nesta Seção Judiciária, sendo que tal providência não pode ser imposta de ofício. Ademais, a incompetência territorial, espécie de competência relativa, determinada pelo foro do domicílio do réu, não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser argüida por meio de exceção. Assim, prescreve o artigo 112 do Código de Processo Civil, que ora transcrevo: Artigo 112. Argüi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Nesse sentido, sirvo-me da seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. ART. 112 E 114 DO CPC. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO STJ. - Hipótese em que o Juízo suscitado, declinando de ofício da competência para examinar a execução fiscal, determinou a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara da Seção Judiciária

de Pernambuco, em Petrolina. - Nos termos do art. 112 do CPC, cabe ao executado argüir, via exceção, a incompetência relativa, sob pena de ocorrência do fenômeno da prorrogação de competência, previsto no art. 114 do CPC, sendo defeso ao Juiz, de ofício, invocar tal senão, nos termos da Súmula 33, do v. STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21.ª Vara/PE, o suscitado.(CC 1574/PE - CONFLITO DE COMPETENCIA, Processo nº 200805000281713, Relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Órgão Julgador - Pleno do TRF da 5ª Região, publicado no DJ em 22/10/2008 - Página: 176 - nº: 205)Destarte, é defeso ao juiz decretar a incompetência relativa ex officio, a teor do entendimento esposado na Súmula nº 33 do STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.Isto posto, nos termos do artigo 105, I, d, da Constituição da República, suscito o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando-se seja fixada a competência do Juízo da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, encaminhando cópia dos documentos necessários à prova do conflito, nos termos do artigo 118, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Determino, outrossim, o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Conflito de Competência.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025046-92.2006.403.6100 (2006.61.00.025046-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES(SP104240 - PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP104240 - PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES

Fl. 525 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.Com efeito, as pesquisas de bens realizadas pela Caixa Econômica Federal reportam-se ao ano de 2009, restando, assim, depreciadas pelo tempo.Assim sendo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização de novas diligências, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc..Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP(SP129673 - HEROIJOAO PAULO VICENTE)

Pretende a Caixa Econômica Federal, a fls. 298, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visando a obtenção de cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, apresentada pelos réus. Diante da demonstração da autora, quanto à frustrada busca, em localizar bens passíveis de serem penhorados, até mesmo via BACEN JUD, imperiosa de faz a quebra do sigilo fiscal dos réus, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.Confirma-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).Registre-se, entretantes, que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se abusiva, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que indigitados bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos réus, em relação ao último exercício da declaração de Imposto de Renda.Em relação à executada MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA ARAÚJO, ao consultar o sistema INFOJUD, este Juízo verificou a ausência de Declarações de Imposto de Renda, vinculadas ao número de CPF da referida executada, consoante se infere dos extratos anexos.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No tocante à pessoa jurídica JRL NEGOCIACÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando-se cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008485-51.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)
Fls. 230: Anote-se.Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré a

fls. 228/230.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 5473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012796-66.2002.403.6100 (2002.61.00.012796-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO

Em face da consulta supra, dando conta da existência de novos endereços pertencentes ao réu JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO, desentranhe-se o Mandado de Intimação de fls. 99/100, aditando-o com os endereços, a saber: 1 - Rua Geracina nº 393 - Vila Monte Santo - CEP nº 08062-060 - São Paulo/SP e;2 - Rua Frei Caneca nº 356 - Consolação - CEP 00130-700 - São Paulo/SP.Consigne-se, no mandado, a URGÊNCIA, quanto ao seu efetivo cumprimento, em razão da proximidade da data de Audiência de Instrução e Julgamento designada.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Cumpra-se imediatamente.DESPACHO DE FLS. 118: Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitava de testemunha para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas, conforme comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP a fls. 102/103. Fls. 105/117 - Em consulta ao Sítio da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, a Declaração de Imposto de Renda, apresentada pelo réu JEFERSON TADEU DO NASCIMENTO, em relação aos anos de 2009, 2010 e 2011 (consultas anexas), motivo pelo qual resta prejudicada a obtenção de seu endereço, via INFOJUD. Proceda-se à requisição de endereço, via BACEN JUD. Cumpra-se.

0017864-79.2011.403.6100 - MARCOS ROGERIO DO PRADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a suspensão de cobrança de repasse de obra, até decisão final do processo, além de danos materiais e morais decorrentes do atraso na obra, bem com restituição de valores pagos. Pela análise da petição inicial verifica-se que o Autor ajuíza a ação em litisconsórcio passivo face a Caixa Econômica Federal, GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A. Não esclarece com precisão qual seria a conduta de cada Ré e as razões da formação do litisconsórcio. Dessa forma e considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional, conforme firme jurisprudência do STJ, emende o autor a petição inicial esclarecendo a atuação de cada réu e a razão do ajuizamento de todos perante a Justiça Federal. Prazo de 10 dias, silente venham cls para indeferimento da petição inicial.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030776-65.1998.403.6100 (98.0030776-1) - ERASMO TADEU GERALDES X APARECIDA PIN GERALDES(SP187442 - EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP103271 - ROBERTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 443 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MONITORIA

0013263-40.2005.403.6100 (2005.61.00.013263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO

Requer a CEF a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o último endereço da requerida. O deferimento de tal requerimento, pela sua excepcionalidade, condiciona-se à efetiva comprovação de que foram infrutíferos os esforços desenvolvidos para a localização do devedor e de seus bens. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DEFERIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS

ORDINÁRIAS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DE BENS. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. MATÉRIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...). 2. Tanto a decisão impugnada quanto o aresto recorrido não destoam da orientação deste Sodalício no sentido que: A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 3. No particular, conforme destacou o decism agravado: O aresto recorrido não decidiu em confronto com a jurisprudência assente ao entender pela existência desta condição excepcional, além da insuficiência dos bens ofertados e não localização de outros, determinando a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. (...). (STJ, AGRESP 200601470221, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão 06/11/2008, DJE data 01/12/2008). No caso em tela, as diversas diligências efeuadas pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 131, 132, 133/137 e 138 demonstram que a CEF já esgotou todos os meios necessários à localização do endereço da executada. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça o atual endereço de MARIA DE LOURDES SOUZA MACEDO (CPF nº 170.733.098-06). Com a resposta, dê-se vista à CEF. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 152.

0010946-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI
Em face da consulta retro, reconsidero o despacho de fls. 182. Intime-se a CEF para que regularize a sua representação processual nestes autos, bem como para que se manifeste sobre a consulta de fls. 184, dando conta de que o réu ALBERTO KIOSHI AOKI encontra-se com o CPF pendente de regularização. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016691-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PROCOPIO CORREIA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da sentença de fls. 53/53º, fica intimada a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031810-17.1994.403.6100 (94.0031810-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029066-49.1994.403.6100 (94.0029066-7)) AMERICANBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório expedido(s) à(s) fls. 283.

0014912-14.2008.403.6301 (2008.63.01.014912-4) - HEITOR AUGUSTO DOS SANTOS(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X COLEGIO PASCHOAL DANTAS(SP200597 - DOUGLAS PEREIRA MELGAR E SP141175 - CELSO DE CARVALHO)

Em vista do trânsito em julgado, às fls. 563v, requeiram as partes o que for de direito, visando ao prosseguimento do feito.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

0000571-67.2009.403.6100 (2009.61.00.000571-3) - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral de Santa Barbara d Oeste. A impugnante alega excesso na execução proposta no valor de R\$ 11.069,25 (atualizado para novembro de 2009) e apresenta cálculos que entende devidos na importância de R\$ 2.592,46 (atualizada para abril de 2010). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com observância do julgado. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até abril de 2010, data do depósito efetuado pela executada, ora impugnante, apurando o montante de R\$ 2.529,32 (fls. 83/86). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 90/92 e 93). Assim, tendo em vista a concordância das partes e a observância aos parâmetros fixados no julgado, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. No entanto, observando-se que o valor apurado é inferior ao aduzido pela impugnante, entendo que o Juiz está adstrito aos limites do pedido, de forma que o montante indicado pela contadoria judicial não pode ser considerado. Anote-se que não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor de qualquer das partes, uma vez que em nosso ordenamento processual não há mais o processo autônomo de execução por título judicial, mas tão-somente um simples procedimento executório, além do que a oposição ao cumprimento da sentença não mais se faz por meio de embargos, mas sim da impugnação prevista no art.

475-J, 1º, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. Não é cabível, por ausência de disposição legal, novos honorários advocatícios pelo fato de o exequente ser obrigado a requerer o cumprimento de sentença. 2. Com a vigência da Lei n. 11.232, de 2005, a execução da sentença passou a ser uma fase do processo de conhecimento. 3. As despesas processuais do cumprimento de sentença, naturalmente, correm por conta do executado, como consectário do inadimplemento. Não há, porém, como imputar-lhe nova verba advocatícia, uma vez que não há mais uma ação distinta para executar a sentença. Tudo se passa sumariamente como simples fase do procedimento condenatório. E, sendo mero estágio do processo já existente, não se lhe aplica a sanção do art. 20, mesmo quando se verifique o incidente da impugnação (art. 475-L). Sujeita-se este à mera decisão interlocutória (art. 475-M, 3º), situação a que não se amolda a regra sucumbencial do art. 20, cuja aplicação sempre pressupõe sentença (Humberto Theodoro Júnior, As Novas Reformas do Código de Processo Civil, Editora Forense, 1ª Edição, p. 139). 4. Recurso especial não-provido. (REsp 1025449/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 22/06/2009) Assim, acolho a presente impugnação para fixar o montante de R\$ 2.592,46 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado para abril de 2010. Expeçam-se alvarás de levantamento da referida quantia de R\$ 2.592,46 (abril de 2010) em favor do exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 78) em favor da executada. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010564-76.2005.403.6100 (2005.61.00.010564-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059687-24.1997.403.6100 (97.0059687-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X HELDA CHRISTINA CORREIA MESSIAS X HILDA MARIA DO COUTO X MARIA BATISTA DA SILVA X MATEUS MATHIAS X TEREZA BATISTA DE SOUZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias da sentença de fls. 175/179, da r. decisão de fls. 205/207 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 211, para os autos da ação ordinária de nº 0059687-24.1997.403.6100, dispensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013340-06.1992.403.6100 (92.0013340-1) - ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ARBOR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.020607-2 às fls. 338/340. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, observando-se os termos do julgado acima indicado. Int.

0037603-29.1997.403.6100 (97.0037603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944048-87.1987.403.6100 (00.0944048-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 189.

0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 553/554.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0554980-44.1983.403.6100 (00.0554980-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ISAC CAMPOS MAGALHAES(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ISAC CAMPOS MAGALHAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de decurso de prazo às fls. 297º.

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHO KOZASA

Fls. 282/283: Expeça-se a certidão de objeto e pé destacando-se o imóvel a que se refere os presentes autos. Em face da

certidão de fls. 284, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 265. Outrossim, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos exequentes Urbanizadora Continental S/A Empreendimentos e Participações e CEF relativos aos valores indicados às fls. 262 e 271, respectivamente, devendo a CEF informar acerca de eventual saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.296414-0, que deverá ser revertido em favor da parte executada, desde que cumprido, neste último caso, o quarto parágrafo do despacho de fls. 265. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0003992-22.1996.403.6100 (96.0003992-5) - EDMUNDO CONCEICAO DA SILVA X IDA MONTE CELENTANO X MANUEL JOAQUIM PINTO X RITTA TEIXEIRA X FELISBELA DA CONCEICAO FERREIRA X VALDIR PEREIRA DA SILVA X ANESIA PERSIO SIQUEIRA DA SILVA X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ROBERTO ROSINI X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA MADALENA SEROELONI ROSINI

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 447, em face da nulidade ocorrida. Providencie o BACEN a juntada aos autos da memória atualizada e individualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, esclarecendo, ainda, a divergência entre os valores indicados às fls. 439 dos constantes às fls. 451. Após, intime-se a devedora MARIA MADALENA SERPELONI ROSINI, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pelo BACEN, arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a devedora intimada do cálculo apresentado pelo BACEN às fls. 456/458.

0033505-93.2000.403.6100 (2000.61.00.033505-9) - TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TAINARON MODA MASCULINA E FEMININA LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União às fls. 366, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).

Expediente Nº 10880

MONITORIA

0017926-95.2006.403.6100 (2006.61.00.017926-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA CAIRES SANTANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP188460 - FÁBIO ABRANCHES PUPO BARBOZA) X LUIZ OSCAR DOS SANTOS

Fls. 189: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 183/186. Recebo o recurso de apelação de fls. 190/202 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001519-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLLA GRASIELLY CORVELO DE ARAUJO

Fls. 37 e 38: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se dê prosseguimento no feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012766-55.2007.403.6100 (2007.61.00.012766-4) - CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA X CARLOS HENRIQUE PIRES DE LIMA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 207/219 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0011538-11.2008.403.6100 (2008.61.00.011538-1) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUSCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 323/329 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020736-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020736-6) - MARCOS JOSE QUINTINO(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X ANTOINE DAGATA(SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Recebo o recurso de apelação de fls. 349/352 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0011804-61.2009.403.6100 (2009.61.00.011804-0) - MANOEL DIONIZIO FARIAS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP285127 - ELIANE APARECIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar a petição desentranhada de fls. 123/126 (protocolo nº 2011.61000159615-1, datada de 04/07/2011).

0023438-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023438-6) - RENATO CAVEZZALE DIAS(SC016026 - RENATO MARTINS JURADO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Recebo o(s) recurso(s) de adesivo de fls. 188/194 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0023935-68.2009.403.6100 (2009.61.00.023935-9) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Junte a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia dos processos administrativos que deram origem aos débitos inscritos em Dívida Ativa impugnados.Após, esclareça a ré, em 20 (vinte) dias, se os comprovantes de pagamento de fls. 35 referem-se aos débitos questionados e, em caso negativo, informar a que débito se referem, devendo juntar documentos comprobatórios. Int.

0004441-86.2010.403.6100 - DOMINGOS ZABELLI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo os recursos de apelação de fls. 123/135 e 143/150 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Recebo a conclusão nesta data.Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 207vº, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 184/202, esclarecendo se foi feita a cessão do crédito objeto destes autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0017760-24.2010.403.6100 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 250/259 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0024856-90.2010.403.6100 - COMTEC COMPONENTES DE SEGURANCA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação de fls. 86/100 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001110-62.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-81.2010.403.6100) VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Converto o julgamento em diligência.Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Havendo questões de fato controversas acerca dos aventados problemas físicos impeditivos do autor continuar no certame, determino, de ofício, a produção de prova pericial e nomeio como Perita Judicial a Dra. Marta Cândido, médica, que deverá ser intimada acerca de sua nomeação para apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias, de conformidade com o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita,

os honorários periciais serão fixados com base na Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Int.

0003400-50.2011.403.6100 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso adesivo de fls. 110/120 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004256-73.2009.403.6103 (2009.61.03.004256-6) - MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 279/292 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013130-42.1998.403.6100 (98.0013130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)) CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(Proc. ALVARO FERREIRA NETO E Proc. FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra a embargante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fls. 716/716vº, comprovando o recolhimento da diferença devida a título de honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a perícia realizada nestes autos. Silente, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024700-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VRN IND/ E COM/ DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP X ANTONIO DIAS DE MOURA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a CEF para se manifestar sobre as certidões lavradas às fls. 85 e 87.

CAUTELAR INOMINADA

0024294-81.2010.403.6100 - VICTOR RAPOSO ABDEN NABI - MENOR INCAPAZ X LUCY APARECIDA RAPOSO TEIXEIRA(SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7) - PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 122/2010-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão

dos ofícios requisitórios ao TRF3. 4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0010883-30.1994.403.6100 (94.0010883-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004768-90.1994.403.6100 (94.0004768-1)) BRINDES TIP LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP055278E - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 104). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0019616-82.1994.403.6100 (94.0019616-4) - MARITIMA PETROLEO E ENGENHARIA LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES E SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP124979 - DENISE DANDRETTA VON BRASCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 281: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora apresentar o substabelecimento.Cumprida a determinação, prossiga-se com a elaboração da minuta do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 275, com a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0009907-86.1995.403.6100 (95.0009907-1) - YARA APARECIDA FRANCESCONI(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

1. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0007863-85.2000.403.0000 transitada em julgado.2. Forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação.No silêncio, arquivem-se os autos.3. Satisfeita a determinação, cite-se o BACEN, nos termos do artigo 730 do CPCInt.

0021012-60.1995.403.6100 (95.0021012-6) - EXPRESSO ARACATUBA LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ANTONIO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X ERALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X OSWALDO DIAS DE CASTRO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Trata-se de ação na qual o autor objetivou a declaração da inexistência da relação jurídica que o obrigasse ao recolhimento do IOF sobre aplicações financeiras aplicações em caderneta de poupança, e a condenação da União à devolução das quantias pagas indevidamente a esse título.Decisão proferida no STF julgou o pedido do autor procedente em parte para condenar a União à devolução das quantias indevidamente recolhidas a título de IOF incidentes sobre a caderneta de poupança, e improcedente com relação às demais aplicações financeiras, e inverteu o ônus da sucumbência.A União requereu a intimação dos autores para que efetuem o pagamento da verba honorária a que foram condenados nos termos do artigo 475-J (fls. 231-247). O pedido da União não havia sido apreciado.A fl. 275 a parte autora informa que concorda com os cálculos da União de fls. 260-266, referente aos valores devidos a título do IOF recolhido sobre as cadernetas de poupança dos autores ANTONIO DIAS DE CASTRO, ERALDO DIAS DE CASTRO e OSWALDO DIAS DE CASTRO.Decido.1. Com relação à petição de fls. 231-247: a. Intime-se a parte autora EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA. para, nos termos do artigo 475-J, efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls. 232, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). b. Tendo em conta que houve sucumbência parcial da União e dos autores Antonio Dias de Castro, Eraldo Dias de Castro e Oswaldo Dias de Castro, retornem os autos à União Federal para que refaça os cálculos dos honorários com relação aos autores acima referidos, observados os termos de fl. 220.2. Com relação aos créditos devidos aos autores Antonio Dias de Castro, Eraldo Dias de Castro e Oswaldo Dias de Castro, formalize-se a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, encaminhando cópias dos cálculos da União de fls. 260-266, com os quais os autores concordaram expressamente. Int.

0031296-30.1995.403.6100 (95.0031296-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029712-59.1994.403.6100 (94.0029712-2)) AUTO PECAS OLIGIL LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X MONAMI PRESENTES LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls. 384-387: Defiro. Conforme precedentes do STJ a parte pode optar entre a compensação ou a repetição. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0036996-45.1999.403.6100 (1999.61.00.036996-0) - ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP022214 - HÍGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 200-203). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0014509-47.2000.403.6100 (2000.61.00.014509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-30.2000.403.6100 (2000.61.00.010365-3)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fl. 136: Para execução da sentença é necessária a citação nos termos do art. 730 do CPC.Proceda a autora a adequação de seu pedido, informando quem deverá ser citada e fornecendo, na mesma oportunidade, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo : 10 (dez) dias.

0046740-30.2000.403.6100 (2000.61.00.046740-7) - EURICO DEGRESSI ACCORDI X KATIA MARIA LOPES QUATEL ACCORDI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à CEF do decurso de prazo para pagamento voluntário pela parte autora.Aguarde-se provocação, por 5 dias.Decorridos, arquivem-se os autos.Int.

0031833-16.2001.403.6100 (2001.61.00.031833-9) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, FICA INTIMADA a parte Ré (SEBRAE) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000528-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000528-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao autor da penhora realizada às fls. 263-266 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda em favor da União, no código da Receita 2864, o valor depositado na conta n. 0265.005.00307582-9, indicado na guia de fl. 267.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à União.Após, arquivem-se os autos. Int.

0022843-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022843-2) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA ANTUNES X WILMA DAISY DOMENICIS(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a PARTE RÉ intimada a retirar, na secretaria desta 11ª Vara Federal, Mandado para Cancelamento do Registro da Adjudicação, que foi expedido conforme determinação de fl. 212. Prazo: 15 (quinze) dias.

0017947-03.2008.403.6100 (2008.61.00.017947-4) - RENATO DA SILVA X ROSANA FERNANDES MAIOTTO DA SILVA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 253-286: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013753-86.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059551-27.1997.403.6100 (97.0059551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X LUCIA TOMIKO NAKAGAWA HASHIZUME X MAURICEIA MOURA SANTOS X RAIMUNDA LIMA PRACA X RIVA MARIA SANTOS X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Reconsidero a decisão de fl. 130.2. Intime-se o advogado da embargada para requerer a restituição do valor recolhido a título de preparo de recurso adesivo junto à Secretaria da Vara, informando agência e conta-corrente com CNPJ/CPF idêntico ao que consta na GRU (Comunicado 21/2011 NUAJ).3. Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art.500, parágrafo único, do CPC). 4. Vista à embargante União Federal para contrarrazões, no prazo legal. 5. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0006842-24.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041666-15.1988.403.6100 (88.0041666-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Em vista da informação da União, à fl. 15, de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661925-21.1984.403.6100 (00.0661925-8) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP153353A - RODRIGO LEPORACE FARRET E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X FAZENDA NACIONAL X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 428-430: O ofício requisitório n. 2010000501 (protocolo n. 20110170658) foi cancelado em vista da divergência no nome da pessoa jurídica. No sistema processual consta São Paulo Alpargatas S/A, com base na informação de fl. 396, e no site da Receita Federal do Brasil Alpargatas S.A. (fl. 431). Assim, regularize a parte autora o pólo ativo e representação processual com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a incorporação noticiada às fls. 392-396, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30(trinta) dias.2. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0085484-75.1992.403.6100 (92.0085484-2) - CESAR PERGOLA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X NEWTON JOSE TRINDADE X NIUTON RODRIGUES(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CESAR PERGOLA X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X NEWTON JOSE TRINDADE X UNIAO FEDERAL X NIUTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da transmissão dos ofício(s) requisitório(s) expedido(s), bem como do teor da decisões de fls.240 e 261.(((Decisão de fl. 240:A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que o despacho que determinou a expedição dos ofícios requisitórios não observou a alteração do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por consequência, a Orientação Normativa CJF n. 04/2010, no tocante à sua intimação antes do encaminhamento dos ofícios.Decido.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto que muito embora o despacho de fls. 231 não mencione expressamente a necessidade de intimação da União Federal antes da transmissão dos ofícios requisitórios, verifica-se que à fl. 237 foi dada vista à executada das minutas dos ofícios expedidos, tanto que os mesmos ainda não foram transmitidos. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Transmitam-se os ofícios requisitórios de fls. 233-236. Int.)))(Decisão de fl. 261:Fl. 258: Defiro pedido de vistas pelo prazo de 30 dias.Silente, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 240 com a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 233-236.))

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039051-29.2001.403.0399 (2001.03.99.039051-4) - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 1 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 2 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 3 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 4 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 5 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 6 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 7 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 8 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 9 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 10 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 12 X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A - FILIAL 13(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP120682 - MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do ofício CEF n. 4961/2011 de 30.08.2011, que comunica a conversão total dos valores depositados na conta 0265.005.00305036-2, em renda da União, bem como do arquivamento dos autos.

0025276-76.2002.403.6100 (2002.61.00.025276-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X A S RIBEIRO COM/ - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A S RIBEIRO COM/ - ME

Fl. 235: Suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0019336-96.2003.403.6100 (2003.61.00.019336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059496-76.1997.403.6100 (97.0059496-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X OLIVIO TEODORO X REGINA CELIA SCHMIDT(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA CELIA SCHMIDT SÃO AS PARTES INTIMADAS do teor do ofício n. 4773/2011/PAB Justiça Federal/SP, da CEF, na qual comunica a conversão em renda dos valores depositados nas contas n. 0265.005.00305084-2, 0265.005.00305083-4 e 0265.005.00305082-6, em cumprimento à determinação de fl. 184. Decorrido o prazo legal sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036965-64.1995.403.6100 (95.0036965-6) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046748-80.1995.403.6100 (95.0046748-8) - GIOJI ITO(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X JORGE VALERIO(Proc. ANA CECILIA C.NOBRAGA LOFRANO E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fl 519: Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decretou a nulidade da r.sentença de 1º grau para a devida observância do artigo 284 do CPC, DETERMINO que a parte autora forneça prova de propriedade dos veículos no período de exigência da exação (fls 496-verso). Cumprido o item supracitado, abra-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. I.C.

0013924-63.1998.403.6100 (98.0013924-9) - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Analiso neste momento o valor dos honorários periciais requeridos à fl. 5176. Em que pesem as alegações do autor, às fls. 5231/5234, e do réu, à fl. 5240, discordando do pedido de majoração dos honorários periciais arbitrados à fl. 5108, entendo que assiste razão ao Sr. Perito. Às fls. 5220/5222, apresentou sua justificativa para requerer a majoração dos honorários periciais, informando o tempo que utilizou para realizar a perícia. O laudo pericial de fls. 5176/5217, contendo 42 folhas, envolveu a análise de vasta documentação contida nos 27 volumes do processo, tendo inclusive o Sr. Perito requerido prazo suplementar para finalizá-lo (fls. 5172/5173). Dessa forma, acolho o pedido do Sr. Perito Judicial de fl. 5176, e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tendo em vista que já se encontram depositados nos autos R\$ 5.000,00 (fl. 5128), providencie o autor o depósito dos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial referente aos depósitos dos honorários e oportunamente, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0027888-21.2001.403.6100 (2001.61.00.027888-3) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP298322 - FABIANA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Baixo os autos em diligência.Em razão da juntada de novos documentos pelo autor às fls. 173/290, dê-se vista à parte contrária (União Federal) em observância ao princípio do contraditório. Após, tornem conclusos.Cumpra-se

0006116-50.2011.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos em decisão.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a inexistência de obrigação ao ressarcimento dos prejuízos causados à ré em decorrência do roubo ocorrido na agência Guarapiranga, em que a autora prestava serviços de vigilância.Afirma, em síntese, ter firmado com a ré contrato de prestação de serviços de vigilância bancária ostensiva e segurança pessoal privada, no qual há previsão de descontos a título de ressarcimento de prejuízos em casos de negligência, imprudência e imperícia dos funcionários da autora, no exercício do serviço de vigilância.Alega a ilegalidade da exigência de ressarcimento por parte da ré, tendo afirmado que seus funcionários não teriam praticado qualquer ação ou omissão culposas que concorressem para o sucesso do roubo praticado na agência bancária.Sustenta que a vigilância patrimonial, armada ou desarmada, se presta apenas para obstar a prática de crimes, em conjunto com os equipamentos de segurança eletrônica monitorada (porta giratória detectora de metais, por exemplo) e dos planos de segurança.Aduz, finalmente, que não detém o poder de polícia, conferido aos policiais militares, razão pela qual não pode atuar na repressão dos delitos.Tutela antecipada deferida às fls.139/140.Inconformada, a ré interpôs Agravo de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls.159/315, tendo rechaçado o afirmado na exordial.Sustenta que a ação de um dos vigilantes que prestava serviços na agência no momento do roubo facilitou o ingresso dos criminosos, vez que adotou postura que permitiu sua rendição pelos meliantes no momento em que se aproximou do vidro da agência.Réplica às fls.337/341.Instadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, o mesmo tendo sido requerido pela ré.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDOO despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual. Passo à verificação no referente à produção probatória. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeriram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nossoExaminadas as manifestações das partes, constato que a discussão se cinge à existência de obrigação da autora suportar os prejuízos decorrentes do roubo ocorrido na agência Guarapiranga da ré, em razão de roubo, que a ré alega ter sido facilitado pela atuação dos vigilantes que atuavam no estabelecimento no momento dos fatos.Nos termos do art.331, 2º do CPC, FIXO como questão de fato controvertida, a ocorrência de falha na prestação do serviço de vigilância pela autora, no momento do roubo, sendo a prova oral requerida adequada à elucidação dos fatos.Nesses termos, defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do gerente da agência Guarapiranga da CEF à época do roubo, bem como do representante legal da autora, em audiência, que designo para 07 de dezembro de 2011, às 15 horas.Juntem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, nos termos do art.407 caput e parágrafo único do CPC, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação ou se há necessidade de expedição de mandado para tanto.Apresentado o rol, voltem conclusos para análise da pertinência da oitiva das testemunhas indicadas.I.C.

0006829-25.2011.403.6100 - VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR(SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Analisados os autos verifico não existir prevenção entre os presentes autos e os autos de Nºs.0034530-20.1995.403.6100 e 0030783-08.2008.403.6100, tendo em vista que possuem partes e objetos distintos. Fls.102/104: Recebo como emenda a inicial. Intime-se o autor para que novamente emende sua petição inicial, a fim de atribuir VALOR COMPATÍVEL À CAUSA, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º,

da Lei nº 10.259/01), fornecendo cópia que instruirá a contra-fé. Prazo de 10(dez) dias. Defiro o pedido de gratuidade e de preferência na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se. Regularizados os autos, voltem conclusos. I.C.

0016946-75.2011.403.6100 - LUCI NIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Regularize, ainda, a inicial trazendo aos autos o último extrato da conta vinculada de FGTS onde conste expressamente a taxa de juros aplicada. Após regularização, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de justiça a proceder nos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

0017381-49.2011.403.6100 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE em face da UNIÃO, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, reembolso por quilometragem rodada, gratificação por participação nos lucros, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho), vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, bem como para afastar quaisquer atos tendentes a impedir e/ou obstar esse direito, pelas razões expostas na inicial. Pede a liminar e juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pois bem, os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O artigo 195, em seu inciso I, alínea a, da Constituição Federal prevê que a Seguridade Social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O artigo 28, da Lei nº 8.212/91 prevê que a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social é a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo à verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No auxílio-doença, reprise-se, não há a realização de trabalho por parte da pessoa doente ou enferma, até porque é pressuposto do benefício que a pessoa dele esteja afastada. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). O auxílio-creche, conforme informação do Ministério

do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Por sua vez, o Decreto 3.048/99, que regula a matéria, dispõe explicitamente sobre o auxílio-babá: Art. 214-...9º- Não integram o salário de contribuição, exclusivamente: ...XXIV- o reembolso babá pago, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; Entendo que a exclusão do salário-de-contribuição para os fins da Lei 8.212/91, das importâncias recebidas a título de auxílio-babá, demonstrou, por força de lei, que a natureza jurídica da verba em comento não é salarial. Restou claro que o auxílio-babá é desvinculado do salário, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Neste mesmo sentido disciplina o 2º do artigo 22, da Lei 8.212/91, quando trata da contribuição a cargo da empresa. Assim, as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm natureza indenizatória e não salarial, consoante previsto na convenção coletiva de trabalho. Não se trata de salário, uma vez que ausente a contraprestação de serviços, bem como não há o aumento de patrimônio com o seu recebimento, uma vez que apenas se destina a reembolsar os gastos efetivados com a vigilância e assistência aos filhos do empregado. Se o empregado não efetuar a despesa ou, se o fizer, não puder comprová-la, nada receberá a título de reembolso. Para poder usufruir da referida verba (reembolso), a empregada tem de preencher certos requisitos, o que confirma ainda mais sua natureza indenizatória. Não há como se considerar como parcela de natureza remuneratória o auxílio-babá, primeiro porque não há o caráter da habitualidade caracterizador da remuneração, uma vez que é pago somente até determinada idade da criança; e segundo, porque o referido auxílio é pago em virtude de não ter o empregador disponibilizado o local próprio para o abrigo das crianças durante a amamentação, o que denota o seu caráter indenizatório. Não incide contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, por se tratar de indenização pela não fruição de um período de descanso ao qual faria jus o empregado pelos serviços prestados, conforme entendimento do STJ. No tocante à verba paga a título de reembolso por quilometragem rodada, só incidirá contribuição previdenciária se caracterizada a sua habitualidade. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REEMBOLSO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. OMISSÃO EXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, somente a existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo acórdão recorrido, caracteriza a violação do art. 535 do CPC, o que de fato ocorreu na hipótese em apreço. 2. A isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora; no caso, a Medida Provisória 794/94 e a Lei n. 10.101/00, e também o art. 28, 9º, j, da Lei n. 8.212/91, possuem regulamentação idêntica. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Sobre o auxílio-quilometragem, a contribuição previdenciária só incidirá se caracterizada a sua habitualidade, pois as verbas pagas por ressarcimento de despesas por utilização de veículo próprio na prestação de serviços a interesse do empregador têm natureza indenizatória. Precedentes. 5. Omissão do Tribunal de origem quanto à observância dos requisitos estabelecidos na Medida Provisória 794/94 e na Lei n. 10.101/00, como também quanto à habitualidade do uso do veículo próprio, apesar da oposição de embargos de declaração. Caracterizada a violação do art. 535 do CPC. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201001062909 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1197757; Relator: HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão: STJ; Órgão julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 13/10/2010; Data da decisão: 28/09/2010; Data da publicação: 13/10/2010). Passo à análise do pedido acerca da gratificação por participação nos lucros. Dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal que é direito social do trabalhador a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. Assim, por expressa disposição constitucional, a participação dos empregados no lucro ou resultado da sociedade empresária é desvinculada de sua remuneração, por constituir instrumento utilizado pelo legislador constituinte tendente à redistribuição de renda e, por conseguinte, dar cumprimento ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais. A contribuição previdenciária tem como base econômica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, a, da Constituição Federal), o que pressupõe que somente poderão ser incluídos na base de cálculo os valores decorrentes do trabalho ou prestação de serviço e, repita-se, a Constituição desvinculou o direito social consistente na participação nos lucros da remuneração dos empregados. Ademais, a exegese teleológica do dispositivo constitucional impede a conclusão de que a sociedade empresária, ao propiciar aos seus empregados a participação nos seus lucros, venha a sofrer o aumento da carga tributária sobre ela incidente, como punição pela observância dos ditames insculpidos na Constituição da República. Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. I - O artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, instituiu como direito do trabalhador a participação nos lucros da empresa, desvinculada de sua remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. A****

legislação aludida apenas poderá regulamentar a forma como será a participação nos lucros, não podendo, contudo, vincular tais valores à remuneração, sob pena de modificar o entendimento expresso no dispositivo legal constitucional.

II - A norma encimada é de eficácia plena na parte em que desvincula a verba de participação nos lucros da empresa da remuneração, vedando a cobrança da contribuição social sobre tais valores. No que concerne à forma de participação nos lucros e na gestão da empresa tal norma constitucional é de eficácia contida, pois dependia de lei para sua implementação. III - Nesse panorama, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 794/94, já era vedada a exigibilidade da contribuição social incidente sobre valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados. Precedentes: REsp nº 283.512/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003, p. 190 e REsp nº 381.834/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 153. IV - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 698.810/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 20.4.2006, DJ 11.5.2006, p. 153). No tocante à remuneração do terço constitucional, filio-me ao entendimento firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Da mesma forma, não deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias, desde que não excedente de vinte dias do salário, pois não integra a remuneração do empregado, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT. O 9º, do art. 28, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/91) que cuida das parcelas que não integram o salário de contribuição fala expressamente no abono de férias (alínea e, item 6). Assim, o abono de férias (art. 143 e 144 da CLT) tem em lei previsão expressa quanto à não incidência da contribuição social, uma vez não integra o salário-de-contribuição. O art. 143, da CLT, ao dispor sobre o benefício, estipula ser facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. E o art. 144, por sua vez, dispõe que o abono de férias (...) que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. Dessa forma, o abono de férias pago na forma de artigos 143 e 144 da CLT não compõe a base de cálculo da contribuição para a Previdência Social. Não incide, ainda, contribuição previdenciária sobre o pagamento in natura de vale alimentação. O aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. Em relação ao vale-transporte, tenho que a Lei 8.212/91, em seu art. 28, 9º, expressamente exclui as importâncias recebidas, na forma da legislação própria, da base de cálculo das exações debatidas nos presentes autos: Art. 28...9º Não integram o salário de contribuição, para os fins desta lei, exclusivamente:...f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Saliente-se que, segundo entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ainda que o vale-transporte seja pago em dinheiro, tais valores devem ser excluídas do salário-de-contribuição face seu caráter não salarial. Nesse sentido: (...) 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. (...) 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. (...) (STF RE 478410 - Plenário 10.03.2010 - Rel. Eros Grau - m. v.) O auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, porquanto não retribui o trabalho efetivo e, portanto, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Por fim, entendo que as férias gozadas possuem natureza jurídica salarial, de sorte que é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tal verba. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, da contribuição destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de auxílio-acidente, auxílio-doença (pago nos primeiros 15 dias de afastamento o empregado), auxílio-creche, auxílio-babá, abono assiduidade convertido em pecúnia, reembolso por quilometragem rodada, desde que não caracterizada a habitualidade, gratificação por participação nos lucros, adicional constitucional de 1/3 de férias, e o abono de férias de que tratam os artigos 143 e 144 da CLT, vale-alimentação in natura (quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho), vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, aviso-prévio indenizado, auxílio-educação e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Determino, ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato tendente à sua cobrança, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017459-43.2011.403.6100 - IRMA BARBOZA BUENO X AGNALDO BUENO X CLEONICE MARCONDES BUENO (SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IRMA BARBOZA BUENO, AGNALDO BUENO e CLEONICE MARCONDES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do saldo devedor residual. Afirmam os autores que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, mútuo com obrigação e quitação parcial, para aquisição do imóvel situado na Rua Cristóvão Jacques, 234 - Bloco - 02, apto. 264, Sapopemba, São Paulo/SP. Sustentam, em síntese, que apesar de terem quitado o contrato de financiamento, existe um saldo devedor no

valor de R\$ 162.904,10, que foi refinanciado em 84 parcelas de R\$ 2.814,85. Alegam a existência de uma série de irregularidades no contrato de financiamento, com capitalização de juros e amortização negativa; que geraram o saldo residual, o qual reputam indevido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos à colação, depreendo que não é possível, nesta sede de cognição sumária, aferir se o contrato de financiamento está regularmente quitado. No entanto, observo que, conforme consta na planilha de evolução do financiamento de fls. 58/82, há amortização negativa em praticamente todas as prestações. Assim, considerando os termos do pedido inicial, existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, representado pelo risco que corre de ter negativado seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de haver execução extrajudicial do contrato de financiamento. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do contrato, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0017504-47.2011.403.6100 - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENRICO CORDELLA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à suspensão dos atos da Execução Fiscal nº 1.512/2006, até decisão final. Sustenta, em síntese, que o autor não é responsável pela suposta dissolução irregular da sociedade. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. O exame dos autos revela que o Autor foi incluído, pela Fazenda Nacional, no pólo passivo da execução fiscal nº 1.512/2006 como co-responsável pelos débitos da Sarmas do Brasil Ltda. Sustenta que não poderia ser responsabilizado pelos débitos em questão, pois não pertencia mais aos quadros da empresa no momento da suposta dissolução irregular. Ademais, alega que jamais teve qualquer participação societária na empresa. Contudo, o pedido de antecipação de tutela para suspensão dos atos da execução fiscal não pode ser satisfeito nessa via processual, devendo tal matéria ser ventilada no próprio Juízo das Execuções Fiscais, em sede de embargos à execução, com as garantias cabíveis. Por óbvio que não se desconhece que há situações em que se faz necessário o ajuizamento de ação ordinária para anulação de débitos fiscais com pedido de depósito judicial de verba inscrita em dívida ativa, quando ainda não haja execução fiscal em curso. Mas, no caso apresentado, a propositura da presente ação se deu após o ajuizamento da execução fiscal pertinente, inexistindo interesse processual do Autor no que concerne a este pedido, uma vez que a suspensão dos atos executivos deve ser postulada em embargos à execução ou na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante do débito inscrito, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Após, cite-se. P.R.I

0017865-64.2011.403.6100 - SILVIA TAKAHASHI X LUIZ FURUYA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIA TAKAHASHI e LUIZ FURUYA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a ré recomponha a conta vinculada relativa ao F.G.T.S. do autor, depositando os valores referentes às perdas advindas do Plano Collor, aplicando o índice 42,70 % e 44,80% em janeiro/89 e abril/90, respectivamente. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pelo autor, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Regularizem os autores sua representação processual, juntando procuração ad judícia. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0007344-85.1996.403.6100 (96.0007344-9) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO (Proc.

ANTONIO CARLOS R. SERRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BNDES PARTICIPACOES S/A (SP119418 - ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM E Proc. MIRNA CIANCI (PROC. EST. S. PAULO))

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a determinação de fl. 551 informou às partes do retorno dos autos e, não havendo manifestação, determinou sua remessa ao arquivo. Observo, entretanto, que o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocorreu em razão da nulidade dos atos praticados a partir do momento quem

que o Ministério Público deveria ser intimado e não o foi, nos termos do v. Acórdão de fls. 517/521. Isto posto, torno sem efeito o determinado à fl. 551. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para cumprimento no determinado no v. Acórdão de fls. 517/521. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013095-28.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em despacho. Fls.69/70. Ciência às partes da informação do Juízo Deprecado acerca da audiência designada para oitiva da testemunha Alison Patrick Silva Campos arrolada pela parte autora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., alegando a existência de omissão e obscuridade na decisão de fls.1220/1221, nos termos do art.535,incs. I e II do CPC.Alega a embargante a ocorrência de preclusão pro judicato no referente ao objeto da prova pericial, vez que a decisão de fl.858- da qual não houve recurso, determinou que a avaliação fosse restrita à terra nua.Afirma, assim, que seria defeso a este Juízo determinar a avaliação também das benfeitorias eventualmente existentes no imóvel, em razão da preclusão acerca do objeto da caução.Sustentou, ainda, que a decisão padece de obscuridade por não ter esclarecido quais benfeitorias deveriam ser avaliadas, quer seja, se as erigidas pela embargante ou também as erigidas por terceiros.Aponta, ainda, a omissão do decisum no que tange à nomeação de perito de confiança deste Juízo, sediado nesta Subsecção, vez que, tratando-se de perícia avaliatória de imóvel situado em Comarca distante, a prova deveria ser realizada por meio de carta precatória, sendo o perito nomeado pelo Juízo Deprecado, quer seja, de Mogi Morim.Finalmente, pugna pela reconsideração da decisão embargada, homologando-se o laudo produzido pelo perito judicial anteriormente nomeado pelo Juízo de Mogi Mirim.Tempestivamente apreciado o recurso merece ser apreciado.DECIDOE examinados os embargos e verificados os termos do decisum, não verifico a ocorrência de vício.Entretanto, em homenagem ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, passo à análise das razões aduzidas pela parte embargante.Afasto a preclusão pro judicato argüida pela embargante, vez que a questão está estritamente ligada à formação da convicção deste Juízo, por meio da produção da prova pericial.Em que pese se admita a existência da preclusão pro judicato, haja vista a necessidade de estabilização das decisões, entendo impossível sua aplicação à hipótese dos autos, vez que a decisão é referente ao objeto da prova pericial determinada por este Juízo, considerada imprescindível ao deslinde do feito.A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos aduzidos pelas partes. Nesse raciocínio, objeto da prova são os fatos relevantes e os pertinentes para aquilo que deve ser enfrentado pelo Juiz, seja no plano processual ou no plano material.Assim, negar a possibilidade de complementação do objeto da perícia determinada implica, reflexamente, em limitar a formação do convencimento do Juízo acerca dos fatos que considera relevantes para o julgamento do feito, impedindo, com isso, a prolação da sentença, conforme ensinamento de Cássio Scarpinella Bueno :(...)Quem reclama a necessidade da prova pericial é o juiz. Ele pode, ensinam a doutrina e a jurisprudência, determinar a produção da prova pericial mesmo quando as partes não a requeiram. Em termos de prova, é o juiz o seu destinatário. É ele- e não as partes- que deve ser convencer daquilo que ocorreu no mundo dos fatos (fora do processo) para julgar. É ele, portanto, que pode sentir a necessidade de que conhecimentos não jurídicos, técnicos em sentido amplo, cheguem a seu conhecimento, porque é ele quem sente carência daquelas informações e as reputa indispensáveis para a formação do seu convencimento. E sem que ele forme seu convencimento, não há como julgar a causa. - grifo nosso

Acerca da inoocorrência de preclusão pro judicato em matéria probatória, decisão recente do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE RESERVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. REAPRECIÇÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2º grau. II. A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça (REsp 345.436/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 13.05.2002). III. A discussão acerca da presença dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela concedida pela Tribunal de origem, no presente caso constitui matéria que refoge à competência deste Superior Tribunal, por envolver reexame do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial a teor do verbete nº 7/STJ. IV. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000373072, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 23/11/2010)- grifo nosso.Saliento, finalmente, que este

Juízo somente determinou a avaliação, pelo perito, das benfeitorias eventualmente existentes no imóvel, nada tendo sido determinado quanto à inclusão dessas na caução. Anoto, por fim, ainda no que tange à avaliação das benfeitorias, que somente haveria a necessidade de discriminação de quais deveriam ser avaliadas se este Juízo entendesse que somente parte delas deveria ser objeto da prova; não tendo havido indicação, presume-se, logicamente, que todas devem ser avaliadas. No referente à impugnação da nomeação do expert por este Juízo, melhor sorte não assiste ao embargante. Com efeito, dispõe o artigo 428 do Código de Processo Civil: Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá preceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.- grifo nosso. Assim, a nomeação de perito pelo Juízo deprecado, caso a perícia venha a ser realizada por meio de carta precatória, é facultade do magistrado, que não tem o dever de aceitar a prova produzida por expert que desconhece. Com efeito, a nomeação do perito decorre da confiança do magistrado no expert tanto no referente à sua idoneidade moral- vez que o julgamento vai se basear na prova produzida, que deve ser idônea, quanto no aspecto técnico, escolhendo o profissional que melhor atender às especificidades da perícia a ser realizada. Saliento que a nomeação de perito de confiança deste Juízo é indispensável nos presentes autos, à vista da disparidade de valores apontados pelas avaliações do imóvel já acostadas aos autos. Ademais, ao contrário do afirmado pela embargante, o bem imóvel a ser periciado não se encontra em comarca distante desta subseção- Mogi Mirim, sendo perfeitamente possível ao perito e as partes o deslocamento por via rodoviária, não implicando em exagerada elevação de custos, suportáveis pela autora, empresa atuante no ramo imobiliário, que dispõe de recursos financeiros. Nos termos acima, entendo não haver vícios a macular a decisão de fls. 1220/1221 que mantenho integralmente. Entretanto, a fim de evitar eventual alegação de prejuízo, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para integrar o acima consignado na decisão embargada (de fls. 1220/1221, devolvendo à parte autora o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Ultrapassado e conferida a vista aos embargados, remetam-se ao perito, para que apresente a estimativa de honorários Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - CONTINENTAL BANCO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 337: Defiro ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, dê-se ciência do despacho de fl. 336 à União Federal. Int.

0003616-89.2003.403.6100 (2003.61.00.003616-1) - DAVID MENEGHEL(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança que objetivou o não recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias denominadas gratificação liberalidade, férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos 1/3. À fl. 77 encontra-se o depósito do imposto de renda incidente sobre as seguintes verbas: gratificação liberalidade, férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3, conforme determinado na decisão de fls. 18/20, tendo sido negado o pedido em relação às férias proporcionais e seu respectivo 1/3, não havendo depósito algum neste sentido. A r. sentença de fls. 95/101 concedeu parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias referentes a férias indenizadas e respectivo terço constitucional, e sobre a gratificação por liberalidade da empresa. Na decisão de fls. 268/271, o E. T.R.F. da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a exigibilidade da incidência do imposto de renda também sobre a gratificação liberalidade, tendo transitado em julgado em 05/03/10 (fl. 275). Diante do exposto, e ante o esclarecimento prestado pelo Sr. Contador Judicial à fl. 308, entendo que é incabível o requerido pelo impetrante às fls. 302/304, e acolho os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 285/288. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 47,20 (quarenta e sete reais e vinte centavos), que equivale a 0,56% do montante depositado, e ofício de conversão em renda da União Federal no valor de R\$ 8.258,98 (oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), que equivale a 99,44% do montante depositado à fl. 77. Informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de conversão. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão. Com o retorno do alvará liquidado e do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

0010611-40.2011.403.6100 - W R A FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Fls. 153/161: Mantenho a decisão de fls. 115/122 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante do agravo retido para apresentação de contra-minuta, no prazo legal. Intimem-se.

0012598-14.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Fls. 120/121: Recebo como aditamento à inicial a indicação de nova autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo ser excluído o AUDITOR DA

RECEITA FEDERAL e incluído o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO-DRJ I. Providencie o impetrante cópia das fls. 02/72, 81/82 e 120/121 para instrução da contrafé destinada à nova autoridade impetrada indicada. Forneça também o endereço completo da autoridade impetrada, indicando em qual andar ela pode ser encontrada. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, expeça-se novo ofício de notificação à autoridade impetrada. Int.

0014152-81.2011.403.6100 - DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRECTA AUDITORES contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando que a parcela provisória a ser paga seja o valor apurado do saldo residual, depois de imputado o valor convertido em renda em favor da União, dividido pelo número de parcelas ainda restantes (160 parcelas), no importe de R\$ 6.928,83, enquanto pendente a imputação dos valores convertidos, que haviam sido depositados nos autos do Processo nº 0038999-41.1997.4.03.6100.Afirma a impetrante que aderiu ao Parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09.Aduz que o depósito judicial no valor de R\$ 3.759.374,00, referente à COFINS, efetuado nos Processos nºs 97.0038999-5 e 97.0046041-0, foi convertido em renda em favor da União.Segundo alega, o valor consolidado do débito, sem a imputação dos valores já convertidos em renda em favor da União, é de R\$ 4.867.986,81, sendo que deveria constar apenas o importe de R\$ 1.108.612,81.Informa, ainda, ter apresentado pedido à Receita Federal requerendo que os valores convertidos em renda fossem revertidos em favor da União o mais rápido possível, porém não houve apreciação até a presente data.A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da impetrante.No tocante a questão dos depósitos judiciais, informa a autoridade impetrada que o valor efetivamente convertido em renda é de R\$ 1.640.493,97, conforme comprova o documento de fl. 131, e não o valor informado pela impetrante.Esclarece, ainda, que os valores depositados na conta 0265/635/00174529-0 (...) correspondem aos depósitos efetuados para todo o grupo da empresa, ou seja, o valor convertido em renda em favor da União não pertence exclusivamente e integralmente a DIRECTA AUDITORES.Considerando os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, não é possível autorizar o pagamento das parcelas no valor de R\$ 6.928,83, conforme requer a impetrante, haja vista o valor convertido em renda em favor da União ser muito inferior ao valor informado na inicial.Ademais, de acordo com a legislação que rege o Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o contribuinte tinha a opção de não incluir a totalidade de seus débitos, devendo apenas indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no parcelamento. Dessa forma, conforme consta das informações (...) se o contribuinte sabia que tais valores estavam cobertos por depósitos judiciais, inclusive para serem convertidos em renda da União, não deveria tê-los selecionados para parcelamento, limitando a inclusão apenas aos débitos não depositados.Ressalto que o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 constitui um programa fiscal destinado a favorecer as empresas que se encontram em situação irregular perante o Fisco, oferecendo benefícios especiais àquelas que a ele aderirem. Assim, é um programa de parcelamento de débitos perante o Fisco, instituído como verdadeiro favor fiscal, que segue regras próprias inseridas na legislação que o criou.Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao programa, fica sujeito a suas determinações.Por fim, não restou comprovado nos autos qualquer pedido de revisão do parcelamento.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se

0015859-84.2011.403.6100 - ROSEMARI APARECIDA FRANCA FERREIRA X DECIO HAMILTON PINTO FERREIRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 32/33: Diante das razões apresentadas pelos impetrantes, reconsidero a determinação de fl. 29 quanto à atribuição de novo valor à causa. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal. Cumpra-se. Int.

0015908-28.2011.403.6100 - GALVANI S A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 287/294: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Providencie a impetrante procuração ad judicium em via original, tendo em vista que a que se encontra às fls. 292/293 trata-se de cópia de instrumento particular. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada, nos termos do despacho de fl. 286. Int.

0016467-82.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FREITAS X ANTONIO JOAO PINTO DOS SANTOS X IEDA REGINA FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS DOS SANTOS X SERGIO ALEXANDRE FERNANDES DE FIGUEIREDO FREITAS X ANA MARIA PEREIRA VIEIRA FREITAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 47/49: Diante das razões apresentadas pelos impetrantes, reconsidero a determinação de fl. 44 quanto à atribuição de novo valor à causa. Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se seu representante legal.
Cumpra-se. Int.

0017494-03.2011.403.6100 - FRANCISCO PEREZ FILHO RACAO - ME(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X DIRETOR PRESID DO CONS REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV
Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 37, porquanto distintos os objetos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PEREZ FILHO RAÇÃO - ME contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando a desconstituição do Auto de Infração nº 2.158/2011 lavrado em 15/09/2011. Afirma a Impetrante ser comerciante com atuação no comércio varejista de artigos animais, ração e animais vivos para criação doméstica e comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Sustenta que o registro no CRMV é obrigatório para as entidades cuja atividade-fim seja privativa da profissão, nos precisos termos da Lei nº 6.839/80. Acrescenta, ainda, que não exerce as atividades relacionadas na Lei nº 5.517/68. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante. Com efeito, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68, que regula o exercício da profissão de medicina veterinária, estabelece as hipóteses de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, com base nos artigos 5º e 6º, e determinam as atividades privativas do médico veterinário. Por outro lado, o Decreto nº 1662/95, que aprovou o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e/ou comerciem, dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, acerca da obrigatoriedade de se contratar Médicos Veterinários, como responsável técnico, nos estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários. Assim, de acordo com o acima exposto, entendo que se a impetrante exerce qualquer das atividades acima descritas haverá obrigatoriedade da contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento, sendo necessária a devida comprovação da existência do referido profissional na empresa conforme determinado pelo artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Analisando a documentação juntada aos autos, mormente o documento de fls. 22/23, verifico que a atividade desenvolvida pela Impetrante, qual seja, comércio varejista de artigos animais, ração e animais vivos para criação doméstica e comércio varejista de artigos para caça, pesca e camping, se amolda perfeitamente ao inciso IV do art. 6º do Decreto nº 1662/95, sendo necessária a contratação de médico veterinário para fins de responsabilidade técnica, bem como o registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a teor do disposto no artigo 28 da Lei nº 5.517/68. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0017500-10.2011.403.6100 - DBS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMP/ E EXP/ LTDA - EPP(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Fls. 44/45: Expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para que cumpra a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030149-71.2011.403.0000, que concedeu à impetrante a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Fls. 46/54: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supramencionado, nada a apreciar. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0002226-76.2011.403.6109 - AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Fls. 90/98: Em que pesem as alegações da autoridade impetrada de que está vinculada ao princípio da legalidade, e que vem tomando as providências necessárias para conclusão do pedido de aposentadoria, verifico que a decisão que concedeu parcialmente a liminar foi recebida por ela em 09/06/11 (fl. 68), ou seja, há mais de 100 (cem) dias. Outrossim, o pedido de aposentadoria do impetrante foi registrado no órgão competente há quase 1 (um) ano, conforme documento de fl. 19. Dessa forma, entendo que, muito embora devam ser respeitados os trâmites legais para conclusão do processo de aposentadoria, o prazo transcorrido desde a apresentação do pedido pelo impetrante até a

presente data foi suficiente para sua finalização. Entretanto, tendo em vista que não foi fixado prazo na decisão de fls. 62/64, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada conclua o pedido de aposentadoria especial nº 25004.018580/2010, comunicando a este Juízo o teor da decisão, sob pena de desobediência. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005854-83.2011.403.6138 - THIAGO AUGUSTO FLOSI CURY (SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça o impetrante o pedido de liminar, especificando o documento que pretende obter da autoridade impetrada. Ademais, tendo em vista o documento de fl. 22 emitido pela autoridade coatora, esclareça se já apresentou o diploma devidamente registrado junto ao Órgão competente, para efetivação de seu registro definitivo. Por fim, forneça uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031894-27.2008.403.6100 (2008.61.00.031894-2) - YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Ciência à autora do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o lapso temporal entre a propositura da presente ação (16/12/2008) e o retorno dos autos para este Juízo, intime-se a parte autora a fim de esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0017346-89.2011.403.6100 - POSTO DE SERVICOS CAMBUI LTDA (SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Vistos em despacho. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve o requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal - PGF não tem personalidade jurídica própria, indique corretamente o pólo passivo da ação. Regularize, ainda, sua representação processual. Por fim, comprove que efetuou o depósito judicial, conforme alega na inicial, bem como se já houve a inclusão do nome da requerente no CADIN. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017517-46.2011.403.6100 - DHL LOGISTICA (BRAZIL) LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da requerente, verifico a necessidade de regularização da inicial. O depósito constitui direito subjetivo do autor, previsto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Corroborando o entendimento deste Juízo, trago à colação a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 93.01.08417-1, exarada pelo Juiz Fernando Gonçalves, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. CABIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL.** 1. O depósito integral do valor em discussão para suspensão da exigibilidade de crédito tributário é uma faculdade do contribuinte, alcançável administrativamente ou na própria ação ordinária ou no mandado de segurança ou, ainda, na medida cautelar incidental. 2. Agravo provido. (DJ 27.05.1993, p. 20117) Após, voltem-me conclusos. Assim, comprove a requerente o depósito pretendido, mediante a juntada de guia nos autos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011944-95.2009.403.6100 (2009.61.00.011944-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMILENE BAQUETTE MENDES (SP233955B - EMILENE BAQUETTE MENDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações trazidas pela ré EMILENE BAQUETTE MENDES, colacionando aos autos comprovante de recolhimento dos valores apontados pela CEF, em sua totalidade, manifeste-se a autora acerca do montante depositado, esclarecendo se este está em termos e requerendo o que de direito, bem como acerca do pedido de remessa, em caráter de urgência, dos boletos para pagamento das parcelas vincendas. Prazo: 5 (cinco) dias. LC.

0017372-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ADRIANO JESUS DOS SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ADRIANO JESUS DOS SANTOS, na qual pretende a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra. Alega, em síntese, que o réu não cumpriu com suas obrigações contratuais. Sustenta que, apesar de notificado judicialmente, não houve o pagamento das

obrigações contratuais, bem como que não houve a devolução do imóvel, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação. DECIDO. A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que o réu inadimpliu cláusulas contratuais, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais. Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência. A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente. Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade. Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros. Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X. Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social. Observo, contudo, que a relação jurídica entre a autora e o réu é contratual e devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, condomínio, etc. Por outro lado, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas ao réu, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual. Posto isto, INDEFIRO A LIMINAR, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhe foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso. Cite-se. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4208

ACAO CIVIL PUBLICA

0043856-62.1999.403.6100 (1999.61.00.043856-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009697-93.1999.403.6100 (1999.61.00.009697-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FORD DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FIAT AUTOMOVEIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

O Ministério Público Federal intenta a presente ação civil pública em face dos requeridos nominados alegando, em suas razões de fato e de direito, em síntese, o seguinte: o governo federal renovou o acordo emergencial automotivo no mês de agosto de 1.999; não obstante a requisição de informações por parte do MPF a setores do governo federal, questionando-os acerca dos estudos que justificariam a renovação do acordo, o Parquet não obteve resposta antes de que a renovação desse, em 30 de agosto de 1.999; que o caráter emergencial do acordo originário, sua transitoriedade, é reconhecida em todas as respostas às requisições do Ministério Público Federal e que a nova crise que levou à renovação do acordo não é de natureza econômica, mas é de natureza política, circunstância que se mostra distante do interesse público; que a renovação do acordo é tanto mais grave na medida em que caiu por terra mesmo a promessa dos acordos anteriores (aumento da arrecadação ou da venda de veículos), não restando demonstrado que (a) a indústria automobilística é um setor vital para a economia ou o desenvolvimento social, vez que não é incentivando o consumo de automóveis, bem de consumo de parcela pequena e privilegiada da população que o governo irá lograr um desenvolvimento real e sustentado; (b) que a proteção especial dos trabalhadores da indústria automobilística se justifique, vez que os trabalhadores dos demais setores produtivos continuam penalizados pela crise econômica e

perdendo seus empregos, não havendo justificativa para a quebra de isonomia entre os mencionados trabalhadores; além disso, diz o MPF que seria mais econômico o Estado pagar diretamente o salário dos empregados dispensados, por igual período do que renunciar a 400 milhões de reais para poupar empregados por seis meses; (c) o governo que pretende continuar subsidiando a fabricação de automóveis, abandonou completamente o consumidor que firmou contratos de leasing e agora vê sua dívida subir às nuvens, junto com o sonho da aquisição de um veículo, anotando que o leasing representava cerca de 50% por cento dos financiamentos de veículo quando sobreveio o golpe da máxidevalorização. Alega ainda que (d) a definição da seletividade não é arbitrária para fins de uso extrafiscal do IPI dada à impossibilidade de modulação do IPI, quer para fins fiscais, quer para fins extrafiscais, por outro critério que não a essencialidade do produto e o produto objeto do acordo, veículo automotivo, não é sob nenhum fundamento essencial ao povo; que a medida também se reveste de (e) imoralidade, na medida que no momento em que o Governo anuncia suas metas para o ano de 2.000, onde a tônica, como revelado pela imprensa, é o AUMENTO DE IMPOSTOS, aliado ao achatamento dos salários: foi prorrogado o aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e proposta a manutenção da alíquota de 27,5% do IR, e o FEF e, ainda, que (f) há imoralidade na medida pois se há espaço para mais fábricas, deve haver compradores esperando seu automóveis e portanto, nenhuma necessidade há de subsidiar sua produção mediante redução de impostos pois não há capacidade ociosa no setor pois falta carro para tanto comprador; defende também o MPF. a (g) violação à razoabilidade na edição da medida de renovação do acordo pois manutenção do emprego por três meses não é negócio, exceto para quem está com o pescoço na corda. Bônus de 375 (trezentos e setenta e cinco!) reais para o consumidor não é negócio e que esse acordo emergencial foi, na verdade, mais um capítulo da política de apropriação privada dos fundos públicos, de privilégio a setor poderoso e oligopolista e por ele devem responder também seus principais beneficiários -- as quatro maiores montadoras do país -- pelo prejuízo causado aos cofres públicos, na medida em que dele se beneficiaram. Diz ainda que o acordo causou (h) lesão ao patrimônio público e à ordem econômica, vez que os pretendidos efeitos positivos apregoados na véspera do primeiro acordo, a saber, aumento de vendas com aumento do imposto recolhido, não se concretizaram e a documentação apresentada pelo Ministério da Fazenda à Procuradoria da República em São Paulo confirma a ocorrência de renúncia fiscal de elevada monta no período de vigência do acordo compreendido entre março e maio de 1999 (perda de arrecadação de 71%) e, ainda, que ocorreu (i) violação ao princípio da publicidade do sigilo do projeto de renovação da frota, dado que as discussões do acordo têm se limitado exclusivamente às partes interessadas em sua viabilização e com isso evita o Governo e os interessados a presença de outros grupos, que poderiam, com mais razão, pleitear idênticos benefícios, além de consumidores e contribuintes em geral, que facilmente perceberiam a falsidade da invocação de seus interesses nesse tipo de acordo. Diz que tais fatos justificam a condenação dos requeridos ao pagamento de dano moral coletivo. Requer a concessão de liminar, consistente em obrigação de não fazer (com relação ao terceiro acordo) e obrigação de fazer (com relação ao projeto de renovação da frota automotiva). Ao final pede, em relação às montadoras: a) sejam condenadas a devolverem aos cofres públicos, na medida em que se beneficiaram, todos os valores relativos à renúncia fiscal hostilizada nestes autos, isto é, a diferença entre o valor da alíquota normal e a alíquota reduzida aplicada em virtude dos acordos automotivos e b) pagamento de danos morais coletivos, no valor de 1.000.000,00 (hum milhão de reais) cada réu, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, devidamente atualizado e com juros e, com relação à União Federal: a) seja condenada à obrigação de fazer, no sentido de aplicar, em fundos de proteção do trabalhador (FAT, Seguro Desemprego ou qualquer outro que venha a ser criado com finalidade idêntica), e sem prejuízo das verbas determinadas pelo orçamento, valor idêntico ao correspondente à renúncia fiscal causada pelos acordos, em todo o seu período de vigência e b) seja condenada ao pagamento de danos morais coletivos no valor de 1.000.000,00 (hum milhão de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Interesses Difusos de que trata o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, devidamente atualizado e com juros. A liminar foi concedida (despacho de fls. 43/50). Interposto Agravo de Instrumento dessa decisão (fls. 64/91) foi concedido efeito suspensivo ao recurso, cassada a liminar até a decisão final do Agravo (fls. 117/124). A União Federal, em contestação (fls. 93/114), levanta preliminar de litispendência da ação civil pública com a ação popular em curso pela 13ª. Vara Federal (proc. n. 1999.61.00.009697-8), pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito defende a atitude administrativa de sorte que os atos administrativos praticados no uso da competência constitucional outorgada ao Chefe do Poder Executivo o foram com a estrita observância de todos os princípios constitucionais que regem a tributação e a atividade administrativa, aduzindo que o Presidente da República valeu-se de critério discricionário na aplicação de política de extrafiscalidade, observados os requisitos da essencialidade e da seletividade quando da redução de alíquota do IPI em prol das montadoras. Pede, ao final, se não a extinção do processo, a improcedência do pedido. General Motors do Brasil Ltda., em sua peça de defesa (fls. 155/168) levanta preliminares de (a) ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é o responsável pela edição do ato, editado que foi pelo Chefe do Poder Executivo, tampouco beneficiário dele, posto que o destinatário direito (sic) do benefício é o consumidor; (b) ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público, dado que não cabe ao parquet discutir matéria de natureza tributária. No mérito defende a higidez do ato que fixou a alíquota do IPI dado que no caso o IPI foi utilizado como mecanismo político-econômico, em vista da sua natureza extrafiscal, e nesse ponto não entra em confronto com o princípio da seletividade em função da essencialidade do produto. Diz ainda que não ocorreu qualquer lesão ao patrimônio público vez que o denominado acordo emergencial questionado promoveu benefícios com respeito à manutenção do nível de empregos, o aumento da produção e a diminuição do preço final para os consumidores e, por fim, que a edição do ato não importou em nenhuma ofensa à Constituição Federal. Pede, ao final, se não a extinção do processo, a improcedência do pedido. As requeridas Ford do Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda., aduzem em contestação (fls. 174/200) preliminares de (a) ilegitimidade passiva das contestantes, na

medida que não se beneficiaram da redução da alíquota do IPI, sendo os favorecidos apenas a União Federal, que arrecadou mais; os consumidores, que tiveram o preço dos veículos reduzidos e os trabalhadores, que mantiveram seus empregos no período do acordo e de (b) ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal dado que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, e, restando caracterizado que os consumidores eventualmente alvo da presente ação são facilmente identificáveis, salta aos olhos a ilegitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento da lide. No mérito defendem a constitucionalidade das alterações de alíquotas do IPI de sorte que no caso não se deixou de respeitar, na elaboração do decreto que deu origem à redução do IPI, o princípio constitucional da seletividade e a exigência de essencialidade do produto, bem como a legalidade e ausência de lesividade no ato administrativo questionado, dado que compete ao Poder Executivo, visando ao bem comum, estabelecer a sua própria política fiscal, entre as diversas possíveis que poderão, ao menos em tese, realizar esse bem comum. Aduzem ainda que ao contrário do que afirma o MPF, não ocorreu a denominada renúncia fiscal, de sorte que em razão do ato administrativo atacado houve incontestavelmente um significativo aumento nas vendas - 36,2% no atacado e 16,3% no varejo - em relação aos meses anteriores, o que ensejou em efetivo crescimento na arrecadação dos tributos federais; dizem ainda que não ocorreu qualquer prejuízo de natureza moral coletivo que possa ser indenizado, vez que prejuízo moral é, por definição, estritamente individual e, por fim, defendem a exorbitância do pedido indenizatório, até porque o exercício regular de um direito não gera direito à indenização. Pedem, ao fim, a extinção do processo, sem resolução do mérito ou, ainda, a improcedência do pedido. A co-requerida Fiat Automóveis S/A., em sua peça de defesa (fls. 220/240), levanta preliminares de (a) ilegitimidade passiva ad causam, dado que a competência para a expedição do ato administrativo objeto de insurgência é privativa do Presidente da República (CF, art. 84, inciso IV) e, daí, resta patente a impossibilidade de sua inserção no pólo passivo da presente ação civil pública, visto ser inexistente qualquer atitude da Ré no sentido de praticar o ato impugnado pelo Autor, além do que os beneficiários do ato são os consumidores, não a requerida; (b) ilegitimidade ativa ad causam, dado que os tribunais superiores já consolidaram o entendimento no sentido de que falece ao Ministério Público legítimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o intento de discutir questões tributárias, sob a justificativa de que a relação tributária não se insere nas relações de consumo; (c) e inadequação da via processual eleita, vez que o pedido de reparação por danos causados ao erário por agentes públicos (in casu, o Presidente da República, competente para expedição do Decreto) não pode ser veiculado em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal. No mérito diz que não ocorreu desvio de finalidade na edição do ato administrativo, vez que autorizado pelo artigo 153, 3º. I, da Constituição Federal, rebatendo os pontos colocados na petição inicial, pugnando, ao fim, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Réplica do Ministério Público Federal a fls. 261/270. Em petição de fls. 273/275 formula pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida com pedido alternativo de recepção do pleito como agravo retido. Pelo Juízo foi mantida a decisão e recebida a petição como agravo retido (fls. 276). Instados à especificação de provas o MPF protestou por prova pericial, modalidade técnico-contábil, depoimento pessoal dos representantes das rés e prova testemunhal (fls. 277/278); as co-requeridas Ford Brasil Ltda. e Volkswagen do Brasil Ltda. dizem não ter provas a produzir e impugnação o pleito de produção de prova pericial pelo MPF (fls. 318/321); a co-requerida General Motors do Brasil Ltda. diz não ter provas a produzir e pede o reconhecimento das preliminares já deduzidas, com a extinção do processo (fls. 323/324); a co-requerida Fiat Automóveis S/A diz que a matéria é exclusivamente de direito, desnecessária, assim, a produção de outras provas (fl. 326). Em saneador (fls. 331/332) foram repelidas todas as preliminares levantadas pelas partes, mantida a designação de perícia. Do despacho que designou perícia as co-requeridas Volkswagen do Brasil Ltda. e Ford Brasil Ltda. interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 391/316). Do despacho saneador interpuseram Agravo retido as co-requeridas Fiat Automóveis Ltda. (fls. 346/368) e General Motors do Brasil Ltda. (fls. 370/379). O laudo pericial elaborado pelo contador Júlio Ricardo Magalhães foi apresentado a fls. 620/715; os documentos que acompanham o laudo compõem os volumes 4 a 61. O MPF. impugna o laudo ofertado pelo perito, defendendo que restaram ignorados os fundamentos da doutrina econômica e seus modelos e institutos, pugnando pela realização de nova, por perito economista (fls. 14.408/14.410). As co-requeridas manifestam concordância com as conclusões do laudo pericial (fls. 14.444/14.446, 14.448/14.451 e 14.453/14.456 e 14.458/14.463). A União Federal manifesta-se a fls. 14.467/14.472, pugnando pelo julgamento da lide, por entender que as questões de fato já estão devidamente elucidadas. Por despacho de fl. 14.473 o Juízo acolheu a impugnação do MPF e nomeou perito contador para a realização de nova perícia. Dessa decisão a co-requerida Fiat Automóveis S/A interpôs Agravo Retido (fls. 14.478/14.496); Volkswagen do Brasil Ltda. interpôs Agravo de Instrumento (fls. 14.498/14.508), bem como as co-requeridas Ford Brasil Ltda. (fls. 14.511/14.518) e General Motors do Brasil Ltda. (fls. 14.520/14.530). Por despacho de fls. 14.540 foi determinada a suspensão do processo até que fossem decididos os Agravos de Instrumento, dado que eles têm como objeto a não realização de complementação de prova pericial. Definida a forma de remuneração do perito o economista inicialmente nomeado declinou da indicação (fls. 14.677/14.678), sendo então indicados dois outros profissionais para a finalização dos trabalhos, um economista e um engenheiro de produção (fls. 14.679/14.680). O laudo técnico complementar foi apresentado a fls. 14.700/14.856). As co-requeridas manifestaram-se sobre o laudo, bem como o Ministério Público Federal e a União Federal. Não havendo interesse do Ministério Público Federal na produção das provas anteriormente, vieram os conclusos, para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO: As questões preliminares levantadas na lide já foram adequadamente enfrentadas por ocasião do despacho saneador. Observo, no entanto, que após sua prolação, há petição de uma das co-requeridas reportando-se a precedente do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA noticiando o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público para o aparelhamento de ação civil pública tendente a discutir acordos voltados à redução de carga tributária, trazendo acórdão proferido no REsp 737.232-DF, que reconheceu a ilegitimidade do Ministério

Público para questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Esse, no entanto, não foi o entendimento do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que reconheceu, à luz do artigo 129, III, da Carta da República, que O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário e, ainda, que O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste, pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público (RE. 576155-DF, Rel. Min. RICARDO LEVANDOWSKI). Não remanesce dúvida, portanto, que ao Ministério Público cabe discutir termos firmados por entidade governamental que possa, em tese, causar lesão ao patrimônio público, mesmo que essa lesão decorra de renúncia fiscal, que é o fundamento do pleito deduzido, in concreto. Quanto à questão de fundo tenho que não assiste razão ao autor. As previsões postas pelo artigo 153, 1º e 3º, da Constituição Federal, respectivamente, no sentido de ser facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V e que o Imposto sobre Produtos Industrializados será seletivo, em função da essencialidade do produto permitem que o Executivo module as alíquotas desse imposto na medida do interesse público. Diferentemente do que assevera o Parquet o interesse público, nos dias atuais, não se desprende das questões econômicas, sabendo-se que a depender da sorte dos rumos de determinado segmento produtivo, as conseqüências daí decorrente refletiram diretamente no próprio aparelho de Estado, que depende, essencialmente, de arrecadação para a manutenção de suas atividades básicas. Portanto, no conceito de essencialidade do produto, posto pela Constituição Federal, não se há de compreender apenas aqueles elementos que digam com bens de consumo popular ou, ainda, de utilidade marginal ou, ainda, que toquem apenas com o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo (ALIOMAR BALEEIRO), pois é perfeitamente possível, à luz da realidade posta ao Administrador (Poder Executivo) que um produto, mesmo que destinado a um segmento mais privilegiado no estrato social, seja essencial em algum momento de sorte a justificar a redução de alíquota do IPI, para se atender a um objetivo maior. No caso concreto os objetivos do Governo Federal, com a celebração do acordo com o setor automotivo, eram 1) manter o nível de emprego por pelo menos noventa dias; b) reduzir o preço dos veículos e mantê-los reduzido durante a vigência do acordo e 3) repassar ao consumidor, sob a forma de redução no preço, todo o impacto derivado da redução de IPI. Não se pode negar que a pretensão do governo em manter empregos não atenda ao interesse público. Alia-se a esse primeiro ponto do acordo, o fato de não ter havido, em verdade, renúncia fiscal, assim entendida como mero benefício concedido em prol das montadoras. Isso porque, segundo afirmado pelos peritos, após análise de relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil, concluíram, verbis: Apesar desta queda pela Tabela II-A, IGP-DI da Receita Federal, acumulada no período e jan a ago de 1999 em relação ao mesmo período do ano anterior de já a ago de 1998, há que se esclarecer que após análise por partes destes subscritores, a partir de set a dez de 1999 os valores foram superiores em relação ao mesmo período de set a dez de 1998, fazendo com a arrecadação do ano de 1999 fosse superior a arrecadação de 1998, em valores correntes pela Tabela II da própria Receita Federal, passando de R\$ 875 milhões em 1998 para R\$ 996 milhões em 1999. Ainda de forma vigorosa, a arrecadação acumulada do IPI passou para R\$ 2.375 milhões (ou 2 bilhões, trezentos e setenta e cinco milhões de reais) em 2000 e R\$ 2.595 (ou 2 bilhões, quinhentos e noventa e cinco milhões de reais) em 2001. (fls. 14.776). A renúncia fiscal, nos moldes postos pelo Ministério Público, indicaria um decréscimo na arrecadação, o que, efetivamente, não ocorreu. Além disso, as ilações promovidas pelo autor da ação, ligando fatos estanques entre si, como abandono do consumidor que celebraram contratos de leasing e imoralidade governamental na medida que aumenta impostos e achata salários, não prestam a justificar o pleito de reconhecimento de invalidade do acordo automotivo, que tem objetivos específicos, não se confundindo com as situações postas como causa de pedir. Por fim, como bem posto pela perícia, não há como visualizar a intenção das rés em praticar operação com a finalidade diversa daquela declarada, através da renúncia fiscal autorizada pelo Governo de reduzir temporariamente as alíquotas do IPI, que com a queda brusca nas vendas poderia provocar níveis de desemprego elevados e queda de arrecadação de impostos ligados à produção e comercialização de tais bens e como isso assegurar e buscar a reversão em caráter emergencial, o incremento das vendas do setor automotivo. Portanto, não se pode concluir que a renúncia fiscal pelo Governo a título de se evitar demissões em massa, renovação da frota automotiva, manutenção das exportações, manutenção dos preços e incrementar as vendas do setor automotivo serviu de mero artifício para auferir ganhos ou perdas indevidas provenientes da redução do IPI à época dos fatos. Conclui-se, daí, que a estratégia governamental que reduziu, temporariamente, a carga tributária do setor automotivo, diante de situação macroeconômica, voltada à preservação do emprego e da cadeia produtiva de setor importante da economia nacional, não violou o mandamento constitucional posto no artigo 153, 1º e 3º da Carta Política, não se podendo falar em desvio de poder, inconstitucionalidade ou de ilegalidade que autorize a procedência do pedido deduzido pelo Ministério Público Federal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar o autor aos encargos de sucumbência, incabíveis na espécie. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se têm interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0043379-03.2008.403.6301 - JOSE SALOMAO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, objetivando afastar a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores atinentes a benefício previdenciário recebidos de forma acumulada nos anos de 2005 e 2006. Subsidiariamente, pede que a cobrança do tributo se dê de forma a respeitar a incidência mensal, com observância das alíquotas vigentes nos meses a que se referirem. Relata que obteve êxito em ação ajuizada contra o INSS, tendo sido determinada a implantação do benefício desde 13 de maio de 1998, reconhecendo crédito em favor do autor referente aos valores atrasados. Acrescenta que as suas declarações de imposto de renda não foram processadas em razão da divergência entre as informações que fez constar e aquelas prestadas pelo INSS. Defende a natureza indenizatória do montante recebido, razão pela qual não poderia sofrer a tributação combatida. Alega, como argumentação subsidiária, que, se incidente o imposto, deveria sê-lo observadas as tabelas e alíquotas mensais relativas a cada período em que o benefício deveria ter sido recebido. Citada, a União Federal apresentou contestação. Impugnou o valor atribuído à causa. Apontou a ausência de documentos essenciais à demonstração do direito postulado nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora noticiou ter recebido notificação para cobrança de valores de imposto de renda relativos aos períodos discutidos nesta lide. Reconhecida a incompetência pelo Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído a esta 13ª Vara Federal, que ratificou os atos praticados naquele Juízo e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. O demandante ofereceu réplica. Instadas, ambas as partes esclarecem não terem provas a produzir. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nesta direção, entendo suficientes os documentos acostados pelo autor a fls. 53/64 e 105, que demonstram as divergências entre os valores declarados ao Fisco pelo postulante e pelo INSS e a notificação do demandante para pagamento de diferença do tributo debatido nestes autos. No tocante à discussão sobre o valor da causa, entendo que restou superada diante da decisão proferida no Juizado Especial Federal (fls. 106/107), que entendeu que o valor controvertido no feito é de R\$ 54.531,87, correspondente ao montante exigido pelo Fisco a título de imposto de renda. Assim, esse é o valor da causa. Passo ao exame do mérito. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos de forma acumulada por força de decisão judicial transitada em julgado. Todo mês, ao pagar o benefício previdenciário ao aposentado ou pensionista, o INSS, na qualidade de substituto tributário, deve fazer incidir o imposto de renda à alíquota correspondente, reter eventual valor apurado e repassá-lo à Receita Federal. No caso dos autos, o direito à percepção do benefício previdenciário acabou por ser reconhecido por decisão judicial, diante da inércia ou resistência da autarquia previdenciária, vindo o Fisco a entender pela incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos acumuladamente. A ação deve ser julgada parcialmente procedente. Sobre os benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada deve ser calculado o imposto de renda que seria devido mês a mês, caso tais prestações tivessem sido tempestivamente disponibilizadas ao autor. Entender de forma contrária importaria aumento da carga tributária para o demandante, o que não se verificaria acaso o autor não tivesse de aguardar a discussão judicial para reconhecimento do seu pedido, diante da resistência da Administração. O imposto de renda, portanto, deve incidir mensalmente sobre os valores que deveriam ter sido pagos ao autor, obedecendo, no que diz respeito à alíquota, ao disposto na legislação da época, ficando afastada a possibilidade de tributação do montante acumulado. Essa é a pacífica orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante os julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público....(Ministro Relator Castro Meira, RESP 783724, in DJ 25/08/2006, pág. 328) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda....(Ministro Relator Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505081, in DJ de 31/05/2004, pág. 185) Afastada a possibilidade da tributação do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios previdenciários recebidos, resta definir a forma como a autoridade fiscal deverá apurar o imposto de renda incidente sobre tais valores. Os benefícios previdenciários relativos a cada ano devem ser somados aos demais rendimentos tributáveis auferidos pelo autor no mesmo período, submetendo-se o montante apurado à alíquota correspondente prevista na legislação do imposto de renda. Importante frisar, portanto, que o fato de isoladamente os benefícios previdenciários serem considerados isentos do recolhimento do imposto de renda não quer dizer que, somados aos demais rendimentos tributáveis recebidos no mesmo período pelo autor, não possam ser submetidos à tributação pela alíquota correspondente. Todavia, deve ser possibilitado ao autor abater da base de cálculo do imposto de renda todas as despesas que a legislação permitiria à época, tais como dependentes, despesas com instrução e médicas, etc. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) DECLARAR a inexistência do

imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez; b) DETERMINAR à União Federal que b.1) proceda ao ajuste das declarações de rendimentos do autor, relativas aos exercícios de 1999 a 2007 (anos-base 1998 a 2006), somando o valor original (histórico) dos proventos recebidos em cada ano aos demais rendimentos tributáveis recebidos pelo autor no mesmo período, abatendo as despesas e deduções permitidas pela legislação, aplicando a alíquota correspondente do imposto de renda e atualizando os valores apurados em cada exercício pela Taxa SELIC até abril de 2007; b.2) compense os montantes atualizados de imposto de renda apurado em cada exercício e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0012425-58.2009.403.6100 (2009.61.00.012425-8) - MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objeto dos processos administrativos 13896-909.402/2008-41, 13896-909.403/2008-96, 13896-909.404/2008-31, 13896-909.478/2008-77, 13896-909.479/2008-11, 13896-909.480/2008-46, 13896-909.484/2008-24, 13896-909.405/2008-85, 13896-909.481/2008-91, 13896-909.482/2008-35 e 13896-909.483/2008-80 em razão de terem sido objeto de compensação. Aduz que apurou saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos anos-calendário 2004 e 2005, utilizando-se desses créditos na compensação de débitos tributários, apresentando as correspondentes declarações de compensação (PER/DCOMP). Aduz que a autoridade fiscal não homologou as compensações ao argumento de que os saldos negativos não foram informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). Por entender que os saldos negativos foram informados na DIPJ, a autora sustenta ter apresentado manifestações de inconformidade, as quais, todavia, não foram apreciadas por intempestividade. Busca o reconhecimento da extinção desses débitos, nos termos do que prescreve o artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, procedente ao depósito da quantia questionada para suspender sua exigibilidade já que obtem a emissão de certidão de regularidade fiscal. Deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade dos débitos em razão do depósito judicial de seus valores. A União Federal contesta a ação, alegando a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos e violação ao princípio da isonomia, já que o indeferimento da compensação se deve a erro no preenchimento das declarações cometido pelo próprio contribuinte. Aduz que os débitos objeto dos processos administrativos 13896-909.402/2008-41, 13896-909.403/2008-96 e 13896-909.478/2008-77, após análise da Receita Federal, devem ser anulados em razão de ter a autora apresentado declaração retificadora, informando saldo negativo igual ao apresentado na declaração de compensação. Com relação aos demais débitos, argumenta a União que a não homologação da compensação ocorreu porque o crédito declarado na DIPJ não corresponde àquele informado na PER/DCOMP. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, alegando que o crédito declarado em DIPJ deve ser do mesmo valor daquele informado na PER/DCOMP, sob pena de não homologação da compensação. A autora, intimada, apresentou réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes protestaram pelo julgamento da lide. Designada audiência, nos moldes do artigo 331, do CPC. A autora se manifesta nos autos, reiterando a desnecessidade de produção de outras provas e postulando pelo cancelamento da audiência e pelo levantamento do valor controverso depositado, o que restou deferido. A autora postula manifestação da Receita Federal, que entende necessária para a solução da lide. A União Federal discorda do requerimento da autora por entender que o ônus da prova lhe compete, além do que já se manifestou nos autos pela desnecessidade de outras provas. Proferida decisão indeferindo esse novo pleito, por entender que a União Federal já se manifestou nos autos sobre os temas debatidos na lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora busca a extinção dos créditos tributários exigidos pelo fisco, em razão de compensação realizada e declarada à Receita Federal com créditos advindos da apuração de saldos negativos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A autoridade fiscal não homologou as compensações em razão de não consistência entre os valores dos saldos negativos de IRPJ e CSLL informados na DIPJ e aqueles declarados nas declarações de compensação. Após a inauguração da lide, as compensações atinentes aos débitos exigidos nos processos administrativos 13896-909.402/2008-41, 13896-909.403/2008-96 e 13896-909.478/2008-77 foram homologadas pela Receita Federal, consoante se colhe do relatório de fls. 568/569, em razão de ter sido considerada a retificação à DIPJ apresentada pela parte autora em 11 de fevereiro de 2007, não havendo mais razão de qualquer perquirição acerca de sua exatidão. Em relação aos débitos remanescentes, a Receita Federal manteve as decisões de não homologação, sustentando que os valores dos saldos negativos de IRPJ (R\$68.994,32) e de CSLL (R\$ 80.289,93), informados nas declarações retificadoras, apresentadas em 9 de abril de 2007, divergem daqueles constantes das declarações de compensação (R\$ 321.881,97 e R\$ 179.969,50, respectivamente). À autora incumbiria a produção de prova pericial capaz de demonstrar a existência dos saldos negativos informados nas declarações de compensação, dissipando a divergência existente entre as declarações (DIPJ e PERDCOMP), mas, instada a tanto, postulou pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava, ou seja, apenas com a documentação carreada aos autos. Todavia, apesar da

extensa gama de documentos trazidos aos autos, somente um perito técnico contábil seria capaz de constatar de fato os saldos negativos informados nas declarações de compensação. Prevê o artigo 333, inciso I, do CPC, que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desse modo a indagação da doutrina acerca do que são fatos constitutivos? vem respondida por VICENTE GRECO FILHO de modo insofismável: São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo militar contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Desse modo não existe, no caso concreto, outro caminho senão a improcedência do pedido quanto aos débitos remanescentes, motivada sobretudo pela inércia da autora em promover os meios processuais adequados para a comprovação de seu direito. Face ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e (i) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a extinção dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nº 13896-909.402/2008-41, 13896-909.403/2008-96 e 13896-909.478/2008-77, com fundamento no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos créditos objeto dos processos administrativos nº 13896-909.404/2008-31, 13896-909.479/2008-11, 13896-909.480/2008-46, 13896-909.484/2008-24, 13896-909.405/2008-85, 13896-909.481/2008-91, 13896-909.482/2008-35 e 13896-909.483/2008-80. Condeno as sucumbentes - autora e União Federal - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, na proporção em que sucumbiram, ou seja, 37,5% (trinta e sete e cinco décimos por cento) para a União Federal e 62,5% (sessenta e dois e cinco décimos por cento) para a autora, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0019646-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019646-4) - ISABEL CHRISTINA BARIANI BARBOSA FARINCHO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária objetivando a devolução dos valores que foram retidos a título de imposto de renda incidente sobre as férias e adicional de 1/3, convertidos em pecúnia. Sustenta que essas parcelas não se enquadram na hipótese de incidência tributária do tributo, de modo que os valores já retidos devem ser devolvidos. Foi determinado o desmembramento da ação para permanência apenas da autora, considerando que o direito controvertido dos demais autores deve ser questionado perante o Juizado Especial Federal em razão do valor. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União Federal, apesar de citada, deixou de contestar a ação. Instada à especificação de provas, a autora nada requereu. A autora carreou aos autos os comprovantes de recolhimento do imposto de renda. A União, intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados, suscitou a ocorrência de prescrição e a deficiência da instrução da inicial. É o RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, aprecio as preliminares aventadas pela União Federal. Reputo como suficientes os documentos apresentados, para o fim de provar o recolhimento do tributo incidente sobre a verba cuja natureza remuneratória é questionada nestes autos. A apuração do valor exato a ser restituído a título de imposto de renda pode ser feita em liquidação de sentença, bastante, por ora, os contracheques acostados aos autos. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de imposto, cujo cálculo e recolhimento é efetivado sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que se aplicaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC

118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso em concreto, como o autor pretende reaver valores recolhidos a título de imposto de renda a partir de 2003 e a ação veio ajuizada no ano de 2009, a preliminar de prescrição há de ser repelida.Passo ao exame do méritoA questão central a ser dirimida na presente ação diz com a interpretação sobre a natureza das parcelas recebidas pela autora a título de conversão em pecúnia de dias de férias (abono pecuniário) e seu respectivo terço constitucional e, em especial, se tal parcela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.A idéia de substituição de um direito por pecúnia nos dá a real e efetiva noção jurídica de indenização. Sendo o abono pecuniário a conversão do direito a férias em dinheiro, assume tal parcela nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência do Imposto de Renda.Confirma o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao caso concreto por analogia, verbis:RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PAGAMENTO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. O pagamento da licença-prêmio, como das férias, não gozadas por necessidade do serviço, pela sua natureza indenizatória, não está sujeito à incidência do imposto de renda.(Relator Ministro HELIO MOSIMANN, Resp nº 9300062727-SP, in DJU de 08/08/1994, pg. 19554)TRIBUTARIO. IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO DE FERIAS POR INTERESSE PUBLICO. PAGAMENTO INDENIZATORIO CORRESPONDENTE.1. No caso de indenização por ferias não gozadas, indeferidas por interesse publico, não ha geração de rendas, significando acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas reparação, em pecúnia, decorrente da perda de direito adquirido.2. A doutrina e a jurisprudência assentaram que as importâncias recebidas a titulo de indenização, como ocorrente, não constituem renda tributável pelo imposto de renda.3. multiplicidade de precedentes.4. Recurso improvido.(Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Resp nº 9300059033, in DJ de 21/11/1994, p. 31713).O que importa ressaltar é o fato de haver, no caso concreto, substituição do gozo de parte do direito às férias por pecúnia.Passo a apreciar os critérios de atualização monetária e juros incidentes sobre os recolhimentos indevidos.Com a publicação da Lei n. 9.250/96 foi instituída a TAXA SELIC que segundo a jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária, não sendo possível sua cumulação com qualquer outro indexador monetário e de juros, sob pena de malferimento da isonomia, verbis:SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA.1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA....4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082).SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:....7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EJAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto,

qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Considerando os recolhimentos questionados nos autos, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC para correção dos valores que serão devolvidos. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a restituir à autora os valores recolhidos, de 2003 a 2008, a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas por ela recebidas a título de abono pecuniário correspondente à conversão em pecúnia de dias de férias e do respectivo terço constitucional. Às parcelas a serem restituídas deverá ser aplicada a taxa SELIC (artigo 39, 4º, lei 9250/95), como indexador monetário e de juros. Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0024048-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024048-9) - CARLOS ALBERTO SULZER (SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebe a título de complementação de aposentadoria da Previ-GM, bem como a compensação dos valores já recolhidos indevidamente com o próprio imposto de renda devido ou a repetição desses valores. Sustenta que participa do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por ele vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alega que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Assevera que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Requer a atualização monetária dessas contribuições para apuração do imposto devido. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao fundo de pensão o depósito mensal do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação pago aos autores. A União Federal, apesar de citada, não contestou o feito. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram informações da entidade de previdência privada acerca da forma de calcular o valor sobre o qual o imposto de renda não deverá incidir e os limites da repetição ou compensação. Foram juntadas aos autos informações do fundo de previdência privada relativas às contribuições vertidas pelo autor no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, informando o valor histórico em dezembro de 2005 e, ainda, que essas contribuições não sofreram qualquer tipo de atualização monetária até o efetivo pagamento ao beneficiário por força de Ato Declaratório Normativo CST 14/90. As partes, intimadas, manifestaram-se sobre essas informações. Carreadas aos autos, ainda, as guias de depósito do imposto de renda questionado. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Análise, inicialmente, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do

recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio ajuizada em 9 de novembro de 2009, cobrando valores recolhidos após abril de 2009 (data a partir da qual o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria), a preliminar deve ser afastada. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem ser submetidas ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de

benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação.Essas contribuições efetuadas de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 deverão ser atualizadas pela variação da Taxa Selic para fins de dedução do valor apurado da base de cálculo do imposto de renda.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER ao autor o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizado pela Taxa Selic, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizado, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora.Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, atualizada pela Taxa Selic.Condeno a União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.P.R.I.Decisão sujeita ao reexame necessário.São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3) - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando afastar a restituição de valores que entende indevidamente recolhidos a título de imposto de renda no montante de R\$ 33.030,91. Alega que ajuizou ação trabalhista em face da empresa ARMCO DO BRASIL S/A, sagrando-se vencedor quanto ao reconhecimento do adicional de periculosidade, horas extras e reflexos, devidos no período compreendido entre 27 de agosto de 1996 e 27 de agosto de 2001, razão pela qual recebeu naqueles autos, em 1º de junho de 2008, a quantia correspondente, a qual sofreu a retenção no importe acima mencionado e cuja repetição é postulada neste feito. Impugna a referida tributação, sob o argumento de que, se incidentes mês a mês, nas épocas em que deveriam ter sido efetivamente pagas as verbas, os respectivos valores seriam insubmissos ao imposto, vez que estariam no limite de isenção. Defende que não pode ser apenado pela demora a que não deu causa.Citada, a União Federal contestou o pedido.O autor apresentou réplica.Instadas as partes, a União Federal esclareceu não ter provas a produzir, enquanto o autor deixou escoar in albis o prazo para especificação de provas.Posteriormente, atendendo à ordem deste Juízo, o demandante juntou aos autos as declarações de imposto de renda de fls. 193/208.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Nessa direção, entendo suficientes os documentos acostados pelo autor ao feito, sem prejuízo da juntada de novos documentos, se necessários, quando da liquidação de sentença, na hipótese de procedência do pedido.Passo ao exame da questão de fundo.Inicialmente, há de se atentar para que o objeto discutido nos autos difere da discussão sobre a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor em decorrência de ação trabalhista. Não se está nesta sede debatendo se as verbas percebidas teriam ou não natureza indenizatória ou salarial, de forma a afastar ou atrair a tributação cogitada.O embate travado neste feito diz respeito ao direito que o autor entende possuir de, uma vez recebidas tais verbas de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, estaria na faixa de isenção do imposto de renda. Esse é o debate posto nos autos.Feita tal ressalva, entendo que assiste razão ao autor, em parte.Todo mês, ao pagar os valores aventados neste feito, a empregadora deveria ter submetido a correspondente importância à tributação consoante a tabela progressiva do imposto de renda, considerados os demais montantes recebidos pelo ora autor naquele período.No caso dos autos, o direito à percepção das verbas acabou por ser reconhecido por decisão judicial, diante da inércia ou resistência da empregadora, vindo o Fisco a entender pela incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos acumuladamente.A ação deve ser julgada parcialmente procedente.Sobre os valores recebidos de forma acumulada deve ser calculado o imposto de renda que seria devido mês a mês, caso tais prestações tivessem sido tempestivamente disponibilizadas ao autor.Entender de forma contrária importaria aumento da carga tributária para o demandante, o que não se verificaria acaso o autor não tivesse de aguardar a discussão judicial para reconhecimento do seu pedido, diante da resistência da empregadora.O imposto de renda, portanto, deve incidir mensalmente sobre os valores que deveriam ter sido pagos ao autor, obedecendo, no que diz respeito à alíquota, ao disposto na legislação da época, ficando afastada a possibilidade de tributação do montante acumulado.Essa é a pacífica orientação do C. Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, consoante os julgados abaixo transcritos:TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público....(Ministro Relator Castro Meira, RESP 783724, in DJ 25/08/2006, pág. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda....(Ministro Relator Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505081, in DJ de 31/05/2004, pág. 185)Afastada a possibilidade da tributação do imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos, resta definir a forma como a autoridade fiscal deverá apurar o imposto de renda incidente sobre tais montantes.Os valores relativos a cada ano devem ser somados aos demais rendimentos tributáveis auferidos pelo autor no mesmo período, submetendo-se o montante apurado à alíquota correspondente prevista na legislação do imposto de renda.Importante frisar, portanto, que o fato de isoladamente os valores serem considerados isentos do recolhimento do imposto de renda não quer dizer que, somados aos demais rendimentos tributáveis recebidos no mesmo período pelo autor, não possam ser submetidos à tributação pela alíquota correspondente.Todavia, deve ser possibilitado ao autor abater da base de cálculo do imposto de renda todas as despesas que a legislação permitiria à época, tais como dependentes, despesas com instrução e médicas, etc.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) DECLARAR a inexistência do imposto de renda incidente de uma só vez sobre a totalidade dos valores recebidos pelo autor em decorrência da ação trabalhista noticiada neste feito; b) DETERMINAR à União Federal que b.1) proceda ao ajuste das declarações de rendimentos do autor, relativas aos exercícios de 1997 a 2002 (anos-base 1996 a 2001), somando o valor original (histórico) dos montantes recebidos em cada ano aos demais rendimentos tributáveis recebidos pelo autor no mesmo período, abatendo as despesas e deduções permitidas pela legislação, aplicando a alíquota correspondente do imposto de renda e atualizando os valores apurados em cada exercício pela Taxa SELIC até abril de 2009; b.2) compense os montantes atualizados de imposto de renda apurado em cada exercício e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento.Condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ficam desde já deferidos ao autor.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0002269-74.2010.403.6100 (2010.61.00.002269-5) - ANTONIO DE OLIVEIRA X ALFREDO NOCERA FILHO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ADAIR DA SILVA MISTERO X AUGUSTO ASPRINO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustentam que participa do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por eles vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alegam que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Asseveram que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Defendem, ainda, que também estão isentas de tributação do imposto de renda as contribuições pagas pelo empregador e patrocinador e os rendimentos auferidos (ganhos de capital).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de forma integral para os autores Alfredo Nocera Filho, Antonio Batista da Silva e Augusto Asprino, e, de forma proporcional às contribuições vertidas até dezembro de 1995, para os demais autores.A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, excetuando-se a parte que diz com o imposto de renda incidente sobre as contribuições do empregado vertidas para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.Os autores, apesar de intimados, deixaram de apresentar réplica.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram.A Fundação CESP junta aos autos documentos que comprovam que o autor Alfredo Nócera Filho já discute, em demanda ajuizada perante a 21ª Vara do Distrito Federal, matéria idêntica a que aqui se debate (fls142/147).Intimadas as partes, a União Federal requer a intimação de referido autor para esclarecimentos acerca de sua participação naqueles autos, o que restou indeferido, e os autores não se manifestaram.É o RELATÓRIO.DECIDIDO.A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil.Inicialmente, importe reconhecer que o autor Alfredo Nócera Filho já discutiu em demanda ajuizada perante a Justiça Federal da 1ª Região a matéria aqui debatida, consoante se colhe da análise dos documentos de fls. 142/147 e das informações constantes do sítio daquela Corte. Assim, considerando que a decisão ali proferida já transitou em

julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada e a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a esse autor. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em 3 de fevereiro de 2010, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de 3 de fevereiro de 2000. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de

renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.** 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que o autor passou a perceber a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP a partir de julho de 1997. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome do autor para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). Os autores alegam que o Fundo de Previdência já recolheu imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem, o que afasta a possibilidade desses valores serem novamente tributados por ocasião do resgate pelo empregado. Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como

inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. [...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto: a) em relação ao autor ALFREDO NÓCERA FILHO, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, e, em consequência, condeno-o ao pagamento de custas processuais e verba honorária em favor da União, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais); b) em relação aos autores ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADAIR DA SILVA MISTERO E AUGUSTO ASPRINO, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a 3 de junho de 2000, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER o direito de não se sujeitarem ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por eles vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após 3 de junho de 2000 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelos autores ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelos autores ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO BATISTA DA SILVA, ADAIR DA SILVA MISTERO E AUGUSTO ASPRINO no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno os sucumbentes - referidos autores e a União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0006311-69.2010.403.6100 - ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustentam que participa do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por eles vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alegam que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Asseveram que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Defendem, ainda, que também estão isentas de tributação do imposto de renda as contribuições pagas pelo empregador e patrocinador e os rendimentos auferidos (ganhos de capital). Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao fundo de pensão o depósito mensal do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação pago ao autor. A União Federal, em sua contestação, alega,

preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, excetuando-se a parte que diz com o imposto de renda incidente sobre as contribuições do empregado vertidas para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os autores, intimados, apresentam réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores requereram a produção de prova documental, consistente em informações do fundo de pensão, e a ré nada requereu. Posteriormente, os autores desistiram dessa prova, por entender que os documentos já carreados aos autos eram suficientes para a solução do litígio. A pedido da União Federal, foram juntadas aos autos informações do fundo de previdência privada relativas às contribuições vertidas pelo autor e os benefícios por ele recebidos, das quais foi dado vista às partes. Carreadas aos autos, ainda, as guias de depósito do imposto de renda questionado. É o RELATÓRIO DECIDIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afastou a preliminar argüida pela União. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras,

os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em 18 de março de 2010, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de 18 de março de 2000. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01). 3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. 4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei) Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que os autores passaram a perceber a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP a partir de julho de 1997. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome dos autores para compor o fundo. No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda. De fato, vigência da Lei nº 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar. Desse modo, se a lei

não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração). Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador). Os autores alegam que o Fundo de Previdência já recolheu imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem, o que afasta a possibilidade desses valores serem novamente tributados por ocasião do resgate pelo empregado. Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei. [...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002). In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte. Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004. Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido. Agravo regimental provido para não conhecer do recurso especial. (AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a 18 de março de 2000, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER aos autores o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após 18 de março de 2000 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelo autor ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência. Presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelo autor no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condeno os sucumbentes - autores e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 27 de setembro 2011.

0007722-50.2010.403.6100 - MIGUEL GONCALVES PEREIRA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A União Federal opõe embargos de declaração, apontando a existência de contradição no julgado, considerando que, conquanto não tenha oferecido resistência ao pedido subsidiário que acabou por ser acolhido nos autos, foi condenada ao pagamento de verba honorária. Pede, ainda, seja a sentença esclarecida quanto ao valor da condenação, haja vista a impossibilidade de cálculo da diferença entre o valor devido e aquele eventualmente exigido a maior pelo Fisco. Não vislumbro configurada quaisquer das hipóteses autorizadas do manejo dos embargos declaratórios. No tocante à contradição apontada, há que se recordar a dicção do artigo 26 do Código de Processo Civil, que impõe à parte que reconheceu o pedido a condenação ao pagamento em despesas e honorários advocatícios. Assim, a verba honorária fixada em sentença em desfavor da União Federal encontra respaldo legal. Por outro lado, quanto ao valor da

condenação, nada impede que em liquidação de sentença, após efetuados os ajustes determinados no julgado, seja apurada a exata base da incidência da verba honorária fixada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0012392-34.2010.403.6100 - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustentam que participam do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por eles vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alegam que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Asseveram que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao fundo de pensão o depósito mensal do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação pago aos autores. A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, a deficiência na instrução da inicial e a prescrição, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, excetuando-se a parte que diz com o imposto de renda incidente sobre as contribuições do empregado vertidas para o fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Os autores, intimados, apresentam réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, os autores requereram a produção de prova documental, consistente em informações do fundo de pensão, e a ré nada requereu. Foram juntadas aos autos informações do fundo de previdência privada relativas às contribuições vertidas pelos autores e os benefícios por eles recebidos, das quais foi dado vista às partes. Carreadas aos autos, ainda, as guias de depósito do imposto de renda questionado. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. A inicial veio instruída com os documentos necessários para o deslinde da causa, razão por que afasto a preliminar argüida pela União. Debate-se, ainda, o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitulada, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do

indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170)O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo.Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010.No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em 8 de junho de 2010, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de 8 de junho de 2000.Passo ao exame da questão de fundo.A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confira:Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições.Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se defluiu dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei.Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário.Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas

provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física. Pela análise dos documentos acostados à inicial, observo que os autores passaram a perceber a complementação de aposentadoria paga pela FUNDAÇÃO CESP a partir de julho de 1997. Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições por ele vertidas ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação. Face ao exposto: a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a 8 de junho de 2000, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER aos autores o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por ele vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após 8 de junho de 2000 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora e presentes os pressupostos autorizadores, ANTECIPO os efeitos da tutela para determinar à entidade de previdência que, ao efetuar o pagamento mensal do benefício complementar, não proceda ao desconto do imposto de renda incidente sobre a parcela da reserva que corresponda às contribuições mensais efetuadas pelos autores no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Condene os sucumbentes - autores e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Decisão sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0013946-04.2010.403.6100 - EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Os autores ajuízam a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando o afastamento da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores que recebem a título de complementação de aposentadoria do Fundo de Pensão da FUNDAÇÃO CESP, bem como a restituição dos valores já recolhidos. Sustentam que participam do mencionado fundo de previdência privada, tendo sido as contribuições por ele vertidas para esse fundo, tributadas pelo imposto de renda, por ocasião do recebimento dos salários. Alegam que as contribuições efetuadas sob a égide da Lei nº 7.713/88 já foram tributadas juntamente com o salário, posto que não era permitida a sua dedução da base de cálculo do imposto de renda. Asseveram que a exigência do imposto de renda sobre essas contribuições, no momento do recebimento da suplementação da aposentadoria, configuraria bitributação, além de violar os diversos princípios constitucionais. Defendem, ainda, que também estão isentas de tributação do imposto de renda as contribuições pagas pelo empregador e patrocinador e os rendimentos auferidos (ganhos de capital). Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao fundo de pensão a liberação do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelos autores no período de 1/1/1989 a 31/12/1995. A União Federal, em sua contestação, alega, preliminarmente, que não contesta a incidência do imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo próprio beneficiário no citado período. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Os autores, intimados, apresentam réplica. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes nada requereram. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Aprecio, inicialmente, a questão atinente à prescrição. Tratando-se de tributo cujo cálculo e recolhimento são efetivados sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595). Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não

pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. A Corte Especial do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acolheu argüição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confirma o aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após o ano de 2010. No caso concreto, como a ação veio a ser ajuizada em junho de 2010, cobrando valores recolhidos antes e depois da vigência da Lei Complementar 118/2005, a prescrição há de ser reconhecida apenas em relação aos valores recolhidos antes de junho de 2000. Passo ao exame da questão de fundo. A questão central debatida nos autos diz com o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, resultante de contribuições feitas pelo empregado e pela empregadora (patrocinadora) a entidade de previdência privada. As contribuições vertidas para o fundo de previdência pelos empregados em período anterior à data em que passou a vigor a Lei nº 7.713/88 devem se submeter ao imposto de renda, considerando que o Decreto-lei nº 2.296/86 autorizava a dedução dos respectivos valores para apuração do imposto de renda devido. Confirma: Art 3º O limite de abatimento ou da dedução das contribuições da pessoa física para as entidades de previdência privada a que se refere a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, a partir do ano-base de 1987 passa a ser de CZ\$100.000,00 (cem mil cruzados) anuais. Com a edição da Lei nº 7.713/88, passou a ser determinada a incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelo empregado, juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Após a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando referida norma a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições efetuadas para compor fundo de previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei. Dessa forma, as contribuições do empregado recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas à incidência do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo simples fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. Assim tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo

o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do art. 7º, da Medida Provisória nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, e, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.6. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 7. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.8. Precedentes desta Corte Superior.9. Recurso Especial provido. (Resp 447187/CE, DJU de 28/10/2002, p. 00256, Rel. Min. José Delgado) (grifei)Sensível a essa particularidade, o governo editou a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, convalidando medidas provisórias anteriores, na qual ficou estabelecido que não incidiria o imposto de renda sobre as contribuições efetuadas a fundo de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.Desse modo, seguindo a linha de raciocínio acima esposada, as contribuições vertidas pelos autores ao fundo de previdência de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995 não poderão sofrer nova retenção de imposto de renda por ocasião do recebimento do benefício mensal de complementação da aposentadoria. Somente aquelas contribuições efetuadas antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, é que, por força da legislação de regência, sofrerão legitimamente a tributação.Resta indagar qual o tratamento dado pela legislação às contribuições feitas pelo patrocinador em nome dos autores para compor o fundo.No que concerne às contribuições vertidas pelo empregador, verifico que elas sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, não havendo previsão legal para se eximir os participantes, no momento do recebimento do benefício, do recolhimento do imposto de renda.De fato, vigência da Lei nº. 7.713/88, as contribuições dos empregadores à entidade de previdência privada eram isentas do imposto de renda no momento em que vertidas ao plano, mas, por ocasião do seu resgate ou do recebimento do benefício, conforme previsão do artigo 31 da norma citada, não poderiam os beneficiários se furtar da tributação em questão. A Lei nº 9.250/95, a despeito de ter trazido inovações quanto à tributação das contribuições feitas pelos empregados, manteve o mesmo tratamento dispensado às contribuições do patrocinador, prevendo a incidência no momento do resgate das contribuições ou por ocasião do recebimento do benefício complementar.Desse modo, se a lei não dispôs sobre essa hipótese de exclusão do crédito tributário, vale dizer, se o legislador não isentou expressamente as contribuições do patrocinador do recolhimento do imposto, por ocasião do resgate pelo empregado, não há como interpretá-la extensivamente, inteligência que se extrai do artigo 176 do Código Tributário Nacional (A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração).Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre as contribuições vertidas para o fundo de previdência pelo patrocinador (empregador).Os autores alegam que o Fundo de Previdência já recolheu imposto de renda sobre os rendimentos auferidos na aplicação financeira das reservas que o compõem, o que afasta a possibilidade desses valores serem novamente tributados por ocasião do resgate pelo empregado.Não se há de cogitar, nesse caso, da ocorrência de bis in idem, já que são distintas as relações jurídicas estabelecidas pelo fisco com a entidade de previdência privada e com os empregados.Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os frutos provenientes de investimentos das contribuições, quando disponibilizados aos empregados, se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio desses empregados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, já se manifestou no sentido de que incide imposto de renda sobre as verbas decorrentes de aplicações financeiras efetuadas pela entidade de previdência privada, quando disponibilizadas aos empregados. Confira:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM LIQUIDAÇÃO. RATEIO ENTRE OS PARTICIPANTES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DESDOBRAMENTO DAS RECEITAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI N. 7.713/88.Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.[...] (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 04.02.2002).In casu, requer a contribuinte a não-incidência do imposto de renda sobre o montante integral de receitas que compõem os fundos de previdência privada, e não apenas sobre aqueles valores devidos em razão do recolhimento na fonte.Ocorre, no entanto, o patrimônio da entidade é composto, além da contribuição dos associados, dos valores decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, bem como dos aportes do patrocinador do fundo, que não estão imunes ao imposto de renda e configuram inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio.Esse entendimento prevaleceu no julgamento do REsp 476.859/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.06.2004, oportunidade em que a colenda Segunda Turma, por maioria, acompanhou o entendimento ora esposado. Na mesma esteira, o REsp 449.845/RS, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 15/03/2004.Com o presente desate, as verbas rateadas entre os participantes decorrentes dos investimentos e aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada e dos aportes do patrocinador do fundo devem ser objeto de incidência do imposto de renda, tal como decidido pelo v. acórdão recorrido.Agravo

regimental provido para não conhecer do recurso especial.(AGA nº 487018, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, in DJ de 08/11/2004, pág. 200) Assim, legítima a incidência do imposto de renda sobre os frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência.Face ao exposto:a) JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, em relação aos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria no período que antecede a 24 de junho de 2000, diante do reconhecimento da prescrição, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, para RECONHECER aos autores o direito de não se sujeitar ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre o montante por eles vertido para a entidade de previdência privada FUNDAÇÃO CESP, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, por ocasião do recebimento do benefício complementar, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos após 24 de junho de 2000 a este título, atualizados, a contar do desembolso (Súm. 46 do ex-TFR), pela variação da TAXA SELIC (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), compreensiva de correção monetária e juros de mora ec) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao montante recolhido pelos autores ao fundo antes de 1º de janeiro de 1989 e a partir de 1º de janeiro de 1996, em relação às contribuições efetuadas pelo empregador e no que diz respeito aos frutos advindos com a aplicação financeira da reserva do Fundo de Previdência.Condeno os sucumbentes - autores e União Federal, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decisão sujeita ao reexame necessário.São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0014087-23.2010.403.6100 - JOAQUIM MENEZES DE SOUZA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidente sobre indenização paga em ação trabalhista movida contra seu ex-empregador Banco Santander Banespa. Alega que intentou reclamação trabalhista, distribuída inicialmente perante a 3ª e redistribuída para a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na qual o ex-empregador foi condenado ao pagamento de diversas verbas. Defende a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, já que essa verba visa apenas recompor as perdas sofridas pelo autor em razão do pagamento extemporâneo das verbas devidas, com clara natureza indenizatória.Citada, a União Federal contesta o pedido, pugnano pelo não acolhimento do pedido.O autor apresentou réplica.Apesar de intimados, autor e ré não protestaram pela produção de provas.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.A questão central a ser dirimida na presente lide diz com a interpretação sobre a natureza da parcela recebida a título de juros de mora percebida pelo autor em ação trabalhista e, em especial, se ela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.A tributação da parcela recebida a título de juros de mora deve acompanhar o principal, ou seja, se a verba principal recebida tem caráter indenizatório, os respectivos juros sobre ela apurados não se sujeitarão ao pagamento do tributo; caso contrário, devem ser oferecidos à tributação.Outro não é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe dos julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.3. ...4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP nº 615.625, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 7 de novembro de 2006, pág. 234) (grifei)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP nº 1.037.967, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 30 de maio de 2008) (grifei)Assim, o reconhecimento da isenção da parcela dos juros moratórios somente se dará pela análise da natureza de cada uma das verbas recebidas na mencionada ação trabalhista.Passo, assim, a apreciar a natureza das verbas sobre as quais incidiram os juros de mora: gratificações semestrais, terço constitucional sobre o período de 12 dias concedidos pela instituição e horas extras e os reflexos desta no descanso semanal remunerado,

sábados e feriados, no 13º salário, nas férias gozadas e indenizadas e no respectivo terço constitucional, nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e nas licenças-prêmio (fl. 20/37). Das gratificações semestrais: Em primeiro plano deve ser aquilatada a natureza jurídica dessa parcela para efeito de decidir de sua subsunção à incidência do I.R. na fonte. Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que o valor recebido a esse título se subsume na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representa acréscimo ao patrimônio do empregado. Das horas extraordinárias e dos descansos semanais remunerados: Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os valores recebidos a título de horas extras e descansos semanais remunerados, sábados e feriados se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio do empregado. Dos reflexos das horas extras sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, décimo-terceiro salário, férias proporcionais e vencidas indenizadas: Os depósitos destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incluindo a multa de 40%, por terem caráter indenizatório são parcelas isentas do imposto de renda (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/88). Com relação ao décimo-terceiro salário, o tema não comporta maiores discussões, dada sua evidente natureza salarial, sujeito, portanto, à incidência de imposto de renda. A propósito, registre-se precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, verbis: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CNT, ART. 43 - PRECEDENTES. A Eg. Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido parcialmente. (RESP nº 256511/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ de 30 de setembro de 2002, p. 00304). Quanto às férias proporcionais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que os valores recebidos a este título em virtude de rescisão de contrato de trabalho são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p. 146), razão pela qual entendo que o pedido também merece guarida, nesse aspecto. Especificamente sobre as parcelas denominadas férias vencidas indenizadas, férias em dobro indenizadas, bem como os acréscimos sobre elas incidentes, tanto aquele previsto na Constituição Federal como aquele inserido em Convenção Coletiva, merece procedência o pedido. A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125). Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas), férias indenizadas em dobro e os respectivos acréscimos sobre elas incidentes, tanto aquele previsto na Constituição Federal como aquele inserido em Convenção Coletiva, guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte. O mesmo raciocínio deve ser empregado para os valores recebidos a título de conversão da licença-prêmio, seguindo orientação já sumulada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao Imposto de Renda - Súmula nº 136). Assim, é indevida a incidência do IR sobre a licença-prêmio indenizada. Do terço constitucional incidente sobre férias gozadas e do reflexo das horas extras sobre tal verba: Diferentemente das férias indenizadas, o terço constitucional pago sobre férias efetivamente gozadas não pode ser excluído da tributação do imposto de renda, dado seu caráter evidentemente remuneratório. Essa é a maciça orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE...2. Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. (REsp 866200/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 26/10/2006, p. 294) Assim, é ilegítima a incidência do imposto de renda exigido sobre os juros de mora calculados sobre o reflexo das horas extras e dos descansos semanais remunerados, sábados e feriados sobre as férias não gozadas e indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, licenças-prêmio indenizadas e os depósitos destinados ao FGTS. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora calculados sobre o reflexo das horas extras e dos descansos semanais remunerados, sábados e feriados sobre as férias não gozadas e indenizadas e seus respectivos terços constitucionais, licenças-prêmio indenizadas e os depósitos destinados ao FGTS e de (b) CONDENAR a União Federal a restituir ao autor o valor indevidamente recolhido a este título, atualizado pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às verbas de gratificações semestrais, terço constitucional incidente sobre férias gozadas e décimo-terceiro salário. Sendo autor e ré sucumbentes, condeno ambos ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0022752-28.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal processo nº 0046061-36.2004.403.6182 que tramita na 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, ajuizado pela Fazenda Nacional em face da empresa Alpha Tecnologia Comercial Ltda., Eduardo Santos Neto e Célia da Silva Santos, bem como a condenação da requerida ao pagamento em dobro do valor ali exigido, nos termos do artigo 940, do CPC, e de indenização por danos morais. Relata, em síntese, que foi indevidamente incluída no pólo passivo da execução fiscal supra mencionada, em flagrante desrespeito ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, vez que não restou devidamente configurada a dissolução irregular da empresa executada, nem a responsabilidade dos sócios nas dívidas contraídas, diante da inocorrência da prática de atos com abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatuto, no exercício da gerência ou outro cargo na empresa. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré, em sua defesa, aduz, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para decidir sobre a legalidade da inclusão do sócio no pólo passivo da execução e sobre o pedido sucessivo de indenização; a incompetência do Procurador da Fazenda Nacional e a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instados à especificação de provas, a autora protestou pela expedição de ofício à Vara de Execução fiscal onde tramita o executivo mencionado nos autos, o que restou deferido, e a União, nada postulou. Juntado aos autos certidão da execução fiscal, da qual tiveram vista as partes. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos não necessita de demonstração probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do Cód. de Proc. Civil. Os argumentos tecidos pela autora, atinentes à legitimidade para figurar como corresponsável pelo pagamento da dívida tributária da empresa da qual é sócia, devem ser debatidos em embargos à execução ou em exceção de pré-executividade. A propositura de ação declaratória que vise afastar decisão já proferida pelo Juízo da Execução, que determinou o redirecionamento da execução para os sócios da empresa devedora, não se mostra a via processual adequada para alcançar a sua exclusão do pólo passivo da execução. O meio processual eleito, portanto, considerando o fato de que já há execução fiscal em curso, não se presta para os fins almejados. No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça e do nosso Tribunal, consoante se colhe dos precedentes que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ARGÜIÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.** 1. Após o redirecionamento da Execução Fiscal, o sócio poderá argüir a ilegitimidade passiva por meio dos Embargos do Devedor ou da Exceção de Pré-executividade, conforme a matéria, respectivamente, demande ou não a produção de provas. 2. Manifesta a inadequação (falta de interesse processual) da propositura de Ação Declaratória para veicular, na condição de parte autora, matéria de defesa (preliminar de ilegitimidade passiva na Execução Fiscal). Ademais, tal atitude não se alinha com a moderna técnica do direito processual, pois a) acarreta a injustificável duplicação de demandas e atos processuais a serem exercidos, e b) revela a intenção de atacar a decisão judicial por meio de outra ação, a despeito da possibilidade de discussão da matéria na própria causa. 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 973685, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, in DJE de 09/03/2009) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PROPOSITURA DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DOS FEITOS EXECUTIVOS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA.** 1. Ação declaratória ajuizada perante o Juízo Federal Cível para a desconstituição de registro da JUCESP, obtenção de indenização e suspensão de executivos fiscais em trâmite perante o Juízo Federal Especializado das Execuções Fiscais. 2. Incompetência do Juízo Cível para apreciar a argüição de ilegitimidade passiva da agravante para figurar nos feitos executivos e o requerimento de suspensão das execuções fiscais, devendo as pretensões serem deduzidas por via processual adequada perante o Juízo da execução. (AI 410780, Relatora Desembargadora MARLI FERREIRA, in DJF3 CJ1 de 05/04/2011, pág. 588) Os pedidos de indenização também não podem ser analisados por este Juízo, dado que dependem de prévia constatação do indevido redirecionamento da execução para os sócios, o que somente poderá ser apurado, como dito, pelo Juízo da Execução. Face a todo o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, observados os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à execução desse valor, dado que a autora é beneficiária da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0002048-57.2011.403.6100 - ADMAR ALVES DE SOUZA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

O autor ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando afastar a

exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores atinentes a benefício previdenciário recebidos de forma acumulada no ano de 2008, bem como a restituição do montante de R\$ 1.674,67 que teria indevidamente sido retido. Relata que obteve êxito em ação ajuizada contra o INSS e que tramitou no Juizado Especial Federal, tendo sido determinada a implantação do benefício desde 20 de junho de 2002, reconhecendo crédito em favor do autor no importe de R\$ 52.349,01, atualizado até março de 2006. Acrescenta que tal crédito somente foi pago em 30 de janeiro de 2008 por meio de precatório no valor corrigido de R\$ 55.822,34, tendo sido retido naquela ocasião o montante de R\$ 1.674,67 a título de imposto de renda. Salienta que, não obstante, recebeu a notificação de lançamento nº 2009/992185779959412 por meio da qual é exigido o pagamento de suposto crédito no valor de R\$ 19.457,81. Entende que a referida cobrança é indevida, vez que o valor mensal do benefício conquistado não resulta maior que o limite legal fixado para isenção do mencionado imposto. Sustenta, ainda, que o pagamento acumulado decorreu de desídia da autarquia previdenciária, que não concedeu o benefício quando pleiteado administrativamente pelo autor. Pleiteia o reconhecimento de que tal cobrança é indevida, além da devolução da quantia de R\$ 1.674,67, retida indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Citada, a União Federal apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. A autora não ofereceu réplica. Instadas, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto a demandante deixou escoar in albis o prazo para especificação de provas. É o RELATÓRIO.DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na lide diz com a legitimidade da incidência do imposto de renda sobre os benefícios previdenciários atrasados pagos de forma acumulada por força de decisão judicial transitada em julgado. Todo mês, ao pagar o benefício previdenciário ao aposentado ou pensionista, o INSS, na qualidade de substituto tributário, deve fazer incidir o imposto de renda à alíquota correspondente, reter eventual valor apurado e repassá-lo à Receita Federal. No caso dos autos, o direito à percepção do benefício previdenciário acabou por ser reconhecido por decisão judicial, diante da inércia ou resistência da autarquia previdenciária, vindo o Fisco a entender pela incidência do imposto de renda sobre o total dos valores recebidos acumuladamente. A ação deve ser julgada procedente. Sobre os benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada deve ser calculado o imposto de renda que seria devido mês a mês, caso tais prestações tivessem sido tempestivamente disponibilizadas ao autor. Entender de forma contrária importaria aumento da carga tributária para o demandante, o que não se verificaria acaso o autor não tivesse de aguardar a discussão judicial para reconhecimento do seu pedido, diante da resistência da Administração. O imposto de renda, portanto, deve incidir mensalmente sobre os valores que deveriam ter sido pagos ao autor, obedecendo, no que diz respeito à alíquota, ao disposto na legislação da época, ficando afastada a possibilidade de tributação do montante acumulado. Essa é a pacífica orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, consoante os julgados abaixo transcritos: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.... (Ministro Relator Castro Meira, RESP 783724, in DJ 25/08/2006, pág. 328) **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda.... (Ministro Relator Luiz Fux, RESP - RECURSO ESPECIAL - 505081, in DJ de 31/05/2004, pág. 185) Afastada a possibilidade da tributação do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios previdenciários recebidos, resta definir a forma como a autoridade fiscal deverá apurar o imposto de renda incidente sobre tais valores. Os benefícios previdenciários relativos a cada ano devem ser somados aos demais rendimentos tributáveis auferidos pelo autor no mesmo período, submetendo-se o montante apurado à alíquota correspondente prevista na legislação do imposto de renda. Importante frisar, portanto, que o fato de isoladamente os benefícios previdenciários serem considerados isentos do recolhimento do imposto de renda não quer dizer que, somados aos demais rendimentos tributáveis recebidos no mesmo período pelo autor, não possam ser submetidos à tributação pela alíquota correspondente. Todavia, deve ser possibilitado ao autor abater da base de cálculo do imposto de renda todas as despesas que a legislação permitiria à época, tais como dependentes, despesas com instrução e médicas, etc. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o efeito de a) **DECLARAR** a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a totalidade dos benefícios previdenciários pagos com atraso de uma só vez; b) **DETERMINAR** à União Federal que b.1) proceda ao ajuste das declarações de rendimentos do autor, relativas aos exercícios de 2003 a 2009 (anos-base 2002 a 2008), somando o valor original (histórico) dos proventos recebidos em cada ano aos demais rendimentos tributáveis recebidos pelo autor no mesmo período, abatendo as despesas e deduções permitidas pela legislação, aplicando a alíquota correspondente do imposto de renda e atualizando os valores apurados em cada exercício pela Taxa SELIC até abril de 2009; b.2) **compense** os montantes atualizados de imposto de renda apurado em cada exercício e, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento. Condene ambas as partes ao

pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, distribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, que se compensarão na modalidade do artigo 21 do Código de Processo Civil, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor. Decisão sujeita a reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0005269-48.2011.403.6100 - AROLDO BENEDITO FUSCHINI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A parte autora pretende a condenação da requerida ao pagamento de diferenças resultantes da não aplicação, em saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio, junho e julho de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Requer, ainda, a aplicação da taxa de juros progressivos, nos moldes da Lei nº 5.107, de 13.10.1966, acrescidas de juros e correção monetária. Em contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL argúi, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão de a parte autora já ter recebido os valores por adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros para as opções exercidas após 21 de setembro de 1971 e, ainda, por pleitear percentuais já pagos administrativamente. Alega, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam para responder pelas multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Refuta, ainda, a questão da aplicação de taxa progressiva de juros, invocando prescrição, bem como alega que não são cabíveis honorários advocatícios, conforme prescreve o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. No mérito pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 81/87. A CEF carrega aos autos extrato da conta fundiária às fls. 76 indicando o recebimento do valor referente ao plano verão. Apresenta, ainda às fls. 98, extrato que demonstra a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) de juros progressivos. Por fim, junta às fls. 210/244 extratos da conta fundiária no período de 22.09.77 a 01.07.94. Intimado, o autor concorda que foram creditados os juros progressivos na sua conta até 1992, quando então passou a ter o creditamento no percentual de 3% (três por cento). É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar a preliminar de carência do direito de ação em relação ao pedido de aplicação do percentual de 84,32%, referente a março de 1990, visto que, não há pedido da autora com relação ao índice de março de 1990. No que diz respeito aos demais índices, tenho que a preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciada. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de ser trintenário o prazo prescricional para que o fundista reivindique a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta vinculada. Não obstante, considerando a data da opção exercida pela parte autora e o tempo de permanência no mesmo emprego, tenho que a preliminar deverá ser apreciada em conjunto com o mérito, seguindo sua sorte. Deixo de apreciar a possibilidade de aplicação das multas de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, considerando que não fazem parte do pedido. DA CORREÇÃO MONETÁRIA: A questão atinente à correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS foi resolvida, em parte, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7, verbis: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções Monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226.855-7 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Pleno - Relator Ministro MOREIRA ALVES - DJ 13/10/00 - pp 00020). O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, sumulou o seguinte entendimento: Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, diante dos precedentes jurisprudenciais transcritos, resta demonstrado que a correção monetária do saldo do FGTS a ser creditada, deveria ter sido informada pela variação do IPC, sem expurgos, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sendo eventual correção em índice inferior atentatória ao direito da parte autora. Entretanto, resta demonstrado que a parte autora teve creditado na sua conta fundiária o índice de janeiro de 1989, conforme comprovam

os documentos de fls. 75/80, restando apenas devido, no caso em tela, o índice de abril de 1990. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, é oportuno um breve relato histórico das leis que disciplinam o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O F.G.T.S. foi instituído pela Lei nº 5.107/66, que estabeleceu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores. Tal critério persistiu até que foi editada a Lei nº 5.705/71 que veio disciplinar diversamente o cálculo dos juros das contas, passando a ser aplicado de forma uniformizada, no percentual de 3% ao ano. Todavia, referida lei assegurou aos empregados que tivessem optado até a data de sua publicação, o direito adquirido ao regime de capitalização de juros na forma progressiva, a menos que viessem a mudar de emprego. Posteriormente, foi editada a Lei nº 5.958/73 que concedeu aos trabalhadores da época, que não tivessem optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo retroativamente a 1º de janeiro de 1967 ou à data de ingresso no trabalho, se posterior àquela, assegurando esse direito, também àqueles trabalhadores que tenham optado já na vigência da lei instituidora do FGTS. No ano de 1989 foi publicada a Lei nº 7.839 que, ao dispor sobre o Fundo, manteve a forma uniformizada de aplicação dos juros, na razão de 3% ao ano (art.11 caput) e estabeleceu, em seu 3º do art. 11, que a progressão dos juros estava assegurada aos trabalhadores que já tivessem optado até 21 de setembro de 1971, data da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou o sistema de cálculo dos juros de progressivo para simples. Exposta a evolução legislativa do F.G.T.S., podemos extrair algumas conclusões. Da instituição do Fundo até 21 de setembro de 1971 (data de edição da Lei nº 5705/71) a capitalização dos juros era feita de forma progressiva. A partir desta data até os dias de hoje, os juros são calculados no percentual de 3% ao ano, sem a tão reclamada progressividade, salvo na hipótese da Lei n.º 5958/73, que não é o caso dos autos. Analisando o caso em tela, podemos observar que a parte autora optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66 em 14 de janeiro de 1969, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa até 04 de fevereiro de 1995, ou seja, por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros. Assim, no período compreendido entre a opção pelo regime do F.G.T.S., exercida na vigência da Lei nº 5.107.66, e a rescisão do vínculo empregatício que a parte autora mantinha quando exerceu tal opção, deveriam ter sido aplicados juros progressivos na conta vinculada de sua titularidade, conforme estatuído pela Lei nº 5.107/66. Depreende-se, entretanto, dos documentos apresentados pela CEF às fls. 98 e 211/244 que houve a aplicação dos juros progressivos até 1992, fato esse do qual a autora concorda. Desse modo, de janeiro de 1992 a 04 de fevereiro de 1995, é devida a aplicação dos juros progressivos. Fixado o período em que é devida a aplicação dos juros progressivos, afastamos a preliminar de prescrição aventada pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta entendimento já manifestado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira: FGTS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO. A PRESCRIÇÃO E DE TRINTA ANOS. QUESTÃO PACIFICADA, TAMBEM, PARA OS JUROS, QUE RECEBE A TAXA PROGRESSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, Resp. 0130701/97, DJ. 03.11.97, p. 56235). Fundado em tal posicionamento, tendo em conta que o ajuizamento da ação se deu em 05 de abril de 2011, o período acima mencionado não foi atingido pela prescrição. Em relação à opção exercida em 22 de maio de 1967, não há direito à aplicação de taxa de juros progressivos, uma vez que, apesar de ter a parte autora optado na vigência da Lei nº 5.107/66, não permaneceu na mesma empresa por tempo suficiente à aquisição do direito à progressividade no cálculo dos juros (data do desligamento 10 de janeiro de 1969). No que se refere às demais opções exercidas após tal data, também não procede o direito da parte autora em ver aplicada a taxa de juros progressivos, dado que foram feitas sob a égide da Lei nº 5.705 de 1971, que determinava a aplicação de juros uniformizados em 3% ao ano, sem o benefício da retroatividade de que cuida a Lei nº 5.958 de 10.12.73. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E A MP. 2.164-41: A requerida invoca ainda em sua peça de defesa, alternativamente, que em caso de procedência do pleito seja aplicado o disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que apresenta a seguinte redação, verbis: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Fundada em tal dispositivo veiculado pelo instrumento legislativo precário da medida provisória, ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, busca a requerida exonerar-se dessa modalidade de ônus processual. A mencionada alteração legal, veiculada por meio de Medida Provisória ainda não convertida em lei, por se sobrepor às normas processuais que determinam a condenação do sucumbente em honorários advocatícios, ressurte-se de fundamento de validade diante da nova ordem constitucional, inaugurada pela Emenda Constitucional nº 32, que veio explicitar as hipóteses de vedação material à edição de medidas provisórias. No que interessa à solução do caso concreto, dispôs aquela emenda revisional, o seguinte: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: ... b) direito penal, processual penal e processual civil; ... Diante dos claros termos da Constituição, já emendada, estará o Congresso Nacional impedido de apreciar positivamente a medida, sob pena de violação ao texto da Carta Política. Não obstante o artigo 2º, da E. C. n.º 32, tenha estatuído que as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, é evidente que as medidas provisórias que continuam em vigor são aquelas que não conflitam com norma constitucional, inclusive com a inaugurada pela E. C. n.º 32; percebe-se claramente que assim deve ser, pois se pretendesse o constituinte reformador preservar as situações incompatíveis com a nova ordem, deveria dizer de maneira expressa. É de todo evidente que apenas as medidas provisórias que se ajustem às restrições materiais postas pela E. C. n.º 32 é que continuarão válidas, até deliberação ou revogação, dispensadas de tais providências aquelas que se fazem incompatíveis com as restrições materiais postas de modo expresse. Portanto, sob a nova ordem constitucional,

inaugurada com a E. C. n.º 32, incompatível se torna a alteração legislativa pretendida pela Medida Provisória n.º 2.1264-41. Além disso, se não bastasse o fundamento de natureza formal, a macular ab ovo o comando legislativo precário, considero-o também inaplicável por manifesta violação aos princípios da isonomia do contraditório e, em última análise, da razoabilidade. Com efeito, o que se observa da norma ora apreciada é uma flagrante violação ao postulado da igualdade, posto que ao afastar a possibilidade de retribuição dos honorários de advogado, é evidente que está a atingir apenas uma das partes litigantes, precisamente aquela que litiga contra o gestor do FGTS, posto que a condição do fundiário é significativamente inferior à do gestor do Fundo, que conta em seus quadros com advogados contratados em caráter permanente, ao passo que aquele haverá de contar com o trabalho de profissionais da advocacia, que não estão, por princípio e convenção ética, dispensados de cobrar honorários por sua atuação profissional. A necessidade de se reconhecer a igualdade das partes, em qualquer relação submetida a Juízo, decorre do próprio postulado do substantive process of law, materializado em nosso ordenamento pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a todos o direito de defesa, com todos os meios pertinentes. É evidente que ao se estabelecer, em favor de uma só das partes, ônus desarrazoado, impondo ao fundiário a contratação de advogado e com o encargo exclusivo de remunerá-lo, mesmo em sendo vencedor do pleito judicial, está se reconhecendo verdadeira iniquidade, além de desfavorecer a simetria de meios na solução da questão judicial. Ressalte-se, ainda, que o veículo legislativo precário pretende excluir a retribuição ao advogado, em razão de possível sucumbência, mesmo na hipótese de o gestor do Fundo resistir à pretensão manifestada pelo constituinte, pelo mérito. Ora, em havendo resistência judicial ao pleito deduzido pela parte autora, que postula a recomposição de correção monetária em conta vinculada do FGTS, é evidente que resultará daí a figura do vencido que, por força do artigo 20, deverá arcar com os honorários da parte vencedora. Desse modo, em razão da procedência do pleito, mesmo que parcial, haverá se impor ao vencido os encargos de sucumbência, dentre eles a verba honorária. Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil e (b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada da parte autora as diferenças verificadas entre a correção que deveria ter sido computada no saldo do FGTS no mês de abril de 1990 (44,80%), pela variação do I.P.C. integral, sem expurgos e a que teria sido efetivamente creditada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais percentuais inflacionários. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar no período de janeiro de 1992 a 04 de fevereiro de 1995, a taxa progressiva de juros nos moldes do previsto no artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. Tais valores serão acrescidos de correção monetária a partir do creditamento a menor pelos mesmos critérios utilizados na correção das contas de FGTS até a citação e a partir de então, pela Taxa Selic, compreensiva de juros e correção monetária. Condeno as sucumbentes - parte autora e ré - ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão na modalidade do art. 21 do C.P.C.. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 21 de setembro de 2011.

0006517-49.2011.403.6100 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora incidente sobre indenização paga em ação trabalhista movida contra seu ex-empregador Banco Santander Banespa. Alega que intentou reclamação trabalhista sob nº 2078/2001, na qual seu ex-empregador foi condenado ao pagamento de indenização, incluindo juros de mora, sobre os quais defende não incidir o imposto de renda. Entende que essa verba visa apenas recompor as perdas sofridas pela autora em razão do pagamento extemporâneo das verbas devidas, com clara natureza indenizatória. Citada, a União Federal contesta o pedido, defendendo a legitimidade da incidência tributária e pugnando pelo não acolhimento do pedido. A autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, autora e ré não protestaram pela produção de provas. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão central a ser dirimida na presente lide diz com a interpretação sobre a natureza da parcela recebida a título de juros de mora percebida pela autora em ação trabalhista e, em especial, se ela se insere no conceito constitucional de renda para efeito de tributação pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A tributação da parcela recebida a título de juros de mora deve acompanhar o principal, ou seja, se a verba principal recebida tem caráter indenizatório, os respectivos juros sobre ela apurados não se sujeitarão ao pagamento do tributo; caso contrário, devem ser oferecidos à tributação. Outro não é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como se colhe dos julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. MAGISTRADO. AUXÍLIO-MORADIA. ART. 25 DA MP 1.858-9/1999. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REDUTOR SALARIAL. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACESSÓRIOS SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL. 1. Indenização é a prestação em dinheiro, substitutiva da prestação específica, destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, quando não é possível ou não é adequada a restauração in natura do bem jurídico atingido. Não tem natureza indenizatória, portanto, o pagamento - ainda que imposto por condenação trabalhista - correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro. O que há, em tal

caso, é simples adimplemento, embora a destempo e por execução forçada, da própria prestação in natura (REsp 674.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005).2. As verbas trabalhistas recebidas em cumprimento de decisão judicial, a título de redutor salarial, mantiveram sua natureza original de prestação remuneratória, razão pela qual sobre elas deve incidir o Imposto de Renda.3. ...4. Os juros de mora e a correção monetária são frutos acessórios da utilização da importância principal, assim, seguem a sorte desta. Se a obrigação principal for tributável, também o serão a correção monetária e os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso o principal tenha natureza indenizatória, não estará sujeito ao Imposto de Renda, bem como os juros moratórios e a atualização monetária dele decorrentes também não estarão.5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP nº 615.625, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 7 de novembro de 2006, pág. 234) (grifei)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte.2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP nº 1.037.967, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE de 30 de maio de 2008) (grifei)Assim, o reconhecimento da isenção da parcela dos juros moratórios somente se dará pela análise da natureza de cada uma das verbas recebidas na mencionada ação trabalhista.Passo, assim, a apreciar a natureza das verbas sobre as quais incidiram os juros de mora: horas extras e reflexos no descanso semanal remunerado, no 13º salário, nas férias, nas verbas rescisórias e nos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e na multa de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada (fl. 15/16).Do aviso prévio e dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:O aviso prévio e os depósitos destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incluindo a multa de 40%, por terem caráter indenizatório são parcelas isentas do imposto de renda (artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7713/88).Do décimo-terceiro salário:Com relação ao décimo-terceiro salário, o tema não comporta maiores discussões, dada sua evidente natureza salarial, sujeito, portanto, à incidência de imposto de renda.A propósito, registre-se precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, verbis:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 4.090/62 - CNT, ART. 43 - PRECEDENTES.A Eg. Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN.Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que é considerada provento, que resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho.Recurso conhecido e provido parcialmente. (RESP nº 256511/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, in DJ de 30 de setembro de 2002, p. 00304).Das horas extraordinárias e dos descansos semanais remunerados:Da leitura do artigo 43 do Código Tributário Nacional tem-se como inarredável a conclusão de que os valores recebidos a título de horas extras e descansos semanais remunerados se subsumem na hipótese de incidência do imposto de renda, já que representam acréscimo ao patrimônio do empregado. Do reflexo sobre as férias indenizadas:Em diversas oportunidades, decidi que as férias proporcionais não possuem natureza indenizatória, pelo fato de corresponderem às férias normais, regulares, diversas de férias indenizadas.Entretanto, reconsiderarei minha posição, levando em conta as recentes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias proporcionais são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda (REsp 819226/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 04.05.2006, p. 151; REsp 771218/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146), razão pela qual entendo que o pedido também merece guarida, nesse aspecto.A indenização pelas férias não gozadas oportunamente não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, já sumulou entendimento no sentido de que o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125).Percebe-se claramente que as parcelas relativas às férias indenizadas (vencidas), férias indenizadas em dobro e os respectivos acréscimos sobre elas incidentes, tanto aquele previsto na Constituição Federal como aquele inserido em Convenção Coletiva, guardam consonância com a vontade legal no sentido de se caracterizarem como parcelas substitutivas de determinado direito - as férias - previsto em lei e não oportunamente concedido. Não se caracterizando, portanto, como acréscimo, ilegítima a incidência do Imposto de Renda, na fonte.Do reflexo sobre as férias gozadas:Diferentemente das férias indenizadas, o terço constitucional pago sobre férias efetivamente gozadas não pode ser excluído da tributação do imposto de renda, dado seu caráter evidentemente remuneratório. Essa é a maciça orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO SOBRE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE....2. Os valores percebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) e adicional de um terço sobre férias gozadas são de natureza remuneratória, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.(REsp 866200/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, in DJ de 26/10/2006, p. 294)Assim, é ilegítima a incidência do imposto de renda exigido sobre os juros de mora calculados sobre o reflexo das horas extras e dos descansos semanais remunerados sobre as férias indenizadas, o aviso prévio e os depósitos destinados ao FGTS, inclusive a multa de 40%.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a)

DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento de imposto de renda incidente sobre os juros de mora calculados sobre o reflexo das horas extras e dos descansos semanais remunerados sobre as férias indenizadas, o aviso prévio e os depósitos destinados ao FGTS, inclusive a multa de 40% e de (b) CONDENAR a União Federal a restituir à autora o valor indevidamente recolhido a este título, atualizado pela variação da Taxa Selic, compreensiva de correção monetária e juros de mora. JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às horas extras e ao décimo-terceiro salário. Sendo autora e ré sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0010263-22.2011.403.6100 - EZEQUIAS DOS SANTOS (SP152190 - CLODOALDO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência de parte do pedido, formulado pelo autor (fl. 40). Int.

0010711-92.2011.403.6100 - MICHIO SUGIMOTO SUZUKI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, em cinco (5) dias, quais os índices de correção monetária que pretende ver aplicados sobre o saldo de sua conta vinculada, considerando que já questionou a incidência de correção monetária na ação ordinária nº 2000.61.00.026182-9 e, ainda, o termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar 110/2001 (fls. 107). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014545-11.2008.403.6100 (2008.61.00.014545-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DUBOM COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X WALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA DE FREITAS

Considerando a existência do endereço em que ainda não houve diligência (Rua da Fonte, 420, Jardim D'Abril Osasco - SP Cep. 06033-000) intime-se a CEF a recolher as custas para a expedição da carta precatória. em 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados DUBOM COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO LTDA e RITA DE CÁSSIA DE FREITAS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-82.2011.403.6100 - SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA - EPP (SP270969 - ADERBAL CLAUDIO DA ROCHA E SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante SALVADOR & DUARTE ENGENHARIA LTDA. - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PREGOEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a não contratação da TP 043/2010 - 5ª edição em razão de diversas irregularidades discutidas nos autos, considerando que até o ajuizamento da demanda não houve a declaração da empresa vencedora e a contratação dos serviços objeto da licitação. Relata, em síntese, que a Tomada de Preços nº 043/2010 está em sua 5ª edição por ter deixado o edital de apresentar as planilhas orçamentárias detalhadas e sem erros. Inconformada com nova falha no edital, a impetrante apresentou tempestivamente solicitação de esclarecimentos às 17h25 do dia 18.11.2010; contudo, recebeu mensagem eletrônica do impetrado informando-a da intempestividade da manifestação. Na data da entrega dos envelopes a autoridade informou à impetrante por correio eletrônico que havia recebido a solicitação de esclarecimentos e havia alterado a data do certame para 24.11.2010. Tal mensagem, contudo, não prestou os esclarecimentos solicitados pela impetrante. Sustenta diversos erros nas planilhas apresentadas pela autoridade, como campos em branco relacionados e diversos itens e soma total equivocada. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fl. 104). Devidamente notificada (fl. 110), a autoridade prestou informações (fls. 112/836) e a CEF requereu seu ingresso no feito na condição de litisconsorte passivo necessário. A impetrante foi intimada a integrar a empresa vencedora do certame, sob pena de extinção do feito (fls. 887/888), ratificando as alegações da inicial e requerendo a reconsideração do deferido despacho (fls. 891/893). Em seguida, requereu a juntada de decisão do TCU (fls. 894/902). A decisão de fls. 887/888 foi mantida e a impetrante intimada cumpri-la em cinco dias (fl. 902). Diante da inércia, foi determinada a intimação pessoal (fl. 903). Por fim, a impetrante requereu a desistência da ação (fl. 908). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante expressamente requereu a desistência da ação, conforme se verifica à fl. 908 dos autos. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. e officie-se. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0002868-76.2011.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA. (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a suspensão da exigibilidade do DCG nº 39.349.259-1 até a análise pela autoridade do Pedido de Revisão de DCG (processo administrativo nº 18186.001235/2011-4) que, assim, não poderá configurar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Requer, ainda, após reconhecida a procedência do pedido de revisão, seja a autoridade compelida a extinguir os débitos nele consignados e baixá-los em seu sistema. Relata, em síntese, que se encontra impedida de obter certidão de regularidade fiscal em razão do débito DCG nº 39.359.249-1; todavia, afirma que se tratam de valores integralmente quitados, razão pela qual apresentou o Pedido de Revisão DVG nº 18186.001235/2011-4. No entanto, afirma que não há prazo legal para a Receita Federal apreciar mencionado pedido de revisão, situação que impede a obtenção da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 1296/1302). Notificada (fl. 1311), a autoridade prestou informações (fls. 1314/1327) alegando, em síntese, que a apresentação de solicitações de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Afirma, ainda, que procedeu à análise preliminar e perfunctória do pedido de revisão objeto do writ, detectando que o pedido e os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes para o prosseguimento da análise, razão pela qual encaminhou a Intimação/Derat/Dicat/Eqrec nº 0254/2011 solicitando esclarecimentos PA impetrante. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1329/1340), tendo a decisão agravada sido mantida por seus próprios fundamentos (fl. 1341). O Ministério Público opinou pela intimação da impetrante para esclarecimento do valor dado à causa e eventual recolhimento de custas complementares, se necessário (fl. 1343). Intimada (fl. 1346), a impetrante ratificou o valor atribuído na inicial e requereu sua manutenção (fls. 1347/1350), com o que concordou expressamente o parquet (fl. 1352). É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular discutida nos autos refere-se à suspensão da exigibilidade do DCG nº 39.349.259-1 em razão da apresentação do Pedido de Revisão de DCG autuado sob o nº 18186.001235/2011-4, até a efetiva apreciação do pedido pela autoridade. Reconhecida a procedência do pedido de revisão, requer a impetrante seja determinado à autoridade que proceda à extinção dos débitos em questão. O pedido de liminar foi inicialmente deferido, reconhecendo-se causa suspensiva da exigibilidade até a apreciação do pedido de revisão apresentado pela impetrante. Todavia, em suas informações a autoridade esclarece que realizou análise preliminar do pedido de revisão DCG, ocasião em que verificou que tanto o pedido como os documentos apresentados pela impetrante eram insuficientes ao prosseguimento da análise. Por tal razão, expediu a Intimação Derat/Dicat/Eqrec nº 0254/2011, cuja cópia foi juntada à fls. 1327 dos autos. Por este documento a autoridade solicita esclarecimentos quanto à divergência de informação do CNPJ de dois estabelecimentos da impetrante, relativamente aos recolhimentos de GPS de código 2100 para a Previdência Social. Não há nos autos, posteriormente, qualquer notícia de que tais esclarecimentos tenham sido prestados pela impetrante e que, ainda assim, a autoridade tenha dado prosseguimento à análise do pedido de revisão. Depreende-se, pela narrativa dos fatos, que a autoridade efetivamente deu início à análise do pedido de revisão que, entretanto, não teve prosseguimento face à insuficiência de informações necessárias. Assim, até que tal exame fosse iniciado os débitos tiveram a exigibilidade suspensa, nos termos da decisão liminar. Todavia, após a intimação da impetrante para complementar as informações, não mais subsiste a causa suspensiva, vez que a análise do requerimento passa a depender de diligência do próprio contribuinte. Demais disso, registre-se também que o pedido final formulado pela impetrante diz respeito também à ordem de extinção dos débitos, o que à evidência não pode ser acolhido face à própria impossibilidade de apreciação do pedido de revisão nos termos em que apresentado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. e oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2011.

0005456-56.2011.403.6100 - NADIA MIZAEEL DA SILVA (SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

A impetrante NADIA MIZAEEL DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI/CAMPUS PAULISTA e COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - ProUni DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI/CAMPUS PAULISTA objetivando a suspensão do ato que determinou o encerramento da bolsa de estudo concedido à impetrante. Relata, em síntese, que por preencher os requisitos à concessão do benefício, recebeu bolsa integral do Programa Universidade Para Todos - ProUni, sendo que atualmente é aluna do terceiro semestre do curso de Relações Internacionais oferecido pela Universidade Anhembi-Morumbi. Afirma, contudo, que foi excluída do programa sob o argumento de que sua genitora teria adquirido veículo automotor incompatível com o perfil socioeconômico necessário ao recebimento do benefício instituído pelo ProUni. Argumenta que tal entendimento é ilegal e inconstitucional. O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/69). Notificado o primeiro impetrado (fl. 80), as informações foram prestadas pelo Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi (fls. 136/175) que arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva das autoridades indicadas pela impetrante, vez que não possuem poderes para representar a universidade. No mérito, argumenta que a impetrante não preenche os requisitos para ser beneficiária da bolsa integral do ProUni, tendo a decisão de encerramento do benefício da IES sido ratificada pelo MEC. Não ostentando mais a condição de beneficiária de bolsa, a impetrante deve sujeitar-se ao pagamento das mensalidades cobradas de todos os alunos e, tornando-se inadimplente, a negativa de renovação da matrícula possui amparo legal. Posteriormente, a mesma autoridade noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/202), tendo sido

mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 203).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito face à necessidade de dilação probatória para demonstração de que não houve alteração do perfil econômico da impetrante (fls. 211/213).O julgamento foi convertido em diligência e a impetrante intimada a comprovar documentalmente a renda familiar, bem como manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva (fls. 216/217).A União interpôs agravo retido (fls. 218/221), mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 223).A impetrante apresentou comprovantes de rendimento de seu pai (fls. 224/229)A União manifestou ciência dos documentos juntados pela impetrante e reiterou a manifestação do parquet às fls. 211/213, bem como as razões expostas no agravo retido (fl. 232)O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (fls. 236/237).Por fim, o E. TRF da 3ª Região solicitou informações quanto à apresentação de documentos comprobatórios da renda familiar da impetrante (fls. 239/240).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pelo Reitor da Universidade Anhembi-Morumbi. Tendo sido notificado da concessão da liminar, referida autoridade compareceu aos autos e prestou as informações que entendeu necessárias, produzindo sua defesa. Considerando que o Reitor é autoridade hierarquicamente superior àquela indicada pela impetrante, deve ser aplicada a Teoria da Encampação, tornando-se legitimado para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade que efetivamente prestou as informações, em substituição àquela indicada pela impetrante como representante da IES.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo a Teoria da Encampação, adotada por esta Corte, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ. 2. Aferir se há necessidade ou não de dilação probatória para configurar a presença do direito líquido e certo, enseja o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não-provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 200501415399, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 25/03/2009)No mérito, o pedido é procedente.Volta-se a impetrante contra ato que determinou o encerramento da bolsa de estudos do ProUni, sob a justificativa de que a impetrante é Bolsista proprietária de veículo automotor incompatível com o perfil socioeconômico do ProUni (fl. 41).O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/05 e destina-se à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do referido diploma estabelecem os critérios econômicos para a concessão de bolsa integral e parcial (de 25% e 50%), verbis:Art. 1o Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. 1o A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio). 2o As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.(...)(negritei)Por outro lado, as hipóteses de exclusão de bolsa de estudos são previstas pelo artigo 10 da Portaria Normativa nº 19 de 20.11.2008 do Ministério da Educação:Art. 10 A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do ProUni, nos seguintes casos:I - inexistência de matrícula do estudante beneficiado no período letivo correspondente ao primeiro semestre de usufruto da bolsa;II - encerramento da matrícula do estudante beneficiado, com conseqüente encerramento dos respectivos vínculos acadêmicos com a instituição;III - matrícula do bolsista, a qualquer tempo, em instituição pública e gratuita de ensino superior;IV - conclusão do curso no qual o estudante é beneficiário da bolsa ou de qualquer outro curso superior em qualquer instituição de ensino superior.V - rendimento acadêmico insuficiente, podendo o coordenador do ProUni, ouvido(s) os responsáveis pela(s) disciplina(s) na(s) qual(is) houve reprovação, autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa;VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2 do art. 2 do Decreto n 5.493, de 18 de julho de 2005;VII - esgotamento do prazo de utilização referido no art. 11 desta Portaria;VIII - nos casos previstos nos 2 do art. 7 e no art. 18;IX - substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista;X - solicitação do bolsista;XI - decisão ou ordem judicial;XII - evasão do bolsista;XIII - falecimento do bolsista; eXIV - em caso de descumprimento do disposto no art. 15.XV - não formação de turma no período letivo inicial do curso, exclusivamente nos casos em que:a) a não formação de turma se configure após a emissão do Termo de Concessão de Bolsa; eb) o usufruto da bolsa seria iniciado no primeiro período letivo do curso.XVI - não apresentação tempestiva, a critério do coordenador ou representante(s) do ProUni, de documentação pendente referente ao último processo seletivo para ingresso no ProUni.No caso dos autos, pela análise do documento de fl. 41, especialmente no que se refere à Justificativa para o Encerramento da Bolsa, depreende-se que a autoridade entendeu configurada a hipótese de encerramento de bolsa prevista pelo inciso IX do artigo 10 da Portaria Normativa nº 19/2008, ou seja, substancial mudança de condição socioeconômica do bolsista.Ocorre, contudo, que a mera aquisição de veículo automotor não se configura per si hipótese de encerramento da bolsa de estudos, nos termos da legislação vigente.Com efeito, as bolsas de estudos serão concedidas aos estudantes que, dentre outros requisitos, comprovem que a renda familiar mensal per capita de um a três salários mínimos, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.096/05. Nesta faixa, se a renda for de 1 a 1,5 salários mínimos poderá ser concedida bolsa integral e se variar entre 1,5 a 3 salários mínimos poderão ser concedidas

bolsas parciais de 25% e 50%. Percebe-se que não há qualquer previsão legal que determine o encerramento da bolsa nos casos de aquisição de bens ou aumento de patrimônio, como é o caso dos autos. Vale dizer, a mera aquisição de veículo automotor não indica necessariamente o desenquadramento do estudante do perfil socioeconômico do Programa, se não constatado por critérios objetivos que o beneficiário da bolsa apresenta renda familiar mensal per capita superior ao limite previsto em lei (três salários mínimos). Vale dizer, não poderia a autoridade pressupor o desrespeito ao limite de renda previsto pela Lei nº 11.096/05 simplesmente em razão da aquisição de veículo pela mãe da impetrante. Registre-se, ademais, que referido veículo foi adquirido mediante financiamento bancário a ser pago em sessenta parcelas mensais (fls. 53/55). Destarte, comprovando a impetrante que preenche os requisitos legais à manutenção no programa e concessão de bolsa integral, a aquisição de veículo por si só não autoriza a autoridade a encerrar a bolsa de estudos. Por conseguinte, afigura-se ilegal o encerramento da bolsa e a exclusão da impetrante do ProUni, especialmente quando considerado que o objetivo do referido programa é facilitar o acesso ao ensino superior. Neste sentido é o julgado do TRF da 8ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. RENDA MENSAL PER CAPITA INFERIOR À PREVISTA LEGALMENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos da Lei nº. 11.096/2005, aos estudantes de curso de graduação, em instituições privadas de ensino superior, será concedida bolsa de estudo integral, desde que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário mínimo e meio. 2. Atendidos os requisitos legais, deve-se assegurar à estudante o direito líquido e certo à bolsa de estudos, afigurando-se ilegal sua exclusão do PROUNI, sobretudo, se considerado o objetivo do programa, que é facilitar o acesso à educação a alunos hipossuficientes matriculados em instituições de ensino particulares. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, REOMS 200636000016119, Relator João Batista Moreira, DJ 05/10/2007). Registre-se, por oportuno, que intimada a comprovar documentalmente a renda familiar (fls. 216/217), a impetrante juntou aos autos comprovantes de pagamento e de rendimentos do INSS recebidos por seu genitor Valdir Mizael da Silva (fls. 225/229). Assim, em que pese a aquisição de veículo automotor já não possa justificar per si o encerramento da bolsa do ProUni, os documentos apresentados pela impetrante indicam que a renda per capita familiar é de R\$ 554,83, estando, assim, dentro do limite previsto pelo artigo 1º, 1º da Lei nº 11.096/05 e pelo artigo 4º, I da Portaria Normativa nº 2/2011 que é de um salário mínimo e meio. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar de fls. 63/69 nos termos em que concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0010144-28.2011.4.03.0000/SP o teor da presente decisão. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0009050-78.2011.403.6100 - CLOVIS ATACADISTA LTDA(SP290045 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O impetrante CLOVIS ATACADISTA LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Relata que realizou o pagamento das guias GPS dos meses de 06/09, 07/09 e 08/09 informando no campo 6 os valores integrais referentes à matriz e às filiais e, por tal razão, não houve a distribuição da parcela de terceiros pela Previdência Social. O impetrado verificou a incorreção dos valores e emitiu a IP nº 18275/2011 onde constam as divergências entre o pagamento e a declaração efetuada. A impetrante procedeu às retificações das guias GPS para que constasse a distribuição correta dos valores recolhidos; todavia, antes de ser reconhecida a correção dos valores retificados, por orientação da administração tributária a impetrante que apresentou impugnação para que o débito constante das GPS fosse declarado nulo, tendo sido informada que a análise do requerimento irá demorar de sessenta dias a seis meses. Sustenta que não pode aguardar o prazo noticiado, vez que tal situação impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, documento imprescindível à participação em licitações públicas. A liminar foi deferida (fls. 130/137). Notificada (fl. 145), a autoridade prestou informações (fls. 148/154), afirmando que ainda não foi analisado o pedido de revisão de Débito Confessado em GFIP pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERA/SPO, vez que depende de minuciosa análise e auditoria sobre pagamentos e declarações do contribuinte, havendo diversos pedidos protocolados em data anterior à do impetrante e com análise pendente. Defende que o pedido de revisão apresentado pela impetrante não tem o efeito de suspender a cobrança. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 155/164), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 165). Posteriormente, o agravo de instrumento foi convertido à modalidade retida (fls. 171/172), sendo que o agravo regimental interposto pela União não foi conhecido (fls. 174/175). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 167). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido é procedente. Pleiteia a impetrante a emissão de certidão de regularidade fiscal, alegando que os débitos que obstam a emissão do documento foram efetivamente pagos, tendo havido apenas erro no preenchimento das guias, o que já foi esclarecido com a apresentação dos respectivos Pedidos de Ajuste de Guia. Além disso, os débitos em questão foram objeto de Solicitação de Revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG (fls. 85/93), bem como de requerimento administrativo que teve como pedido as respectivas anulações (fls. 94/109). O documento de fl. 48 emitido eletronicamente pela Receita Federal arrola as divergências apuradas em nome da impetrante, para o estabelecimento matriz e três filiais. Confrontando tais informações com os Pedidos de Ajuste de Guia juntados às fls. 49/60 depreende-se que as divergências em questão

restaram solucionadas. Nos mencionados pedidos é possível verificar que a soma dos valores informados nos campos 6 e 9 corresponde ao valor informado anteriormente no campo 6. Em outras palavras, o valor do débito teria sido recolhido corretamente, tendo havido erro apenas na discriminação de valores nos mencionados campos. Também é possível verificar que o valor informado no campo 9. Valor de outras entidades corresponde exatamente, em todos os pedidos de ajuste, às divergências apontadas no relatório de fl. 98. Desta forma, é possível extrair da análise dos documentos carreados aos autos que o pagamento dos débitos em questão teria sido efetuado corretamente, havendo apenas erro no preenchimento das guias. Demais disso, mencionados débitos também foram objeto de Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG e pedido administrativo de anulação de débito, como se verifica respectivamente às fls. 85/93 e 94/109. Assim, em que pese a impetrante não tenha formulado pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos depreende-se da narração dos fatos que o fundamento do pedido de emissão do documento de certidão de regularidade fiscal também passa pela análise da causa de suspensão de exigibilidade prevista pelo inciso III do artigo 151 do CTN. Vale dizer, o fundamento do pedido de emissão de certidão é o fato de que os débitos em discussão além de terem sido devidamente recolhidos, havendo apenas equívoco no preenchimento das guias GPS, também foram objeto de Solicitação de Revisão de DCG. Assim, seja pela existência de elementos que indicam que os débitos foram de fato pagos, seja pela apresentação de Solicitação de Revisão de Débito Confessado em GFIP e pedido administrativo de anulação de débito, entendo que o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal deve ser deferido, caso os únicos impedimentos sejam os débitos discutidos neste mandamus. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar de fls. 130/137 nos termos em que concedida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquivase-se. P.R.I. São Paulo, 28 de setembro de 2011.

0011933-95.2011.403.6100 - CARLOS VERA Y DOMINGUEZ (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

O impetrante CARLOS VERA Y DOMINGUEZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que não seja compelido a recolher Imposto de Renda sobre o valor pago a título de Indenização Contratual paga em cumprimento ao Acordo de Confidencialidade e Não Concorrência, Competição e Outras Avenças firmado com seu antigo empregador. Relata, em síntese, que foi dispensado da empresa Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. em 30.11.2011, sendo que o recolhimento de IRPF incidente sobre as verbas rescisórias foi designado para 20.07.2011. Por exercer função diferenciada dentro da empresa, firmou acordo ajustando condições especiais para o desligamento, dentre elas o pagamento de indenização pecuniária. Defende que tal indenização tem por finalidade recompor a perda do emprego e a proibição de atuar no mercado de trabalho até que encerre o compromisso contratual e possa retornar às atividades laborais. Defende a natureza indenizatória de tal verba e busca o afastamento da incidência de IRPF. Intimado a promover o recolhimento das custas iniciais sob pena de extinção (fl. 34), o autor peticionou às fls. 35/36 e, novamente intimado a regularizar o recolhimento (fl. 37), peticionou às fls. 39/40. A liminar foi indeferida (fls. 42/45). O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 56/66), ao qual foi negado seguimento (fls. 69/72). A União requereu (fl. 73) e teve deferido (fl. 74) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 67), a autoridade prestou informações (fls. 76/78) defendendo a incidência de IR sobre qualquer gratificação ou indenização para por liberalidade do ex-empregador por ensejar acréscimo patrimonial. Argumenta que esta verba somente seria isenta de IR se estivesse acobertada pela exclusão do inciso XX do artigo 39 do Decreto nº 3.000/99, o que não se observa no caso dos autos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pretende o impetrante afastar a incidência de IRPF sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho com sua ex-empregadora Alstom Brasil Energia e Transportes Ltda. por força de acordo firmado à época de sua contratação que lhe assegurou o recebimento de indenização no valor de R\$ 475.000,00. Os documentos carreados aos autos demonstram que o impetrante e seu ex-empregador firmaram Acordo de Confidencialidade e Não Concorrência (fls. 25/29) por meio do qual o impetrante compromete-se a não prestar serviços para os concorrentes da empresa, nos termos da cláusula primeira - pelo lapso de doze meses recebendo, em troca, indenização correspondente a R\$ 475.000,00. Trata-se, portanto, de valor pago pelo ex-empregado por mera liberalidade, decorrente de avença firmada entre as partes, sem previsão na legislação trabalhista. A liberalidade, entenda-se, se refere à causa que originou a obrigação, que é a celebração de acordo particular entre as partes, por meio do qual o empregado se compromete a não trabalhar para concorrentes de seu empregador em troca de contraprestação pecuniária. Não se trata, assim, de verba a ser paga por ocasião da rescisão contratual com previsão na legislação trabalhista, evidenciando seu nítido caráter remuneratório. Vide, neste sentido, que a obrigação de pagamento foi firmada por acordo particular, inexistindo previsão legal para pagamento da indenização em comento. Nestas condições, forçosa é a conclusão de que a incidência de IRPF é legítima, conforme entendimento jurisprudencial dominante: TRIBUTÁRIO. VERBA DECORRENTE DA RENÚNCIA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ISENÇÃO RECONHECIDA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A verba recebida em virtude da renúncia ao período de estabilidade provisória decorre do ordenamento jurídico que impõe a aplicação de sanção pecuniária, quando ausente a manutenção ou reintegração do empregado no posto de trabalho. Tais valores estão albergados pela norma isentiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999. 2. Incide IR sobre gratificação paga por liberalidade de

empregador, não prevista na legislação trabalhista, no momento da rescisão do contrato de trabalho. 3. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional e do contribuinte não providos. (negritei)(STJ, Primeira Seção, ERESP 200801373693, Relator Herman Benjamin, DJE 07.04.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E SEU RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA 125 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. Os valores pagos a título de férias vencidas e não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial do autor provido. 3. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificação paga por liberalidade do empregador) são passíveis de incidência de Imposto de Renda. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido para, em relação ao pedido de não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância paga a título de indenização por liberalidade do empregador, extinguir o processo, sem resolução do mérito, denegando, nesses limites, a segurança pleiteada. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200702127991, Relator Carlos Fernando Mathis - convocado do TRF da 1ª Região, DJE 16/05/2008)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO. IR. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. I. Não obstante o cabimento de embargos de declaração em face de decisões monocráticas, o recurso deve ser recebido como agravo, quando o propósito é atribuir efeitos infringentes à decisão embargada bem como não se vislumbre obscuridade, contradição ou omissão. Precedentes do STJ. II. Ausência de violação ao art. 535, do Código de Processo Civil quando a decisão é expressa, congruente e motivada. III. Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. IV. A verba indenização liberal examinada neste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (REsp nº 765.498/SP). V. Agravo desprovido. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AMS 200861000257291, Relatora Alda Basto, DJF3 02/06/2011)Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0013253-83.2011.403.6100 - LUCIANA DE TOLEDO MORAES AMIRALIAN(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante LUCIANA DE TOLEDO MORAES AMIRALIAN impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.005801/2011-46, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel discutido nos autos.Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 91-C, Condomínio Resort Tamboré, Tamboré, localizado no município de Santana do Parnaíba, descrito na matrícula nº 150.468 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri-SP. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 7047 0102914-28), razão pela qual em 17/05/2011 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.005801/2011-46, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto nos artigo 24, parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.A liminar foi deferida (fls. 22/23).A União apresentou (fl. 30) e teve deferido (fl. 31), pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Notificada (fls. 34/35), a autoridade prestou informações (fls. 36/38) afirmando que em cumprimento à liminar, a análise técnica do pedido foi efetuada, sendo em seguida encaminhada à Coordenação de Identificação e Fiscalização para revisão do valor do laudêmio recolhido, cabendo à Coordenação de Receitas Patrimoniais, por fim, a averbação da adquirente no sistema.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 40/41).A impetrante peticionou noticiando a conclusão pelo impetrado do processo administrativo de transferência objeto do mandamus (fl. 43).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.005801/2011-46.Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrante protocolou em 17.05.2011 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes.Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narrou a impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da

concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela conferência do valor do laudêmio recolhido e, posteriormente, para a efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, considerando a notícia da própria autoridade de que procedeu à análise do pedido de transferência apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0013872-13.2011.403.6100 - CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

A impetrante CINCO PONTO SEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.006901/2011-90, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel denominado Lote 11, Quadra A, Avenida Andrômeda, Alphaville - Conde I - Barueri/São Paulo, descrito na matrícula nº 108.927. Trata-se de imóvel aforado à União (RIP nº 6213 0103351-00), razão pela qual em 14/06/2011 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.006901/2011-90, que até o ajuizamento do mandamus não havia sido apreciado pela autoridade. Alega que a conduta da autoridade fere o disposto nos artigo 24, parágrafo único, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A liminar foi deferida (fls. 29/30). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 39/41). Notificada (fls. 43/44), a autoridade prestou informações (fls. 51/52) afirmando que a análise técnica do pedido foi efetuada e os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido. Não sendo indicados óbices pelo Setor de Avaliação, a averbação da transferência de titularidade do imóvel se dará na sequência. A União requereu a reconsideração da decisão de fls. 29/30 (fls. 46/49). Intimada a se manifestar (fl. 50), a impetrante peticionou noticiando a conclusão pelo impetrado do processo administrativo de transferência objeto do mandamus (fl. 55). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência substanciado no processo administrativo nº 04977.006901/2011-90. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrante protocolou em 14.06.2011 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narrou a impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela conferência do valor do laudêmio recolhido e, posteriormente, para a efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, considerando que a análise do pedido de transferência apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0014318-16.2011.403.6100 - ELISABETE BELUSSI(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP286455 - ANGELO AUGUSTIN DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante ELISABETE BELUSSI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977.003561/2008-40, inscrevendo-a como foreira responsável pelo imóvel discutido nos autos. Relata, em síntese, que é legítima possuidora do imóvel consistente na casa residencial localizada na Alameda República Dominicana nº 674, Res. 2 Alphaville, Estado de São Paulo, descrito na matrícula nº 20.792 do Cartório do Registro de Imóveis de Barueri-SP. Trata-se de imóvel aforado à União, razão pela qual em 15.04.2008 a impetrante formalizou pedido de transferência dos dados do cadastro ocupante, autuado sob o nº 04977.003561/200-40. Todavia, passados mais de três anos do protocolo do

requerimento o documento não foi emitido pela autoridade, inexistindo previsão para o efetivo atendimento. A liminar foi deferida (fls. 28/29). A União requereu a reconsideração da decisão de fls. 28/29 ou o recebimento da minuta na forma de agravo retido (fls. 38/45), bem como requereu o ingresso no pólo passivo do feito (fl. 46). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e foi deferido o pedido de ingresso da União no feito (fl. 47). Notificada (fl. 35), a autoridade prestou informações (fls. 48/49), noticiando o cumprimento da liminar com a análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante. Afirma que os autos do processo administrativo foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido e que, não sendo verificados óbices, a averbação da transferência de titularidade do imóvel se dará na sequência. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 52/53). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que os impetrantes reputam possuir de terem analisado o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977.003561/200-40. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a impetrante protocolou em 15.04.2008 pedido administrativo de transferência do imóvel junto à impetrada que até o momento da distribuição do presente mandamus mencionado pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade. Nestas condições, percebe-se tratar este mandado de segurança remédio contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal relativa à análise do pedido de transferência formulado pelos impetrantes. Registre-se que o pedido diz respeito à apreciação e conclusão do pedido administrativo de transferência do imóvel que, segundo narrou a impetrante, encontrava-se injustificadamente parado, sendo que para efetiva transferência, é obrigatória a verificação do preenchimento de todos os requisitos necessários ao ato. Assim, ao ser notificada da concessão da medida liminar, a autoridade analisou tecnicamente o pedido de transferência, encaminhando os autos do processo administrativo ao setor responsável pela conferência do valor do laudêmio recolhido e, posteriormente, para a efetiva transferência, situação que decorreu da conduta da autoridade ao efetivamente dar cumprimento à ordem ao analisar o pedido. Registro, por oportuno, que não há que se falar em perda de objeto, considerando que a análise do pedido de transferência apenas por força da liminar concedida. Eventual perda de objeto somente teria se configurado se o pedido de transferência tivesse sido analisado em tempo anterior à ordem judicial, o que de fato não ocorreu. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016, artigo 14, 1º). Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 27 de setembro de 2011.

0017715-83.2011.403.6100 - AGRO MIRANDA COMERCIO DE RACAO LTDA ME(SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Preliminarmente, intime-se a impetrante para a) promover o recolhimento das custas iniciais, b) apresentar cópia dos documentos que instruem o pedido, para servir de contrafé, e c) emendar a inicial, devendo corrigir o polo passivo, no qual deve figurar a autoridade a que se atribui o ato coator, e não o ente ao qual a mesma se vincula, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 4211

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668247-23.1985.403.6100 (00.0668247-2) - NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE) X NORMAN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará NCJF 1916648 com as anotações de praxe. Após, expeça-se novo alvará em nome da autora conforme requerido, fazendo constar a incidência do Imposto de Renda, por se tratar de honorários advocatícios. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039606-25.1995.403.6100 (95.0039606-8) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA

Dou por cumprida a sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora no montante de R\$ 7.520,78, convertendo-se o remanescente em favor da União Federal. Com o cumprimento do alvará liquidado e o ofício cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031552-16.2008.403.6100 (2008.61.00.031552-7) - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido de parcelamento dos débitos da Previdência Social, esclareça a parte autora divergência dos períodos indicados para o parcelamento, uma vez que no pedido administrativo de fls. 103 indica o período de: 12/05 a 07/06 (fls.103), enquanto no Termo de Parcelamento de Dívida Fiscal consta o período de : 01/06 a 07/06, sendo que referido documento foi assinado pelos representantes legais da autora e do réu (fls. 104). Informe a União Federal sobre a conclusão dos pedidos administrativos formulados pela parte-autora em 26.08.2008, perante PFN (fls.169) e, em 09.10.2008, junto ao DERAT (fls. 226). Esclareça a parte-ré se a competência de 12/2005 ainda permanece incluída no PAEX (instuído pela Medida Provisória nº303/2006), bem como o motivo da expedição da guia de fls. 57, no montante de R\$ 244.659,12, competência 06/2008 - código de pagamento nº6009. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista as partes e, venham os autos conclusos. Intime-se.

0016875-10.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP228428 - GILVAN ANTONIO DE BARROS E SP282878 - NILZA MARIA DE BARROS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o requerido às fls.206/207, expeça a secretaria ofício para a 14ª Vara Cível do Fórum Estadual João Mendes Júnior, solicitando a transferência do valor para que fique à disposição deste Juízo. Junto com o ofício anexar cópia das fls.206/207 e 209/215. Após, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme decisão de fl.205. Int.

0020729-12.2010.403.6100 - DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando a alegação da parte autora informando que não foi realizado o recolhimento do Imposto de Renda à época dos fatos, devido a concessão de liminar em ação judicial, indique a parte-autora o número do processo, bem como providencie cópia da petição inicial, liminar, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do referido processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0023410-52.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Visto, etc. Convento o julgamento em diligência. Fls. 434/437: Considerando a notícia do deferimento da tutela antecipada nos autos do Agravo de Instrumento nº0002452-75.2011.403.6100, determinando a imediata devolução dos veículos apreendidos, assim como a suspensão das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem, autorizando-se a alienação dos bens, mediante leilão, e consequente depósito do produto em juízo até o julgamento final do litígio, dê-se vista as partes da referida decisão. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0012162-55.2011.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc.. Fls. 257/266 e 269/277: Recebo como emenda à inicial. Intime-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, conforme requerido na inicial, para que manifeste se possui interesse em intervir no feito na condição de litisconsorte da parte autora. Após, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0013112-64.2011.403.6100 - GINJO AUTO PECAS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 96/99, aduzindo contradição, omissão e obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da antecipação de tutela pleiteada. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram

apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Int.

0013370-74.2011.403.6100 - ITAUVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, noticiado nos autos às fls. 198/202, e, por, conseqüente, com fulcro no art. 151, II, do CTN, suspendo sua exigibilidade. A suspensão do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. assim, prejudicado o pedido de antecipação de tutela. 2. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0013443-46.2011.403.6100 - INTERDIDACTIC SISTEMAS EDUCACIONAIS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

No prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, cumpra a parte-autora o quanto determinado na decisão de fls. 79/82, parte final, no que tange ao recolhimento das custas judiciais. Intime-se.

0016879-13.2011.403.6100 - VALMIR BISPO DA SILVA(SP070074 - RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X G S V SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), bem como de documentos que comprovem suas alegações relativas às diligências que efetuou junto às requeridas para o cancelamento da inscrição que reputa indevida;2. Promova o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento na distribuição;3. Esclareça a divergência entre o alegado na inicial e o documento de fls. 18, no qual não consta a dedução da parcela do empréstimo consignado.Intime-se.

0017294-93.2011.403.6100 - MATTEL DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos etc..Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que a parte autora promova a juntada de cópia do Auto de Infração combatido nos autos, bem como atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado.Intime-se.

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 1736/1738, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Admito o depósito judicial do crédito tributário controvertido, noticiado nos autos, e, por conseqüente, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário fica limitada aos valores efetivamente depositado, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se. Intime-se.

0017303-55.2011.403.6100 - MILED ELLIS X CDI BRASIL COML/ LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização da sua representação processual. Int.

0017762-57.2011.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Ante os documentos de fls. 150/156, não vislumbro a ocorrência de conexão, litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção de fls. 147.Determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato;2. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as respectivas custas judiciais.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016919-92.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTAVILLA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, apesar de figurar no pólo ativo Condomínio, pois o valor da causa deve prevalecer em relação ao artigo 6º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA

CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.^a Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/08/2007. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000568-14.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIS CAMPOS(SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP em ação movida por André Luis Campos - autos n.º 0002888-71.2010.403.6110, com amparo nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Para tanto, a parte impugnante sustenta que o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mostra-se abusivo e desprovido de amparo legal. Sustenta que, tratando-se de ação declaratória que tem por objeto a anulação e a realização de um novo registro, não possuindo a demanda valor aferível e não se enquadrando em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor deve ser estimado de forma razoável. Pugna pelo acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Regularmente intimada, a parte impugnada ficou-se inerte (fls. 11, verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte impugnante. Com efeito, o valor atribuído à causa deve espelhar o benefício econômico pretendido na ação, independentemente da natureza das indenizações pleiteadas, observadas as regras fixadas nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Esse tem sido o entendimento adotado pelo E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, no qual restou assentado que o valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Neste sentido, os artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil dispõem que à causa deve ser dado valor certo, proporcionalmente ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Todavia, parte significativa das demandas que ingressam no Judiciário apresenta perfis tais que, se não são absolutamente arduas à assimilação face às regras estampadas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente apreciação do órgão jurisdicional. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, a jurisprudência remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ de 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: (...) Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. Da mesma forma, também se recomenda que o juiz acolha o valor da causa constante na petição inicial, fixado por estimativa pela parte autora, como foi a orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no julgamento do AG 122126, DJU de 04.02.2003, p. 527, Quinta Turma, Des. Rel. SUZANA CAMARGO: (...) O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial (...). No caso em epígrafe, pleiteia-se justamente, em ação declaratória, obter por sentença a Declaração Judicial de Reconhecimento do Exercício Profissional do Autor na área desportiva (Educação Física), no período de 1994 até hoje (fls. 44 dos autos em apenso). Desta forma, não sendo possível aferir de imediato o valor do conteúdo econômico da presente demanda, entendo que o valor atribuído à causa pela parte autora, por estimativa, no montante de R\$ 4.000,00, encontra parâmetros razoáveis e proporcionais em relação às alegações contidas na ação principal. Ante o exposto, DESACOLHO esta Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-se o valor atribuído à causa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária n.º 0002888-71.2010.403.6110. Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017664-72.2011.403.6100 - INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Não verifico prevenção dos Juízos indicados no termo de fls. 38, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos; 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte-impetrante a inicial para o fim de

atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares; 3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob as mesmas penas, apresente as Informações de Apoio para emissão de certidão, atualizada; bem como apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11291

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)
X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

I - Fls. 1296/1300 - A indisponibilidade do bem imóvel determinada por decisão judicial não equivale à penhora, razão pela qual pode alcançar bens de família (L 8009/90), ao contrário do sustentado pelo réu. Nesse sentido se orienta a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica do teor da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ART. 7º DA LEI 8429/92 - REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA - DECRETAÇÃO SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DOS ATOS SUPOSTAMENTE ÍMPROBOS - POSSIBILIDADE** - 1. O STJ tem entendido que a medida prevista no art. 7º da Lei 8429/92 tem natureza cautelar e seu deferimento depende da presença do fumus boni júris e do periculum in mora. Hipótese em que o Tribunal reconheceu a existência de ambos os pressupostos, o que afasta a alegação de ofensa à lei federal. 2. Prevalece nesta Corte a tese de que a indisponibilidade pode alcançar bens adquiridos antes ou depois da suposta prática do ato ímprobo. 3. O caráter de bem de família dos imóveis nada interfere em sua indisponibilidade porque tal medida não implica em expropriação do bem. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial não provido (RESP 200600837837, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 07/11/2008). No mesmo sentido as decisões proferidas no RESP 806301, Relator Ministro LUIZ FUX (DJE 03/03/2008) e AGRESP 2007701157521, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJE 07/08/2008). II - Isto posto INDEFIRO o pedido de cancelamento da ordem de indisponibilidade formulado a fls. 1296/1300) e DETERMINO a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as .Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020431-30.2004.403.6100 (2004.61.00.020431-1) - ARMANDO PONTEDEIRO FILHO - ESPOLIO X MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

HABILITO o espólio de Armando Pontedeiro Filho por sua inventariante MARIA LUIZA FERREIRA PONTEDEIRO. Ao SEDI para retificação. Comunique-se ao Setor de Conciliação para eventual inclusão em audiência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014742-29.2009.403.6100 (2009.61.00.014742-8) - VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ E SP247055 - CARLOS CURCINETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título desde agosto de 2000. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. O pedido de liminar deixou de ser analisado em virtude da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 170). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Argumenta com a aplicação do prazo prescricional da LC 118/05. Requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Liminar indeferida às fls. 206/207. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento,

impedimento ao julgamento deste feito. O E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Posteriormente, aquela Colenda Corte sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando os efeitos retroativos nela previstos. Todavia, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, o estabeleceu o STJ que o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente acerca da aplicação da tese dos cinco mais cinco. A questão do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação está na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (RE 566.621). No entanto, enquanto não publicado o v. Acórdão dirimindo definitivamente a questão entendo por bem seguir a orientação já firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 24/06/2009, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 24/06/1999. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com razão a impetrante. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Portanto, o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. A própria Lei n.º 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, do que se deduz ser igualmente indevida a sua cobrança quando recolhida fora desse regime. A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão). A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da

Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial nº 207952/PR). III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante VOTENER - VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, desde agosto de 2000, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023395-20.2009.403.6100 (2009.61.00.023395-3) - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. Alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas sim receita do Estado e ônus do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. O pedido de liminar deixou de ser analisado em virtude da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento das demandas relativas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 23). Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Requer a improcedência da ação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Liminar indeferida às fls. 46/47. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Considerando que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram, não há, neste momento, impedimento ao julgamento deste feito. O E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2). Posteriormente, aquela Colenda Corte sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando os efeitos retroativos nela previstos. Todavia, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, o estabeleceu o STJ que o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente acerca da aplicação da tese dos cinco mais cinco. A questão do termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação está na pauta de julgamentos do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral (RE 566.621). No entanto, enquanto não publicado o v. Acórdão dirimindo definitivamente a questão entendo por bem seguir a orientação já firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que a presente ação foi impetrada em 27/10/2009, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 27/10/1999. Insurge-se a impetrante contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com razão a impetrante. O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária. Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário dos Estados, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação. Portanto, o ICMS não pode ser confundido com faturamento ou com receita para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. A própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, 2º, excluiu da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parcela referente ao ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, do que se deduz ser igualmente indevida a sua cobrança quando recolhida fora desse regime. A tese levantada na petição inicial foi acolhida pela maioria dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que já se manifestaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Conforme asseverou o Ministro MARCO AURÉLIO, Relator do RE 240.785-2, no julgamento realizado em 24/08/2006, Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão

maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Embora ainda não finalizado o julgamento do Recurso Extraordinário, seis dos onze ministros acompanharam o voto do Relator, Ministro MARCO AURÉLIO, o que demonstra uma tendência (se não uma certeza) à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS (e do PIS, por extensão). A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1 A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2 É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3 A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4 O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (destaquei). Com as alterações introduzidas pelas Leis n. 10.637/2002 e 11.051/2004 à Lei n. 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação com débitos próprios relativos a tributos e contribuições administrados por aquele órgão, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n. 207952/PR). III - Isto posto reconheço a prescrição de eventuais créditos anteriores a 27/10/1999 e CONCEDO a segurança para assegurar à impetrante ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A o pagamento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores atinentes ao ICMS, bem como o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, acrescidas de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante deste dispositivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

0023384-54.2010.403.6100 - SIMONE DE SOUZA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP177748 - ANTONIO CESAR SQUILLANTE)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

0013611-48.2011.403.6100 - MARIETE LIBANIO BARBOSA - ESPOLIO X JOASI MOREIRA BARBOSA(SP103930 - WANDERLEY BENTO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante sobre as informações da autoridade (fls. 37/44), especialmente no tocante à alegação de ilegitimidade passiva. Em 05 (cinco) dias. Int.

0013907-70.2011.403.6100 - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se o impetrante acerca do alegado nas informações prestadas às fls. 96/99 (Ofício DERAT/DICAT/EQUIJU/SP n.º 1383/2001) pela autoridade impetrada. Int.

0015288-16.2011.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc. Fls. 146/182: Considerando que a impetrante nega ter apresentado a Declaração de Contribuições e Tributos Federais nos moldes em que alegados pela autoridade impetrada, imprescindível a juntada da DCTF referente ao débito

de IRPJ aqui debatidos para análise da alegação de prescrição. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem cls. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039782-67.1996.403.6100 (96.0039782-1) - MILOUS HORA(SP016880 - MAMEDE JOSE COELHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X MILOUS HORA

Fls.84/90: Considerando se tratar de verba alimentícia, DEFIRO o desbloqueio. Intime-se a União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 11294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003580-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003580-0) - INCASE IND/ MECANICA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 330/331 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 27 (vinte e sete) de outubro de 2011 às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-FN. Int.

0005399-72.2010.403.6100 - INSTITUTO UNIBANCO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 564/579 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 27 (vinte e sete) do mês de outubro de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à União Federal-FN. Int.

0000125-93.2011.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME X MARIO MARCIO GONCALVES GRANERO(SP094548 - ADRIANA ANTONIA BENEVENUTO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP266281 - JEFFERSON FERNANDO HISATSUGA MORIYAMA)

Fls. 285 - Ciência aos autores e a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF que a testemunha arrolada pela empresa co-ré SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA comparecerá em Juízo independentemente de intimação, conforme informado às fls. 285. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001095-98.2008.403.6100 (2008.61.00.001095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO GREGORIO(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS E SP268993 - MARIZA SALGUEIRO)

Tendo em vista ajuizamento do processo 0001123-32.2010.403.6121, em trâmite na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, determino a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, a do CPC, ante a patente prejudicialidade, evitando-se, deste modo, possível decisão conflitante. Comunique-se, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Decorrido o prazo previsto no 5º daquele dispositivo legal, tornem os autos conclusos. Consigno que cumpre as partes informar o andamento daquele processo no curso do prazo de suspensão. Int.

0024320-50.2008.403.6100 (2008.61.00.024320-6) - MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA DE CARVALHO(Proc. 1646 - PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPREENDIMIENTOS MASTER S/A(SP266663 - ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO E SP075680 - ALVADIR FACHIN) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento judicial para declarar a quitação total do

financiamento firmado entre as partes, o cancelamento da hipoteca junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis e a outorga da escritura. Alega que em 26 de agosto de 1999 adquiriu das rés Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, INOCOOP e Empreendimentos Master S/A, o imóvel objeto do presente feito. Afirma ter adimplido integralmente com o preço contratado e que, conforme estabelecido no contrato de compra e venda, em havendo o pagamento da totalidade do valor, o associado receberia a correspondente escritura pública. Assim, por ter cumprido as avenças do contrato faz jus à outorga da escritura do imóvel, livre e desembaraçada do gravame hipotecário existente junto à Caixa Econômica Federal. Em sede de Contestação (fls. 98/106) a Caixa Econômica Federal defende a impossibilidade jurídica do pedido na medida em que, por ser empresa pública federal, seus bens possuem o status equivalente aos dos bens públicos, não podendo decisão judicial afastar a hipoteca que grava o imóvel. Além disso, a liberação da hipoteca não deve prosperar, pois o financiamento da obra não foi pago pela Construtora, restando dívida referente ao edifício em que está localizado o imóvel do autor. O co-réu, INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP, em sua defesa (fls. 110/147) aponta a carência de ação por ilegitimidade de parte, haja vista não figurar na relação jurídica obrigacional existente entre a requerente e a Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, responsável pelo empreendimento e pelo recebimento das parcelas pagas pelos autores. Afirma que somente exerce a função de órgão de assessoramento às Cooperativas Habitacionais, não recebendo qualquer importância diretamente dos cooperativados. Já o co-réu, EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (fls. 169/212), argumenta ser parte ilegítima, visto que a responsabilidade em apreço é da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, que se nega a liberar o gravame hipotecário do imóvel em questão. A co-ré, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA - Em Liquidação (fls. 294/298), defende-se afirmando ser parte ilegítima, haja vista que não é incorporadora, não vende imóvel, não auferir lucro pela adesão de seus associados, simplesmente reúne as pessoas com o objetivo de adquirir um imóvel. Instados à especificação de provas, a parte autora e a Caixa Econômica Federal não requereram dilação probatória. Os co-réus, Empreendimentos Máster S/A e a Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, mantiveram-se inertes. Já o co-réu, Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP, requereu a produção de prova testemunhal com a finalidade de provar que atua unicamente como órgão de assessoramento da co-ré Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega e que não manteve relação jurídica com os autores. É O RELATÓRIO. DECIDIDA a autora pretende a declaração de quitação total do financiamento firmado entre as partes, o cancelamento da hipoteca junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis e a outorga definitiva da escritura por ter efetuado o pagamento total do imóvel adquirido. O réu, INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO - INOCOOP/SP, alega ser parte ilegítima por não figurar na relação jurídica obrigacional existente entre a requerente e a Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, responsável pelo empreendimento e pelo recebimento das parcelas pagas pelos autores. Afirma que somente exerce a função de órgão de assessoramento às Cooperativas Habitacionais, não recebendo qualquer importância diretamente dos cooperativados. O co-réu, EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, defende a sua ilegitimidade passiva, visto que a responsabilidade em destaque é da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária, que se nega a liberar o gravame hipotecário do imóvel em questão. A co-ré, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NÓBREGA, assinala ser parte ilegítima, porque não vendeu o bem aos autores, haja vista que a Cooperativa não é incorporadora, não vende imóvel, não auferir lucro pela adesão de seus associados, simplesmente reúne as pessoas com o objetivo de adquirir um imóvel. Já a Caixa Econômica Federal aduz a impossibilidade jurídica do pedido na medida em que, por ser empresa pública com capital pertencente integralmente à União Federal, seus bens possuem o status equivalente aos dos bens públicos, não podendo decisão judicial afastar a hipoteca que grava o imóvel. Além disso, a liberação da hipoteca não deve prosperar, pois o financiamento da obra não foi pago pela Construtora, restando dívida referente ao edifício em que está localizado o imóvel do autor. Compulsando os autos, verifico que a questão controvertida no presente feito diz respeito à negativa de outorga da escritura pela Caixa Econômica Federal ao autor sob o argumento de que, para tanto, deverá haver o adimplemento do montante total do financiamento do empreendimento. De seu turno, a parte autora requer o cumprimento da cláusula contratual que possibilita a transferência em definitivo ao adquirente do imóvel após o pagamento total de cada unidade. O co-réu, Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP, requereu a produção de prova testemunhal com a finalidade de demonstrar que atuou unicamente como órgão de assessoramento da co-ré, Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, e que jamais se apropriou dos valores pagos pelos autores. Os demais réus não requereram dilação probatória. Tendo em vista que a questão de responsabilidade do co-réu Instituto de Orientação às Cooperativas Habitacionais de São Paulo - INOCOOP é matéria eminentemente de direito, devendo ser apreciada na prolação da sentença, indefiro a prova testemunhal requerida. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Posto isto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

0029028-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029028-2) - FERNANDO AUGUSTO ABREU VIANA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Cumpra a parte autora, por meio de seu patrono constituído nos presentes autos, a parte final da decisão de fls. 399/401, devendo o advogado entrar em contato telefônico (fone: 3167-1512) e/ou correio eletrônico (reginamessina@uol.com.br) com a Sra. Perita Judicial, a fim de agendar data, horário e local para a realização da

perícia médica, devendo informar os assistentes técnicos dos réus para acompanharem a realização da perícia, caso desejem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova requerida. Determino ainda, que a parte autora retire os autos em carga para apresentá-los a Sra. Expert em data a ser acordada, obrigatoriamente antes da realização da perícia médica, para análise e realização do Laudo Pericial com respostas aos quesitos apresentados. Outrossim, informo que o endereço comercial da expert é: RUA JOAQUIM FLORIANO, 466, CJ 109, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP. Por fim, informe à Sra. Perita Judicial, por meio de correio eletrônico, que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia médica. Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária objetivando os autores provimento judicial para revisão de contrato imobiliário, retificação do saldo devedor, culminando com repetição de indébito dos valores pagos a maior. Alegam terem firmado com o réu, UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros, Contrato de Compra e Venda de Imóvel, com financiamento hipotecário e outros pactos, cujas condições assumidas eram regidas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação. O prazo de financiamento foi estipulado em 120 (cento e vinte) meses, reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, utilizando o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). Argumentam que pagaram as parcelas na data aprazada, até dezembro de 1997, quando decidiram quitar o financiamento de forma antecipada, havendo, conseqüentemente, a liberação da hipoteca. No entanto, consideram que a quitação e o pagamento foram realizados tendo como base valores superiores ao legalmente devido. Sustentam a ocorrência de inexistência de equidade contratual, havendo no contrato cláusulas em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC); ser abusiva a cobrança do coeficiente de equiparação salarial em 1,15%; a prática de capitalização dos juros; a ocorrência de anatocismo e que a amortização realizada foi indevida. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 394/416 alegando que a negativa de cobertura pelo FCVS decorreu do fato da contratação do valor do financiamento ser superior ao máximo permitido. Além disso, defendeu a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, bem como a utilização da Taxa Referencial (TR) como Indexador do Saldo Devedor e a inexistência do anatocismo na Tabela Price. Já o co-réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, em sede de contestação (fls. 445/485), defendeu a legalidade das regras do contrato de financiamento firmado, bem como dos índices de correção de revisão do saldo devedor, quais sejam: a utilização da Taxa Referencial e da Tabela Price. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Já o co-réu Unibanco requereu a produção de provas oral, pericial e documental. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal não postulou dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDOPreliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A, no lugar de UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. Os Autores requereram a produção de prova pericial contábil a fim de demonstrar a ocorrência de ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais e de anatocismo. Já o co-réu Unibanco requereu as provas oral, pericial e documental. Compulsando os autos, verifico que as partes controvertem quanto ao reajustamento dos valores oriundos do contrato firmado, bem como da utilização da Taxa Referencial e da Tabela Price na correção do saldo devedor do financiamento. Dessa forma, tenho por desnecessárias as provas requeridas pelas partes, haja vista cuidar-se matéria eminentemente de direito, restringindo-se à legalidade da cláusula de reajuste e de juros, bem como não há o questionamento da inobservância dos índices de reajustes das prestações utilizados pela instituição financeira. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
Fls. 112/113: Proceda a parte autora a indicação e qualificação das testemunhas à serem ouvidas em audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a União a qualificação completa do agente que efetuou a multa do veículo GM/CELTA, Placa DHV0616, de propriedade do autor, bem como apresente filmes das câmeras de pedágios ou do local indicado da infração. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas e designação de audiência. Int.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Fls. 678: Reconsidero o despacho de fl. 677 e mantenho a decisão proferida à fl. 676. Aguarde-se em Secretaria a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos de Agravos de nº 0008373-15.2011.403.0000 e 0008788-95.2011.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013415-15.2010.403.6100 - MAURILIO ALVES(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP193543 - PAULO MENDES CAMARGO FILHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar,

justificando a necessidade e pertinência da prova testemunhal requerida. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência e apreciação das demais provas requeridas. Int.

0015029-55.2010.403.6100 - NILTON FERREIRA DA SILVA X MARINILDE DAS GRACAS RIBEIRO X ANA CRISTINA DA ROCHA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico que o contrato de financiamento imobiliário objeto da presente ação foi firmado em 31 de janeiro de 1979, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) meses. Estabeleceu-se, ainda, que o saldo devedor remanescente seria pago em única parcela com vencimento na data de 10 de fevereiro de 1989. De outra parte, a presente demanda foi ajuizada em 12 de julho de 2010, ou seja, há mais de vinte anos do término do prazo contratual, pelo que entendo ser necessária a juntada de documentos imprescindíveis ao deslinde da controvérsia posta neste feito, a fim de se esclarecer a atual situação do imóvel e do débito. A Caixa Econômica Federal em sua contestação pugnou pela concessão de prazo suplementar para a juntada de planilha de evolução do financiamento e demonstrativo atualizado do débito, haja vista tratar-se de crédito cedido da Caixa Econômica Federal São Paulo S.A. - Crédito Imobiliário. Por conseguinte, determino que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de planilha de evolução do financiamento e demonstrativo atualizado do débito, bem como de cópia atualizada da Matrícula do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016081-86.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP X COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Preliminarmente, apresente a parte ré (HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de documentos que demonstrem os objetos transportados pela co-ré COOPERMUD COOPERATIVA DE TRABALHO PROFISSIONAIS NA AREA DE TRANSPORTE, em decorrência do Contrato firmado entre as rés, no período de 23/09/2009 a 30/07/2010. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do Agravo Retido de fls. 331/332. Int.

0020522-13.2010.403.6100 - NELSON FERREIRA LEITE(SP267629 - CRISTIANA CARDOSO LIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 252: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cópias de fitas de vídeos dos locais em que foram realizados os saques, especialmente aqueles efetivados na agência em que o autor mantém a conta poupança, cujos valores sacados são objetos do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0001621-60.2011.403.6100 - NELY ABRAHAO MAGALHAES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora provimento jurisdicional destinado à suspensão do desconto dos valores recebidos a título de vantagem prevista no artigo 184, inciso I da Lei nº 1.711/52, no montante de R\$ 22.376,98 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), por se tratar de verba de caráter alimentar e recebida de boa-fé. Alega que após sua aposentadoria passou a receber valores relativos à denominada vantagem - artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52. Contudo, a vantagem foi calculada erroneamente pela Administração, razão pela qual lhe é exigido o pagamento de R\$22.376,98, recebidos a maior. Afirma ter recebido o montante de boa-fé, além de se tratar de verba alimentar, o que torna ilegal a devolução. Sustenta que o ato administrativo de redução dos proventos e restituição ao erário público ofende os princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. Em sede de Contestação a União defende que o procedimento administrativo hostilizado encontra pleno respaldo na vigente Lei Federal, qual seja, no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, tendo agido, portanto, em estrita conformidade com o que lhe impõe a lei. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial. Por sua vez, a parte ré não requereu a dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO A autora alega que após sua aposentadoria como funcionária pública, começou a receber em seus proventos vantagem decorrente do artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52. Afirma que a Administração passou a efetuar descontos em sua folha de pagamento por ter calculado erroneamente os valores a serem acrescidos à sua remuneração, mas que, por se tratar de quantia recebida de boa-fé e configurar verba alimentar, o ato praticado pela ré é ilegal, ofendendo aos princípios da legalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. Por sua vez, a União defende que o procedimento administrativo hostilizado encontra pleno respaldo na vigente Lei Federal, qual seja, no artigo 46, da Lei nº 8.112/90, tendo agido, portanto, em estrita conformidade com o que lhe impõe a lei. Compulsando os autos verifico que as partes não controvertem quanto ao valor recebido a maior a título de vantagem prevista no artigo 184, inciso I, da Lei nº 1.711/52, bem como quanto aos descontos realizados pela Administração nos presentes autos. A divergência restringe à legalidade dos descontos dos valores pagos a maior na remuneração da autora da vantagem acima mencionada, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Deste modo, tenho por

desnecessárias as provas pericial e documental requeridas pela autora, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão da autora. Isto posto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004040-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004040-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X MAQUINAS FERDINAND VADERS S/A(MG068033 - ALEXANDER PAUL DAUCH)

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente (01 mandrilhadora frezadora marca Zocca MFZ nº 162/1089, 01 pantógrafo de corte marca Walmar mod. Heavy vm 2.500, 01 torno para univ. marca Romi mod. MKD-II 400x300, 01 torno horizontal, de comando numérico, marca Romi mod. ECN III 250x1500, 01 torno horizontal, de comando numérico, marca Romi mod. Galaxi II, 01 centro de usinagem marca Zayer mod. 30 KCU - 12.000, 01 centro de usinagem horizontal marca Heller mod. BEA, 01 centro de usinagem horizontal marca Wotan mod. Womat HE, 01 torno horizontal marca Mazac mod. Dual Turn 20, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que a requerida celebrou contrato de financiamento mediante abertura de crédito, a fim de financiar a produção industrial voltada para a exportação, sendo o respectivo crédito provido com recursos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, conforme linhas de financiamentos do programa BNDES-exim, na modalidade pré-embarque especial por intermédio do agente financeiro Banco Santos S/A. Sustenta que, em decorrência do mencionado contrato, a requerida e o Banco Santos S.A firmaram instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças - alienação fiduciária por meio do qual a ré entregou bens em alienação fiduciária à instituição financeira como garantia do cumprimento das obrigações assumidas, mas por força da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Santos S/A e da sub-rogação disposta na Lei nº 9.365/96, os créditos e garantias do referido contrato passaram à titularidade do BNDES. Relata que a requerida deixou de efetuar os pagamentos do principal, juros e outros acréscimos referentes aos financiamentos em questão, encontrando-se inadimplente e, apesar de notificado extrajudicialmente, ficou-se silente. O pedido de liminar de busca e apreensão foi deferido (fls. 78/81) por constar nos autos a comprovação de que o requerido, apesar de notificado, não adimpliu a obrigação contratada, ressaltando-se, também que, apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cotia/SP, o laudo pericial concluiu que o crédito concedido pelo BNDES não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial, devendo o requerente ser excluído do rol de credores no instituto da recuperação judicial. Em sede de contestação (fls. 101/161) a requerida defende falta de interesse de agir da requerente, argumentando que a mora do devedor ocorre quando este, voluntariamente, deixa de adimplir obrigação positiva e líquida, no tempo, lugar e forma estabelecidos. Caracteriza-se sempre que a obrigação não é cumprida por fato imputável ao devedor e que a simples notificação extrajudicial para o pagamento da quantia estabelecida no contrato descaracteriza a mora do devedor. A liminar deferida foi cumprida com a lavratura do Auto de Busca e Apreensão (fls. 183 e 237). Instados a especificar provas, a requerente não requereu a dilação probatória. Já a requerida requereu a produção de prova pericial contábil para apuração dos valores efetivamente tomados pela petionária, para, após, partindo das bases de cálculo corretas, compensar com os valores já pagos, visando conhecer o valor líquido e certo da dívida, bem como prova oral. É O RELATÓRIO. DECIDO Tenho por incabível a realização de prova pericial contábil destinada à apuração dos valores efetivamente tomados pela petionária para, após, partindo das bases de cálculo corretas, compensar com os valores já pagos, visando conhecer o valor líquido e certo da dívida, bem como de prova oral na presente ação cautelar de busca e apreensão, dada a sua natureza satisfativa. Assinalo caber à requerida valer-se da via processual adequada para questionar a legalidade dos critérios utilizados pela requerente para apurar o valor da dívida. Posto isso, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019056-81.2010.403.6100 - EURIALE DE PAULA GALVAO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 1812/1816. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673022-71.1991.403.6100 (91.0673022-1) - ROSANNA RITA DAPRILE CANTO(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES E SP084672 - ARI BARRO E SP026840 - ANTONIO EDUARDO DA CUNHA CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011917-44.2011.403.6100 - JOSE ALBERTO DE MASCARENHAS NEVES GUERRA(SP110396 - SOLANGE PALMA TORELLI E SP275878 - IVAN GERALDO ROCHA DA PALMA E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. O autor apresentou réplica, às fls. 47/53. Foi proferida sentença, às fls. 61/66, a qual restou anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação, com o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e a determinação da remessa dos autos à Justiça Federal, às fls. 92/94. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual. É o relatório. Decido. A questão relativa à competência para processar e julgar o feito já foi decidida nos autos, razão pela qual deixo de apreciá-la. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais, visto que os documentos juntados pelo autor são suficientes ao deslinde da ação. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 18.12.2008, portanto, quando não decorrido o prazo prescricional legal de vinte anos. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque também é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Consoante a documentação acostada aos autos, o autor trouxe aos autos os extratos relativos à conta n.º 00059787-0, restando demonstrado o aniversário da referida conta na primeira quinzena do mês (fl. 18). Por fim, a atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos ao Autor, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%), na conta n.º 00059787-0. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

MANDADO DE SEGURANCA

0009887-32.1994.403.6100 (94.0009887-1) - CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA(SP102380 - MAURO CESAR ROSSI LUNA E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 19 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0024369-77.1997.403.6100 (97.0024369-9) - AYSINO LINS DE SOUZA LEO FILHO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0008542-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008542-4) - POSTO DE SERVICOS LESTE OESTE LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0009361-50.2003.403.6100 (2003.61.00.009361-2) - PIERRE JEAN MARIE RAVEAU VIOLETTE(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 317/330:Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 0026647-27.2011.403.0000, interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 312/312-verso.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0011140-40.2003.403.6100 (2003.61.00.011140-7) - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc.Melhor compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 170/172, foi noticiada a falência da impetrante, com a juntada de procuração ad judicium, outorgada pelo seu Administrador Judicial.Ante ao exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar MASSA FALIDA DA INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALES S/C LTDA, ao invés de Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda.Proceda a Secretaria a retificação no Sistema Processual Informatizado, excluindo os nomes dos patronos anteriormente constituídos e lançando os advogados da massa falida (cf. fls. 170/172).Após, republique-se a informação de Secretaria de fl. 190.Int.São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTAREpublicação da Informação de Secretaria de fl. 190: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0008473-13.2005.403.6100 (2005.61.00.008473-5) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - UNIDADE ESTADUAL DE SAO PAULO-SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - UNIDADE LOCAL OSASCO-SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-SP(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0017402-98.2006.403.6100 (2006.61.00.017402-9) - J L ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO EM SAO PAULO - DIDAU(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0003810-50.2007.403.6100 (2007.61.00.003810-2) - PROMISYS SOLUCOES EM INFORMATICA E GESTAO LTDA(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0017000-12.2009.403.6100 (2009.61.00.017000-1) - PAES FREITAS & COMPANHIA(SP029914 - ELIANA ASSAF DA FONSECA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE)

Vistos, etc. Petição de fls. 99/105:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0018451-72.2009.403.6100 (2009.61.00.018451-6) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X BANCO FININVEST S/A X HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S/A X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A X UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A X BANCO DIBENS S/A X BANCO UNICO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTIT FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 830/851:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta.Int. São Paulo, data supra.Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0036328-55.2010.403.0000 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE IBIRA(SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI E SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fl. 199: Vistos. Considerando as preliminares alegadas pela autoridade impetrada em suas informações, juntadas às fls. 157/198, manifeste-s a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0023186-17.2010.403.6100 - UNICEL UNIAO DE CENTROS ELETRONICOS DE LINGUAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 160/172: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.São Paulo, 31/08/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0005265-11.2011.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP005441 - DOMINGOS ANTONIO PALMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 803/841:Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito

devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0011561-49.2011.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (SP307046A - THIAGO BARBOSA WANDERLEY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 225: Vistos etc. Petição de fl. 199: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Petição de fls. 202/223: Mantenho a decisão de fls. 190/192 por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta Fl. 236 (conclusão datada de 30.09.2011): Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Insturmento n.º 0025472-95.2011.403.0000, conforme cópia às fls. 229/235, concedendo a liminar para determinar seja apreciado e concluído no prazo improrrogável de 10 dias o Processo Administrativo n.º 19679.004868/20005-57. Int. e oficie-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0014781-55.2011.403.6100 - JOSE BENTO DE SOUZA (SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, etc. Petição de fls. 284/286: Não obstante a petição de fls. 284/286 tenha sido protocolada em 29.08.2011, na mesma o impetrante requer que a petição juntada em 29.08.2011, às fls. 65/262, seja recebida como aditamento à inicial, bem como a reapreciação do pedido de liminar e, ainda, a juntada de instrumento de mandato. Todavia, já houve a reapreciação do pedido de liminar, conforme decisão de fls. 263/264. No tocante à juntada de instrumento de instrumento de mandato, verifica-se que a referida petição não veio acompanhada de tal documento. Cumpra-se a determinação constante na decisão de fls. 263/264, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CAUTELAR INOMINADA

0001932-66.2002.403.6100 (2002.61.00.001932-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029558-94.2001.403.6100 (2001.61.00.029558-3)) SOCIEDADE CIVIL COLEGIO DANTE ALIGHIERI (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Petição de fls. 360/361: Verifica-se, conforme ofício de fls. 352/355, que a Caixa Econômica Federal efetuou a conversão em renda para o FGTS, conforme determinado à fl. 348. Às fls. 360/361, a requerente pleiteia a expedição de ofício à CEF, para que esta apresente as bases de cálculo utilizadas quando da incorporação das quantias pagas do FGTS, uma vez que a instituição informa que o saldo existente na conta judicial não foi suficiente para liquidar o débito. Passo a decidir. Indefiro o pedido de fls. 360/361, uma vez que tal questão é alheia ao feito. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5309

ACAO CIVIL PUBLICA

0005089-66.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (PRO26074 - ADEMAR ULIANA NETO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Fls. 4.221/4.227: Vistos, em decisão. Ajuizou o autor - Ministério Público Federal (MPF) - esta Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, embasada nos autos do procedimento administrativo nº 1.34.001.005506/2009-16, que teve por objeto apurar atos de improbidade praticados pelos réus - MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE - ambos ex-agentes administrativos do INSS, lotados na Agência da Previdência Social Vila Mariana - São Paulo. Concluiu o Ministério Público Federal (MPF) que os requeridos, dolosamente, habilitaram, conferiram e concederam inúmeros benefícios previdenciários, em desacordo com as disposições legais e regulamentares, em prejuízo do INSS. Pretende o MPF, nesta ação, responsabilizar os acusados pela prática de atos de improbidade tipificados no art. 10, caput e incisos I, VII e XII, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992. Requer lhes sejam impostas sanções previstas no art. 12, incs I e III, do mesmo diploma legal. Juntos documentos. O pedido de sigilo de justiça foi deferido à fl. 3728. Às fls. 3757/3764, foi deferida a medida liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos corréus MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE que somassem valores suficientes para o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. Na mesma ocasião, foi determinada a notificação dos corréus para se manifestarem em 15 (quinze) dias, nos termos do 7º art. 17 da Lei nº 8.429/92. A corré HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, regularmente notificada, apresentou defesa preliminar, às fls. 3832/3925, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. Pleiteou a reconsideração da decisão que deferiu liminarmente os pedidos do autor, e, ao final, que fosse rejeitada a presente ação, acarretando a improcedência do pedido. À fl. 3995, foi deferido o pedido do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -

INSS para integrar a lide na qualidade de litisconsorte ativo. Às fls 4020/4036, pleiteou a corrê HELOÍSA novamente a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar, o que foi indeferido por este Juízo à fl. 4039. Foram acostados aos autos diversos documentos que certificam a indisponibilidade de bens pertencentes a corrê HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (fls. 4052/4058), bem como o auto de penhora e depósito do veículo pertencente ao corrêu MARCOS DONIZETTI ROSSI (fl. 4130). Às fls. 4136/4140, o corrêu MARCOS DONIZETTI ROSSI apresentou sua defesa preliminar, aduzindo inexistir materialidade dos fatos narrados na inicial, o que impõe a rejeição da petição inicial. Requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, e, subsidiariamente, a rejeição da petição inicial, nos moldes do art. 17 e da Lei nº 8.429/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 4144/4149 sustentando a inocorrência de prescrição, bem como a presença dos pressupostos para o recebimento da petição inicial. Ao final, requereu o acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial. O INSS manifestou-se às fls. 4165/4166, reiterando a manifestação do MPF e requereu o prosseguimento do feito com a citação dos réus nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/1992. Às fls. 4167/4170, este Juízo reconheceu haver conexão deste feito com a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0017185-84.2008.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal, declinando da competência para processá-lo e julgá-lo. Redistribuídos os autos, o Juízo da 26ª Vara Federal Cível suscitou conflito negativo de competência (fls. 4180/4181v.). O E. TRF da 3ª Região julgou prejudicado o conflito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos da Ação Civil Pública nº 0017185-84.2008.403.6100 (fls. 4193/4202v.) Redistribuídos os autos a esta 20ª Vara Federal Cível, vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Assegurado o direito de manifestação prévia, previsto no 7º do artigo 17 da lei 8429/92, passo a analisar a prejudicial suscitada pela requerida HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE. Nesta linha, cumpre anotar, desde logo, que a petição inicial é apta, o pedido possível, a via adequada e o Ministério Público Federal é parte legítima para propositura da presente demanda. De fato, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil e não apresenta irregularidades que prejudiquem o direito de defesa. Como dito anteriormente, pretende o MPF responsabilizar os acusados pela prática de atos de improbidade tipificados no art. 10, caput e incisos I, VII e XII, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992, e que lhes sejam impostas sanções previstas no art. 12, incs I e III, do mesmo diploma legal. No que concerne à prescrição das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, a doutrina e a jurisprudência pátrias são assentes quanto à prescrição das penalidades concernentes à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública e à indisponibilidade dos bens. Entretanto, no que tange à propositura de ações de responsabilidade pela prática de ato de improbidade, a prescrição, no caso quinquenal, não alcançaria as pretensões de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, em face da exceção imposta pela Constituição Federal, no 5º do seu art. 37, verbis: Art. 37:.....5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento..... A norma legal a que alude o preceito constitucional é a Lei nº 8.429/1992, que estabeleceu, em seu art. 23, os prazos prescricionais para as ações de responsabilidade ajuizadas para aplicar as sanções nela previstas. Ocorre, entretanto, que a pretensão de ressarcimento por danos causados ao patrimônio público, na realidade, não representa uma sanção, mas, sim, a reposição do prejuízo causado ao erário. Trata-se, portanto, de um interesse indisponível. É o que tem sido entendido e julgado pelo E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESSARCIMENTO. TOMADA DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Primeira Turma, AGA 200901772722, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:10/02/2011). Quanto às demais penalidades, o art. 23, da Lei nº 8.429/92, assim dispõe: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:..... II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Outrossim, o 2º do art. 142 da Lei nº 8112/90 prescreve o seguinte: Art. 142. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.. Infere-se, portanto, que, na hipótese destes autos, a prescrição da sanção administrativa regula-se pelo prazo prescricional previsto na lei penal, para o ilícito da mesma natureza, já que no presente caso se trata de servidores públicos efetivos. Assim, estabelece o art. 109 do Código Penal: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. In casu, as condutas apuradas durante a instrução do procedimento administrativo, bem como do processo criminal revelam, em tese, a ocorrência de crime capitulado no artigo 171, caput e 3º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, cujo máximo da pena individualizada em abstrato é de seis anos e oito meses. Tal cálculo foi efetuado tomando-se a pena máxima prevista pelo caput do art. 171 (cinco anos), acrescida do máximo de aumento permitido pela causa de majoração, no caso, pelo respectivo 3º (1 ano e oito meses). Ressalta-se que o acréscimo decorrente da continuação prevista pelo art. 71 do Código Penal não influi no lapso prescricional, pois, caso o réu responda por tais delitos em processos diferentes, a prescrição regular-se-ia pela pena de cada um. Desta forma, nos exatos termos do 2º do artigo 142 da Lei 8112/90 c.c. o artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição

da ação de improbidade somente se verificaria no prazo de doze anos. Acerca da aplicação da prescrição penal ao caso, transcrevo a ementa do julgado abaixo: MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - FALTA ADMINISTRATIVA QUE TAMBÉM CORRESPONDE A CRIME NA ESFERA PENAL - PRESCRIÇÃO DA PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADA - ART. 142, 2º, LEI 8.112/90 - MÉRITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Se a infração administrativa é também capitulada como crime, na esfera penal, o prazo prescricional da punição administrativa passa a ser o do art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90. 2. No exame do mérito, o cerceamento de defesa impede o exercício do contraditório e torna nulo o processo administrativo disciplinar que aplicou a pena de demissão ao Impetrante. 3. Segurança concedida. (Processo MS 200401572429; MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10075; Relator(a): PAULO MEDINA; Sigla do órgão; STJ; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte; DJ DATA: 01/08/2005 PG: 00317) Pelo que se colhe dos autos, verifica-se que o procedimento administrativo instaurado pelo INSS para a apuração das irregularidades apontadas iniciou-se com a Portaria MPAS Nº 3.700, de 08 de março de 2000, publicada em 09/03/2000, e teve por objetivo constituir grupo de trabalho para implementar ações específicas, localizadas e complementares aos cruzamentos de bases de dados da Previdência Social e de outros órgãos e entidades, que subsidiem o combate à fraude e à sonegação das receitas Previdenciárias. Os documentos acostados aos autos demonstram que, nesse período, foram ultimadas diversas diligências no sentido de averiguar a suposta fraude, havendo indícios de participação dos corréus (fls. 3621/3622). Considerando que o prazo prescricional inicia-se quando a autoridade competente toma conhecimento das irregularidades a serem apuradas e que a presente ação foi ajuizada em 08 de março de 2010, infere-se não ocorrer prescrição. Ademais, desacolho o pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Civil, pois as instâncias civil, penal e administrativa são independentes e autônomas. Superadas tais questões, verifico que a conduta de cada um dos corréus foi individualizada, tendo sido apontada a relevância de atuação para a alegada concessão dos benefícios previdenciários de forma irregular. Consta que a corré Heloísa inseria no sistema informatizado os dados constantes de supostos documentos comprobatórios de vínculos empregatícios e, em alguns casos, concedia o benefício. O corré Marcos habilitava e concedia os benefícios previdenciários. Anote-se, por oportuno, que o artigo 3º da Lei de Improbidade é claro quando estabelece ser legitimado todo aquele que concorreu para a prática do ato de improbidade. A verbe-se, ainda, porque de relevo, que a própria testemunha de defesa, no depoimento prestado nos autos da Ação Penal nº 2003.61.81.005382-4, afirmou que a corré HELOÍSA introduzia os dados no sistema informatizado e o corré MARCOS era o responsável pela conferência e concessão do benefício (fls. 3720/3724). Em suma, as diversas diligências ultimadas pelo INSS e pelo MPF, bem como os atos processuais realizados pelas Varas Criminais revelam indícios de fraude nos processos de concessão de benefícios previdenciários em que atuaram os corréus Marcos e Heloísa. O art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 dispõe que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas. O juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Portanto, a inicial da ação somente não será recebida quando houver, logo de início, elementos suficientes para caracterização, no mérito, da inexistência do ato ou improcedência da ação. Por outro prisma, existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa. Verifica-se, pois, que para o recebimento da inicial exige-se, ao menos, que existam elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Não é necessária a comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença. Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296). - g.n. Neste sentido, considerando as circunstâncias fáticas reveladas nos autos e já relatadas acima, o recebimento da inicial é medida que se impõe. Registre-se que a atribuição da prática de atos de improbidade administrativa não exige,

necessariamente, que se quantifique, na petição inicial, o prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito dos Réus, nem torna preclusa, por este motivo, a condenação a este título.No caso como o dos autos, basta que se descreva com relativa precisão os fatos que são imputados aos réus para que o exercício do direito de defesa possa ser exercido em toda a sua plenitude e que, no momento da prolação da sentença, exista a necessária congruência entre os fatos indicados e aqueles que embasam a condenação (REsp 1.040.440/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2009).Em suma, a peça inicial narra os fatos que, em tese, se enquadram nas hipóteses dos artigos art. 10, caput e incisos I, VII e XII, e art. 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429, de 08 de junho de 1992 e vem acompanhada de documentação, com indícios da alegada participação dos requeridos em atos de improbidade administrativa. A participação de cada um dos requeridos está individualizada e confere com o material probatório de instrução, não se tratando de meras conjecturas.A manifestação oferecida pelos requeridos em defesa preliminar não autoriza, pois, rejeitar de plano a ação. A argumentação defensiva mostra-se insuficiente para derrubar as suspeitas de atos de improbidade e deve ser submetida ao contraditório e à ampla defesa. Decerto, durante a instrução probatória as partes terão oportunidade de demonstrar suas alegações e, ao final, obter provimento de procedência ou improcedência. Nesta fase processual, os elementos de convicção produzidos conferem viabilidade e justa causa à ação de improbidade, via adequada para a devida apuração dos fatos. Ante o exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar a citação dos réus, a fim de que apresentem resposta, prosseguindo-se no rito ordinário do Código de Processo Civil. Citem-se. Intimem-se, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. São Paulo, 03 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto

MONITORIA

0011546-56.2006.403.6100 (2006.61.00.011546-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO APARECIDO TOVANI

FLS. 123: Vistos, em decisão.Intime-se o patrono da autora a informar a este Juízo se já providenciou a publicação do edital na forma da lei, apresentando os exemplares para juntada aos autos.Int.São Paulo, 19 de Setembro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0011153-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR SIVEIRA GONCALVES

Fl. 48: Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 47-verso. Int.São Paulo, 16 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010573-87.1995.403.6100 (95.0010573-0) - HERMANO ZAGHI - ESPOLIO(SP135255 - WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO) X AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO X JOSE MARIA DE ANDRADE BRAGA X ANISTIDES FORTES DE CASTRO X SONIA APARECIDA ZAGHI PINHEIRO(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP025330 - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fl.463Vistos em decisão.Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.São Paulo, 15 de Setembro de 2011Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

0018921-21.2000.403.6100 (2000.61.00.018921-3) - LUIZ CARLOS DE FARIAS X SANDRA REGINA BULIZANI X ANA PAULA PEDROSO FEDERIGHI DE FARIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fl. 680: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19 de setembro de 2011. Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 20ª Vara Federal

0028847-84.2004.403.6100 (2004.61.00.028847-6) - JURANDIR FRANCISCO FERREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 20 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta no exercício datitularidade da 20ª Vara Federal

0013551-85.2005.403.6100 (2005.61.00.013551-2) - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 20 de setembro de 2011.Gisele Bueno da CruzJuíza Federal Substituta

no exercício datitularidade da 20ª Vara Federal

0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Fl. 366: Vistos, em decisão.Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro ao Requerente e após, ao Requerido, deferindo-se a carga dos autos.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl.308/309.Na seqüência, conclusos para sentença.Int.São Paulo, 16 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0010339-51.2008.403.6100 (2008.61.00.010339-1) - TARCILIO SFRIZO DUARTE(SP136645 - JOSE TADEU DA COSTA E SP124006 - SORAIA CRISTINA O CELESTINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 432/446: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 16/09/11. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0022539-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022539-7) - ROGERIO SANTANA DE FIGUEIREDO(SP160392 - GIOVANNI GUIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fl. 267: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 264:Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fl. 260/261, transitado em julgado.Int.São Paulo, 16 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0024810-38.2009.403.6100 (2009.61.00.024810-5) - MAISON DURSO LTDA EPP X MARIA AMELIA DURSO X OCTAVIO DURSO X EDUARDO DURSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
fl.249Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 211/221 e 227/248:Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da ré de fls. 221/221 e dos autores de fls. 227/248 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010731-20.2010.403.6100 - ALLAN FERREIRA DE SANTANA(SP297634 - MARCOS PRUDENTE CAJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. 139/151: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.São Paulo, 15/09/11. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016939-83.2011.403.6100 - ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Dê-se ciência aos autores da redistribuição do feito.Apensem-se estes autos ao processo n.º 0016519-49.2009.403.6100.Trata-se de Ação de rito ordinário, distribuída originariamente à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 19.09.2011, e redistribuída a este Juízo em 23.09.2011, por dependência ao processo n.º 0016519-49.2009.403.6100 (Cumprimento Provisório de Sentença), movida por ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA e MARIO PEREIRA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a quitação do Contrato de Financiamento n.º 7.0344.0018.650-3, firmado com a ré, com o uso das contas de FGTS n.º 00000267325 e 00000587230, levantando-se definitivamente a hipoteca.Na exordial, os autores requereram a distribuição do feito por dependência ao processo n.º 0016519-49.2009.403.610, Cumprimento Provisório de Sentença, em trâmite neste Juízo.Trata-se de cumprimento provisório da sentença prolatada na ação de rito ordinário n.º 0012091-97.2004.403.6100, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau de recurso.Referida ação, de rito ordinário, foi movida pela COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA visando a conclusão das obras do Condomínio autor.Alegam os autores, nestes autos, que a CEF informou -lhes ser necessária a desistência da referida ação de rito ordinário, em tramite neste Juízo, para poderem utilizar o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para quitação de Contrato que firmaram com a mesma.À fl. 57, foi prolatada decisão, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, determinando a redistribuição do feito à esta 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, por dependência ao Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0016519-49.2009.403.6100, tendo em vista a ocorrência do fenômeno processual da prevenção.É a síntese do necessário.Decido.Na Ação de rito ordinário n.º 0012091-97.2004.403.6100 acima mencionada, promovida pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, foi proferida sentença julgando procedente a ação para, em síntese,

condenar solidariamente as rés CEF, MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA na obrigação de fazer consistente em substituir a incorporadora/construtora e custear a conclusão da obra, determinando-se à CEF que cumpra de imediato a tutela antecipada, para o fim de liberar os recursos necessários ao pronto réinício das obras e à conclusão do empreendimento, bem como na obrigação de pagar danos materiais e morais (cf. fls. 07/41 do processo n.º 0016519-49.2009.403.6100). Já o processo n.º 0016519-49.2009.403.6100 ao qual este feito foi redistribuído, trata-se de cumprimento provisório da referida sentença, recebido por este Juízo, considerando a interposição de Recurso de Apelação pela ré MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, recebido apenas no efeito devolutivo, em razão do disposto no art. 520, inc. VII, do CPC, para a finalidade única e exclusiva de acompanhamento da conclusão das obras de construção do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES (fls. 198/200). Por outro lado, neste feito, os autores pretendem quitar o Contrato de Financiamento que firmaram com a ré, relativo a imóvel pertencente ao referido Condomínio, com o uso do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Dessa forma, verifica-se que não há identidade entre as ações a ensejar a reunião dos feitos. Pois, para tanto, exigir-se-ia identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. Ademais, a pretensão formulada nestes autos não se apresenta como dependente da veiculada nos autos do processo n.º 0016519-49.2009.403.6100, bem como na ação ordinária n.º 0012091-97.2004.403.6100, já julgada. Neste sentido posiciona-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, conforme se vê do seguinte julgado: PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES CONEXAS - CAUSAS DE PEDIR CORRELATAS - PREVENÇÃO - ART. 103, 105 E 253, DO CPC - APLICABILIDADE. 1 - Conflito de Competência suscitado pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal/RJ a quem fora redistribuído o mandado de segurança nº 2008.51.01.027171-2, autuado em 16.12.2008, em face de Decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal, onde tramita a Apelação Cível nº 2008.51.01.018858-4, ajuizada em 03.10.2008, apontada pelo sistema de Distribuição da Justiça Federal como feito preventivo. Entendeu, o Juízo suscitado, inexistir a prevenção apontada. 2 - Nos termos do art. 103, do CPC, a conexão é reconhecida quando, entre duas ou mais ações, lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, ou seja, quando possuírem por fundamento o mesmo fato jurídico ou quando idênticos os fatos alegados como fundamento do direito que se pretende seja reconhecido. O artigo 105, também do CPC, por sua vez, dispõe que, no caso de conexão entre as causas, será determinada a reunião das ações propostas em separado para que as mesmas sejam decididas ao mesmo tempo, enquanto o artigo 253 prevê a distribuição por dependência das ações conexas. 3 - A simples identidade de partes não caracteriza conexão, pois seu pressuposto está na coincidência do objeto ou causa de pedir. No caso do mandado de segurança em questão, como bem salientou o em. Juiz suscitante, objetiva o Impetrante a anulação de ato que determinou o seu licenciamento do serviço ativo da Marinha enquanto na Ação Ordinária, mais abrangente, postula, além de não ser licenciado, ser reintegrado no serviço ativo, com o correspondente soldo, ou o da graduação de Terceiro-Sargento, e danos morais. Assim, há que ser reconhecida a coincidência da pretensão deduzida nas duas ações. 4 - Precedentes: CC 200702010033600, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julgado em 07.08.2007, publicado no DJU de 14.08.2007, pg. 396; CC 200702010113619, TRF da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 14.04.2008, publicado no DJU de 20.05.2008, pg. 230; CC 200802010174637, TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Relator Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, julgado em 19.11.2008, publicado no DJU de 02.12.2008, pg. 105/106. 4 - Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo suscitado da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. (negritei)(CC 200902010101079 CONFLITO DE COMPETÊNCIA 8963, TRF2, Oitava Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, Data Decisão: 12.08.09, DJU Data: 18.08.09, pg.: 122) Por se tratar de cumprimento de sentença, aplica-se, ainda, in casu, a Súmula nº 235 do E. Superior Tribunal de Justiça ao caso em apreço, verbis: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Portanto, não vislumbro hipótese que determine a redistribuição desta nova ação a esta 20ª Vara Federal Cível, sob pena de se burlar o princípio do Juiz Natural, um dos pilares do devido processo legal. Ante todo o exposto, declaro a incompetência desta 20ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inc. II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição Federal de 1988, instruindo-o com cópia das principais peças do processo e desta decisão. Intime-se a parte. Após, aguarde-se em Secretaria a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes. Cumpra-se. São Paulo, 28 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010905-63.2009.403.6100 (2009.61.00.010905-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO FARIAS MULLER(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA)

fl.85 Vistos, em decisão. Petição do executado de fl. 84: Manifeste-se o exequente sobre a petição de fl. 84. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0000389-47.2010.403.6100 (2010.61.00.000389-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Fl. 137: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 136. Int. São Paulo, 16 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004244-30.1993.403.6100 (93.0004244-0) - ALFREDO GANANCIA X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X FAUSTO RIBEIRO GOMES X MARIA DA GRACA GOMES X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA (SP017322 - RENATO AZEVEDO SANTOS OLIVEIRA E SP045296 - JORGE ABUD SIMAN E SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRACIOSA DE JESUS GOMES GANANCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO RIBEIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL GOMES DE ANDRADE ROSETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIDA DE JESUS GOMES ROSETA

Fl. 417: Vistos, em decisão. Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito. Após, ou no silêncio, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int. São Paulo, 19 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0018310-63.2003.403.6100 (2003.61.00.018310-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA (SP168585 - SILVANA DA SILVA E SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VOCE TEM VALOR RECURSOS HUMANOS LTDA

Fl. 234: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233. Int. São Paulo, 16 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA (SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132: Vistos, em decisão. Petição da executada de fl. 124/130: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 16 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0028988-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028988-6) - MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Fl. 158: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 153/156: 1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. 4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 15 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5310

MONITORIA

0013270-90.2009.403.6100 (2009.61.00.013270-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON ANDRADE DE FREITAS (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X MARLENE ANDRADE DE FREITAS (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

FL. 122 Vistos, em decisão. Petição da autora de fls. 92/101: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela autora. Int. São Paulo, 23 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0006393-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA)

Fl. 60: Vistos, em decisão. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que o embargante não juntou declaração de hipossuficiência. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939204-31.1986.403.6100 (00.0939204-1) - PER SIGURD PEDERSEN(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 203: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 201/202: Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 201/202, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0013402-41.1995.403.6100 (95.0013402-0) - IRINEU CONSTALONGA X MAFALDA CASARIN COSTALONGA X CHRISTINO BENTO LEITE X CONCEICAO NAVARRO LEITE X NEUSA CRISTINA NAVARRO LEITE X VICTOR PAVLOFF X EVA PAVLOFF X ANA DIAS NOCE(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO E SP116998 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS ARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E Proc. VALMIR MANOEL CORREIA)

Fl. 633: Vistos, em decisão. Petição dos autores de fls. 616/632: Prejudicado o pedido, tendo em vista o acordão, de fls. 302/312, transitado em julgado. Expeça-se alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 592, devendo o patrono do Banco Nossa Caixa (atual Banco do Brasil) a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022286-68.2009.403.6100 (2009.61.00.022286-4) - ANTONIO GERSON CARDOSO X SOLANGE VALERIA CRESCI CARDOSO(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/203: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 23/09/11. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0018130-03.2010.403.6100 - GEOVAR DE SENA OLIVEIRA(SP294876 - RAQUEL PRUDENCIO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 66: Vistos, em decisão. Petição do autor de fl. 65: Defiro o prazo de 5 dias para a juntada de documentos pela parte autora. Após, tornem-me conclusos os autos para prolação de sentença. Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011897-53.2011.403.6100 - JOAO INACIO MAIA - ESPOLIO X ELENIRA MORALES MAIA X MONICA MORALES MAIA X FERNANDO MORALES MAIA(SP207617 - RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE E SP206306 - MAURO WAITMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 73 Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

FLS. 65: Vistos, em decisão. Petição de fls. 63: A execução contra a Fazenda Pública se processa nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providenciem os embargados as peças necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos). Após, cite-se o embargante, nos termos do dispositivo legal supra. Int. São Paulo, 19 de Setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034722-16.1996.403.6100 (96.0034722-0) - BANCO BRADESCO S/A(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE CARLOS ESPINOSA(SP147649 -

CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA)

FLS: 424 Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação sobre os cálculos elaborados (fls. 413/421), no prazo de 15 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o exequente BANCO BRADESCO S/A, os 5 (cinco) seguintes para o exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e os 5 (cinco) últimos para o executado. São Paulo, 23 de setembro de 2011. Sonia Yakabi, RF 5698 Técnico Judiciário

0002976-13.2008.403.6100 (2008.61.00.002976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS KAJI LTDA ME X MAURO ROSA DE CAMARGO X MADALENA ALVES AZEVEDO

FL.192 Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 188/190: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060387-97.1997.403.6100 (97.0060387-3) - CARLOS JOSE GAMA X FERNANDO COSTA

BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X SHEILA SUELY REZENDE DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA BUZZOLETI X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA MENDES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

fl.303 Petição do autor de fl. 300/302: Tendo em vista que o autor é representado por procurador diverso, defiro a devolução de prazo para manifestação. Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0094193-86.1999.403.0399 (1999.03.99.094193-5) - ANGELA MARIA DE MENDONCA X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARISA MARIA DA SILVA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ANGELA MARIA DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X ISILDA RODRIGUES REGIS X UNIAO FEDERAL X MARIA BELCHIOR SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X MARISA MARIA DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL

FLS. 292/292-verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 289/290:1 - Tendo em vista que o valor limite para expedição de Ofício Requisitório na data da elaboração das contas (agosto/2008) era R\$ 31.793,56, abra-se vista à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PFN), para manifestação expressa, nos termos dos 9º e 10 do art. 100, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988, com as alterações dadas pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, com relação às exequentes ISILDA RODRIGUES REGIS e MARIA BELCHIOR SANTOS.2 - Como o crédito da exequente MARIA DO CARMO PINHEIRO é inferior ao teto supra citado, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através de expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), não se sujeitando ao procedimento de compensação com débitos da União, consoante disposto no artigo 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, não havendo débitos apontados pela União, expeçam-se os Ofícios Precatórios/Requisitórios pertinentes. No entanto, antes da transmissão eletrônica dos RPs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 9º da referida Resolução. Intimem-se, sendo a AGU e PFN pessoalmente. São Paulo, 19 de Setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017004-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017004-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026280-90.1998.403.6100 (98.0026280-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP218965 - RICARDO SANTOS) X VALDELICE MUNIZ DE JESUS X VALDEMAR GONCALVES DE ALMEIDA X VALDEMAR MARTINI X VALDEMAR PEQUENO X VALDEMAR PIRES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fl. 87: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 82/86: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de devolução de prazo para manifestação. Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0058723-31.1997.403.6100 (97.0058723-1) - JURANDYR CHAGAS X BENEDITO AGUILERA COMINO X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS X PEDRO PIRES DE MEDEIROS X EVA DE SOUZA(SP143050 -

REIEURICO MANTOVANI VERGANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JURANDYR CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO AGUILERA COMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO FERREIRA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PIRES DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 239: Vistos, em decisão. Petição de fl. 236: Tendo em vista que os exequentes são beneficiários da gratuidade de justiça, providencie a Secretaria as cópias necessárias para integrar a contrafé (cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, intime-se a ré, nos termos do despacho de fl. 230. Int. São Paulo, 19 de Setembro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0053642-67.1998.403.6100 (98.0053642-6) - ANTONIO PIRES NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO PIRES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

FL.223 Vistos, em despacho. Petição do exequente de fl. 220: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 20 de Setembro de 2011 Gisele Bueno da Cruz Juíza Federal Substituta

0011941-14.2007.403.6100 (2007.61.00.011941-2) - GUARACEMA MARINO(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GUARACEMA MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Tendo em vista a decisão de fls. 112/113, intime-se o d. patrono da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 115. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0016428-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016428-8) - MIGUEL SEVERIANO X JENNY PRESTI SEVERIANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JENNY PRESTI SEVERIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 122: Vistos, em decisão. Petição da executada de fls. 118/121: Manifeste-se a exequente sobre o depósito de fl. 121. Int. São Paulo, 22 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026877-10.2008.403.6100 (2008.61.00.026877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA SAPUCAIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SAPUCAIA LTDA

fl.107 Vistos, em decisão. Petição do exequente de fl. 106: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 26 de Setembro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0034873-59.2008.403.6100 (2008.61.00.034873-9) - ANNUNCIATA MARCILIO TESTA(SP076825 - FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNUNCIATA MARCILIO TESTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Tendo em vista a sentença de fls. 163/164, transitada em julgado, intime-se o d. patrono da Ré, Caixa Econômica Federal - CEF, para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. São Paulo, 19/09/2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5321

IMISSAO NA POSSE

0014397-92.2011.403.6100 - JOSE MARCIAL DANTAS DE FIGUEIREDO(SP250858 - SUZANA MARTINS E SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO) X GOLD PARAIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos, etc. Petição de fl. 93: É cabível apenas a restituição das custas judiciais recolhidas erroneamente junto ao Banco do Brasil, através do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, desta Justiça Federal, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ (fl. 96). Para tanto, deverá a parte autora indicar número de Banco, Agência e Conta-Corrente, para emissão da Ordem Bancária de Crédito, observando-se que o CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta nas Guias de Recolhimento. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos dados necessários à Seção de Arrecadação, para restituição dos valores constantes nas guias de depósito de fls. 78/81.

Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls.90/91-verso, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023028-98.2006.403.6100 (2006.61.00.023028-8) - SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Cota de fl. 953, do sr. perito judicial: Dê-se ciência às partes para eventual manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0015812-13.2011.403.6100 - DANIEL XAVIER NOGUEIRA - ESPOLIO X NELZA PINTON

NOGUEIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 25/26 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que comprove a condição de NELZA PINTON NOGUEIRA de inventariante do ESPÓLIO de DANIEL XAVIER NOGUEIRA. Caso já tenha havido a partilha de bens, deverá ser juntada cópia da partilha homologada e os sucessores deverão integrar o pólo ativo, com a exclusão do espólio. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016291-06.2011.403.6100 - ISRAEL PAULO GOUVEIA DE OLIVEIRA X SUELI MARCIA HESSEL(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 292/293: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ISRAEL PAULO GOUVEIA e SUELI MARCIA HESSEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, com pedido de tutela antecipada, distribuída, inicialmente, perante a 2ª Vara Federal Cível, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, objeto do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL (fls. 48/51), firmado em abril de 1997 e registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, sob a matrícula nº 34.256. Alega a parte autora, em resumo, a nulidade das diversas cessões de direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel efetivadas pela parte ré, bem como do procedimento de execução extrajudicial realizado com fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, o qual considera inconstitucional. À fl. 286 e verso, o Juízo da 2ª Vara Federal reconheceu a conexão deste feito com os processos nºs 0015830-68.2010.403.6100 e 0017815-72.2010.4036100 que tramitam nesta 20ª Vara Federal, determinando a redistribuição dos autos. À fl. 290, o pedido de Justiça Gratuita foi deferido. É, no essencial, o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a existência de prova inequívoca e que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273). O requisito da verossimilhança da alegação exige que haja muito forte probabilidade - dir-se-á mesma extrema probabilidade, o que é mais do que ocorre com o fumes boni juris - de o recorrente vir a sair vitorioso (STF, 1ª Turma, Questão de Ordem em Petição 2393/SP, Relator Ministro MOREIRA ALVES, j. 18.06.2002, DJ 28.03.2003, pág. 76) quando tiver de ser analisado o mérito da causa, ou seja, no caso, quando da prolação da sentença. No caso dos autos, a arrematação do imóvel em favor da corré ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA é decorrência da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, não se verificando, de plano, qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, em razão das disposições contratuais. De mais a mais, a verossimilhança das alegações, que permite o deferimento do pedido, não restou demonstrada, pois, a princípio, a avença celebrada pelos mutuários, pessoas maiores e capazes, foi regular, estando apta a produzir seus efeitos. E os mutuários, ora autores, encontram-se inadimplentes desde março de 2005, conforme planilha apresentada às fls. 33/35. Não há prova nos autos acerca do suposto prejuízo alegado pela parte autora, em razão da transferência dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca do imóvel arrematado. Eventual nulidade da referida cessão de crédito, bem como do respectivo procedimento executivo, por afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal, demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da ação. No concernente a execução extrajudicial, a matéria versada já foi objeto de apreciação na Suprema Corte, no sentido de que O Dec. Lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min. Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no Inf. STF nº 118, de 10.8.98, p. 3). (Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 30ª edição, p. 1219, nota 1a). Ademais, não está comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a Carta de Arrematação do imóvel foi registrada no competente Oficial de Registro de Imóveis em 16 de dezembro de 2010. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. P.R.I. São Paulo, 30 de setembro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E

SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 2.955: Vistos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva da ré.Dessa forma, cite-se, voltando os autos conclusos, imediatamente, após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0016493-80.2011.403.6100 - VITO MICHELE PINTO NETO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte documento(s) comprobatório(s) da opção do autor ao Fundo de Garantia por tempo de Serviço. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação, referente ao valor da causa, devendo constar 40.000,00 ao invés de 60.000,00, conforme petição de fls. 27/28. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017184-94.2011.403.6100 - MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 167/169 como aditamento à inicial. Cumpra a autora corretamente o item 2, do despacho de fl. 165, fornecendo documento consistente em Informações de Apoio para Emissão de Certidão. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017676-86.2011.403.6100 - ABADIA LEME DA SILVA(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, às fls. 92/99, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017812-83.2011.403.6100 - ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, comprovando a forma de cálculo utilizada para tanto, tendo em vista o bem jurídico pleiteado.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017884-70.2011.403.6100 - ELIANA PEREIRA DE CAMARGO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 2.Junte declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita.. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que recolha as custas devidas à Justiça Federal. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017905-46.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis

ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI Nº 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.305,72), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0014425-60.2011.403.6100 - ATENTO BRASIL S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 191/192-verso: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pleiteia, em síntese, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 39.104.495-8, a fim de que não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e não implique na inclusão do seu nome no CADIN, até a final análise do pedido denominado Solicitação de Revisão de DCG (Débito Confessado em GFIP) e LDCG (Lançamento de Débito Confessado em GFIP), protocolizado administrativamente, em 14 de abril de 2011. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, ante o disposto nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República de 1988. Foi determinada a prévia oitiva das autoridades impetradas, cujas informações estão juntadas às fls. 174/182 e 183/189. Relatos. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Nesta análise inicial, não verifico tais requisitos. A eficiência deve guiar os atos da Administração Pública e a demora na apreciação dos pedidos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às

situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados. É que, ninguém deve estar obrigado a suportar restrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993) De outro lado, não se pode ignorar que a Lei nº 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte, no âmbito da Receita Federal do Brasil, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º, desse artigo. Noutro giro, os documentos trazidos pelas autoridades impetradas, em suas informações, em especial, o documento juntado à fl. 189, comprovam que a inscrição na Dívida Ativa da União está cancelada e o débito foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em 20 de maio de 2011. Isso posto, ante a não configuração de atraso na apreciação da petição protocolada administrativamente pela impetrante, bem como a inclusão do débito em parcelamento, INDEFIRO o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste como no cabeçalho supra. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para prolação de sentença. P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0015479-61.2011.403.6100 - SUPERFOND FINANCIAL REPRESENTACOES (BRASIL) LTDA (SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Petição de fl. 75: Cumpra a impetrante corretamente os itens 1 e 2 do despacho de fl. 71, ou seja: 1. Retifique o pólo passivo, pois foi apontado incorretamente, atentando ao disposto no 1º, do art. 1º, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009. 2. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016857-52.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV (SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Fls. 99/100: Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que pleiteia a impetrante determinação judicial para que autoridade impetrada seja impelida a reincluir o débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.069047-76 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.345/2006, art. 4º, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a consequente suspensão da sua exigibilidade, como dispõe o art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que: em outubro de 2007, requereu o parcelamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069047-76, com fundamento na Lei nº 11.345/2006; seu pedido foi deferido sob condição de recolher as parcelas mensais, atualizadas pela taxa SELIC, até a formalização do parcelamento no sistema da PGFN (fl. 28); desde então, efetua regularmente o pagamento das parcelas mensais; foi excluída do parcelamento sem qualquer justificativa, o que tornou exigível o crédito tributário e impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Foi determinada a prévia regularização do feito. É o breve relato. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 91/97 como aditamento à inicial. 2. O documento de fl. 94 comprova que o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União nº 80.2.06.069047-76 corresponde ao IRPJ Fonte (código da Receita 3560). Contudo, os DARFs relativos às parcelas 01 (considerada pela autoridade impetrada para o deferimento do pedido, conforme fl. 28) e 02 (fl. 30) foram preenchidos com o código da Receita 3623, rasurado para substituição pelo código 3560, e nome da Receita DIV. ATIVA - CLT. Assim, em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos. Oficiem-se. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2011. ANDERSON

FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017881-18.2011.403.6100 - DADIVA CORREIA DUARTE X JORGE JOSE CORREIA SALLES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que regularize a representação processual juntando procuração outorgando poderes a JORGE JOSE CORREIA SALLES para representá-la em Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar apenas DADIVA CORREIA DUARTE, conforme indicado na inicial. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

CAUTELAR INOMINADA

0017954-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024228-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024228-7)) MIGUEL ANGELO ROSSATO JUNIOR (SP213835 - LUCIANA DOMINGUES BRANCO) X JUIZ FEDERAL DA 20 VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO - SP

Fl. 95 e verso: Vistos, em decisão. A parte autora se insurge contra ato praticado pela Doutora Gisele Bueno da Cruz, Juíza Federal Substituta da 20ª Vara Federal do Estado de São Paulo. Aduz que este Tribunal é competente para julgar Medida Cautelar contra ato de juízes federais (sic). Nesta linha, para que não haja dúvida acerca da competência deste Juízo, bem como para que se verifique a existência dos pressupostos processuais necessários ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que esclareça a indicação do polo passivo, o endereçamento da petição inicial e o rito escolhido. Melhor explicando!: A inicial revela que a parte autora se insurge contra ato de juiz federal, sendo que a competência, a teor do art. 108, I, c, da Constituição Federal, é do Eg. Tribunal Regional Federal. A questão, portanto, se o caso, deveria ser veiculada por meio de mandado de segurança e não ação cautelar, mormente considerando o pedido formulado de determinação de suspensão do ato. Demais disso, o objetivo da ação cautelar é garantir utilidade e eficácia de futura prestação jurisdicional, o que, no caso em comento, já ocorreu. Sendo assim, para o prosseguimento da ação, determino que a parte autora preste os esclarecimentos necessários e, se o caso, emende a petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int. São Paulo, 03 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-78.1998.403.6100 (98.0007715-4) - JOSE DE LOURDES CARVALHO X MARILENE CARVALHO (SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes sobre o laudo pericial de fls. 338/384, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Depositem, os autores, o valor de R\$ 675,00, devidamente atualizado, referente ao saldo remanescente dos honorários periciais fixados à fl. 283, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0012984-30.2000.403.6100 (2000.61.00.012984-8) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X TELMA RIBEIRO DOS SANTOS (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pelos réus. Promovam as autoras a habilitação dos herdeiros do espólio de Maria Ribeiro dos Santos, regularizando, ainda, a representação processual. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade do formal de partilha de fls. 603/679 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0018030-63.2001.403.6100 (2001.61.00.018030-5) - EDITH MEDEIROS X ARLEN LEPRI JUNIOR (SP128571 -

LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência à ré sobre o agravo retido interposto pelos autores. Cumpram, os autores, o final da decisão de fls. 617/618 que determinou o depósito do valor do saldo remanescente dos honorários periciais fixados, devidamente atualizados, no prazo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

0003626-31.2006.403.6100 (2006.61.00.003626-5) - VICENTE PETINATI NETTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro o parcelamento dos honorários periciais requerido pelo autor em duas parcelas mensais, com prazo de 5(cinco) dias para o depósito da 1ª parcela. Intime-se.

0002704-19.2008.403.6100 (2008.61.00.002704-2) - ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X CARLOS FERNANDO BRAGA X EDISON DAMIAO ALVES X FABIO SETSUO OGATA X JAMIL ABDALLAH ISMAEL RIMA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos e termos anteriormente realizados. Emendem, os autores, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como recolham as respectivas custas iniciais. Manifestem-se, os autores, sobre a contestação apresentada. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0017037-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017037-2) - AMANARY ELETRICIDADE LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Manifestem-se as partes sobre os honorários periciais estimados, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. No mesmo prazo manifestem-se as rés sobre a petição da autora de fls. 1583/1600. Intimem-se.

0022804-24.2010.403.6100 - LUCIANA SANTANA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES)

FLS. 115:Chamo o feito à ordem. Ao SEDI para inclusão da empresa BF Utilidades Domésticas LTDA no polo passivo do feito, conforme decisão de fl. 71. Após, republique-se a decisão de fl. 100. Ciência à autora e à litisdenunciada sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/110. Intime-se. Fls. 100:Especifiquem as partes, em 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de autuação lavrada pelo réu por ausência de responsável técnico (PA 172851) e o consequente cancelamento da multa imposta. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é a atividade básica do estabelecimento que vincula a necessidade de contratação de responsável técnico e que não realiza qualquer ocupação que envolva a manipulação direta de componentes químicos, de modo que entende a autuação e respectiva multa ilegais e insubsistentes. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No caso vertente, a parte autora tem por atividade empresarial principal o recebimento, armazenamento, envase e comercialização de GLP, empreendimento que não está compreendido no rol trazido pelo artigo 335, da CLT que obriga a admissão de profissional/responsável técnico químico para estabelecimentos industriais, in verbis: É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Como se viu, é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais e se a parte autora não desempenha atividade em que seja obrigatória a admissão do profissional da área química, entendo que não subsiste a autuação lavrada pelo réu. Ademais, a atribuição dos Conselhos Regionais de Química, a teor do que dispõe a Lei n. 2800/56 diz respeito à fiscalização tão somente ao exercício da profissão de

química e à aplicação de penalidades exclusivamente neste aspecto: Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; (...) d) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; Dessa forma, entendo que não é cabível ao conselho-réu definir o enquadramento do estabelecimento na área química e, por consequência, exigir a contratação de químico como responsável técnico. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, no caso vertente, entendo que o prosseguimento da cobrança da penalidade imposta expõe a parte autora a dispêndio de recursos aparentemente ilegítimo. Observo, todavia, que a suspensão da exigibilidade da multa em questão não impede a inscrição em dívida, a qual é medida tendente à conservação de direito, especialmente para evitar ocorrência de decadência e prescrição, bem como constitui mecanismo de controle de legalidade a cargo da Procuradoria da Fazenda (art. 1º 3º e 4º, da Lei 6.830/80). Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da penalidade imposta no processo administrativo nº 172.851. Cite-se. Intime-se.

0013357-75.2011.403.6100 - VICENTE DE COLLE (SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os documentos juntados aos autos, verifico que o valor do depósito de fl. 26 corrigido monetariamente pelos índices constantes na tabela de correção monetária, nos termos do Manual de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e computados os juros aplicáveis às cadernetas de poupança não ultrapassa o valor de 60 salários-mínimos. Desta forma, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016045-10.2011.403.6100 - SYLVIA VENOSA BIGHETT - ESPOLIO X VERA SYLVIA BIGHETTI (SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de crédito tributário pela ausência de intimação fiscal válida. Alternativamente, requer seja reconhecida a inexistência de fato gerador do imposto de renda pessoa física e, conseqüentemente, declare a extinção do crédito tributário (notificações de lançamento 2007/608415447953163 e 2008/022351111364234). Narra a inicial, em apertada síntese, que o autor teve contra si lançado imposto de renda (anos base 2006 e 2007) em razão de glosa nas despesas médicas indicadas em declarações de ajuste anual, exigência fiscal que entende indevida, já que violados os princípios da publicidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois tanto a alegação de nulidade ou irregularidade na intimação fiscal que precedeu o lançamento, quanto a ilegalidade da exigência fiscal, no tocante à legitimidade das deduções por despesas médicas, são temas que exigem exame incompatível com o atual estágio da demanda, onde sequer a relação processual encontra-se formada. Observe-se que, não obstante os argumentos iniciais, que o lançamento tributário, como todo ato administrativo, tem presunção de legitimidade e certeza, de modo que se impõe garantir, portanto, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que não verifico no presente caso. De outro lado, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ré, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025849-53.1999.403.0399 (1999.03.99.025849-4) - MARCIA SORROCHE DUARTE X MAGNOLIA MOREIRA CERQUEIRA X RITA DE CÁSSIA FRANCI(A)(SP101072 - MAURO GENTOKO GOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025849-53.1999.403.0399 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: MÁRCIA SORROCHE DUARTE, MAGNÓLIA MOREIRA CERQUEIRA e RITA DE CÁSSIA FRANCI(A) EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou TERMOS DE ADESÃO (fls. 329 e 330), assinados pelas exequentes, MAGNÓLIA MOREIRA CERQUEIRA e MÁRCIA SORROCHE DUARTE, aderindo aos termos da LC 110/01. Assim, operou-se a satisfação do crédito reconhecido nestes autos (expurgos inflacionários), das respectivas exequentes, o que enseja o encerramento do feito, com extinção da execução. Ora, o acordo, desde que preencha os requisitos da lei, ou seja, tenha sido firmado por pessoas plenamente capazes para transigirem, a divergência quanto ao modelo padrão do termo, não invalida a vontade das partes. Ao entender o contrário, estaríamos subvertendo os valores que regem o princípio dispositivo das partes e entronizando o formalismo em prejuízo da celeridade na composição das lides. Quanto à exequente, RITA DE CÁSSIA FRANCI(A), verifico também que se operou a integral satisfação do crédito (fl. 322/328), o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo em relação à exequente RITA DE CÁSSIA FRANCI(A) e HOMOLOGO a transação formalizada (L.C.110/01) por MAGNÓLIA MOREIRA CERQUEIRA e MÁRCIA SORROCHE DUARTE, extinguindo a execução com base no art. 794, I e II, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0044241-73.2000.403.6100 (2000.61.00.044241-1) - JOAO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA X JOSE CALLEGARI X JOSE CONSTANCIO SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2000.61.00.044241-1 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: JOÃO BATISTA CAVALCANTE BARBOSA, JOSÉ CALLEGARI e JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 310/311, 327, 336/343 e 349/350, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000789-76.2001.403.6100 (2001.61.00.000789-9) - AFONSO DI STASIO X AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA X AFONSO RODRIGUES DA COSTA X AFONSO RODRIGUES NETO X AFONSO TADEU AMORE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP188571 - PRISCILA JOVINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 2001.61.00.000789-9 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: AFONSO DI STASIO, AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA, AFONSO TADEU AMORE, AFONSO RODRIGUES DA COSTA e AFONSO RODRIGUES NETO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou TERMOS DE ADESÃO (fls. 211/212 e 246), assinados pelos exequentes AFONSO RODRIGUES DA COSTA e AFONSO RODRIGUES NETO, aderindo, assim, aos termos da LC 110/01. Assim, operou-se a satisfação do crédito reconhecido nestes autos (expurgos inflacionários), dos respectivos exequentes, o que enseja o encerramento do feito, com extinção da execução. Ora, o acordo, desde que preencha os requisitos da lei, ou seja, tenha sido firmado por pessoas plenamente capazes para transigirem, a divergência quanto ao modelo padrão do termo, não invalida a vontade das partes. Entender o contrário, estaríamos subvertendo os valores que regem o princípio dispositivo das partes e entronizando o formalismo em prejuízo da celeridade na composição das lides. Quanto aos demais exequentes, AFONSO DI STASIO, AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA e AFONSO TADEU AMORE, verifico, também, da análise dos documentos, às fls. 223/245 e 288/296, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Verifico, outrossim, que o depósito efetuado pela CEF foi realizado em consonância com o decidido no julgado de fls. 151/164, ou seja, nos termos do Provimento 26/2001. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, referente aos exequentes AFONSO DI STASIO, AFONSO LIGORIO DE OLIVEIRA e AFONSO TADEU AMORE. Quanto aos exequentes AFONSO RODRIGUES DA COSTA e AFONSO RODRIGUES NETO HOMOLOGO a transação formalizada (L.C.110/01), com base no art. 794, II, combinado com o art. 795 do Código de Processo Civil, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas como de lei. Honorários indevidos (fl. 206). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002121-78.2001.403.6100 (2001.61.00.002121-5) - COSMO ALFREDO MASTROCHIRICO FIORI X JOCELI OLIVEIRA FIORI X CARLITO DA COSTA X IZAURA ANKOSQUI GOMES X ALFREDO ANTONIO FIORI(SP066349B - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0002121-78.2001.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: COSMO ALFREDO MASTROCHIRICO FIORI, CARLITO DA COSTA, IZAURA ANKOSQUI GOMES, ALFREDO ANTONIO FIORI e JOCELI OLIVEIRA FIORI EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Registro nº /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que a CEF apresentou TERMOS DE ADESÃO (fls. 140 e 159/162), assinados pelos exequentes CARLITO DA COSTA, IZAURA ANKOSQUI GOMES e ALFREDO ANTONIO FIORI, aderindo, assim, aos termos da LC 110/01. Assim, operou-se a satisfação do crédito reconhecido nestes autos (expurgos inflacionários), dos respectivos exequentes, o que enseja o encerramento do feito, com extinção da execução. Ora, o acordo, desde que preencha os requisitos da lei, ou seja, tenha sido firmado por pessoas plenamente capazes para transigirem, a divergência quanto ao modelo padrão do termo, não invalida a vontade das partes. Ao entender o contrário, estaríamos subvertendo os valores que regem o princípio dispositivo das partes e entronizando o formalismo em prejuízo da celeridade na composição das lides. Quanto ao exequente COSMO ALFREDO MASTROCHIRICO FIORI verifico que efetuou saque nos termos da Lei n.º 10.555/02 (fl. 157). Já no tocante a JOCELI OLIVEIRA FIORI, embora a ré afirme que não possui conta vinculada, tal informação não confere com a documentação apresentada às fls. 28/30, a qual indica que a autora teria saldo em suas contas vinculadas do FGTS à época dos expurgos inflacionários. No entanto, nada tendo requerido nestes autos, o processo será encaminhado para o arquivo. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente COSMO ALFREDO MASTROCHIRICO FIORI e, com relação aos exequentes CARLITO DA COSTA, IZAURA ANKOSQUI GOMES e ALFREDO ANTONIO FIORI, HOMOLOGO a transação formalizada (L.C.110/01), com base no art. 794, II, para que produza seus efeitos jurídicos. Custas como de lei. Honorários advocatícios indevidos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0013869-73.2002.403.6100 (2002.61.00.013869-0) - HELENITA MATOS SIPAHI X BRENDA TEREZA DRAGO DA COSTA X BETTY GUZ X MARIA ALICE DE MAGALHAES SCARANELLO X JOAO REYNALDO RIBEIRO X ROBERTO BELINCASI X GIUSEPPE MAURO X MAURO GIRARDI X JOAO ABILIO MARTINS DE CASTRO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0013869-73.202.403.6100 EMBARGANTES: HELENITA MATOS SIPAHI E OUTROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelas partes, às fls. 449/452 e 527/529, opostos em face da decisão de fls. 432-verso, nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Alega a parte autora omissão quanto à fixação do termo final de cômputo dos juros de mora, alegando que a contadoria apenas atualizou seus cálculos até 09/2008 e que também quanto à determinação para que sejam computados, no valor a ser pago, os expurgos inflacionários do mês de abril/90. Insurge-se a parte ré (CEF) contra a parte da decisão que entendeu pelo afastamento do Provimento 26/01, alegando omissão quanto à incidência dos juros de mora apenas nas hipóteses de saque e contradição quanto à determinação de aplicação dos juros de mora à taxa de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil. Verifico ainda que a parte autora manifestou-se sobre os cálculos de fls. 436/444, fazendo menção aos embargos ora analisados, repetindo os mesmos argumentos destes e acrescentando que a contadoria não levou em consideração a conta da autora Betty Guz representada pelo extrato de fl. 38. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, determino a republicação da decisão de fl. 432-verso, com a correta redação, tendo em vista o informado por ambas as partes quanto à divergência na publicação. Considerando, porém, que ambas tiveram ciência do teor correto da decisão, passo a analisar os embargos de declaração opostos. Quanto às insurgências da parte autora, verifico que efetivamente não consta da decisão recorrida o termo final do cômputo dos juros de mora, sendo, porém, de direito que incidam até o efetivo cumprimento da obrigação pela CEF. Consoante fl. 226, os créditos foram efetuados nas contas vinculadas dos autores em 08/09/2008. Para que a contadoria judicial pudesse verificar se o pagamento foi feito corretamente, efetuou os cálculos apenas até essa data e assim apurou as diferenças devidas, conforme os parâmetros estabelecidos na decisão de fls. 432-v, até a data dos depósitos. Porém a CEF, quando do pagamento, deverá atualizar a diferença apurada até a data dos depósitos complementares. No tocante ao cômputo dos expurgos inflacionários do mês de abril/90, já estão incluídos, pois assim determinam as Resoluções 561/07 e 134/2010 do CJF e conforme esclarecido pela contadoria judicial à fl. 397. Quanto à questão da aplicação do provimento 26/01, já restou decidida, constituindo as razões expostas pela ré como inconformismo, devendo ser manejadas através do recurso próprio. Também a questão da incidência dos juros de mora inclusive nas contas em que não houve o saque já foi decidida à fl. 432, parágrafos sétimo e oitavo, conforme segue: No tocante aos juros de mora, deve ser observado que, de acordo com art. 469, I do CPC, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, e não sua fundamentação, o mesmo se aplicando para a ementa e fundamentação do acórdão. Portanto, apesar de o (acórdão) mencionar que os juros de mora somente serão devidos na hipótese de saque da conta vinculada, a sentença apenas havia determinado sua incidência a partir da citação, sem

qualquer ressalva, o que foi confirmado pela ementa de fl. 162, não prevalecendo a diferenciação determinada pelo acórdão mencionado. Por fim, quanto à taxa de juros de mora a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil, prevaleceria a taxa SELIC, mas em razão de pedido expresso da parte autor, aplicar-se-á apenas a taxa de 1% ao mês, menor. Quanto à manifestação da parte autora de fls. 465/526, prejudicada em relação ao pedido para juntada da peça de embargos, o que já foi feito e ora analisada e improcedente no tocante aos cálculos em favor de Betty Guz, pois a conta vinculada mencionada à fl. 38 consta dos cálculos elaborados às fls. 439-v. Posto isto, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ambas as partes, por tempestivos, negando provimento aos embargos opostos pela ré e dando parcial provimento aos embargos opostos pela parte autora, apenas para esclarecer que as diferenças apuradas deverão ser atualizadas até a efetiva satisfação da obrigação pela CEF, com incidência dos juros de mora até a data dos depósitos complementares, conforme apurado, sendo desnecessária nova remessa dos autos à contadoria nesta fase processual. Homologo os cálculos de fls. 436/444, devendo a CEF efetuar o depósito das diferenças remanescentes, conforme apurado e decidido nestes autos. Publique-se. Devolvam-se às partes os prazos recursais. Republique-se a decisão de fl. 432-v com a redação correta. DECISÃO DE FLS. 432-VERSO: A presente ação versa sobre a recomposição dos expurgos inflacionários sobre as contas vinculadas do FGTS, discutindo as partes sobre os cálculos de execução. O acórdão julgou procedente o pedido para que a ré recompusesse os saldos das contas vinculadas dos autores, pelo índice de janeiro/89, cujo valor deveria ser corrigido segundo os índices previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região, a qual foi mantida, nesse tocante, em sede de apelação. Observo ainda que o julgamento do recurso de apelação se deu em 2003, quando ainda vigente referido provimento, o qual somente foi substituído em 2007, pela Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal, vigendo, atualmente, a Resolução 134/2010. Ressalto que o Provimento 26/01 adveio da Resolução 242/90 do CJF, em face da necessidade de elaboração de tabelas com índices previstos no Manual de orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, que não trouxe previsão para os índices de FGTS, em razão da inexistência de liquidação de ações dessa natureza à época de sua elaboração. Dessa forma, ainda que conste da sentença/acórdão, entendo que aplicar os índices das ações condenatórias em geral para o caso concreto implicaria em imenso prejuízo à parte autora, que já esperou tantos anos para ver creditado o valor efetivamente devido, acarretando enriquecimento ilícito da CEF. Tal interpretação não acarreta ofensa à coisa julgada, porque tanto a sentença quanto o acórdão apenas determinaram a aplicação dos índices previstos na tabela de cálculos vigente à época. Sua substituição pelas Resoluções posteriores (561/07 e 134/2010, ambas do CJF) é condizente com os princípios de direito e reflete a recomposição efetiva das contas vinculadas. No tocante aos juros de mora, deve ser observado que, de acordo com o art. 469, I, do CPC, apenas a parte dispositiva da sentença faz coisa julgada, e não sua fundamentação, o mesmo se aplicando para a ementa e fundamentação do acórdão. Portanto, apesar de o fl. 130 mencionar que os juros de mora somente serão devidos na hipótese de saque da conta vinculada, a sentença apenas havia determinado sua incidência a partir da citação, sem qualquer ressalva, o que foi confirmado pela ementa de fl. 162, não prevalecendo a diferenciação determinada pelo acórdão mencionado. Também os autores oferecem impugnação aos cálculos da contadoria, pois aplicam juros de 0,5% ao mês, conforme decisão judicial. Nesse tocante, porém, assiste razão aos autores, pois a fixação dos juros naquele percentual apenas obedecia ao parâmetro legal vigente à época da prolação da sentença, sendo substituído após a entrada em vigor do Novo Código Civil, passando a incidir pela taxa SELIC. Nesse sentido: Processo AGA 201001017256AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1316480 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 17/09/2010 Ementa CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRADO IMPROVIDO. I. É inviável a apreciação em agrado regimental de matéria que não fora abordada no recurso especial, por implicar inovação recursal. II. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. (REsp n. 1.111.117/PR, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010) III. Embargos declaratórios recebidos como agrado regimental, improvido este. No entanto, no caso em tela, os autores requerem a aplicação da taxa de 1% ao mês, devendo a decisão ater-se ao pedido dos autores. Dessa forma, determino a remessa dos autos de volta à contadoria apenas para que adeque o valor dos juros de mora, que deverão incidir à taxa de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, a partir de quando deverão ser de 1% ao mês. Com o retorno, dê-se vista às partes, tomando os autos em seguida conclusos. Intime-se.

0025573-83.2002.403.6100 (2002.61.00.025573-5) - CARMEN LUCIA CHAMICO X PAULO ROBERTO CHAMICO X FERNANDO LUIS CHAMICO X JOSE BASILIO CHAMICO X RAQUEL PERUCIO CHAMICO X ELISANGELA CHAMICO FERREIRA X FERNANDO CESAR FERREIRA X ROBERTO LUIZ CHAMICO - ESPOLIO X VERA LUCIA VERGA CHAMICO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

* PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0025573-83.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ROBERTO LUIZ CHAMICO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº/2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 257/260, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0024853-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024853-3) - SERGIO BENAMATI VOLINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Fls.:138/140: Defiro a devolução do prazo para a Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2007.61.00.029879-3 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: ALTAIR DA SILVA COSTA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg.nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 108/115, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução, eis que pago em conformidade com o julgado, ou seja, com base nos juros de mora de 1% ao mês (fl. 111). Os documentos de fls. 116/120 e 135/137, referem-se aos créditos que o autor recebeu no tocante ao expurgo inflacionário por intermédio do processo de n.º 97.00040090-5, que tramitou perante a 5ª Vara Cível Federal. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0023174-71.2008.403.6100 (2008.61.00.023174-5) - ANTONIO DO CARMO COMENALE(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP237554 - HUGO FERREIRA CALDERARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 134/145, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0026383-48.2008.403.6100 (2008.61.00.026383-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SEVERINO DOS RAMOS SILVA(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

Intime-se o réu para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0026588-77.2008.403.6100 (2008.61.00.026588-3) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas.264/276 nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0001537-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001537-8) - ANA MARIA BERNARDO DOS RAMOS(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 73/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte autora, para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023909-90.1997.403.6100 (97.0023909-8) - JOSE CARLOS ADORNO X JOSUE CARLOS COSTA X ORFEU GUARNIERI X JOSE ARCHIMEDES FERREIRA DE CAMARGO X HELIO EURIPEDES RIBEIRO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO E SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS ADORNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº : 0023909-90.1997.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: JOSÉ CARLOS ADORNO, JOSUÉ CARLOS COSTA, ORFEU GUARNIERI, JOSÉ ARCHIMEDES FERREIRA DE CAMARGO e HÉLIO EURÍPEDES RIBEIRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Registro nº /2011 S E N T E N Ç A Trata-se de ação que visava à atualização das contas do FGTS da parte autora, com pedido de pagamento dos juros progressivos. Conforme acórdão de fls. 135/136,

os autores JOSUÉ CARLOS COSTA e HÉLIO EURÍPEDES RIBEIRO, não fazem jus ao direito à taxa de juros progressivos. Posteriormente, verificou-se que também o autor JOSÉ ARCHIMEDES FERREIRA DE CAMARGO não faz jus a qualquer diferença, relativamente ao primeiro vínculo empregatício, por ter mudado de empresa antes que se cumprisse o tempo para progressão para 4% e, relativamente aos demais, por ter optado pelo FGTS posteriormente a 22/09/71 (fl. 157). E, consoante os demais documentos apresentados pela CEF (fls. 156/224), verifico que se operou a integral satisfação do crédito, para os exequentes JOSÉ CARLOS ADORNO e ORFEU GUARNIERI, o que enseja, assim, o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinta a execução, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados (fl. 159), devendo o patrono dos autores requerer o que de direito no sentido do levantamento da verba paga. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6503

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014086-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 76 e 78.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1) - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Fls. 216 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 972/974 - Ciência às partes.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

DEPOSITO

0025182-17.1991.403.6100 (91.0025182-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-30.1991.403.6100 (91.0000278-0)) GILSON PINTO DE SOUZA X MARIA BEATRIZ SOAVE DE SOUZA X PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON ROSA X ARNALDO PEREIRA GUERRA X FRANCISCA ELIODORO GUERRA X GILBERTO SOARES X NEIDE SERIKAWA SOARES X GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI X ROBERTO CARLOS RENZO X AIRTON OLIVEIRA GONZALES X ALBERTO BOLIVIA FILHO X SERGIO KUNIO NAKAMURA X VOLTAIRE AUGUSTO GREGIO X VERA MARIA FARIA RITONDARO(SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP104776 - FRANCISCO EDGAR TAVARES E SP154450 - PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E Proc. JOSE OSWALDO FERNANDES C.MORONE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X BANCO DE BOSTON

Notifique-se o executado, na pessoa do seu advogado, do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006 do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

USUCAPIAO

0020560-25.2010.403.6100 - MARIA INES DE MESQUITA CARVALHO(SP042194 - CARLOS ROBERTO RICCIO GENOVEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 76/84.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017468-39.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANDREIA PIEGA FIGUEIREDO

Fls. 91/93 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se no mesmo prazo, sobre o pedido de extinção formulado pelo réu. Int.

0021014-05.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013560-37.2011.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP227722 - SABRINA DE ARAGÃO TAVARES E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X DARCIO CARLOS PRATA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X LILIAN GARAVELLO PRATA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008843-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2)) SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002837-95.2007.403.6100 (2007.61.00.002837-6) - HASSAN NEGIH EL TURK(SP075676 - KASSEM MOHAMAD EL TURK) X NAO CONSTA

Ciência à parte requerente da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/81. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016500-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-68.2005.403.6100 (2005.61.00.001841-6)) MARITA FIGUEIREDO(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Tratando-se de execucao contra a Fazenda Publica, requeira a parte exequente o que de direito nos termos do art.730 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000574-52.1991.403.6100 (91.0000574-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAS CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS E SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Ciência às partes do retorno da carta precatória nº 0096/2010. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

ALVARA JUDICIAL

0020232-32.2009.403.6100 (2009.61.00.020232-4) - CAROLINE ARMANDO ANDRADE X GERALDO LAFAIETE ANDRADE(SP118965 - MAURICIO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 89 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 6508

DESAPROPRIACAO

0765751-92.1986.403.6100 (00.0765751-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DANILU NOSCHESI X

CLEIDE SANTISI NOSCHESI(SP021098 - LUIZ FERNANDO NOGUEIRA DE LIMA E SP106917 - INAIA SAVIO PIRES)

Fls. 198/200 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0071865-31.2000.403.0399 (2000.03.99.071865-5) - GERUSA CHAGAS LISBOA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X MARIA ELZA LIMA DA SILVA X NILSE SANDOVAL BARDELLA X SUELI SANTANA HAYASHI(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

A manifestação do embargante de fl. 431 concorda com os cálculos referente a autora MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, no montante de R\$ 70.842,27, atualizados para abril/2010, já incluídos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. A memória de cálculos utilizado para a citação nos termos do art. 730 do CPC de fl. 382, discriminou para a referida autora o valor de R\$ 64.402,06, ressarcimento de custas de R\$ 24,44 e os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, para abril de 2008, tendo havido anteriormente concordância pelo Instituto Nacional do Seguros Social com os cálculos às fls. 371. A sentença trasladadas dos Embargos à Execução de fls. 430/436, homologou os cálculos da Contadoria Judicial relativamente à embargada MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA no montante de R\$ 70.842,27 f fixou os honorários advocatícios em R\$ 7.084,22 para a referida embargada e R\$ 1.346,33 para a embargada NILSE SANDOVAL BARDELLA e declarou extinta a obrigação em relação à embargada NILSE SANDOVAL BADELLA, Diante do exposto, reconheço erro material e: 1 - Homologo o valor de R\$ 64.402,06, para abril de 2008, relativamente a embargada MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUZA, 2 - Fixo os honorários advocatícios de R\$ 6.440,21, para abril de 2008 (relativamente ao valor devido a Maria de Lourdes) e R\$ 1.346,33, para março/2006, considerando o valor pago administrativamente a Nilse Sandoval Bardella, 3 - Ressarcimento de custas no valor de R4 24,44, para 04/2008. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos Embargos à Execução. Intimem-se as partes. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018730-24.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS VALERIA(SP103390 - WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE AVILA) X MARCOS VALDIR DE MEDEIROS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante a hasta pública designada para o dia 03/11/2011, providencie a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004430-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALESSANDRO SILVEIRA DE SOUZA X ALUCIMELIA SILVEIRA DE SOUZA

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0482569-37.1982.403.6100 (00.0482569-1) - ONILCE PALERMO X ELIZARIO HERNANDEZ X OLINDA PALERMO HERNANDEZ(SP047749 - HELIO BOBROW E SP050754 - MARCIO LEO GUZ E SP051303 - GILBERTO PIRES BORTOLAI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ONILCE PALERMO X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP
Fls. 610 - Assiste razão a expropriante. Deverá a parte expropriada comprovar o efetivo registro da carta de adjudicação. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0007507-11.2009.403.6100 (2009.61.00.007507-7) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Tendo em vista que não foi apreciado o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 392/393, que deu provimento à impugnação da Caixa Econômica Federal e determinou a execução apenas pelo valor principal do débito e seus acessórios (multa, juros e correção monetária), defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 9.695,26), em nome da Dra. FABIANA FERREIRA MOTA, OAB/SP 242.318, R.G. 32.607.702-9 e CPF 288.340.798-33. Após, intime-se a parte interessada para comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do alvará.Int.

Expediente Nº 6511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0681251-20.1991.403.6100 (91.0681251-1) - WALTER HERBERT LIPKAU X HELENE FRANZISKA LIPKAU X CRISTINA LIPKAU(SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA)

1- Folhas 338/343: Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Intimem-se pessoalmente.

0039480-38.1996.403.6100 (96.0039480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035780-54.1996.403.6100 (96.0035780-3)) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X MARIA THEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0027641-79.1997.403.6100 (97.0027641-4) - JOSEILDO BARROS DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 41/42, a qual julgou extinto o processo nos termos do artigo 267, inciso I, por haver indeferido a inicial nos moldes do artigo 284, c/c artigo 295, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, com baixa-findo.3- Int.

0027878-16.1997.403.6100 (97.0027878-6) - ANTONIA DE LOURDES ALBERTINI X FAUSTO FERREIRA DE FREITAS X BENEDITA APARECIDA DE FREITAS X MITSURO YAMASHITA X LUIZ ANTONIO CARVALHO FRANCO X CELIA MARIA DE ARNALDO SILVA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 71/72, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso III, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0045887-26.1997.403.6100 (97.0045887-3) - ORETILDES SOUZA SILVA X CONSTANTE MAIA X GERALDO SOUSA FERNANDES X ELVIRA MARIA DA SILVEIRA X JOSUE FERREIRA ROMANO X VALDEMIRO BATISTA DA SILVA X MANOEL ALVES VIANA X AUDIZIO PESSOA SALES X IRADEMAR JOAO DA SILVA X HENRIQUE LEONARDO(Proc. MARTA CARDOSO BUENO E SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0015502-61.1998.403.6100 (98.0015502-3) - RUBENILSON MARTINS DA SILVA X SALVADOR VOLLERO X SEBASTIAO BATISTA DE FARIA X SEBASTIAO DONEGATTI X SEBASTIAO JOAQUIM DE JESUS X SIMONE ALVIM DE JESUS DOS SANTOS X SONIA CRISTINA DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X VAGNER DOURADO FERREIRA X VALDECIR SOARES DE MORAES(Proc. MOHAMED KHODR EID E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 87/88, a qual indeferiu a inicial com espeque no artigo 284, parágrafo único c/c 295, incisos VI; bem assim extinguiu o processo nos termos do artigo 267, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0009434-92.1999.403.0399 (1999.03.99.009434-5) - MARIO PEREIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARCELO FERREIRA ABDALA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 326/328 a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0018675-90.1999.403.0399 (1999.03.99.018675-6) - ANTONIA NASCIMENTO DE ARAUJO X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folha 265: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora. 2- Int.

0054177-90.1999.403.0399 (1999.03.99.054177-5) - OSIRIS PEREIRA DA ROCHA X JOSE ANGELO MORAES ABONDANZA X ODILON GASPAR AMADO JUNIOR X JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 598, verso: Ante o trânsito em julgado da decisão homologatória de folha 556, a qual declarou extinto o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0038106-79.1999.403.6100 (1999.61.00.038106-5) - PAULO SERGIO GUEDES X SALATIEL MELO DA SILVA X LADISLAU JOSE DOS SANTOS FILHO X JOAO DE DEUS X VALDECIR RAMOS DA CRUZ X ARLINDO DA SILVA SANTOS X ADINALDO MOREIRA DE QUEIROZ X JOAO LUCIANO DE PAULA X JOSE DA SILVA ALVES X REGINALDO SARMENTO DE ASSUNCAO(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0013678-30.2000.403.0399 (2000.03.99.013678-2) - MARLUCIA SOUSA LIMA(Proc. ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 259/261 a qual homologou o Termo de Adesão e xtinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0015824-44.2000.403.0399 (2000.03.99.015824-8) - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(Proc. AMARO LUCENA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 318: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 316, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0014029-69.2000.403.6100 (2000.61.00.014029-7) - THEREZA DE SOUZA CUNHA X FRANCISCO MATIAS LUIZ X AMARO RAMOS TEIXEIRA X CLAUDIA REIS X LUIZ CARLOS REIS X ODETE REIS CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA AMELIA MARTINS RAMOS(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X MANOELZITO PEREIRA LISBOA X DANIEL DA SILVA X EDILSON CAVALCANTE MELO(SP035208 - ROBERTO CERVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0030485-94.2000.403.6100 (2000.61.00.030485-3) - NAZARE MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 180/181, a qual homologou o Termo de adesão da Autora, bem assim extinguiu o feito, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0054586-95.2001.403.0399 (2001.03.99.054586-8) - ELCIO COIFMAN(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG 156(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Diante do trânsito em julgado do Acórdão de folhas 277/279, o qual extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

0009850-58.2001.403.6100 (2001.61.00.009850-9) - BENEDITO MONTEIRO DA SILVA X GENIVALDO ALVES NUNES X HELIO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VALDIR DA SILVA X MANOEL SANTOS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0015900-03.2001.403.6100 (2001.61.00.015900-6) - FRANCISCO TEODORO NETO X RAIMUNDO BERNARDO PINHEIRO X ADELICINA TORRES DA SILVA X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA ROCHA X HELENA MARIA DA SILVA X ELIAS VIEIRA DA COSTA X JOSE SANTANA DA SILVA X MANOEL PEDRO PESSOA X ANTONIO JOSE COSTA X ANTONIO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0026238-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026238-3) - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X VIACAO JARAGUA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CACHOEIRA LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente 2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0004741-60.2002.403.0399 (2002.03.99.004741-1) - EUGEN ROSEL(Proc. LEONEI MARTINS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP258559 - PRISCILLA VASCONCELOS) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP138744 - HELOISA HELENA GONCALVES E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira o Banco Santander (Brasil) S/A, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com baixa-findo.3- Int.

0016902-71.2002.403.6100 (2002.61.00.016902-8) - ELIZEU MODOLO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1- Folha 231: Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 196/199, a qual julgou procedente o pedido do autor e extinguiu o processo, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

0006910-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006910-5) - FILOMENA DE LOURDES CUNHA(SP232630 - GREICE MELLES MEGRE OHL E SP200922 - ROSELI APARECIDA ROSCHEL CHRISTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1- Certifiquem o trânsito em julgado da sentença de folhas 202, a qual extinguiu o processo nos termos do artigo 267, incisos III e V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 4685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012068-49.2007.403.6100 (2007.61.00.012068-2) - ALVES & TREVISAN LTDA - EPP(SP199957 - DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.211/212, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o IPEM como exequente e o autor como executado. Int.

0005504-83.2009.403.6100 (2009.61.00.005504-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2001 - MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO E Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152099 - ELSON ANTONIO FERREIRA E SP077964 - EDUARDO ANDRE ESQUERDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0021179-52.2010.403.6100 - BARAUMA AGRO COMERCIAL LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO

BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Recebo a apelação do CRASP em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010292-72.2011.403.6100 - AVON INDL/ LTDA(SP177809 - MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA FERREIRA VIRIATO

A Autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Luana Ferreira Viriato, no qual postula a declaração de nulidade da decisão que reconheceu o nexo técnico epidemiológico, determinando-se a alteração do benefício de auxílio doença acidentário (espécie B-91) para auxílio doença (espécie B-31). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 44 e verso), oportunidade em que foi determinado à Autora a juntada de prova documental, adequação do valor da causa e comprovação de seu interesse de agir. Às fls. 46/186, a Autora cumpriu parcialmente a determinação, o que ensejou novamente sua intimação (fl. 187). Contudo, segundo consta da certidão de fl. 189 verso, não houve manifestação da Autora, no prazo estipulado, o que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, III, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0013544-83.2011.403.6100 - LITTLE HOUSE ELETRODISPOSICAO DE METAIS LTDA - ME(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

A Autora, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da Fazenda Nacional, no qual postula a declaração de ilegalidade da cobrança de multa, juros, TR e outros encargos incidente sobre débitos com a União Federal/INSS, bem como o direito de parcelar seus débitos em 180 meses, com a suspensão de parcelamentos administrativos anteriores. À fl. 57, foi determinado o recolhimento das custas processuais, a regularização da representação processual da autora e o esclarecimento de seu pedido de antecipação de tutela. Segundo consta da certidão de fl. 58 verso, não houve manifestação da autora, no prazo legal, o que impõe a extinção do feito sem julgamento de mérito. **DISPOSITIVO** Isto posto, cancelo a distribuição, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, XI, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de relação jurídica. Custas ex lege. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo para nele constar a União Federal. Após a retificação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1748

MONITORIA

0006282-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEYLOR GINES ULBRIECHT CABALLERO

Fl. 37: Defiro, conforme requerido pela CEF, pelo prazo de 40 (quarenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010268-15.2009.403.6100 (2009.61.00.010268-8) - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do

CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 1749

ACAO CIVIL PUBLICA

0031521-35.2004.403.6100 (2004.61.00.031521-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X CONSORCIO OAS / CAMARGO CORREA / GALVAO(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, visando, liminarmente, a suspensão da Concorrência 001/DAAG/SBSP/2004 promovida pela INFRAERO, com a imediata paralisação das obras objeto do certame e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como a decretação da nulidade da mencionada Concorrência e a condenação da empresa pública federal em obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar nova licitação que incorresse nas mesmas irregularidades delineadas na inicial. O Consórcio OAS/Camargo Corrêa/Galvão requereu seu ingresso na lide como litisconsorte passivo necessário (fls.262/265), cujo pedido foi deferido (fl. 262). Intimadas as partes para especificação de provas, somente o MPF requereu a produção de prova pericial. Porém, às fls. 1887/1900, foi prolatada sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, fundamentada na falta de interesse de agir do autor, em consequência do término das obras. Em sede de Apelação, às fls. 2076/2088, houve a anulação da sentença de 1ª instância, ao entendimento remanesçam pedidos formulados na exordial não estavam prejudicados pelo fato da conclusão das obras. Determinou o E. TRF o prosseguimento do feito, com a necessária instrução probatória. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região, o autor foi intimado a delimitar o âmbito da prova pleiteada, bem como para formular quesitos visando à prova pericial e a indicar assistente técnico. Assim procedeu o MPF (fls. 2635/2642). Paralelamente, em 16/12/2009, deu-se a distribuição a este juízo, por dependência a esta ACP, em razão da conexão, de Ação de Improbidade Administrativa (Proc. 0026551-16.2009.403.6100), visando à imposição das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92 a vários réus, inclusive ao referido CONSÓRCIO, em razão de relacionados com a Concorrência n. 001/DAAG/SBSP/2004. Nos presentes autos, às fls. 2645/2648, o Consórcio correu requereu a suspensão do feito, que se encontra em fase probatória, até o término da fase postulatória da Ação de Improbidade Administrativa em apenso, a fim de que sejam fixados os pontos controvertidos e, ao final, produzidas as provas. Intimado a se manifestar, o MPF discordou do pedido de sobrestamento, ao argumento de que, embora exista conexão entre as ações, distintos são os pedidos formulados em cada uma delas, de modo que a instrução probatória não se confunde. Concluiu que, enquanto na presente ação o objeto de prova é comprovação das ilegalidades detectadas no processo licitatório, na ação conexa o que se pretende comprovar é a incorrência de cada um dos corréus nas figuras previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Pois bem.Inicialmente, delimito os objetos das duas lides conexas, os quais demandam a instrução probatória.Na ação referente ao Proc. 2004.61.00.031521-2 (este feito) remanesce UM ÚNICO PEDIDO a ser apreciado pelo juízo, qual seja, o de DECLARAÇÃO DE NULIDADE da Concorrência n.º 001/DAAG/SBSP/2004; Já a ação conexa (Proc. 0026551-16.2009.403.6100) tem como objeto a apuração e individualização da responsabilidade de cada um dos réus, com aplicação de penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), relativamente às irregularidades que teriam se verificado na supra referida Concorrência.Explano melhor sobre o que remanesce a ser decidido nesta primeira demanda.Foi ela ajuizada com o objetivo de obter provimento que a) suspendesse a Concorrência 001/DAAG/SBSP/2004, com a conseqüente b) paralisação das obras, c) declarasse nula a Concorrência, e, d) condenasse em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de realizar novo certame licitatório que contenha e abarque as irregularidades mencionadas e delineadas na presente exordial (inicial da primeira ação).O E. TRF anulou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, por entender que, de fato, a conclusão das obras fez com que se exaurisse parcialmente seu objeto, isso quanto à a) suspensão da concorrência e b) paralisação das obras, remanescendo, contudo, íntegro o objeto da lide no tocante aos demais pedidos (isto é, c) à declaração de nulidade da licitação e à condenação em se abster de realizar nova licitação que contenha os mesmos vícios apontados).Porém, em bem se analisando a pretensão de proibição de realização de nova licitação que esteja escoimada dos vícios apontados na concorrência anulanda, verifica-se que essa pretensão também se exauriu porque se a obra já foi realizada, ela jamais demandará - para sua edificação - a realização de nova licitação, seja ela com vício ou sem vício. Licitação se faz para obra que vai ser realizada (no futuro); não para obra já concluída (no passado).Ou seja, seria tautológico - e sem qualquer sentido prático ou processual - proibir aquilo que é impossível de ser realizado.Também não é verdade que esta demanda revista-se de escopo ... anulatório e indenizatório como referido pelo MPF à fl. 2652 (3.º parágrafo). Não, não tem escopo indenizatório. A única pendência é a DECLARAÇÃO DE NULIDADE da Concorrência 001/DAAG/SBSP/2004.E é com esse objetivo que será realizada a instrução, a qual pode, sim, ser desde logo realizada, sem necessidade de se aguardar a colheita de provas no processo conexo.Aliás, não só é dispensável a espera como, ao contrário, tudo recomenda que desde logo se faça a prova neste primeiro processo.É que a NULIDADE da licitação revela-se como pressuposto para a imposição de penalidades, tal como se postula por meio do segundo feito.Também não há a menor necessidade de instrução simultânea. A reunião dos feitos tem como objetivo o JULGAMENTO em conjunto, não a instrução simultânea.Assim, ao juízo do feito cabe deferir/ordenar a realização das provas na ocasião que entender oportuna, sem que esteja adstrito a inexistente relação de dependência lógica ou cronológica de

determinada prova em relação a outra. Isso posto e em homenagem ao princípio da celeridade processual e em atendimento às Metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, INDEFIRO A SUSPENSÃO requerida pelo corréu, eis que não vislumbro prejuízo às partes na produção de provas em momentos distintos. Especifiquem os corréus as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 10 (dez) dias. Por derradeiro, abra-se vista dos autos ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003323-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RHAFELY DE ALMEIDA COUTINHO

Acerca da certidão negativa de fls.95, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art.267, III, do CPC.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050823-60.1998.403.6100 (98.0050823-6) - REGINALDO ALVES SIQUEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de evolução do financiamento, apresentada pela CEF, às fls. 551/621. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações à CEF, via correio eletrônico, acerca dos depósitos efetuados nestes autos. Int.

MONITORIA

0042950-38.2000.403.6100 (2000.61.00.042950-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE(SP214481 - CAROLINA RÁO CINTRA)

Tendo em vista que o endereço fornecido às fls.261, pertence à jurisdição da Comarca de Santa Isabel, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência e distribuição de carta precatória junto à Justiça do Estado de São Paulo, bem como cópia da procuração, petição inicial, nos termos do art. 202, II do CPC. Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida carta para penhora, avaliação e intimação do bem indicado às fls. 258, preferencialmente por meios eletrônicos (e-mail), conforme dispõe o Acordo de Cooperação nº 01.029.10.2009, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado e carta precatória de citação negativos às fls. 290 e 296-v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Tendo em vista que os endereços apontados pelo Sistema BacenJud já foram diligenciados, requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0012177-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRA DE ABREU BRITO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 61, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR MACHADO CARDOSO
Fls. 282/283: A fim de que novo alvará de levantamento seja expedido, faz-se necessária a juntada aos autos da via original. Para tanto, intime-se a parte ré (ECT) para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original do alvará nº 342/25º/2011. Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5) - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS

INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls.1123/1128, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial e designação do início da perícia.Int.

0013336-02.2011.403.6100 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 45, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000988-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000988-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032738-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032738-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ANDRE LUIZ PESSIM BARRROS X PAULO SERGIO SILVA X LUIZ DONIZETE DA SILVA X ANDRE CLOVIS DE OLIVEIRA X GLEDERSON TADEU SILVA X MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI)

Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária nº 0032738-50.2003.403.6100. Após, intime-se a parte embargada para que cumpra o despacho de fl. 451, dos autos da Ação Ordinária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017340-82.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-31.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ALESSANDRA NOVAIS SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se a Autora, ora Impugnada, acerca da impugnação oferecida pela União Federal (AGU), no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012987-96.2011.403.6100 - ANA SANTANA DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 73, sob pena de extinção.Int.

0013873-95.2011.403.6100 - MIGUEL ANGEL VILCHEZ HUERTAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido interposto. Intime-se o impetrante para contraminuta, pelo prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014793-69.2011.403.6100 - FABIANA TORRES DA SILVA(SP060770 - CLAUDIO LUIZ) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual a impetrante visa obter provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no Curso de Direito no período noturno. Narra a impetrante, em suma, ser acadêmica de direito e que no 6 semestre do curso foi reprovada em uma disciplina (Direito Constitucional - 1). Em razão dessa dependência, alega que foi impedida de efetuar a sua matrícula para o 7 semestre do curso. Sustenta violação ao direito à educação. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/26). A petição inicial foi indeferida em parte quanto à pretensão indenizatória (fl. 33). Na mesma oportunidade, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 39/98). Sustenta que a ordem deve ser denegada, uma vez que, nos termos da Resolução n 39/2007, o aluno precisa ser aprovado em todas as disciplinas para obter a promoção para o semestre seguinte. Além do mais, esse impedimento consta expressamente do contrato de prestação de serviços firmado pelas partes (cláusula 7ª). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em efetuar a sua matrícula para o 7 semestre do curso de Direito, haja vista a existência de uma dependência.Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito, foi reprovada em Direito Constitucional, disciplina que cursara no 6º período, o

que a impede de matricular-se no 7º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o último e o penúltimo semestres, inclusive, na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores de conformidade com a Resolução 01/2006 (...). Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2007, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de matrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de que a Resolução n 39/2007 não pode ser aplicada ao seu caso, uma vez que é posterior à assinatura de seu contrato. Ora, quando da reprovação da impetrante na disciplina de Constitucional, no primeiro semestre de 2011, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009325-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X POLIANA NUNES VASSALO X ANA PAULA NUNES VASSALO

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de notificação parcialmente cumprido (fls.61), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024798-49.1994.403.6100 (94.0024798-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020704-58.1994.403.6100 (94.0020704-2)) SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. MARCO ANTOIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SOMAG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos findo.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0028545-16.2008.403.6100 (2008.61.00.028545-6) - JOSE ALONSO RIVERA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE ALONSO RIVERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 115/117, requeira a parte autora, ora exequente, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, indefiro o pedido da CEF de expedição de ofício, uma vez que o levantamento de valores deve ser feito por alvará. Isto posto, decorrido o prazo supra, expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos do penúltimo parágrafo da sentença de fls. 115/117. Int.

0015979-98.2009.403.6100 (2009.61.00.015979-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CARMEN CREPALDI SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI E

SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME CREPALDI TEIXEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN CREPALDI SILVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 223, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

Expediente Nº 1750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004939-51.2011.403.6100 - JANICE ALVES DE OLIVEIRA(SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA) X MINISTRO DA FAZENDA

Vistos etc.Manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal às fls. 63/87. Sem prejuízo, informe se remanesce interesse na apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0013731-91.2011.403.6100 - GENOVEVA LEOTTI DE FRANCA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível.Esclareça a autora sobre a propositura da presente ação, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação nº 0009185-90.2011.403.6100, que foi extinta sem resolução de mérito, pela ausência de interesse de agir da autora, diante da consolidação da propriedade em favor da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0016994-34.2011.403.6100 - NOVINTER INDUSTRIAL LTDA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACCIELLA) X MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos etc.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regularização do pólo passivo da presente ação ordinária, vez que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus. Intimem-se e cite-se.

0017231-68.2011.403.6100 - MAXCROM INSTRUMENTOS CIENTIFICOS LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Promova a Impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e/ou o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas, nos termos da Lei n. 9.289/96 e da Resolução 411 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0010222-55.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014841-62.2010.403.6100) ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES formulado por ANTONIO FERNANDO RIBEIRO MACHADO, qualificado nos autos, objetivando o indeferimento do ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF.Aduz, em suma, ser desnecessária a intervenção da Caixa Econômica e da União, pois o objeto da ação principal é a anulação do termo de quitação, restituindo-se a hipoteca, bem como a condenação do requerido a indenizar o equivalente ao saldo que deveria ter sido restituído pelo FCVS.Ademais, a Instrução Normativa nº 3, da AGU, não se aplica ao caso concreto, pois estabelece que a intervenção só deve ocorrer nas hipóteses em que o mutuário é autor. Apensados aos autos da ação ordinária nº 0014841-62.2010.403.6100 (fl. 09).Intimada, a impugnada sustenta que apesar da ação não ter sido proposta por mutuários discute-se a quitação de eventual saldo residual com recursos do FCVS, bem como a restauração da garantia dada pelos mutuários à instituição financeira executante (fls. 10/11).Instadas a especificarem as provas, as partes requereram julgamento antecipado da lide.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de impugnação ao pedido de ingresso da União Federal na lide, como assistente simples.Não assiste razão ao impugnante.Conquanto a CEF seja gestora do Banco Nacional da Habitação, que foi extinto, e do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, tenho que há interesse econômico da União Federal no feito, pois eventual sentença que seja desfavorável à CEF com relação ao FCVS inexoravelmente sentirá efeitos na esfera econômica da União Federal, que haverá de carrear recursos orçamentários para recompor aquele Fundo.A jurisprudência da Colenda Corte Superior é pacífica no tocante a possibilidade de intervenção da União Federal nas ações que versam sobre a cobertura do FCVS nos contratos de financiamento pelo SFH:PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA DE QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS - INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO FEDERAL - ART. 5º DA LEI 9.469/97 - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência consolidada desta Corte, com arrimo no art. 5º da Lei 9.649/97, admite a intervenção da União Federal como assistente litisconsorcial quando presente ao menos interesse econômico no feito. 2. Havendo pedido expresso da União para integrar a lide, na condição de assistente simples da

Caixa Econômica Federal, deve ser admitida a sua intervenção, sobretudo porque o seu interesse econômico na causa decorre da previsão contida no art. 6º, III, do Decreto-Lei 2.406/88. 3. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (STJ Processo 200900804058 Agravo Regimental No Recurso Especial 1137243 Relatora Eliana Calmon Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 08/04/2010) E sendo assim, há base legal para a admissão da União como assistente da Empresa Pública, eis que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97, estabelece: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao pedido de assistência, deferindo o ingresso da União Federal na lide como assistente simples da CEF. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010900-70.2011.403.6100 - CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA (SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por CEMIL TUBOS E CONEXÕES LTDA. em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada incluir seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, na modalidade Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos, sem a inclusão dos valores referentes a juros incidentes sobre a multa de mora/ofício. Afirma, em síntese, que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, até 30.06.2011 deveria indicar, no site da RFB no sistema e-CAC, quais os débitos que pretenderia incluir nas modalidades de parcelamento Débitos Administrados pela RFB - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Demais Débitos. Sustenta que os débitos com referência 3090, 3074, 3020 e 3087 se tratam de multa de ofício aplicadas no importe de 75% sobre o valor do débito principal, que segundo entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF são indevidos os valores cobrados a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício, razão pela qual não pretende que tais valores sejam objeto de referido parcelamento. Aduz que apesar da legislação de regência e as normas reguladoras do benefício fiscal em questão autorizem que contribuinte escolha os débitos que pretende parcelar, o sistema não permite que se faça esse tipo de exclusão. Ou seja, não há, no sistema, a possibilidade de segregar os valores que pretende incluir no parcelamento daqueles que não pretende. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 54/55). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 65/66) pugnando pela denegação da ordem, ante a acessoriedade dos valores referentes a juros incidentes sobre a multa de mora/ofício perante o débito principal. Brevemente relatado, decido. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Além disso, o Judiciário não pode tomar o lugar da Administração Pública e promover, por si próprio, o ato de concessão do parcelamento, eis que se encontra autorizado apenas a verificar a legalidade e legitimidade das exigências feitas pelo agente fiscal para o deferimento do parcelamento. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, e, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. No caso em apreço, postula a impetrante autorização para parcelar seus débitos com a exclusão dos valores cobrados a título de juros incidentes sobre a multa de mora/ofício. Noutras palavras, somente pretende parcelar o valor do principal, da multa e dos juros incidentes sobre o principal. O pleito não comporta deferimento. É que, nos termos do art. 161 do Código Tributário Nacional, em havendo o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento, em regra, o tributo será acrescido de: multa moratória (art. 97, V, CTN), aplicada como punição, a fim de desestimular o atraso nos recolhimentos; juros moratórios, que visam compensar a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso; e correção monetária, que garante a manutenção do conteúdo econômico da obrigação inadimplida. E mesmo que os juros, multa e/ou atualização monetária, por qualquer motivo, não sejam devidos, tais acréscimos surgiram em razão da existência de uma obrigação tributária que deixou de ser adimplida, de modo que incidem sobre o valor principal do débito e a ele são incorporados, passando a compor o seu mínimo irredutível. Portanto, ao contrário do que alega a impetrante, o débito composto pelo valor principal e seus consectários legais, repita-se, mesmo que indevido em parte, tais valores compõem o débito como um todo, de maneira que não pode ser cindido para que apenas parte da dívida seja incluída no parcelamento em questão. Além de não haver previsão legal nesse sentido. E como a opção (adesão) pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º

PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização do pólo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

0017731-37.2011.403.6100 - FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA AMORIM X ANGELICA GUIMARAES AMORIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolizado sob o n.º 04977.008476/2011-73 e, em consequência, inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em 26/07/2011, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Presentes os requisitos para concessão da medida liminar pleiteada. A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa (ou exercício) de direito é a todos garantida pela Constituição Federal (art. 5.º, XXXIV). Não bastasse isso, no caso da Certidão de Aforamento, porque esta constitui documento essencial à transferência do domínio útil do imóvel (Decreto-lei n.º 9.760/46, art. 112 e 113 e Lei 9.636, de 15.05.98, art. 2º), tem-se que a recusa injustificável do fornecimento desse documento essencial configura-se como indevida restrição à propriedade, exercida de modo arbitrário pela autoridade impetrada. De outro lado, a simples inércia por período superior ao legalmente estabelecido configura-se como recusa arbitrária. E conforme preceitua o 3º do art. 2º do Decreto-lei n.º 2.398, de 21.12.1987, referido documento deve ser expedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A ineficiência do serviço público não pode acarretar sacrifício desmedido dos interesses dos particulares. Dessa forma, não é admissível que a parte impetrante venha a arcar com a demora da autoridade impetrada em proceder à conclusão da análise do requerimento administrativo de averbação de transferência domínio em questão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbação de Transferência n.º 04977.008476/2011-73, no prazo de 10 (dez) dias, bem como inscreva os impetrantes como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a recusa. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0017780-78.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTE MORAL JUNIOR(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DIRETOR DA COMISSAO ANALISE DE PROCESSOS INSCRICIONARIOS DO CRECI - SP

Vistos etc. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio impetrado. Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se. Oficie-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045373-05.1999.403.6100 (1999.61.00.045373-8) - ARNALDO VIEIRA DA SILVA X NEIDE MOURA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 775. Defiro o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar acerca do despacho de fls. 774. Silente, arquivem-se. Int.

0012881-52.2002.403.6100 (2002.61.00.012881-6) - DAVID NORONHA DO NASCIMENTO X NEUSA MARIA SANTOS NORONHA DO NASCIMENTO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA

FAVORETTO)

Às fls. 268/272 e 274/276 os corréus apresentaram documentos referentes ao pagamento da verba honorária e ao cumprimento do julgado. Devidamente intimado para se manifestar acerca destes documentos, o autor apresentou sua concordância e requereu o levantamento dos valores depositados (fls. 293/294). Do exposto dou por satisfeita a obrigação de fazer pela CEF e pelo Banco Itau S/A. Expeçam-se alvarás, em favor da advogada indicada pelo autor, para o levantamento dos valores depositados a título de sucumbência (fls. 269 e 275) e intime-se-a para retirá-lo em 48 horas. Após, comprovada a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa da distribuição. Int.

0018327-31.2005.403.6100 (2005.61.00.018327-0) - LUIZ ROBERTO RAMOS X LYDIA MASAKO FERREIRA X MAGNO CESAR VIEIRA X MARA HELENA DE ANDREA GOMES X MARCIA REGINA MARCONDES PEDROMONICO X MARCO TULLIO DE MELLO X MARIA APARECIDA JULIANO X MARIA APARECIDA LEITE SOARES X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA CHRISTINA WERNECK DE AVELLAR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Às fls. 177/185, foi prolatada sentença julgando procedente o pedido. Pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença julgando improcedente o pedido e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Intimada a requerer o que de direito, a União Federal informou que não há interesse na execução da verba honorária. É o relatório, decidido. Tendo em vista a ausência de interesse da União Federal quanto a execução da sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013178-49.2008.403.6100 (2008.61.00.013178-7) - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 137/138, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação da apelação de fls.121/136.Int.

0002393-57.2010.403.6100 (2010.61.00.002393-6) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 430: Defiro o prazo adicional de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 412.Int.

0008342-62.2010.403.6100 - BANCO BRACCE S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2127/2128. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela União, para o cumprimento do despacho de fls. 2126, independentemente de nova intimação. Indefiro o pedido de abertura de vista após o término do prazo, pois a União poderá permanecer com os autos até o decurso do prazo concedido.

0021999-71.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Intimadas as partes a se manifestarem acerca do valor estimado pelo perito a título de honorários (fls. 132) o autor, às fls. 138 promoveu a juntada da guia de depósito do valor estimado. A União Federal, às fls. 140 limitou-se a requerer nova vista após a conclusão do laudo.Tendo em vista a concordância tácita das partes quanto ao valor estimado, fixo, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 2.500,00.Diante do depósito de fls.139 intime-se o perito para a elaboração do laudo.Int.

0003953-97.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Verifico que, nos autos da ação n.º 31590-82.1995.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Cível Federal, a autora requereu a correção monetária do FGTS em relação aos meses de março, abril e maio de 1990, fevereiro e março de 1991, sendo que obteve provimento jurisdicional relativo aos meses de março de 1990 e abril de 1990 (fls. 48). Contudo, a execução do julgado foi extinta sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a autora já havia obtido respectivos índices nos autos da ação civil pública n.º 93.2350-0 (fls. 50). Nestes autos, a CEF também informou que a autora obteve os índices pleiteados (junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a julho de 1990, janeiro e março de 1991) nos autos do citado processo n.º 93.2350-0 (fls. 91/103). Assim, manifeste-se expressamente, a autora, sobre a alegação da CEF de fls. 91/104, no prazo de dez dias, esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta causa, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011865-48.2011.403.6100 - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/128. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela União, para o cumprimento do despacho de fls. 122, independentemente de nova intimação. Indefiro o pedido de abertura de vista após o término do prazo, pois a União poderá permanecer com os autos até o decurso do prazo concedido.

0013705-93.2011.403.6100 - LAZARO NONATO GUIMARAES X SELMA ALVES BEZERRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência aos autores dos documentos juntados pela ré às fls. 167/179, para manifestação em dez dias. Após cumpra-se a parte final do despacho de fls. 110. Int.

0016067-68.2011.403.6100 - UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP307134 - MARIANA CARNEVALE BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 109. Defiro o prazo de 5 dias para cumprimento integral do despacho de fls. 108. Int.

0016411-49.2011.403.6100 - RENATO SILVA MIRANTE X NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Intime-se a ré para que apresente, no prazo de cinco dias, cópia do contrato de financiamento firmado com RENATO SILVA MIRANTE e NOEMI FRUTUOSO DE FREITAS MIRANTE, a fim de possibilitar a análise do pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Publique-se.

0016451-31.2011.403.6100 - PAULO DE TARSO NUNES(SP311035 - PAULO DE TARSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

PAULO DE TARSO NUNES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor que, dez anos depois de ter tomado posse no cargo de analista judiciário do TRT da 2ª Região, foi aposentado por invalidez não profissional, em 05/11/2010. Alega que, ao tomar posse, em julho de 2000, foi submetido a exame médico admissional, que atestou sua plena higidez física e mental. Aduz ter sido colocado em licença médica psiquiátrica. Posteriormente, uma junta médica formada por médicos psiquiatras do TRT atestou que a síndrome do pânico, que levou à aposentadoria, foi causada pelo próprio ambiente de trabalho. No entanto, prossegue o autor, foi submetido a outra perícia, na qual foi atestado que a doença não era de cunho profissional. Sustenta que, dos três médicos que participaram dessa 2ª Junta médica, um não tinha fé pública e o outro não era psiquiatra. Sustenta, ainda, que durante anos, foi vítima de agressões verbais e desrespeito no local de trabalho, razão pela qual foi vítima de uma doença crônica permanente, o que foi declarado por seu psiquiatra particular. Acrescenta que o primeiro laudo médico, que foi favorável a ele, foi descartado sem motivo e indevidamente. Pretende, assim, que seja adotado o primeiro laudo pericial a fim de declarar sua aposentação como sendo causada por doença profissional (síndrome do pânico), assim como o pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00, em razão da doença causada a ele. Pede, em sede de antecipação de tutela, requerida às fls. 109/111, que o valor da aposentadoria seja corrigido como sendo por doença profissional, determinando-se o pagamento integral dos seus salários, já no início da ação e os retroativos à data da aposentação. O feito, inicialmente, distribuído perante a 8ª Vara Cível Federal, foi redistribuído a este Juízo por prevenção ao processo nº 0014237-67.2011.403.6100, que foi extinto sem resolução do mérito. Às fls. 108, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 112, o autor emendou a inicial para informar que não foi possível juntar a declaração do seu psiquiatra particular, mas que os documentos acostados aos autos são suficientes para formação do convencimento do juiz. E, às fls. 113, esclareceu ter requerido o arquivamento do processo nº 0014237-67.2011.403.6100. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 109/111, 112 e 113 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. O C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5o e seu parágrafo único e 7o da Lei n. 4.348/64, no art. 1o e seu parágrafo 4o da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1o, 3o e 4o da Lei n. 8.437/92, decidiu: Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1o da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98. (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1) Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada procedente pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ nº 195 do dia 15/10/2008, como segue: Decisão: Prosseguindo

no julgamento, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou procedente a ação declaratória, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Celso de Mello. Não participaram da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 01.10.2008. Ora, o art. 5o da Lei n. 4.348/64 proibia a concessão de liminares em mandados de segurança visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Já o art. 1º, caput da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido do autor, servidor público, implica aumento do valor dos proventos de sua aposentadoria. INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0017188-34.2011.403.6100 - MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES (SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES E SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. MARIA DE FÁTIMA FELIX DE PONTES, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que possui conta poupança na Caixa Econômica Federal, e que, ao verificar seu extrato, constatou a existência de diversos saques, que não foram realizados por ela. Alega que se dirigiu à agência da CEF, onde uma funcionária bloqueou seu cartão e os saques em sua conta, e que, no dia seguinte, registrou, ainda, um boletim de ocorrência. Aduz que o total do débito indevido em sua conta importou em R\$ 9.800,00. Alega que a ré se recusa a reembolsar tal valor, sob o argumento de que não há indícios de fraude nas movimentações questionadas. Sustenta, ainda, que a responsabilidade pelo saque indevido é da ré, que tem um sistema de segurança frágil, que permite a clonagem de cartões. Pede a antecipação da tutela para que lhe seja restituído o valor de R\$ 9.800,00, indevidamente sacado de sua conta. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora, capaz de assegurar o deferimento da antecipação de tutela. A autora, de fato, comprovou que foram realizados saques, identificados como SAQ OL B24, em outubro e dezembro de 2010, e em janeiro, fevereiro e março de 2011 (fls. 15/21). Comprovou, ainda, que contestou os saques realizados, no valor total de R\$ 9.800,00, junto à ré (fls. 25). No entanto, não há comprovação suficiente de que as movimentações em sua conta foram indevidas, eis que não há elementos que demonstrem as irregularidades alegadas pela autora. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora e NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0017650-88.2011.403.6100 - GN COM/ DE CONFECÇOES LTDA EPP (SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Regularize, a autora, a inicial, juntando cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos ou apresentando declaração de autenticidade dos mesmos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 65. Defiro o prazo adicional de vinte dias para cumprimento do despacho de fls. 61, sob pena de extinção do feito. Int.

0017983-40.2011.403.6100 - SHEILA DE SALLES ROCHA (SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

SHEILA DE SALLES ROCHA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, ter cursado e concluído o curso de medicina na Faculdade Brasileira Univix e que, em 27/09/2011, colou grau e requereu a expedição de seu diploma. Alega que o processo de registro do diploma está em trâmite perante a Universidade Federal do Espírito Santo, sem prazo para sua conclusão. Aduz que seu pedido de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina foi recusado, uma vez que este exige a apresentação do diploma original. Sustenta que a falta do diploma pode ser suprida pela apresentação do histórico escolar e do certificado de conclusão de curso, o que já fez. Sustenta, ainda, que a apresentação do diploma, como condição para o registro, é uma exigência sem amparo em lei, somente prevista em resolução editada pelo Conselho, o que ofende o princípio da

legalidade. Acrescenta que não pode ser prejudicada pela demora na expedição do diploma, eis que já foi convocada para uma entrevista de emprego e que, sem o registro no Conselho, não terá chance de ser contratada. Afirma, por fim, que a Resolução CFM nº 1770/05 prevê a figura da inscrição provisória, por determinação judicial. Pede a antecipação da tutela para que seja determinado, à ré, que a inscreva, provisoriamente, em seus quadros, até que seja apresentado seu diploma para o registro definitivo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, a autora colou grau em 27/09/2011, na Faculdade Brasileira Univix, e o processo de registro do diploma está em andamento perante a Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 16). Consta, ainda, o histórico escolar da autora, com a informação de que já houve a colação de grau (fls. 14/15). Está, pois, comprovado que a autora colou grau em medicina e que ela aguarda a conclusão do seu pedido de expedição e registro do diploma de médica. Ofenderia o princípio da razoabilidade negar sua inscrição tão somente pelo fato de não ter o diploma em mãos. A respeito deste princípio, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana: O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. (in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205) Acerca da suficiência da apresentação do certificado de colação de grau para obtenção de registro provisório, assim decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 2ª Regiões: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA EFETIVAR REGISTRO PROFISSIONAL. ATESTADO DE CONCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - Apresentado pela impetrante a prova de que concluiu o curso de Medicina, na qual consta a data da colação de grau, não é razoável exigir-se a apresentação do diploma original no momento do registro provisório, tendo em vista que não pode a profissional ser prejudicada pela burocracia na expedição do respectivo diploma. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS nº 200938030051059, 8ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 11/03/2011, e-DJF1 de 01/04/2011, p. 396, Relator: SOUZA PRUDENTE) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA PARA REGISTRO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. PERDA DE OBJETO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) - Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de a impetrante registrar-se perante o CREMERJ, independentemente da apresentação imediata de seu diploma, bastando, para tanto, o certificado de conclusão do curso superior expedido pela Instituição de Ensino. - Sobre o tema, insta consignar que fere a razoabilidade a negativa de inscrição do profissional nos quadros do aludido Conselho, tendo como justificativa, apenas, a exigência do diploma, mormente quando se é certo que o certificado de colação de grau fornecido pela Instituição de Ensino Superior é suficiente para comprovar a graduação do profissional, até que o documento exigido seja regularmente expedido. - Precedentes citados. - Na hipótese, conforme se depreende da Declaração fornecida pela Fundação Técnico-Educacional Souza Marques - Escola de Medicina, à fl. 15, a impetrante colou grau no curso de Medicina em 24/11/2009, declarando a instituição de ensino que a expedição do Diploma estava sendo processada. - Por sua vez, de acordo com os documentos acostados às fls. 75 e 77, o CREMERJ requer a extinção do feito por perda de objeto, informando que a Impetrante apresentou o diploma em 12/01/2010 - data anterior à prolação da sentença de primeiro grau - tendo, portanto, cumprido o estabelecido no artigo 2º, 1º, letra a da Lei nº 3.268/57. Perda de objeto do mandamus. - Remessa necessária desprovida. (REO nº 200951010274018, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 25/05/2011, E-DJF2R de 31/05/2011, p. 327/328, Relatora: VERA LUCIA LIMA) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a autora ficará impedida de exercer sua profissão. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o réu proceda ao registro provisório da autora, desde que o único impedimento para tanto seja a não apresentação do seu diploma. Cite-se o réu, intimando-o acerca do teor desta decisão. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015005-61.2009.403.6100 (2009.61.00.015005-1) - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que a CEF trouxe aos autos cópia do Termo de Adesão ao Acordo previsto na LC 110/01 (fls. 137). Comprovou, ainda, por meio do extrato de fls. 150/157, que efetuou o crédito relativo a esse acordo, na conta vinculada do autor. Intimado, o autor não concordou com as alegações da CEF, afirmando que se trata de documento novo, cuja juntada não é permitida nesta fase processual. Alega, ainda, que o documento não está legível. Entendo que não assiste razão ao autor. Com efeito, os documentos de fls. 150/157 demonstram ter havido creditamento na conta vinculada ao FGTS do autor, dos valores relativos ao acordo previsto na LC 110/01. Apesar de os termos do documento de fls. 137 não estarem completamente legíveis, são de conhecimento público e notório suas condições, já que, como o próprio documento descreve, elas estão previstas na Lei Complementar 110/01. E, nos termos da Súmula vinculante n.º 1 do

STF, que dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando a documentação juntada aos autos pela CEF, considero válido e eficaz o acordo firmado entre as partes. Do exposto, tendo sido satisfeita a dívida pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL

0003698-66.2006.403.6181 (2006.61.81.003698-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA COSTA(SP203671 - JOAQUIM DA COSTA)

Fl.819. (...) Intime-se a defesa e o acusado para ciência da sentença pela imprensa oficial, bem como para que o defensor apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 4337

ACAO PENAL

0008103-72.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCOS ROBERTO DA SILVA ROCHA(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)

Considerando o instrumento juntado às fls. 117/118, inclua-se no sistema o nome do referido advogado para futuras intimações, excluindo-se o DR. AMÉRICO ABRANTES PEREIRA - OAB/SP 113.062. Encaminhem-se estes juntamente com os autos da Liberdade Provisória ao MPF para manifestação. Após, intime-se o defensor constituído para os fins do artigo 396 do CPP. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 101, certificando-se em ambos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1192

ACAO PENAL

0005083-27.2004.403.6114 (2004.61.14.005083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA CANZIAN) X JACQUES BRODER COHEN(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X CLAUDIO AUGUSTO ROSA LOPES(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO)

Fls.509-Defiro. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2702

ACAO PENAL

0002198-57.2009.403.6181 (2009.61.81.002198-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSA MARIA PALMACCIO(SP130712 - EGLEN ALVES STULZER E SP262442 - PAULA ROBERTA LABELLA PEREIRA)

Comigo hoje.Fls. 122/125 : Defesa escrita em favor de ROSA MARIA PALMACCIO, alegando em síntese que, com o falecimento de sua genitora, Mariana Cordaro, a ré viu-se em situação de desamparo moral e material, além de estar enfrentando dificuldades financeiras; que a denunciada, em sendo solicitada pelo INSS, em nenhum momento elidiu a responsabilidade que lhe competia, ou seja ressarcir os valores utilizados; que a denunciada pagou a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme cópia de GPS anexa; alega que a demonstração do estado de desespero em que a ré se encontrava somente poderá ser provado através de instrução criminal; arrola duas testemunhas.Fls. 129 verso :

Manifesta-se o Ministério Público Federal, asseverando que os argumentos da defesa referem-se ao próprio mérito da causa, necessitando de instrução probatória. Requer o prosseguimento do feito. **D E C I D O:** Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de inocência, entretanto, somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 21__/10__/2011, às 14h_00_min, a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Andréa Sanchez do Prado e Yara Antunes de Souza, que deverão ser intimadas e requisitadas; para a oitiva da testemunha de defesa Dolores Garcia, que deverá ser intimada. Intime-se a ré da audiência designada. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Cristina Dalfin Osato, advertindo-se ao MM. Juízo deprecado que, para tal ato, deverá ser designada data posterior à designada por este Juízo para a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de evitar inversão processual. Intimem-se MPF e defesa acerca desta decisão, bem como, da expedição da carta precatória, a teor do art. 222, do CPP. São Paulo, 01 de junho de 2011.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4850

ACAO PENAL

0005573-95.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALAN RIBEIRO DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ X SUZANNE RIBEIRO DA SILVA (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALAN RIBEIRO DA SILVA, NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ e SUZANNE RIBEIRO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a inicial que, no dia 03 de junho de 2011, ALAN teria tentado repassar uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na Drogaria Bruno, porém o balconista do estabelecimento percebeu a falsidade e devolveu a nota a ALAN, que saiu do local rapidamente e dirigiu-se a um automóvel Renault Clio. A seguir, o balconista anotou as placas do veículo e repassou as informações para a Polícia. Prossegue indicando que a Polícia Militar localizou o veículo Renault Clio estacionado em um posto de gasolina, sendo certo que desceram do automóvel três pessoas: dois homens e uma mulher, permanecendo no interior do veículo uma outra mulher. Informa a peça inicial que, durante a abordagem no interior do veículo, os policiais localizaram uma carteira que continha seis cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, além de um cartão SUS e uma cópia do CPF em nome de NICOLAS, que admitiu ser o proprietário da carteira. Relata que os policiais notaram, ainda, que SUZANNE tentou jogar por baixo de outro veículo algo que estava no bolso de sua jaqueta e, assim, recolheram o objeto que consistia em sete cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) amassadas. A seguir, ALAN, ao sair de uma loja ao lado do posto de gasolina, tentou evadir-se do local, mas foi alcançado pelo policial que constatou, ainda, que ALAN jogou uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) sobre a calçada de uma residência. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2011 (fls. 87/92). Os acusados foram devidamente citados (fls. 185, 192 e 193). A defesa dos acusados ALAN e SUZANNE apresentou resposta à acusação às fls. 148/166 e 167/175, requerendo, preliminarmente, o declínio de competência para a Justiça estadual, por entender ser a falsificação das cédulas grosseira. No mais, alegou ausência de provas. Ao final, requereu oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, de uma testemunha de defesa e do corréu NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ, bem como realização de perícia técnica e os benefícios da Justiça Gratuita. Sustentou, ainda, ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de liberdade provisória do acusado ALAN, afirmando que não se justifica a manutenção de sua custódia cautelar. Requereu a aplicação dos benefícios da Lei nº 12.403/2011. A defesa do acusado NICOLAS postergou a argumentação do mérito para momento oportuno, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia. É o relatório. **DECIDO.** I. Inicialmente, destaco ser inconsistente a alegação de ausência de fundamentação no indeferimento do pedido de liberdade provisória do acusado ALAN. Conforme se verifica das fls. 32/34 do apenso do pedido de liberdade provisória (autos de nº 0005670-95.2011.403.6181), a decisão que decretou a conversão da prisão em flagrante em preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo analisado os pressupostos e os requisitos da segregação cautelar. As alegações do acusado ALAN, de que não se justifica a manutenção de sua custódia cautelar, desta forma, não merecem prosperar. De igual modo inexistente plausibilidade jurídica no requerimento de benefícios da Lei nº 12.403/2011. Os argumentos deduzidos pela defesa às fls. 148/166 em nada alteram os elementos que justificaram a conversão do flagrante em prisão preventiva e a sua manutenção às fls. 139/142. Assim, uma vez que não houve alteração do quadro fático-jurídico, permanecendo presentes todos os pressupostos e requisitos da segregação cautelar, mantenho as decisões anteriormente prolatadas. II. Passo ao exame das demais alegações dos acusados. A defesa faz referência ao crime de estelionato, argumentando que a falsificação das cédulas seria grosseira. De fato, estaria descaracterizada a figura penal descrita no artigo 289, 1º do

Código Penal, caso restasse evidente tratar-se de falsificação grosseira. Todavia, o laudo de fls. 81/85 foi conclusivo no sentido de que as cédulas apreendidas em poder dos acusados são inautênticas e possuem boa qualidade de impressão e simulação de alguns elementos de segurança, com atributos suficientes para iludir pessoas. Para caracterização do delito cuja prática é imputada aos réus, a moeda deve ter aptidão para enganar o homem médio. Esse é o entendimento pacífico nos Tribunais pátrios. Vale citar: PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - DOLO NA CONDUTA DELITIVA DEMONSTRADA - FALSIDADE GROSSEIRA - INOCORRÊNCIA - MAUS ANTECEDENTES - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO - REGIME INICIAL FECHADO - RECURSO DO RÉU DESPROVIDO - RECURSO DA ACUSAÇÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A autoria e a materialidade do delito restaram amplamente comprovadas, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 31/32 e pelo exame documentoscópico de fls. 47/50, que concluiu pela falsidade das cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/12), pelos depoimentos das testemunhas e pelo interrogatório do réu. 2. Conclui-se que a ação do réu foi dolosa, vez que caracterizada a sua vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo penal, a saber, guardar moeda falsa, com plena ciência dessa falsidade. 3. Comprovado o elemento subjetivo do tipo penal e a materialidade delitiva, sem prejuízo dos elementos constantes dos autos, que formam um conjunto probatório coeso e firme a indicar o réu como o autor do delito, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 4. O laudo pericial constatou que a nota era falsa e tinha aptidão para enganar o homem médio, motivo pelo qual não procede a afirmação de que a falsidade da cédula era grosseira. 5. Os antecedentes criminais demonstram uma personalidade do réu voltada para o crime. Não lhe sendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena base do réu deve ser fixada em montante acima do mínimo legal. 6. De acordo com o disposto no artigo 33, 3.º do Código Penal e em razão dos maus antecedentes o regime inicial do cumprimento da reprimenda deverá ser o fechado. 7. Recurso do réu desprovido. Recurso da acusação provido. Sentença reformada. (Apelação Criminal - 8367, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF 3ª Região, 5ª Turma, publicação DJU 10/05/2005, pg. 354) O fato de ter o balconista da drogaria suspeitado da autenticidade da nota não torna a falsificação grosseira, mesmo porque os funcionários do comércio estão sempre atentos a este tipo de situação e possivelmente se a nota tivesse sido entregue a pessoa inexperiente, teria sido apta a iludi-la. Desta forma, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal. As demais alegações da defesa dependem de produção de prova e deverão ser esclarecidas, oportunamente, no curso da instrução criminal. Desse modo, não tendo as defesas apresentado, por ora, quaisquer fundamentos para a absolvição sumária dos réus, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. III. Quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, realizado pelos acusados ALAN e SUZANNE, importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despicendo falar, neste momento, de gratuidade. O único benefício gratuito que se aproveitaria aos réus no início do processo seria a nomeação de Defensor Público Federal. Tendo os acusados optado pela contratação de advogado particular, deverão arcar com as despesas dela decorrentes. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que o laudo técnico pericial está juntado às fls. 81/85 e a defesa não apontou a existência de qualquer falha em sua elaboração. Quanto ao pedido de oitiva do corréu NICOLAS RODRIGUES DA CRUZ, nada há a prover, uma vez que, na qualidade de acusado, será ele devidamente interrogado. IV. Designo o dia 18 de outubro de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como para interrogatório dos acusados. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização do assunto, tendo em vista que a denúncia não foi recebida em relação ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, bem como para exclusão do nome de GLAZIELA ARIANE DA SILVA MAUX do pólo passivo, uma vez que a denúncia não foi recebida em relação a ela (fl. 90). Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se, se necessário.

Expediente Nº 4851

ACAO PENAL

0009831-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA X YZAMAK AMARO DA SILVA (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA MACHADO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X GISELE HELENA PAINA (SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X GEAN CLAUDE REIS MACHADO (SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X DORCAS PALMERINA DE OIVEIRA (SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X ROGERIA EMILIA PINTO DA SILVA (SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR) X NURIS DE LAS MERCEDES MOYA RAMIREZ (SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA E SP131457 - ROBERTO VASCONCELOS DA GAMA E SP155186 - ORLANDO DE CARVALHO SBRANA E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X MARCOS VINICIUS ARAUJO (SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP246550 - LEONARDO WATERMANN) X MIRLEI DE OLIVEIRA (SP224231 - JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR E SP233977 - MARCO ANTONIO DOMINGUES E SP204623 - FLAVIO TORRES E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X SANTINA DE PAULA SOUZA (SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA

BUENO E SP278487 - FERNANDA AKEMI YAMAZATO GOMES E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) X ELISIANDEIRA LEMOS ROSADO(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP223625 - ADEMIR ALÍCIO DE JESUS)
(TERMO DE REQ. E DELIBERACAO - AUD. DIA 03/10/2011)...Pelo MM. Juiz foi dito: homologa a desistências da oitiva das testemunhas SERGIO, MÁRCIA e MARIA MELILO. Defiro prazo requerido pela Defesa de ELISIANDEIRA, bem como pela Defesa de ROGÉRIA. Defiro a dispensa dos acusados nas audiências em que não haverá oitiva de testemunhas arroladas pelas respectivas defesas, por não vislumbrar prejuízo, mormente considerando que os requerimentos foram feitos pelas próprias defesas. Em relação à acusada NURIS, intime-se a Defesa para justificar o não comparecimento da ré nesta audiência, bem como a sua própria ausência neste ato. Nada mais.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1122

ACAO PENAL

0000604-03.1999.403.6102 (1999.61.02.000604-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO ROBERTO CIARLO X CARLOS ALBERTO SPAZIANI(SP144035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

...DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de: I) CONDENAR os réus PAULO ROBERTO CIARLO, CPF nº 747.294.628-15 e CARLOS ALBERTO SPAZIANI, CPF nº 020.452.858-55 como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 19, caput, e parágrafo único da Lei nº 7.492, de 16.06.1986 e ABSOLVÊ-LOS pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297 e 304 do Código Penal. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU PAULO ROBERTO CIARLO Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo, em virtude da falsificação e uso de documento público. O réu PAULO não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Fixo, assim, a pena base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há atenuantes ou agravantes. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 7.492, a pena deve ser aumentada de 1/3 se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há causa de diminuição, razão pela qual a torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais. 2. Prestação pecuniária a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). Deixo de fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pelo acusado, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem ainda de proceder ao cálculo do valor de cada dia-multa, tendo em vista o ofício do BNDES anexado à fl. 987. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA DO RÉU CARLOS ALBERTO SPAZIANI Fiel às circunstâncias judiciais firmadas no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade merece reprovação acima do mínimo, em virtude da falsificação e uso de documento público. O réu CARLOS não ostenta maus antecedentes à luz do princípio constitucional de inocência. Os motivos do crime e as circunstâncias mediante as quais foi cometido o delito não merecem especial reprimenda, sendo comuns à espécie. Nada há que considerar quanto ao comportamento da vítima. Sua conduta social não é tida como impertinente. Fixo, assim, a pena base acima do seu mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do corréu. Não há atenuantes ou agravantes. Nos termos do parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 7.492, a pena deve ser aumentada de 1/3 se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento, razão pela qual fixo a pena em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há causa de diminuição, razão pela qual a torna definitiva. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Viável, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art., art. 44, I, do Código Penal, pois a medida é socialmente recomendável. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das

Execuções Penais.2. Prestação pecuniária a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal.Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o réu iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal).Deixo de fixar o valor do ressarcimento dos prejuízos causados à sociedade pelo acusado, nos termos preconizados pela mais recente redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem ainda de proceder ao cálculo do valor de cada dia-multa, tendo em vista o ofício do BNDES anexado à fl. 987. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado para a acusação, façam os autos conclusos para aferir o reconhecimento da prescrição em concreto, a teor dos art. 110 do Código Penal. Custas pelos réus condenados (artigo 804 do Código Processo Penal). Deixo de observar a Resolução n.º 180 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26.08.2008, imprimindo esta decisão apenas no anverso, em virtude de problemas técnicos ocorridos com a impressora.P.R.I.C.São Paulo, 20 de setembro de 2011.DOUGLAS CAMARINHA GONZALESJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1123

ACAO PENAL

0009499-94.2005.403.6181 (2005.61.81.009499-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRES FEDERICO BARRIOS PRYNC(SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

Decisão de fls. 490/492: (...) 16. Pelas razões expostas, nesta fase preliminar, não vislumbro causa de absolvição sumária do acusado. 17. Mantenho a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 13 de outubro de 2011 às 14h30min. Intimem-se.18. A Defesa arrolou as mesmas testemunhas de acusação. Arrolou ainda representantes legais das empresas PARMOBRÁS e FLAMINGOS, sem contudo qualificá-las, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, razão pela qual referida prova resta preclusa.Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 03 de outubro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES. Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente N° 1185

CARTA PRECATORIA

0011462-64.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO GRANDE-RS X JUSTICA PUBLICA X CHIANG YA MIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X KLEBER FLAVIO SIMOES X MARIA GORETE DELMONDES DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Fl.28:Defiro, devendo juntar aos autos, no prazo de 10 (dez), comprovante da reserva de passagem, bem como, comparecer a este Juízo, no prazo de 48 horas, quando do seu retorno a este País. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000451-72.2009.403.6181 (2009.61.81.000451-7) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

Fls. 283: Fls. 281: defiro. Abra-se vista dos autos à defesa, pelo prazo de 03 dias, para a extração de cópias reprográficas, podendo ser obtidas por depósito bancário ou através de fotos em balcão, na Secretaria da Vara. Não podendo os autos ser retirados em carga.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010330-69.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

Fls. 233: Reconsidero o determinado à fl. 215, qual seja: intimem-se os representantes legais da empresa FILOAUTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., residente em São Paulo Claudir José Avanzo (fl. 08) para que junte aos autos, semestralmente, certidão da Receita Federal comprovando a regularidade do parcelamento.Determino a expedição de ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional informando da suspensão decretada e requisitando que seja este Juízo informado caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Noticiadas quitação ou exclusão, vista ao MPF.Fl. 231/232: inclua-se o defensor constituído no sistema processual.Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria.

ACAO PENAL

0026629-90.1999.403.0399 (1999.03.99.026629-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X FRANCOIS MORISOT(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 869, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0005955-11.1999.403.6181 (1999.61.81.005955-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GUILHERME WHITAKER RIBEIRO(SP172855 - ANGELO CALDEIRA RIBEIRO) X VAIL EDUARDO GOMES(SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP142596 - MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls.987, comunique-se ao IIRGD e DPF. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, devendo constar a situação EXTINTA A PUNIBILIDADE ao sentenciado, conforme acórdão de fls.984/984vº.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades de praxe.

0004078-02.2000.403.6181 (2000.61.81.004078-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X WILSON CARLOS MILLAN(SP105604 - ALBERTO NAVARRO E SP195664 - ALBERTO QUEIROZ NAVARRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 620, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinentes.

0003278-37.2001.403.6181 (2001.61.81.003278-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAN ANDERS SVENSSON(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, às folhas 665, encaminhe-se o feito ao SEDI para as anotações pertinentes, bem como oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/DPF). Oportunamente, arquivem-se os autos, adotando-se as formalidades pertinente.

0008309-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008309-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROSA LUCCAS(SP136822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS)

Fl. 430: Tendo em vista que sentenciado, ROBSON ROSA LUCAS, devidamente intimado às fls. 427, não manifestou interesse em reaver o bem apreendido às fl. 20, DECRETO SEU PERDIMENTO.Considerando que, referido bem não se presta ao uso, por se tratar de telefone celular, incompatível com os sistemas atuais de telefonia móvel, determino o encaminhamento ao Depósito Judicial para destruição, ressaltando que a bateria do telefone celular deverá ser descartada em local apropriado, conforme normas ambientais, após, remetendo-se, a este Juízo, o termo de destruição.Fl.437: Reitere-se officio à Caixa Econômica Federal, informando o Código de Recolhimento e Unidade Gestora, conforme solicitado.Após, com a resposta da instituição financeira, cumpra-se o despacho de fl. 431.

0007716-04.2004.403.6181 (2004.61.81.007716-0) - JUSTICA PUBLICA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO(SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA E SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES)

TERMO DE DELIBERAÇÃO FLS.308/308vº: (...) 3) Intime-se (...) a defesa, para que apresentem os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (...).

0009058-11.2008.403.6181 (2008.61.81.009058-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO(SP158703 - ANTONIO PAULO XAVIER DE AZEVEDO MARQUES E SP258405 - THAIS SALES BARBOSA) X EDISON BELINI(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

(Termo de deliberação - audiência - 26/07/2011): (...) 1) Indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal porquanto não se trata de diligência cuja necessidade surgiu do apurado na instrução, uma vez que eventual discrepância entre o documento fiscal e a legislação em vigor poderia ser aferida anteriormente já que prescinde da manifestação do acusado. 2) Defiro a juntada dos documentos apresentados pela defesa do acusado João. 3) Indefiro o requerimento de expedição de ofícios haja vista que os documentos pretendidos podem ser juntados pela defesa a qualquer tempo sem a necessidade de interposição judicial. 4) Solicitem-se as folhas de antecedentes em nome dos acusados, bem como as certidões que eventualmente constarem. 5) Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 6) Após, em prestígio ao princípio da ampla defesa e, considerando que os patronos dos acusados estão de comum acordo quanto à ordem das publicações para apresentação dos memoriais, publique-se às defesas

sucessivamente, para que apresentem memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, da seguinte forma: em primeiro lugar para a defesa do acusado Edison Belini; em segundo lugar para a defesa do acusado Antônio Jacinto Pacheco de Melo, e por fim, à defesa do acusado João Renato de Vasconcellos Pinheiro. 7) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. (...)

0002931-23.2009.403.6181 (2009.61.81.002931-9) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS HENRIQUE VENANCIO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade, Com a devida venia, em complemento à informação constante de fl. 223, informo a Vossa Excelência que o problema na gravação da audiência realizada no dia 25 de maio de 2011 foi relatado à KENTATECH, empresa responsável pelo sistema de gravação instalado na sala de audiências deste juízo, ocasião em que o responsável pelo suporte desta empresa nos orientou fosse solicitado ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal a gravação dos depoimentos em mídia digital, já que o arquivo não estaria mais disponível na pasta TEMP do computador da Sala de Audiências. Encaminhado correio eletrônico ao Setor de Informática do TRF da 3ª Região, este nos informou que os problemas no Sistema da Kentatech deveriam ser encaminhados diretamente ao suporte deste produto, o que foi feito, ocasião em que o Suporte da Kentatech nos orientou a adotar o procedimento acima descrito, porquanto os arquivos contendo audiências são de responsabilidade única e exclusiva do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual não permite a Kentatech acesso aos arquivos. Informo, por fim, que até presente data, não houve solução do problema relatado à fl. 223. À apreciação superior. Em face da informação supra, do tempo decorrido sem solução para os inúmeros problemas ocorridos com relação ao Sistema Kentatech e, ainda, a notícia do término da vigência do contrato de manutenção da Kentatech, designo para o dia 29 de fevereiro de 2012, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha FRANCISCO EDMILSON ALVES DA COSTA. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência às partes desta decisão. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL

0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X LORENZO LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES E PR046486 - JEFFERSON XAVIER DA SILVA)

Decisão de 25/08/2011: (...)1 - O presente feito aguarda decisão acerca da destinação dos bens apreendidos com os sentenciados Alberto Julian Martinez Romero, Vicente Lescano e Lorenzo Lescano. 2 - Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu, diante da absolvição dos réus (ff.569/575), a devolução dos valores e aparelhos celulares aos sentenciados. Quanto ao veículo apreendido, vez que efetivamente utilizado para transporte de droga, requereu o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63, caput e 4º da Lei n.º 11.343/2006 (fls.592/592vº). 3 - As defesas dos acusados foram intimadas (ff.612, 677 e 680), mas mantiveram-se em silêncio, conforme certidões de ff.643 e 695. Decido. 4 - Assiste razão ao órgão ministerial em sua cota de ff.592/592vº. De fato, os réus foram absolvidos diante da não comprovação da autoria delitiva, mas a materialidade do crime ficou devidamente comprovada, restando também demonstrado o uso do veículo apreendido como meio de transporte da droga. 5 - Assim, com fundamento nos artigos 62 e 63, caput e 4º da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento em favor da União do veículo de placas CAD 184/PARAGUAY, da marca TOYOTA, do tipo CARINA, cor prata, chassis CT2115001403. Oficie-se ao SENAD, comunicando a presente decisão e informando que o bem se encontra acautelado no Departamento de Polícia Federal em São Paulo. 6 - Quanto aos demais bens, determino a devolução aos réus, devendo ser intimadas as suas defesas para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perdimento dos bens (artigo 123 do Código de Processo Penal), os sentenciados compareçam a este Juízo, a fim de que possam retirar os aparelhos celulares, bem como os documentos necessários para a obtenção dos valores perante o BACEN e perante a CEF. 7 - Determino ainda que, em relação aos celulares descritos às ff.308 e 309, bem como ao valor de \$91.000,00 guaranis paraguaios (f.188), deverão os sentenciados comprovar nos autos sua legítima propriedade, sob pena de perdimento em favor da União. 8 - Providencie a Secretaria o necessário para a liberação dos bens, oficiando ao Depósito Judicial, a fim de que encaminhe os bens contidos na guia de f.355 a este Juízo, bem como oficiando o Banco do Brasil para que realize a transferência dos valores contidos na guia de f.189 à CEF. 9 - Decorrido o prazo sem manifestação dos sentenciados, tornem conclusos.(...) (DEFESA dos réus Vicente e Lorenzo).-----
-----Decisão de 09/09/2011: (...)1 - Ff.699/712: Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota, formulado por VICENTE LEZCANO. Contudo, este Juízo já decretou o perdimento em favor da União

(SENAD) do mencionado bem, conforme decisão de ff.696/696vº. Observo que a absolvição dos sentenciados por ausência de prova não modifica o fato do veículo objeto do pedido ter sido efetivamente utilizado no transporte da droga apreendida no feito. 2 - Não tendo sido apresentado motivo suficiente para alteração do anteriormente decidido, mantenho a decisão de ff.696/696vº nos seus exatos termos. 3 - Assim, cumpra-se a decisão de ff.696/696vº, intimando-se, inclusive, o novo defensor do sentenciado Vicente Lezcano (conforme procuração de f.702). 4 - Diante desta nova procuração do sentenciado Vicente Lezcano, intemem-se ainda os advogados Dra. Kele Regina de Souza Fagundes - OAB/SP n.º 192.764/SP e Dr. Jefferson Xavier da Silva - OAB/PR n.º 46.486 a, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem-se a representação processual do mencionado sentenciado, acostando aos autos substabelecimento sem reservas de poderes ou renúncia do mandato.(...) (Defesa do réu Vicente - ref. petição protocolo n.º. 2011.61810011944-1, de 06/09/2011) e (Defesa do réu Vicente - Dra. Kele Fagundes e Dr. Jefferson Silva - regularização representação processual)

Expediente N° 3424

ACAO PENAL

0002594-34.2009.403.6181 (2009.61.81.002594-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LISBOA MONTEIRO(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

FLS. 219 E VERSO: (...) 8) Abra-se vista (...) e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. Após, voltem conclusos.(...)(ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA DEFESA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, CPP)

Expediente N° 3425

ACAO PENAL

0000158-44.2005.403.6181 (2005.61.81.000158-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) 1) Fls. 607/612: Expeçam-se as certidões de objeto e pé, conforme requerido. Intime-se. 2) Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3426

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0016339-18.2008.403.6181 (2008.61.81.016339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012322-36.2008.403.6181 (2008.61.81.012322-8)) XIONG YINHONG PRESENTES - ME(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA FLS. 086: ...Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial de f. 73verso e defiro o pedido de restituição formulado nos presentes autos.A restituição dos valores em reais apreendidos será efetivada mediante expedição de Alvará de Levantamento em nome de Xiong Yinhong, sócio proprietário da empresa onde houve a apreensão, que deverá comparecer pessoalmente em Juízo para a retirada do alvará a ser expedido.Do mesmo modo, o ofício ao Banco Central para liberação dos valores em dólares, será expedido em nome de Xiong Yinhong.Por fim, oficie-se ao Depósito Judicial requisitando a remessa dos cheques que lá se encontram acautelados (ff. 83/84), a fim de que sejam restituídos pessoalmente ao requerente, lavrando-se o respectivo termo de entrega.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se o presente incidente e dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DOS CHEQUES A XIONG YINHONG)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2121

ACAO PENAL

0001105-25.2010.403.6181 (2010.61.81.001105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011211-17.2008.403.6181 (2008.61.81.011211-5)) JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO ANDREOLLA(SP124192 -

PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA)

Tópicos finais da decisão proferida a fls. 437/437v.:4. Com a juntada do laudo pericial complementar, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu AUGUSTO ANDREOLLA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu AUGUSTO ANDREOLLA apresentar alegações finais por escrito (memoriais), nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, haja vista a impossibilidade da realização de do exame pericial complementar alegada pelo Departamento de Polícia Federal - DITEC - Instituto Nacional de Criminalística em Brasília/DF.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008254-45.2005.403.6182 (2005.61.82.008254-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050826-50.2004.403.6182 (2004.61.82.050826-9)) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

1. Inicialmente, retifique-se a numeração, a partir da fl. 760.2. Fls. 770/784 e 785/794: As ponderações das partes não merecem acolhimento. É óbvio que os custos indiretos devem ser suportados pelos clientes, caso contrário o perito estaria pagando parte dos seus custos para poder trabalhar. Mais óbvio ainda que os gastos com os materiais utilizados sejam repassados, tratando-se de custos diretos. Descabe questionar se o perito também repassa tais custos para os demais clientes: ainda que não o faça, pelo menos seria cabível que o fizesse. Se o perito fosse obrigado a suportar essas despesas com o lucro do escritório, esse lucro deixaria de ser lucro, mesmo que fosse em parte, a demonstrar a falta de lógica do argumento.3. A argumentação da embargada é ainda menos procedente, porque apenas entende elevado o valor, sem apontar qualquer razão para isso, ao contrário do perito, que demonstrou detalhadamente os custos a serem incorridos no desenvolvimento do seu trabalho (fl. 766).4. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.052,50. Intime-se a embargante para complementar o depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Em seguida, prossiga-se nos termos da decisão anterior (fl. 750).5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0020287-67.2005.403.6182 (2005.61.82.020287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMAVEN - IMOVEIS E AGROPECUARIA LTDA(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Intime-se a empresa executada para que se manifeste acerca das alegações expostas pela exequente às fls. 227/234, quanto a carta de fiança oferecida em garantia do presente débito exequendo (fls. 130, 152 e 200). Intime-se.

0047094-27.2005.403.6182 (2005.61.82.047094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

J. Defiro, cabendo a expedição de alvará de levantamento, que fica autorizado desde já. Intime-se. SP., 03/10/2011.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013904-18.2011.403.6100 - CLARIANT S.A(SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 40/43: Mantenho a decisão anterior (fl. 36). A ausência de inscrição em Dívida Ativa não foi o único motivo do indeferimento anterior, também fundamentado na inaplicabilidade da garantia por carta de fiança fora do procedimento executivo. 2. Prossiga-se, nos termos daquela decisão. 3. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3028

EXECUCAO FISCAL

0504253-14.1992.403.6182 (92.0504253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X MAREVAL MANUTENCAO E REPARACAO DE VAGOES LTDA X PAULO DE MENEZES X ALFREDO MARTINS(SP083329 - PAULO EDUARDO BARREIRA MARTINS)

Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (96ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046957-55.1999.403.6182 (1999.61.82.046957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DAY HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO S/C LTDA(SP042620 - PIRAJA GUILHERME PINTO E SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0057253-05.2000.403.6182 (2000.61.82.057253-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA(SP129556 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0068911-26.2000.403.6182 (2000.61.82.068911-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARILIA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 37/40. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0068973-66.2000.403.6182 (2000.61.82.068973-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARILIA MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa

foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 10/13.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0100362-69.2000.403.6182 (2000.61.82.100362-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISTAL PECAS E MAQUINAS GRAFICAS LTDA ME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 36/39.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014253-18.2001.403.6182 (2001.61.82.014253-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ROMMEL E HALPE LTDA X FRANCISCO MOACIR GOMES ESTEVAM X ADEMIR DA SILVA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça.Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0017849-73.2002.403.6182 (2002.61.82.017849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIDA CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 14/16.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030011-03.2002.403.6182 (2002.61.82.030011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SETERE TECIDOS LTDA. X ALFRED HABIB SIOUFI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exeqüente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls 13/15.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004357-77.2003.403.6182 (2003.61.82.004357-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 29/11/2011, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 15/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (96ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 13/02/2012, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0047141-35.2004.403.6182 (2004.61.82.047141-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMGAS COMERCIAL DE GAS LTDA(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0023256-55.2005.403.6182 (2005.61.82.023256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RALU INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0036952-27.2006.403.6182 (2006.61.82.036952-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0033244-32.2007.403.6182 (2007.61.82.033244-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0040690-86.2007.403.6182 (2007.61.82.040690-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE

SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMIGA LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (96ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0008309-88.2008.403.6182 (2008.61.82.008309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Considerando-se a realização das 91ª e 95ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 91ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (95ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 11h00m, para a primeira praça. Dia 27/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0001465-54.2010.403.6182 (2010.61.82.001465-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SANTA LUCIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Considerando-se a realização das 92ª e 96ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 29/11/2011, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 15/12/2011, às 11h00m, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 92ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (96ª Hasta), para as seguintes datas: Dia 13/02/2012, às 13h00m, para a primeira praça. Dia 29/03/2012, às 11h00m, para a segunda praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1638

EXECUCAO FISCAL

0026596-07.2005.403.6182 (2005.61.82.026596-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAK CONSTRUCOES A SECO LTDA X ANIBAL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DANIEL KNIJNIK(SP102358 - JOSE BOIMEL)

1. O co-executado Aníbal Knijnik comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que a empresa executada teve a falência decretada, requerendo, por conseguinte, sua exclusão do pólo passivo desta execução fiscal, por ser parte ilegítima. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados. 4. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 108, independentemente de seu cumprimento. 5. Intime-se.

0043285-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI) X KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

I. Recebo a inicial. II. 1. Recebo a petição de fls. 06/07 tomando por garantido, uma vez idônea a carta de fiança de fls. 08/09, o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequiênda, tendo a exequente aceitado a garantia prestada (cf. fls. 12/13).2. À executada cabe oferecer embargos no prazo de trinta dias, contados, na espécie, de 21/09/2011, data do protocolo da petição apresentada pela executada. 3. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo sua atual denominação social.III. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 341/347: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005613-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005613-5) - EMILIA LEMES SIMOES DE CASTILHO X AMELIA BORGES LEAO X APARECIDA CARDOSO BARBOSA X CELINA APARECIDA DE MORAES X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X MARIA FERREIRA BAIA X MARIA HELENA DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUSA CAVALHEIRO RAMOS X HILDA RAMOS RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RAMOS SOARES DA SILVA X AMARILDO RAMOS X AMAURI RAMOS X FLAVIA APARECIDA RAMOS DA SILVA X TEREZINHA INES MAXIMO LEITE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 1284: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0002949-82.2002.403.6183 (2002.61.83.002949-5) - AKIRA TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se pessoalmente o chefe da AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

0002273-32.2005.403.6183 (2005.61.83.002273-8) - JOSE MARIA COELHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. Tendo em vista não se tratar de caso de dependência, ao SEDI para redistribuição a esta 1ª Vara Previdenciária independentemente de dependência.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5886**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0) - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000712-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000712-6) - JOSE PATRICIO FREIRES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-45.2007.403.6183 (2007.61.83.000832-5) - HELIA LINS BARBOZA DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001652-8) - ALQUELINO ALVES FAVELA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e

conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3) - JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002961-23.2007.403.6183 (2007.61.83.002961-4) - MARIA ALMEIDA DE QUEIROZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls.77: especifique a parte autora, no prazo de 10 dias, qual o período trabalhado e em qual empresa pretende a realização da prova pericial requerida. No prazo já concedido, especifique a prova documental indicada no item c da mesma folha 77. Quanto à perícia contábil relativa ao período descrito na inicial, considero-a desnecessária, porquanto a sentença abordará os períodos eventualmente considerados como laborados em condições especiais. Int.

0003691-34.2007.403.6183 (2007.61.83.003691-6) - MANOEL MESSIAS VIEIRA DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) INTEGRAL(IS) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004191-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004191-2) - ARNALDO XAVIER RIBEIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004352-13.2007.403.6183 (2007.61.83.004352-0) - FRANCISCO KLIUKAS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e

conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004532-29.2007.403.6183 (2007.61.83.004532-2) - LUIZ CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004871-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004871-2) - MISAEL BEZERRA DE MENEZES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005703-21.2007.403.6183 (2007.61.83.005703-8) - MARCO ANTONIO CHIARELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP159666E - WEBER MENDONCA ALEXOPULOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relativamente ao pedido de prioridade de tramitação em virtude de padecer o(a) autor(a) de enfermidade cuja comprovação foi anexada ao pedido, verifico que a aludida enfermidade encontra-se elencada no rol constante do artigo 151 da Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), do qual constam as seguintes doenças: - tuberculose ativa; - hanseníase; - alienação mental; - neoplasia maligna; - cegueira; - paralisia irreversível e incapacitante; - cardiopatia grave; - doença de Parkinson; - espondiloartrose anquilosante; - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); - síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; - contaminação por radiação, com base em conclusão médica especializada. Dessa forma, por analogia (artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil), e em observância aos princípios gerais do direito, determino que seja priorizado o andamento do presente feito com relação ao(a) autor(a) peticionante, pelo que, determino à Secretaria que proceda à anotação desse benefício na autuação do processo. No mais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

0005891-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005891-2) - JOSE EUDES DE LIMA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.178: prossiga-se. Defiro o prazo requerido de 60 dias par a juntada dos documentos apontados à fl.170. Defiro, ainda,

a produção de prova testemunhal, lembrando à parte autora, contudo, que a matéria trazida na presente ação necessita de prova técnica para a comprovação dos períodos laborados sob condições especiais. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o rol de testemunhas. Esclareço, por oportuno, que não haverá a intimação pessoal das referidas testemunhas, devendo o advogado comunicar a data a ser designada oportunamente às referidas testemunhas, sem prejuízo, contudo, da expedição de comprovante de comparecimento à audiência apra fins trabalhistas, se necessário. Int.

0006752-97.2007.403.6183 (2007.61.83.006752-4) - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, cópia dos procedimentos administrativos do benefício que originou a pensão por morte da qual é beneficiária, bem como da própria pensão. Após, tornem conclusos. Int.

0000143-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000143-8) - JOEL MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0002912-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002912-6) - ANTONIO MOURA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.228/229 como emenda à inicial. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF-SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0003991-59.2008.403.6183 (2008.61.83.003991-0) - ELZA ZACCARA LOPES DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007921-85.2008.403.6183 (2008.61.83.007921-0) - LAFAETE CAMBIAGHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009032-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009032-0) - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 5) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010452-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010452-5) - JOSE NERI DOS SANTOS(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.186/191 como emenda à inicial. Ratifico os atos instrutórios praticados no JEF-SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA

RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0011201-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011201-7) - ANIZIO DIAS PAES(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de réplica pela parte autora, prossiga-se. Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012263-42.2008.403.6183 (2008.61.83.012263-1) - JOSE LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRITO SILVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.25: ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento, cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado à fl.23, sob pena de extinção. Int.

0012391-62.2008.403.6183 (2008.61.83.012391-0) - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006091-50.2009.403.6183 (2009.61.83.0006091-5) - VICENTE FAUSTO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.90/95: cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o determinado à fl.88, apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.01.000311-7, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (termo de prevenção de fl.86). Após, tornem conclusos. Int.

0003453-10.2010.403.6183 - VATEIR JOSE TOMAZ(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Fl.119: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que proceda à retificação dografia do nome do autor, devendo constar conforme o documento de fl.51. Recebo a petição de fls.120/150 como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressalvando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral.Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais.Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública.Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionálíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido.Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE).Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar:a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais;b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais.Int.

Expediente Nº 5890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003363-02.2010.403.6183 - GENI ARCANJO RIBEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a impossibilidade de protocolo administrativo do benefício pleiteado nesta ação, prossiga-se. Não obstante a decisão do agravo de instrumento quanto à competência deste Juízo para a análise e o julgamento do pedido relativo à indenização por danos morais, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, pela natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionalíssimas. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Int.

Expediente Nº 5891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005912-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005912-6) - JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1-) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2-) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação; 3-) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Após, tornem conclusos. Int.

0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovações de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 4) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 5) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 6) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010321-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010321-1) - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0010403-35.2010.403.6183 - ADILSON MONTEIRO REBELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação e cálculos de fls. 96/98, apresentados pela Contadoria Judicial, informando se possui, ou não, interesse no prosseguimento da ação, justificando, em caso afirmativo. Ressalto, por oportuno, que no silêncio os autos deverão vir conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0014391-64.2010.403.6183 - ANTONIO BIGOLLI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação/cálculos de fls. 27/31, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 24), apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0000942-05.2011.403.6183 - SERGIO JOSE ANDREUCCI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação/cálculos de fls. 34/37, prossiga-se o processamento do feito. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4.º, parágrafo 1.º, da Lei n.º 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001251-26.2011.403.6183 - JOAO PINCOVAI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação/cálculos de fls. 29/33, prossiga-se o processamento do feito. Tendo em vista a idade do(a) demandante (igual ou superior a 60 anos), defiro o pedido de prioridade de tramitação, prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Sob pena de cancelamento da distribuição, determino à parte autora que, em 10 dias, traga ao feito comprovante de recolhimento de custas judiciais ou formule, se for o caso, em igual prazo, pedido de justiça gratuita. Outrossim, sem prejuízo, manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro (fl. 26), apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0005272-45.2011.403.6183 - JEFFERSON DE ANDRADE SILVA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o valor apontado pela Contadoria Judicial (informação/cálculos de fls. 56/58), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3.º) e determino, por conseguinte, a remessa dos

autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000931-15.2007.403.6183 (2007.61.83.000931-7) - SILVESTRE DENTI NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Recebo a petição de fls. 108-109 como aditamentos à inicial. Cite-se, conforme já determinado. Int.

Expediente Nº 5893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Expeçam-se ofícios requisitórios ao autor OBA TUTOMU, bem como a título de honorários advocatícios sucumbências, nos termos dos cálculos acolhidos às fls. 406/407. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Revogo o 8º parágrafo do supramencionado despacho. Int.

Expediente Nº 5894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-30.2006.403.6183 (2006.61.83.002148-9) - ISABEL APARECIDA TERSSEROTE X GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI) X GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI - MENOR IMPUBERE (ISABEL APARECIDA TERSSEROTE CALANDRINI)(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006656-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006656-4) - ELENICE MARIA DA SILVA SANTOS - INTERDITA (LUCI MARIA DA SILVA)(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para se manifestar sobre o pronunciamento do Ministério Público Federal às fls. 154-155, bem como para, querendo, comprovar o que consta na parte final de fls. 155. Int.

0003437-61.2007.403.6183 (2007.61.83.003437-3) - JOSE ARTUR DOS SANTOS(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia com clínico geral (fl. 189), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22, 163 e 180 (QUESITOS DO AUTOR), 176-177 (QUESITOS DE JUÍZO), 185-192 e DESTES DESPACHOS. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0005707-58.2007.403.6183 (2007.61.83.005707-5) - ARTHUR BARBOSA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl 76: defiro ao autor o prazo de 10 dias. 2. Fls. 77-121: ciência ao INSS. 3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal (fl. 75). Int.

0006286-06.2007.403.6183 (2007.61.83.006286-1) - JOSE ZECA GERMANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora para quais empresas e períodos pretende a produção de prova pericial e testemunhal, indicando

o endereço atualizado do local a ser periciado, apresentando documento comprobatório, no prazo de 10 dias.Int.

0006648-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006648-9) - VITORINA PEREIRA DE FRANCA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino de ofício a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material produzido nos autos, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar o respectivo rol (artigo 407, do Código de Processo Civil).Int.

0007238-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007238-6) - ANTONIO JOSE DE LUCIA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 97: em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 5 dias para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 30 dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC), CONFORME JÁ DETERMINADO. 4. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se trouxe aos autos cópia da CTPS, formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudo pericial da(s) empresa(s) e do(s) período(s) indicados às fls. 390-391. Em caso negativo, concedo-lhe o prazo de 20 dias para sua apresentação.2. Após O cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida.3. Faculto ao autor o mesmo prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento.Int.

0000138-42.2008.403.6183 (2008.61.83.000138-4) - JUVENAL GOMES DA SILVA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4) - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl.s. 131-142, 166-175 E 184-195: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003286-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003286-1) - RAIMUNDO ANTONIO DEUSDARA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal para a comprovação do período rural.2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s).3. Apresente a parte autora, ainda, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação, fls. 120-123, documentos pertinentes a atividade rural e deste despacho.4. Justifique a parte autora, no mesmo prazo, as demais provas requeridas às fl.s 123, considerando que em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica, sob pena de preclusão.5. Informe, ainda, se trouxe cópia da CTPS com anotações de todos os vínculos empregatícios. Em caso negativo, deverá apresentá-la.Int.

0004128-41.2008.403.6183 (2008.61.83.004128-0) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 20 dias, o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia, apresentando documento comprobatório.Int.

0004248-84.2008.403.6183 (2008.61.83.004248-9) - CICERO MELO PEREIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 133-140: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008018-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008018-1) - NELSON SILVA(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a parte não pretende a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não vejo necessidade de produção de perícia médica. 2. Faculto ao autor, outrossim, o prazo de trinta dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento, ficando advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0012076-34.2008.403.6183 (2008.61.83.012076-2) - ADEILDO FRANCISCO OLIVEIRA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, formulário sobre atividades especiais e respectivo laudo pericial da empresa Centrosider Produtos Siderurgicos Ltda. Decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 286-287. Int.

0004096-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004096-5) - DOMINGOS ROSA DE SANTANA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fls. 90-91: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004986-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004986-5) - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS LEME X GIOVANNA LEME - MENOR(SP248632 - SAMARA OLIVEIRA MATSUSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso de tempo entre a última contribuição do falecido e a data do óbito, determino, de ofício, a PRODUÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA INDIRETA para verificar se a época do falecimento era possível a concessão do benefício por incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que possa ter acometido o falecido, BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação

de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009267-37.2009.403.6183 (2009.61.83.009267-9) - PAULO GOMES FERREIRA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010057-21.2009.403.6183 (2009.61.83.010057-3) - ELLEN DE CASSIA LEMES CRISTINA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a sugestão de perícia na área de psiquiatria (fl. 193), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 99 (QUESITOS DO RÉU), 150-151 (QUESITOS DE JUÍZO), 189-196 e DESTA DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 188: ciência ao INSS.Int.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fls. 162-164: ciência ao INSS. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0014996-44.2009.403.6183 (2009.61.83.014996-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia integral da sentença de fls. 29-32, inclusive certidão de objeto e pé, bem como documentação comprovando todo o período em que recebeu alimentos.2. Após o cumprimento, dê-se vista ao INSS dos documentos e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0005718-82.2010.403.6183 - MARCOS ROBERTO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os

honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-39.2006.403.6183 (2006.61.83.002322-0) - CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL X DANILLO SOUZA DO AMARAL X GISELE SOUZA DO AMARAL X FLAVIA SOUZA DO AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GISLEINE DE SOUZA AMARAL - MENOR PUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CATARINA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X BRUNO DE SOUZA AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X CILENE SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL) X GIOVANA SOUZA DO AMARAL - MENOR IMPUBERE (CONCEICAO DE MARIA SOUZA DO AMARAL)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006458-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006458-4) - LANILDES DESSOTTI(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA AGNELLO REIS(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS)

Fls. 188/189: anote-se. Providencie a corré Vera Lúcia Agnello Reis a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita. Fl. 153, item iii: indefiro, haja vista que os documentos úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pela parte. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte juntar referida documentação, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 143/187, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de assinatura no despacho de fls. 344/345, ratifico seus termos, ante o cumprimento de todos os atos. Fl. 376, item 10: indefiro, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Fl. 375, item 9: Apresente a parte autora, no prazo de 05 (dias) os quesitos suplementares que pretende sejam respondidos pelos peritos em complementação aos laudos, ou informe os pontos que pretende sejam esclarecidos por eles. Após, se em termos, intimem-se os peritos para que complementem os laudos, no prazo de 10 (dez) dias, anexando-se ao mandado cópia deste despacho, bem como das petições de fls. 301/314, 316/342, 374/379 e da petição com os quesitos suplementares. Int.

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 443/444: esclareça a parte autora o pedido de oitiva das demais testemunhas, tendo em vista o indeferimento de fl. 418, bem como a não localização da testemunha Adão Mendes dos Santos, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 442. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012730-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012730-0) - MAURO SILVA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010781-88.2010.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi protocolizada, pela parte autora, réplica em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 189/225, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo.Fl. 185, a: Indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, cabe à parte autora trazer a documentação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 185, b e c: indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno no caso de procedência do pedido. No mais, eis que sem qualquer pertinência o pedido de dilação probatória, tendo em vista que o objeto da demanda é exclusivamente de direito.Após, venham os autos conclusos.Int.

0011009-63.2010.403.6183 - LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011217-47.2010.403.6183 - JOSE NEPONUCENO DE SOUZA NETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0013814-86.2010.403.6183 - RISOALDO FERREIRA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0014149-08.2010.403.6183 - MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTOLUCCI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014682-64.2010.403.6183 - MARIA CLARICE ARAUJO GENARI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015688-09.2010.403.6183 - ERIVALDO EVARISTO DA SILVA(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015722-81.2010.403.6183 - REGINA AMARA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a retirada dos documentos de fl. 19, conforme determinado na decisão de fl. 137. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000353-13.2011.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000580-03.2011.403.6183 - ROGERIO POSCHEN RODRIGUES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Fls. 69/71: Pelo noticiado, há outro beneficiário de pensão por morte, ainda menor de idade.Se decorrente do mesmo instituidor, tal fato deveria já ter sido noticiado e documentado quando da propositura da ação, até porque, dada a atual fase, havendo inclusão de menor, deverá integrar o feito o representante do Ministério Público Federal, com abertura de novo prazo para contestação.Assim, por ora, concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer documento afeto ao benefício do menor, esclarecendo se se trata do mesmo instituidor.No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0001825-49.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002125-11.2011.403.6183 - EDIVALDO AGRELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002319-11.2011.403.6183 - APARECIDA GOYA DE ALMEIDA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002702-86.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES CHAVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002731-39.2011.403.6183 - NILDE DELLAQUA SAMPAIO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003215-54.2011.403.6183 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0003492-70.2011.403.6183 - HENRIQUE APARECIDO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006171-43.2011.403.6183 - ADEILDO ROBERTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006193-04.2011.403.6183 - GENI ALVES PENINGA DE SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006832-22.2011.403.6183 - ANA MARIA DA CONCEICAO X DEBORA DE SOUZA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007013-23.2011.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007211-60.2011.403.6183 - CELIO EURIPEDES REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007329-36.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007383-02.2011.403.6183 - RENATO ASSUNCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007651-56.2011.403.6183 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0007893-15.2011.403.6183 - NEIVALDO INOCENCIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008021-35.2011.403.6183 - PAULINO ROSA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0008083-75.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006916-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006916-0) - ORMESINDO LACERDA SILVA(SP179566 - ELISANGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento/ manutenção de auxílio doença. a partir de 01.03.2011, afeto ao NB 31/505.239.358-6, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 6 meses (a contar da data da perícia), descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetárias nos termos do Provimento 64, de 03/05/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante a incidência de juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, parágrafo 2º, do CC/16, do artigo 219 do CPC e dúplica 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, parágrafo 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeira ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, a tutela concedida nos autos vindulada a tramitação perante o JEF.P.R.I.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA

SUELI TAVARES PEREIRA(SP158096 - MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. BRUNA PEREIRA DOS SANTOS , REPRESENTADA POR SUA GENITORA, MARIA SUELI TAVARES PEREIRA , e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 137.474.537-2, desde a data da DER em 12/04/2005, pela RMI já apurada pela ré. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 12/04/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001954-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001954-6) - MILTON JUSTINO DE FREITAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, tão somente para o fim de reconhecer ao autor a averbação do período de trabalho de 09.10.1972 à 18.06.1973 (COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR), como se exercido em atividade sob condições especiais, com a conversão deste período em atividade comum, bem como a somatória com os demais períodos de trabalho, afetos ao NB 42/138.070.276-0.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 09.10.1972 à 18.06.1973 (COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA - COPERSUCAR), bem como a somatória com os demais períodos de trabalho atrelados ao processo administrativo NB 42/138.070.276-0.

0006109-08.2008.403.6183 (2008.61.83.006109-5) - MARIA ZITA ROBERTO X MOISES ROBERTO

PEREIRA(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. MARIA ZITA ROBERTO E OUTRO para:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo, sob o NB nº 143.548.917-6, desde a data da DER em 06/03/2007, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria percebida pelo Sr.MOISÉS IGNACIO PEREIRA. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 06/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento , mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.d)Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0007274-90.2008.403.6183 (2008.61.83.007274-3) - ALCIDES GOMES OTONI(SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar ao réu o cômputo dos lapsos temporais havidos entre 11.02.1980 à 31.07.1986 e 01.08.1986 à 05.05.1999 junto à empresa MONARCH MARKING SYSTEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como se desenvolvidos sob condições especiais, estes, com a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo - 20.01.2005, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/135.462.987-3. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, conforme Provimento 64/2005, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 11.02.1980 à 31.07.1986 e 01.08.1986 à 05.05.1999 junto à empresa MONARCH MARKING SYSTEM S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, como exercidos em condições especiais, com a devida conversão destes, a somatória com os demais, na forma como considerados na simulação administrativa constante fls. 79/80 dos autos, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/135.462-987-7, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 79/80 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0018477-83.2008.403.6301 - MILTON SERGIO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. MILTON SERGIO, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença, sob o NB nº 502.621.167-0, desde a data da cessação indevida em 17/07/2006. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 28/04/2008. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 17/07/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000086-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000086-4) - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar à autora o direito ao benefício de auxílio doença, entre 02.10.2007 à 02.07.2008, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão de um dos benefícios pretendidos, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em

10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício da autora referentes ao período entre 02.10.2007 à 02.07.2008, descontados eventuais valores já creditados. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Oficie-se a Agência do INSS (AADJ/SP) com cópia desta sentença, para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do início do benefício (DIB) - 12.12.2006, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/570.304.020-1, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1) - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 248/249 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, Sra MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 125.355.970-7, desde 08/11/2010; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 08/11/2010 (data da incapacidade), descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012268-30.2009.403.6183 (2009.61.83.012268-4) - JOSE EDIVAN DE SANTANA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de incidência de dano moral, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/532.132.881-8, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com

atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN).Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto ao NB 31/532.132.881-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0014548-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014548-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS VIANA(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 166/167 opostos pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-92.2010.403.6183 - SUELI MONTEIRO LUCCA GALBIATTI X REYNALDO ROBERTO GALBIATTI - ESPOLIO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 10.11.1986 à 21.11.1995, junto à empresa SOFUNGE - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A, como especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação, com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/140.765.244-0, bem como o benefício de pensão por morte, da autora - NB 21/200.407.918-8. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas (do benefício originário, até a data do óbito do Sr. Reynaldo Roberto Galbiatti) e vincendas - acrescidas de correção monetária, conforme Provimento em vigor, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a revisão do benefício da autora, afeto ao NB 21/300.407.918-8, com a averbação do período entre 10.11.1986 à 21.11.1995, junto à empresa SOFUNGE - SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A, como especial, devendo o INSS proceder a devida conversão e averbação aos demais, já computados administrativamente, atinentes ao benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.765.244-0, restando consignado que o pagamento dos atrasados está afeto a futura e definitiva fase executória.Notifique-se, eletronicamente, a Agência do INSS (ADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópias desta sentença, dos documentos de fls. 25/26 e 37/45 dos autos.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Espólio de Reynaldo Roberto Galbiatti do pólo ativo da ação.P.R.I.

0004736-68.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 13.09.1971 à 20.09.1972 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/144.907.849-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 13.09.1971 à 20.09.1972 (SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE) como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo - NB 42/144.907.849-1. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e das simulações de fl. 56/58 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0006136-20.2010.403.6183 - ANTONIO AMORIM FRUTUOZO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 20.11.1980 à 28.04.1995, junto à empresa COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, como se exercido em atividades especiais, determinando ao réu proceda a averbação do mesmo, e a somatória com os demais, tal como constantes da simulação de fl. 39, afeto ao NB 46/146.864.277-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ANTONIO MONTILHA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 12/07/1985 a 03/08/2010, na empresa ELEKTRO S/A, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 153.831.447-6 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 03/08/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 03/08/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0001967-53.2011.403.6183 - FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor FRANCISCO GIVALDO ALENCAR SOARES para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 01/02/1983 a 14/12/2010 na empresa COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS -CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 155.083.343-7 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 14/12/2010.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 14/12/2010, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004724-88.2009.403.6183 (2009.61.83.004724-8) - MARIA JOSE LOTTI VALENCA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu o cômputo do vínculo estatutário junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO entre 13.01.1978 à 10.08.2000, a somatória com os demais períodos laborais, já computados administrativamente, e a conseqüente revisão de aposentadoria por idade, no coeficiente a ser fixado pela Administração, bem como mediante a retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências entre julho/1994 à dezembro/1998, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, a apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu, afeto ao NB 41/145.461.457-6, devido a partir da DER, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, descontados os valores pagos, corrigidos monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e juros fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício da autora, do período entre 13.01.1978 à 10.08.2000 de vínculo estatutário junto ao MINISTÉRIO DO TRABALHO, bem como a retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências entre julho/1994 à dezembro/1998, nos termos do artigo 29, de Lei 8.213/91 e a conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, afeto ao NB 41/145.461.457-6, desde a data da DER - 02.07.2008, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 6888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0) - BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Noticiado o falecimento do autor BENEDITO BRANCO DE ANDRADE, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto a eventual habilitação de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 08 dos autos dos Embargos à execução em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6) - ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noticiado o falecimento dos co-autores ADELINO SOARES e LEANDRO CESQUIM, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono dos autores supra referidos, quanto a eventuais habilitações de sucessores nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, c.c. art. 1055 do CPC, tendo em vista a informação de fls. 69 e 76 dos autos dos embargos à execução em apenso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)
Fls. 185: Ante o endereço fornecido pelo empregador de FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA, proceda a parte autora a regularização da representação processual do mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado a fl. 162.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008292-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011399-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011399-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Fls. 192/194: Não obstante o alegado pelo embargado fora proferida nos autos sentença que julgou parcialmente procedentes os presentes embargos, tendo às partes direito a manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação, o que no caso fora interposto pelo embargante.Assim, apresentada as contrarrazões pelo embargado a fl. 194, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se o

despacho de fl. 195, bem como cientifique às partes do despacho de fl. 197 proferido nos autos da ação principal. Int. DESPACHO DE FL. 195: Fls. 192/194: Por ora, noticiado o falecimento do Embargado, suspendo o curso dos presentes Embargos, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a habilitação de possíveis herdeiros ser processada nos autos principais. Int.

0000364-13.2009.403.6183 (2009.61.83.000364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 154. Int.

0002207-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002465-67.2002.403.6183 (2002.61.83.002465-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 86. Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fls. 18. Int. e cumpra-se.

0005683-59.2009.403.6183 (2009.61.83.005683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-64.2003.403.6183 (2003.61.83.010016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X IVO SANTANA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Fl. 61: Por ora, indefiro, tendo em vista que cabe ao I. Procurador do INSS a obrigação de comprovar documentalmente quais diligências tomou para a obter a devida resposta sobre o cumprimento da obrigação de pagar determinada em fls. 58. Assim sendo, o I. Procurador do INSS deverá juntar aos autos, documentos que comprovem as diligências supra referidas, no prazo de 10 (dez) dias 0,10 Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008344-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003508-73.2001.403.6183 (2001.61.83.003508-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Verifico às fls. 367/431, que a Contadoria Judicial apresentou cálculos para partes que não fazem parte do pólo passivo destes Embargos à Execução, já que os mesmos foram opostos apenas em relação a 3 (três) autores da Ação Ordinária: OSWALDO ELIAS GONÇALVES, WALTER STOICO e OSWALDO RAMOS DOS SANTOS. Sendo assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma proceda os cálculos apenas em relação aos autores embargados, excluindo os demais da conta de liquidação. Int. e cumpra-se.

0009180-81.2009.403.6183 (2009.61.83.009180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2000.403.6183 (2000.61.83.000892-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 26. Int.

0010711-08.2009.403.6183 (2009.61.83.010711-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003005-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR FRANCISCO X ANTONIO GALLUZZI X JOSE HELIOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fl. 184: Os autos da ação ordinária nº 2002.61.83.003005-9, encontram-se desapensados dos presentes embargos à execução, porém em fase final de execução, mais ainda em trâmite neste Juízo. Assim, cabe ao I. Procurador do INSS diligenciar em Secretaria para obtenção das informações que necessitar e em sendo o caso solicitar vista dos mesmos pelo prazo que lhe aprouver. No mais, por ora, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012948-15.2009.403.6183 (2009.61.83.012948-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

De acordo com as informações apresentadas pela Contadoria Judicial em fls. 232, intime-se novamente o(a) Sr.(a) Procuradora para que o cumpra o solicitado às fls. 204, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos discriminados referentes aos corretos salários de contribuição que originaram a Renda Mensal Inicial. Int.

0013542-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013542-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-18.2003.403.6183 (2003.61.83.009935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDEAL NETO(SP050933 - ANTONIO DA CRUZ)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o solicitado pela Contadoria Judicial às fls.73.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 17.Int. e cumpra-se.

0015071-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls.50.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 18.Int. e cumpra-se.

0003121-43.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-30.2002.403.6183 (2002.61.83.001588-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO GOMES DE SOUZA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO)

Ante as alegações do embargado (fls. 77/80), devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar ou ratificar seus cálculos.Intime-se e cumpra-se.

0004407-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035740-61.1989.403.6183 (89.0035740-9)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ASDGHIG GARABEDIAN X CLAUDOMIRO DE LIMA DIAS X THEREZA KNEIP DA SILVA X JOSE CARLOS LOPEZ MONTEIRO X ELZA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 31/32: Sem pertinência o pedido do I. Procurador do INSS, uma vez que o processo concessório do benefício do autor ALAOR MONTEIRO deve ser obtido junto a Agência concessora.Assim, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fl. 28.Int.

0011900-84.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000622-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMEU DIOMEDE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls.19.Após a juntada da referida documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fls. 13.Int. e cumpra-se.

0005022-12.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014770-98.1993.403.6183 (93.0014770-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO SOARES X ALFREDO WALDEMAR PEDRO X LEANDRO CESQUIM X CATHARINA QUEIXADA MARQUES(SP102328 - NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR)

Suspendo o curso da presente ação ante a notícia de falecimento dos embargados ADELINO SOARES e LEANDRO CESQUIM.Deixo consignado que eventual habilitação deverá ser procedida nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

0010037-59.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093716-21.1992.403.6183 (92.0093716-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X BENEDITO BRANCO DE ANDRADE X CARLOS ARANTES X JOSEFA DANTAS DE ARAUJO ARANTES X CARLOS DA SILVA FERRAZ X IVONE MACHADO DA SILVA FERRAZ X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X JOEL DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO E SP044989 - GERALDO DE SOUZA)

Ante a informação de que o co-embargado BENEDITO BRANCO DE ANDRADE é falecido (fls. 08, suspendo o curso dos presentes embargos, enquanto houver habilitação pendente.Deixo consignado que referida habilitação de herdeiros deverá ser processada nos autos da ação ordinária em apenso.Int.

Expediente N° 6889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0) - CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme informação juntada a fl. 233. No mais, suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002332-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020089-13.1994.403.6183 (94.0020089-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORENCIO MANOEL DA MATA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP079648 - GLAUCY GOULD ASCHER LISSA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0005023-94.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-97.2004.403.6183 (2004.61.83.003907-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FARO(SP118066 - JANNUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0005024-79.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015797-43.1998.403.6183 (98.0015797-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X RITSUKO KOBAYASHI PACHECO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0005541-84.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007695-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0006737-89.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022178-38.1996.403.6183 (96.0022178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCOLINO MACIEL X KAZUO WATARI X TOBIAS BARBOSA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) MARCOLINO MACIEL e KAZUO WATARI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0007192-54.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004823-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004823-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE POLICARPO MARTINS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0008265-61.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução Reemtam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores ANGELO MACHADO, DEBALDE MARCELINO e FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS, devendo apenas constar nopolo passivo LUCIA SCUTERI PERACOLLI, sucessora do autor falecido BENEDITO ALFREDO PERACOLLI.Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0009699-85.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003273-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ARLINDO DE LIMA(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010057-50.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003247-74.2002.403.6183 (2002.61.83.003247-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANO MARTINS DA HORA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010058-35.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036172-65.1998.403.6183 (98.0036172-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE MARIA GERALDO X ALTINO GONCALVES SALES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

0010335-51.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005958-04.1992.403.6183 (92.0005958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO SERGIO BERNARDO DE PADUA X ELIDA ALVES RIBEIRO X EUDORICO BUENO MARTINIANO X JOSE CONSENZA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89, e 84,32%, referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente Nº 6890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025939-35.1996.403.6100 (96.0025939-9) - FERNANDO REIS DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Fls. 121/132: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os 10 (dez) restantes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003680-68.2008.403.6183 (2008.61.83.003680-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Fls. 88: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001924-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001924-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-96.1994.403.6183 (94.0003587-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FADACO KAZUKA YANAZE X MARIA DAS GRACAS LINHARES X THAYNA LINHARES YANAZE - MENOR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Fls. 54/59: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010257-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010257-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-03.2001.403.6183 (2001.61.83.004030-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ALCIDES PEDRO X JOAO BATISTA BARRA ROSA X MARLENE MARIA DE SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Fls. 67/76: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000298-96.2010.403.6183 (2010.61.83.000298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028637-85.1998.403.6183 (98.0028637-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X MILTON PAVANELLI(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA)

Fls. 30/33: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001179-73.2010.403.6183 (2010.61.83.001179-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003941-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003941-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY DE OLIVEIRA SALLES CIARMOLI X JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DA SILVA X MARIA ORCALINA FLEURY DE CAMARGO REZENDE X MARIO DE ASSIS LOPES X MILTON ALVES BARRETO X PEDRO LEOPOLDINO PEREIRA X SIDNEI ANIOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Fls. 44/82: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007699-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015146-35.2003.403.6183 (2003.61.83.015146-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO ZUCCHI(SP186834 - VANEZA CERQUEIRA HELOANY E SP158023 - LENY DE SOUZA SELES)

Fls.28/39: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009639-49.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Fls. 26/38: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011101-41.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-10.2002.403.6183 (2002.61.83.002139-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO DELGADO X ALESSANDRO PALLINI X ANGEL MARTIN COSA X DORIVAL FIGUEIRA X SUZANA FIGUEIRA X EDGAR AMBROSIO X ERISVALDO DE COUTO OLIVEIRA X IGNACIO GANDOLPHO X JOSE FALLAGUASTA X JULIETA BENINCASA FALLAGUASTA X JOSE ROQUE X MARIA OLENKA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Fls. 130/132: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)

Fls.14/25: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029845-07.1998.403.6183 (98.0029845-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045815-96.1988.403.6183 (88.0045815-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALFREDO GIL X ALICE TEIXEIRA X AMERICO GONCALVES DE FREITAS JUNIOR X ANGELO LOTITO NETO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE ALVES X ANTONIO MEJIAS FILHO X ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR X ANTONIO RICCIARDI X APARICIO ALTOMAR FAGUNDES X ARIOSTO DE CAMARGO QUEIROZ X ARLINDO SAMMARCO X BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA X BIANCA MARIA MASSARANI X BOANERGES DE OLIVEIRA ENGELBERG X BRENO ARRUDA CAMARGO X CESIRA SCHIAVETI X CLODOALDO MORETTI X DANTE RISSERI COLLERI JORDAO X ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA X DARCY CARNEIRO X DORIVAL HELLMMEISTER X DUARTE GUEDES X ELEUTERIO SCHIAVETTI X GERALDO ROCHA X GERALDO TAVARES X MARIA ANTONIETA SERDA MORI X HANS BAUER X HAYDEE FERNANDES X HENRIQUE ANTONIO LOTTI X HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA X HERMINIO TIVERON X IDALINA GRANDIZOLI BERNARDO X ISALDA VASCONCELOS QUEIROZ X JESUS BERNAL X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X JOAQUIM DAVILA X JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR BARBOZA X JOSE COUTO GARCIA X JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO X JOSE IVO DA SILVEIRA X JOSE DE MORAES DUTRA X JOSE PINTO MONTEIRO X JOSE TINOCO X JULIAO PIRES DE CAMPOS JUNIOR X LAURO FERREIRA MELLO X LAZARO IGNACIO DA SILVA X LINO CIPOLLA CERQUINHO X LUIZ AFFONSO AZAMBUJA X AUGUSTA ALVES DE CAMARGO X LUIZ PEREIRA SOBRINHO X MANUEL EMILIO MURIAS X MANUELITE DE CAMBRAIA SALES X MARIA ANTONIA MIANI X MARIO DE LOURDES OLIVEIRA X NADYR LEMUCCHI MATTOS X NELSON RAYMUNDO DE FREITAS X NEVIO GUERRA X OSCAR JURADO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS)

Fls. 1065/1121 e 1126/1131: Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) restantes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6891

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012124-94.1999.403.0399 (1999.03.99.012124-5) - ANTONIO ROBERTO ALVES CARLOS X AURELIO SILVAGE X MANOEL PEDRO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação retro, republicue-se o despacho e fl. 98, devolvendo-se o prazo ao Dr. Edson Gomes Pereira da Silva - OAB/SP: 46.152.Int.DESPACHO DE FL. 98:Fls. 96/97: ante o recolhimento das custas de desarquivamento, defiro vista à parte autora pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0000079-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000079-6) - WALTER SOARES DA COSTA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 313: Concedo a parte autora prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No mais, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 311, uma vez que já fora proferida sentença, estando os autos pendente do correto cumprimento da obrigação de fazer para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008099-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008099-8) - REGINA GONCALVES DA CRUZ CEPellos(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 227/233: Primeiramente, apresente o patrono, certidão de óbito dos pais da autora falecida, bem como certidão de

inexistência a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007174-09.2007.403.6301 - PEDRO FONGARO(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 937/949: Primeiramente, providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas judiciais que perfaz 1% sobre o valor da causa, uma vez que não é beneficiário de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009201-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009201-8) - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora, a fim de que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, defiro vista fora de Secretaria pelo prazo legal. Int.

0011935-15.2008.403.6183 (2008.61.83.011935-8) - MARIA DE LOURDES ABACHERLY ROSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 173/174: Ante a informação de fls. 172 dos autos, de que a obrigação de fazer já fora cumprida, prejudicado o pedido da PARTE AUTORA. No mais, qualquer alegação referente ao não cumprimento da obrigação de fazer deverá ser comprovada documentalmente. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 351: Ciência à parte autora. Verifico que a petição de apelação da PARTE AUTORA encontra-se incompleta. Assim sendo, providencie a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia protocolizada onde conste a apelação, com todas as suas razões. Int.

0019412-89.2009.403.6301 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/151: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o julgamento. Int.

0039910-75.2010.403.6301 - WALTER MAURICIO DE LIMA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 131, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003776-54.2006.403.6183 (2006.61.83.003776-0) - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 06/04/2006, mediante o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial na Fundação Estadual do Bem Estar do Menor no período de 08/05/1978 a 17/02/2005, que totaliza 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, e na empresa Kibon S.A- Industrias Alimentícias no período de 01/11/1974 a 30/09/1975, que totaliza 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 164, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11-960/2009. Sem custas para autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o

disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Número do Benefício - NB 46/138.599.607-0; Segurado JOÃO FRANCISCO ESPINDOLA; Benefício concedido: Aposentadoria Especial (46); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 06/04/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor, no período de 08/05/1978 a 17/02/2005, que totaliza 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, e na empresa Kibon S.A - Industrias Alimentícias, no período de 01/11/1974 a 30/09/1975, que totaliza 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004023-35.2006.403.6183 (2006.61.83.004023-0) - ANGELA MARIA SEVERIANO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE PEDIDO autoral, com fulcro no art. 269.º do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 27/06/03, nos termos da fundamentação supra. Condene ainda o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas e não pagas ao autor entre a DIB e a véspera da data dos pagamentos administrativos (DIP), corrigidas monetariamente desde quando devidas as parcelas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, até 30/06/2009; a partir de então, juros de 0.5% (meio por cento) ao mês e correção monetária plena de acordo com os índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, seguindo-se a sistemática da Lei nº 11.960/2009. Por fim, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% do valor da condenação, abrangendo as parcelas vencidas até a prolação desta sentença, na forma da Súmula 111 do STJ, bem como ao reembolso das custas antecipadas pela parte vencedora, consoante o art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007939-77.2006.403.6183 (2006.61.83.007939-0) - JOAO MATIAS DE NOVAES(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Depreende-se da análise dos documentos juntados aos autos pelo autor, bem como do parecer da Contadoria Judicial de fls. 77/83 a procedência das alegações relativas à utilização de valores equívocos para os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo - PBC. Com efeito, a comparação entre a relação de salários-de-contribuição de fl. 21 (cópia à fl. 75) e as Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de fls. 13/15, 16/18 e 19 demonstra que o INSS computou salários-de-contribuição com valores destoantes dos efetivamente recolhidos pelo empregador do autor. Desta feita, merece guarida a alegação do autor neste aspecto, para que as rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários NB 31/505.061.236-1 e NB 32/502.847.486-5 sejam recalculadas com a utilização dos salários-de-contribuição informados pelo empregador, na relação de salários-de-contribuição de fl. 21 e 75, na forma apontada no parecer contábil de fls. 77/83, limitados ao teto de contribuição dos respectivos meses, e com a aplicação dos mesmos critérios de correção monetária já efetuados pelo INSS, o que implica dizer que a renda mensal inicial do primeiro deve ser de R\$ 1.003,45 e do segundo de R\$ 1.540,85. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO MATIAS DE NOVAES, para determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios NB 31/505.061.236-1 e 32/502.847.486-5, fixando-se, respectivamente, a renda mensal inicial do primeiro em R\$ 1.003,45 e do segundo de R\$ 1.540,85. A revisão terá como termo inicial a data da citação, 04.12.2006, uma vez que não está comprovado nos autos em que momento o INSS tomou conhecimento dos salários-de-contribuição ora considerados, razão pela qual condene o INSS ao pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Número de Benefícios: 31/505.061.236-1 e 32/502.847.486-5; Beneficiário(a): JOAO MATIAS DE NOVAES; Benefícios revisados: Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez - recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: R\$ 1.003,43 e 1.540,85. Custas ex lege. P.R.I.

0008114-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008114-0) - JOSIMAR BERNARDO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença do autor, nos seguintes termos: a) As parcelas atrasadas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, nos termos da Resolução 134, de 21/12/2010, do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. b) Incidirão juros de mora no valor de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, até 30/06/2009, quando incidirão, uma única vez,

até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.c) Condene o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos do termos da Sumula 111 do Superior Tribunal de Justiça.d) Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º, 1º da Lei 8.620/93e) Mantenho a antecipação da tutela, para que o autor continue recebendo o auxílio-doença, nos mesmos termos em que já vem sendo pago, até agosto de 2012, data limite para a realização de nova perícia no INSS, mediante agendamento administrativo prévio a ser feito pelo autor. Permanecendo inalterada a situação que ensejou o presente auxílio, este deverá ser mantido, até a recuperação da capacidade laboral do autor, devendo o INSS fixar novas datas de perícias.f) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.g) Deixo de relacionar tópico síntese, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006, do TRF da 3ª Região em virtude de se tratar de restabelecimento de benefício, com padrões para pagamento já realizados pelo INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000770-9) - JOSE MADEIRA ARAUJO LUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.02.1982 a 13.04.1982 (Tonesa Mármore e Granitos Ltda.), 14.06.1982 a 13.01.1983 (Transporte e Bagagem Piratininga Ltda.), 19.03.1984 a 16.10.1984 (Transporte e Bagagem Piratininga Ltda.), 02.07.1985 a 06.12.1986 (Sociedade Beneficente Hospital AR São Caetano) e 23.02.1987 a 07.04.1987 (Pierre Saby Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilhas de fls. 187/195). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço urbano comum de 01.10.1983 a 13.03.1984 (Sant Clau Comércio e Serviços Ltda.), e do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir

de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da

segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento

da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB (A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais

pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especiais os períodos de 29.06.1971 a 09.11.1976 (Companhia Saad do Brasil), 25.01.1977 a 13.04.1977 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 25.09.1978 a 03.11.1980 (Toshiba do Brasil S.A.), 09.04.1987 a 01.09.1988 (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose) e 02.09.1988 a 10.01.2005 (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 29.06.1971 a 09.11.1976, laborado na empresa COMPANHIA SAAD DO BRASIL, na função de Guindasteiro, operando ponte rolante de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS 8030 de fl. 19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1; 2. de 25.01.1977 a 13.04.1977, laborado na empresa SIDERURGICA COFERRAZ S.A., na função de Guindasteiro, operando ponte rolante de modo habitual e permanente, conforme formulário DSS 8030 de fls. 22/23, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.1; 3. de 25.09.1978 a 03.11.1980, laborado na empresa TOSHIBA DO BRASIL S.A., na função de Operador de Ponte Rolante, operando ponte rolante e exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS 8030 de fl. 24 e laudo técnico de fl. 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.1.5 e 2.5.1; 4. de 09.04.1987 a 31.07.1990, laborado na empresa SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE, reconhecido administrativamente como especial pelo INSS, quando do cumprimento da decisão de fls. 36/40, em face de exposição habitual e permanente a pressão sonora, conforme documentos de fls. 64 e 185/189, embora não documentada nos autos a exposição ao agente agressivo ruído. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período de 01.08.1990 a 10.01.2005 (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose), entretanto, não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 26/28 e 151/155 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente nas hipóteses de eventual

insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Importante destacar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, e que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997, tornou-se indispensável a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do período de trabalho como especial, não havendo mais que se falar em enquadramento por atividade profissional. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 29.06.1971 a 09.11.1976 (Companhia Saad do Brasil), 25.01.1977 a 13.04.1977 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 25.09.1978 a 03.11.1980 (Toshiba do Brasil S.A.) e 09.04.1987 a 31.07.1990 (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose).- Dos Períodos Comuns -Requer o autor, ainda, que sejam reconhecidos, e computados para fins previdenciários, os períodos urbanos comuns de 01.10.1983 a 13.03.1984 (Sant Clau Comércio e Serviços Ltda.). Compulsando os autos, observo que o período acima destacado está devidamente comprovado mediante documento de fls. 167/171, que contém os dados migrados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, reconheço o período urbano comum de 01.10.1983 a 13.03.1984 (Sant Clau Comércio e Serviços Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e reconhecimento do período comum acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilhas de fls. 187/195), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 24.01.2005, possuía 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias de serviço. Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do requisito etário (53 anos de idade) e o pedágio de 40% do tempo restante, na data a referida Emenda Constitucional 20/98, para completar 30 anos de trabalho, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, conforme demonstram os documentos de fl. 16 e o quadro abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 1 23 9.773 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 11 28 1438 dias Soma: 30 12 51 11.211 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 1 21 Configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%). Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.02.1982 a 13.04.1982 (Tonasa Mármores e Granitos Ltda.), 14.06.1982 a 13.01.1983 (Transporte e Bagagem Piratininga Ltda.), 19.03.1984 a 16.10.1984 (Transporte e Bagagem Piratininga Ltda.), 02.07.1985 a 06.12.1986 (Sociedade Beneficente Hospital AR São Caetano) e 23.02.1987 a 07.04.1987 (Pierre Saby Ltda.), e, no mais, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período urbano comum de 01.10.1983 a 13.03.1984 (Sant Clau Comércio e Serviços Ltda.), e declaro especiais os períodos de 29.06.1971 a 09.11.1976 (Companhia Saad do Brasil), 25.01.1977 a 13.04.1977 (Siderúrgica Coferraz S.A.), 25.09.1978 a 03.11.1980 (Toshiba do Brasil S.A.) e 09.04.1987 a 31.07.1990 (Suzano Bahia Sul Papel e Celulose), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ MADEIRA ARAUJO LUZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (24.01.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001006-0) - VALMIR DE AQUINO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas

apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no período de 01.02.1978 a 26.02.1996, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 28 e 29) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 30) indicam a exposição a ruído acima de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 21.10.1996 a 07.10.2003, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 31) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 32) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 87 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.02.1978 a 26.02.1996 (Ford do Brasil Ltda.) e de 21.10.1996 a 07.10.2003 (General Motors do Brasil Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fl. 43 e comunicado de decisão de fls. 45/46), confere ao autor o tempo de contribuição de 39 anos, 4 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplio a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALMIR DE AQUINO, para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1978 a 26.02.1996 (Ford do Brasil Ltda.) e de 21.10.1996 a 07.10.2003 (General Motors do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.02.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/132.059.032-0; Beneficiário: VALMIR DE AQUINO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.02.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.02.1978 a 26.02.1996 (Ford do Brasil Ltda.) e de 21.10.1996 a 07.10.2003 (General Motors do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I. Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., no período de 01.02.1978 a 26.02.1996, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 28 e 29) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 30) indicam a exposição a ruído acima de 91 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 21.10.1996 a 07.10.2003, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 31) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 32) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 87 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadradas no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Reconheço, portanto, os períodos especiais de 01.02.1978 a 26.02.1996 (Ford do Brasil Ltda.) e de 21.10.1996 a 07.10.2003 (General Motors do Brasil Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (planilha de fl. 43 e comunicado de decisão de fls. 45/46), confere ao autor o tempo de contribuição de 39 anos, 4 meses e 16 dias na data do requerimento administrativo, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Dessa forma, estando presente a verossimilhança do

direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, amplo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, AMPLIO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALMIR DE AQUINO, para reconhecer os períodos especiais de 01.02.1978 a 26.02.1996 (Ford do Brasil Ltda.) e de 21.10.1996 a 07.10.2003 (General Motors do Brasil Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 10.02.2004, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimientos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/132.059.032-0; Beneficiário: VALMIR DE AQUINO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.02.2004; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.02.1978 a 26.02.1996 (Ford do Brasil Ltda.) e de 21.10.1996 a 07.10.2003 (General Motors do Brasil Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0001054-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001054-0) - FERNANDO ALVAREZ GONZALEZ (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento e homologação dos períodos urbanos comuns de 01.05.1957 a 15.07.1958 e 02.01.1959 a 25.07.1960 (Mesbla S/A) e de 05.12.1977 a 18.02.1980 (Libbs Farmacêutica Ltda.). A respeito dos períodos de 01.05.1957 a 15.07.1958 e de 02.01.1959 a 25.07.1960 (Mesbla S/A), verifico a existência de prova material, consubstanciada nas declarações de fls. 34/35 corroboradas pelas fichas de registro de empregado de fls. 36/37, documentos que comprovam a existência do vínculo empregatício nos períodos examinados. Do mesmo modo, o período de 05.12.1977 a 18.02.1980 (Libbs Farmacêutica Ltda.) também deve ser reconhecido, uma vez que referido vínculo encontra-se devidamente registrado, em ordem cronológica e contemporânea, na Carteira de Trabalho do autor, conforme cópia de fl. 44. Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados que devem, portanto, ser computados para fins previdenciários. Dessa forma, em face do reconhecimento dos períodos acima destacados, devidamente somados com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 23/25 e Resumo de Benefício em Concessão de fl. 30), constato que a parte autora, na data da promulgação da EC 20/98,

16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%) nos moldes vigentes antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim, o pleito merece ser provido a fim de que o INSS converta a aposentadoria por idade NB n.º 41/129.117.876-4 em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o autor já havia preenchido os seus requisitos na data do requerimento administrativo (28.03.2003). Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre a concessão da aposentadoria por idade NB n.º 41/129.117.876-4 e a propositura da presente ação, a conversão do benefício é devida a partir da data da citação, 26.03.2007.- Da tutela antecipada - Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional formulado às fls. 99/100, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de o autor estar recebendo mensalmente o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/129.117.876-4 afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de 01.05.1957 a 15.07.1958 e 02.01.1959 a 25.07.1960 (Mesbla S/A) e de 05.12.1977 a 18.02.1980 (Libbs Farmacêutica Ltda.), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e proceder à conversão do benefício de aposentadoria por idade 41/129.117.876-4 do autor FERNANDO ALVAREZ GONZALEZ em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da citação, 26.03.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001182-33.2007.403.6183 (2007.61.83.001182-8) - VALDEMIR SILVA DOS SANTOS (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28

da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação

em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de

novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 02.02.1978 a 10.07.1981 (Borlem S/A) e 21.09.1981 a 08.07.1982 (Esteves & Cia. Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que ambos períodos merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, pelas razões expostas abaixo: 1. de 02.02.1978 a 10.07.1981, laborado na empresa BORLEM S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25 e laudo técnico de fl. 26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 21.09.1981 a 08.07.1982, laborado na empresa ESTEVES & CIA. LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 94 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fl. 30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 02.02.1978 a 10.07.1981 (Borlem S/A) e 21.09.1981 a 08.07.1982 (Esteves & Cia. Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo do período urbano comum de 04.05.1970 a 29.05.1974 (Cerâmica Jacobina Ltda.). Compulsando os autos, verifico que o período em análise encontra-se devidamente registrado em carteira de trabalho, conforme demonstrado à fl. 11, e em estrita ordem cronológica em relação a outros períodos comuns constantes do CNIS de fl. 57. Nesse passo, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Dessa forma, reconheço o período urbano comum de 04.05.1970 a 29.05.1974 (Cerâmica Jacobina Ltda.), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. - Conclusão - Em face do reconhecimento do período comum e da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos constantes do CNIS de fl. 57, constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 32 (trinta e dois) anos e 16 (dezesesseis) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), eis que cumpridos os requisitos impostos pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, regra de transição, eis que contava, quando da Emenda Constitucional, com 28 anos e 17 dias de tempo de serviço. Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de

04.05.1970 a 29.05.1974 (Cerâmica Jacobina Ltda.), e declaro especiais os períodos de 02.02.1978 a 10.07.1981 (Borlem S/A) e 21.09.1981 a 08.07.1982 (Esteves & Cia. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VALDEMIR SILVA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 29.10.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001728-4) - MANOEL JOAQUIM DE SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. No presente caso, consoante se infere dos documentos de fls. 16/17, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 24 de setembro de 1999, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade. - Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 1999, é de 108 (cento e oito) contribuições mensais. O autor juntou aos autos cópias das guias de pagamento de contribuições previdenciárias de fls. 202/286, onde constam recolhimentos nos períodos de 01.06.1979 a 28.02.1985 a 31.10.1991 (fls. 213/286) e de 01.03.1991 a 28.02.1992 (fls. 202 a 212), perfazendo, excluindo o período concomitante, pouco mais de 12 (doze) anos de contribuição e vertendo um total de 153 (cento e cinquenta e três) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei. Ressalto, por oportuno, que o CNIS do autor, conforme extratos que acompanham esta sentença, contém registros de contribuições apenas nos períodos de 01.01.1985 a 31.05.1990, 01.07.1990 a 31.12.1990 e de 01.02.1991 a 31.05.1994. No entanto, ainda que fossem consideradas somente os recolhimentos nesses interregnos o autor contaria com 111 (cento e onze) contribuições mensais, número também superior à carência prevista em lei. Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade. Por fim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, o que não é o caso, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade. De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Resp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no

reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data do requerimento administrativo, 16.11.2005 (fl. 143). Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme extrato do sistema DATAPREV/PLENUS que acompanha esta sentença, o autor já recebe mensalmente, desde 09.03.2009, o benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.133.204-0. Com efeito, o fato de a autora estar recebendo mensalmente o benefício acima indicado afasta a extrema urgência da medida, inexistindo o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso, compensando-se os valores recebidos concomitantemente. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor MANOEL JOAQUIM DE SANTANA, a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001887-31.2007.403.6183 (2007.61.83.001887-2) - JURACI PEREIRA DA SILVA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil dispõe que depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação e que no presente caso o INSS não concordou com o requerimento de desistência formulado após finda a instrução probatória, indefiro o pedido de fl. 79. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. I - Dos Períodos Especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos especiais controversos indicados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa AUTO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., no período de 18.06.1979 a 09.07.1981, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 26) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 27) atestam o exercício da função de soldador, bem como indicam a ocorrência de exposição a ruído de 88,5 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser

reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado nos itens 2.5.3 e 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, frisando-se que quanto ao agente nocivo ruído até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. O autor comprovou, também, ter laborado na empresa KEIPER ACIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. no período de 10.07.1981 a 23.10.1989, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 28) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 29) atestam a exposição habitual e permanente do autor a névoa de fumos metálicos, permitindo o enquadramento de suas atividades no item 1.0.14 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Ressalto não ser devido o enquadramento da atividade do autor como soldador, uma vez que as atividades por ele executadas como líder solda, conforme descrito nos documentos de fls. 28/29, demonstram que o autor exercia, basicamente, atividades de supervisão no setor de produção/solda, de modo que eventual desempenho da atividade de soldador ocorreria, quando muito, de forma eventual e intermitente. Ainda com relação aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo não existir comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. O período de 01.03.1971 a 16.11.1972, entretanto, no qual o autor trabalhou na empresa PENTAGONO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., deve ser computado singelamente no seu tempo de contribuição, pois em que pese o formulário de fl. 25 indicar o exercício da função de soldador, referido documento não preenche os requisitos formais essenciais para sua validação, eis que não consta o carimbo com o CNPJ ou matrícula da empresa no INSS, frisando-se que o subscritor encontra-se qualificado apenas como advogado, não havendo, portanto, comprovação de que possuía poderes da empresa para firmar o formulário. Dessa forma, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 18.06.1979 a 09.07.1981 e de 10.07.1981 a 23.10.1989 (Auto Comércio e Indústria Acil - Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda.). II - Dos Períodos Comuns O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, dos períodos urbanos comuns de 02.04.1973 a 30.06.1976 (Pantera Indústria Metalúrgica Ltda.), 20.08.1976 a 13.04.1977 (Resistahl Ind. e Com. S/A), 07.07.1977 a 06.08.1977 (Equipamentos Industriais Calvitti Ltda.), 26.01.1995 a 25.04.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 02.10.1995 a 31.12.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 30.06.1997 a 11.12.1998 (Tekfort Industrial Ltda.), 10.05.1999 a 30.09.2005 (Tekfort Industrial Ltda.) e de 03.10.2005 a 20.03.2007 (Ciclothema Indústria e Comércio Ltda. ME). Compulsando os autos, verifico que os períodos de 02.04.1973 a 30.06.1976 (Pantera Indústria Metalúrgica Ltda.), 20.08.1976 a 13.04.1977 (Resistahl Ind. e Com. S/A), 07.07.1977 a 06.08.1977 (Equipamentos Industriais Calvitti Ltda.) e de 30.06.1997 a 11.12.1998 (Tekfort Industrial Ltda.), 10.05.1999 a 30.09.2005 (Tekfort Industrial Ltda.) e de 03.10.2005 a 20.03.2007 (Ciclothema Indústria e Comércio Ltda. ME) encontram-se devidamente registrados, em perfeita ordem cronológica, nas carteiras de trabalho do autor (fls. 30/32 e 35/37). Partindo, outrossim, da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os lapsos temporais acima mencionados, os quais devem, portanto, ser computado para fins previdenciários. Quanto aos períodos de 26.01.1995 a 25.04.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária) e de 02.10.1995 a 31.12.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), observo que estes encontram-se registrados no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, razão pela qual também não há razões para deixar de reconhecê-los. Friso, por oportuno, que o primeiro vínculo com a empresa JAW MAO DE OBRA TEMPORARIA deve ter como data de rescisão 15.04.1995, vez que esta é a data constante do registro no CNIS. Dessa forma, reconheço os períodos comuns de 02.04.1973 a 30.06.1976 (Pantera Indústria Metalúrgica Ltda.), 20.08.1976 a 13.04.1977 (Resistahl Ind. e Com. S/A), 07.07.1977 a 06.08.1977 (Equipamentos Industriais Calvitti Ltda.), 26.01.1995 a 15.04.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 02.10.1995 a 31.12.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 30.06.1997 a 11.12.1998 (Tekfort Industrial Ltda.), 10.05.1999 a 30.09.2005 (Tekfort Industrial Ltda.) e de 03.10.2005 a 20.03.2007 (Ciclothema Indústria e Comércio Ltda. ME). III - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas em regime de economia familiar, no período de 01.01.1962 a 28.02.1971. Analisando a documentação juntada aos autos, verifico que o INSS já homologou o período de 01.01.1969 a 31.12.1969 conforme Termo de Homologação da Atividade Rural de fls. 22, de modo que, mostrando-se incontroverso, deve ser reconhecido. Quanto aos demais períodos pleiteados, verifico que para comprovar suas alegações, o autor apresentou a Declaração de Exercício Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Remanso de fl. 15, Recibos de Entrega de ITR de fls. 17/18 e declarações de fls. 19/20. Ocorre que nenhum dos documentos acima mencionados se constitui como início de prova material apto a comprovar suas alegações. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fl. 15, malgrado tenha sido preenchida e firmada pelo Presidente do Sindicato dos Empregados Rurais de Remanso, não se encontra devidamente homologada pelo INSS, sendo, inclusive, extemporânea ao período pleiteado nesta ação, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. Já os Imposto Territorial Urbano - ITR de fls. 17/18, além de serem extemporâneos ao período que se pretende comprovar, eis que referentes aos anos de 1997 e 1998, foram emitidos em nome de pessoas diversas que a do autor, razão pela qual não comprovam qualquer atividade rural de sua

parte. Por fim, as declarações de terceiro juntadas às fls. 19/20 não podem ser admitidas como prova, eis que produzidas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar. De todo modo, verifico que não foi produzida, nos autos, prova testemunhal que complementasse a documentação juntada, prejudicando a formação de convicção deste Juízo quanto à veracidade das alegações feitas na exordial. Neste sentido, colaciono o julgado abaixo: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1032446; Processo: 200503990239519; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 12/08/2008; Documento: TRF300184268; DJF3: 18/09/2008; JUIZ ALEXANDRE SORMANI. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. ART. 55, 2º, DA LEI 8.213/91. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. Os documentos apresentados nos autos (fls. 11 a 16 e 19) são hábeis como início de prova material. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que a valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão. (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). 3. Todavia, o início de prova material, isoladamente, não é suficiente para a comprovação do tempo de serviço almejado. Há a necessidade de conjugação com a prova oral. As testemunhas ouvidas (fls. 46 e 47) não conhecem o período de trabalho do autor antes de 1.965. 4. Diante disso, reconheço a atividade rural do autor no período de 1965 a 1984, que poderá ser averbado para fins de benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição com base no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, independentemente de recolhimentos previdenciários, salvo para fins de carência. 5. (...) (Grifei) Desta forma, reconheço apenas o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1969. III - Conclusão Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais, comuns e rural ora reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 18 dias na data do ajuizamento da ação (27.03.2007): Considerando que o autor não faz jus à aposentadoria integral, tampouco completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com 23 anos, 1 mês e 5 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, este último requisito não foi cumprido, tendo em vista que, com a aplicação da regra do pedágio, torna-se necessária a comprovação de um tempo mínimo de serviço de 32 anos, 9 meses e 4 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JURACI PEREIRA DA SILVA, apenas para reconhecer os períodos especiais de 18.06.1979 a 09.07.1981 e de 10.07.1981 a 23.10.1989 (Auto Comércio e Indústria Acil - Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda.), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, bem como os períodos comuns de 02.04.1973 a 30.06.1976 (Pantera Indústria Metalúrgica Ltda.), 20.08.1976 a 13.04.1977 (Resistahl Ind. e Com. S/A), 07.07.1977 a 06.08.1977 (Equipamentos Industriais Calvitti Ltda.), 26.01.1995 a 15.04.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 02.10.1995 a 31.12.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 30.06.1997 a 11.12.1998 (Tekfort Industrial Ltda.), 10.05.1999 a 30.09.2005 (Tekfort Industrial Ltda.) e de 03.10.2005 a 20.03.2007 (Ciclothema Indústria e Comércio Ltda. ME) e o período rural de 01.01.1969 a 30.06.1969. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício: não definido; Beneficiário: JURACI PEREIRA DA SILVA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: de 18.06.1979 a 09.07.1981 e de 10.07.1981 a 23.10.1989 (Auto Comércio e Indústria Acil - Keiper Acil Comércio e Indústria Ltda.); Períodos comuns reconhecidos: 02.04.1973 a 30.06.1976 (Pantera Indústria Metalúrgica Ltda.), 20.08.1976 a 13.04.1977 (Resistahl Ind. e Com. S/A), 07.07.1977 a 06.08.1977 (Equipamentos Industriais Calvitti Ltda.), 26.01.1995 a 15.04.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 02.10.1995 a 31.12.1995 (Jaw Mão de Obra Temporária), 30.06.1997 a 11.12.1998 (Tekfort Industrial Ltda.), 10.05.1999 a 30.09.2005 (Tekfort Industrial Ltda.) e de 03.10.2005 a 20.03.2007 (Ciclothema Indústria e Comércio Ltda. ME) Período rural reconhecido: 01.01.1969 a 31.12.1969. Custas ex lege. P.R.I.

0002223-35.2007.403.6183 (2007.61.83.002223-1) - MANOEL LIMA DA SILVA (SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-me reconhecer, de ofício, inicialmente, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22.06.1987 a 04.01.1988 (Plascar Indústria e Comércio Ltda.) e 21.08.1989 a 15.10.1992 (MWM Motores Diesel Ltda.), bem assim quanto ao reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 30.12.1978. Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu os períodos acima apontados administrativamente (planilha de fls. 70/72 e Comunicado de Decisão de fl. 60). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 19.03.1981 a 20.03.1987 (Elevadores Atlas Schindler S.A.), 01.06.1988 a 06.07.1989 (Trorion S.A.) e 22.12.1994 a 05.03.1997 (Avon Cosméticos Ltda.), e do tempo de serviço exercido em atividades rurícolas nos períodos de 03.01.1965 a 31.12.1971,

01.01.1974 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 31.12.1976. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalham sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas,

penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3-

Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inoportunidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO

COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 19.03.1981 a 20.03.1987 (Elevadores Atlas Schindler S.A.), 01.06.1988 a 06.07.1989 (Trorion S.A.) e 22.12.1994 a 05.03.1997 (Avon Cosméticos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 19.03.1981 a 20.03.1987, laborado na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 42 e laudo técnico de fls. 43, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 01.06.1988 a 06.07.1989, laborado na empresa TRORION S.A., em que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48 e laudo técnico de fls. 49/50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 22.12.1994 a 05.03.1997, laborado na empresa AVON COSMÉTICOS LTDA., em que houve exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído entre 82 e 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 30 e laudo técnico de fls. 31/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem,

líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 19.03.1981 a 20.03.1987 (Elevadores Atlas Schindler S.A.), 01.06.1988 a 06.07.1989 (Trorion S.A.) e 22.12.1994 a 05.03.1997 (Avon Cosméticos Ltda.).- Do Período Rural -Alega o autor ter laborado atividades rurais nos períodos de 03.01.1965 a 31.12.1971, 01.01.1974 a 31.12.1974 e 01.01.1976 a 31.12.1976.Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Orgem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINIÉ certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente deverá ser corroborada por prova oral.Entretanto, no caso em exame, embora o autor tenha juntado aos autos início de prova material apto a indiciar a condição de rurícola no ano de 1974, consubstanciada na certidão de nascimento de seu filho à fl. 23, onde está qualificado profissionalmente como lavrador, não promoveu a produção de prova testemunhal, mesmo sendo expressamente intimado para tanto. Cumpre-me esclarecer, por oportuno, que o documento acima indicado não pode ser interpretado como prova cabal do efetivo exercício da atividade rurícola no período pretendido, haja vista que a qualificação profissional de lavrador foi inserida por simples declaração verbal do autor, o que lhe atribui, conforme explicitado, a condição de mero início de prova material, que somente produz efeitos no mundo jurídico se corroborado por prova testemunhal, o que não é o caso dos autos. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos autos início de prova material apto a indiciar a condição de rurícola no restante do período controverso.Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural juntada à fls. 19/20, foi homologada pelo INSS somente em relação aos anos de 1972, 1973, 1975, 1977 e 1978, possuindo a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, somente em relação a referidos períodos, já reconhecidos administrativamente, não servindo, portanto, como prova do período rural controverso.A declaração de fl. 18, por sua vez, não pode ser admitida como prova do período rural controverso, eis que colhida unilateralmente, sem o crivo do contraditório e, ainda, em data muito posterior ao fato que se quer comprovar.Os demais documentos juntados aos autos referem-se aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quanto à análise do período rural, não reconheço os períodos controversos acima destacados. - Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS

(planilha de fls. 70/72 e Comunicado de Decisão de fl. 60), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 05.12.2002, possuía 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de serviço, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 22.06.1987 a 04.01.1988 (Plascar Ind. e Com. Ltda.) e 21.08.1989 a 15.10.1992 (MWM Motores Diesel Ltda.), e dos períodos rurais de 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1975 a 31.12.1975 e 01.01.1977 a 30.12.1978, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 19.03.1981 a 20.03.1987 (Elevadores Atlas Schindler S.A.), 01.06.1988 a 06.07.1989 (Trorion S.A.) e 22.12.1994 a 05.03.1997 (Avon Cosméticos Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002500-51.2007.403.6183 (2007.61.83.002500-1) - NANCY APARECIDA BASSETTO ALENCAR (SP213895 - GLEICE PADIAL LANDGRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. O artigo 9º, 2º da Emenda Constitucional n.º 20/98 traz a possibilidade da jubilação do professor que comprovar exclusivo labor na atividade de magistério, nos moldes das regras de transição contidas no aludido diploma legal. E a Lei 8.213/91, a par com as disposições constitucionais, disciplinou a aposentadoria de professor no artigo 56, nos termos seguintes: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Assim, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor o requerente deverá comprovar o efetivo exercício do magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, ensejando, assim, o recebimento do benefício no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No que tange ao caso em tela, conforme demonstram os documentos de fls. 86/89, o INSS reconhece o exercício do magistério nos períodos de 01.04.1976 a 30.06.1976 (Serviço Social da Indústria - SESI), 01.08.1976 a 30.09.1976 (Serviço Social da Indústria - SESI), 01.11.1976 a 31.12.1976 (Serviço Social da Indústria - SESI), 01.02.1977 a 28.02.1977 (Serviço Social da Indústria - SESI), 01.06.1977 a 30.06.1977 (Serviço Social da Indústria - SESI), 01.03.1979 a 26.03.1980 (Serviço Social da Indústria - SESI), 01.04.1980 a 31.01.1981 (Centro Educacional Julio Verne S/C Ltda.), 01.05.1981 a 01.12.1982 (Colégio Ruy Barbosa de Tecnologia e Comunicações S/C Ltda.), 01.08.1983 a 31.03.1985 (Colégio Técnico Santa Maria Goretti Ltda.), 01.03.1986 a 31.01.1987 (Colégio Técnico Santa Maria Goretti Ltda.), 01.01.1988 a 31.07.1999 (Organização Diocesana de Educação e Cultura - ODEC), 01.02.1988 a 30.07.2004 (PIME - Pontifício Instituto das Missões), perfazendo um total de 23 (vinte e três) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo trabalho, já descontados os períodos concomitantes. Afirma a parte autora, entretanto, possuir 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de efetivo exercício do magistério, considerando, para tanto, os períodos de 08.03.1977 a 31.05.1977 (Serviço Social da Indústria - SESI) e 01.07.1977 a 20.01.1979 (Serviço Social da Indústria - SESI), que não integram o cômputo do tempo de serviço apurado pelo INSS, eis que não foram reconhecidos administrativamente pela autarquia previdenciária. Compulsando

os autos, verifico que os períodos acima destacados encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho contemporânea, em exata ordem cronológica, com anotações relativas a contribuições sindicais, alterações de salário e opção pelo FGTS, conforme documentos de fls. 23/30. Referidos documentos são corroborados, ainda, pela declaração de fl. 39, emitida pelo SESI e subscrita por seu Gerente de Administração de Recursos Humanos, atestando que a autora, durante todo o período controverso, exerceu as funções de Professora de Educação Fundamental - Ensino Primário, sob o registro de empregado n.º 18258, bem assim pela ficha de registro de empregado de fl. 68. Diante do conjunto probatório constituído nos autos, e partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe ao empregador, concluo que a parte autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários. Assim, reconheço o efetivo exercício da profissão de professora nos períodos de 08.03.1977 a 31.05.1977 (Serviço Social da Indústria - SESI) e 01.07.1977 a 20.01.1979 (Serviço Social da Indústria - SESI) que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 86/87 e comunicado de decisão de fls. 88/89), conferem à autora o tempo total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias no efetivo exercício do magistério, já descontados os períodos concomitantes, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, nos termos do artigo 56 da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 30.07.2004. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora NB 57/133.962.879-9, com DIB em 27.12.2005. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos de 08.03.1977 a 31.05.1977 (Serviço Social da Indústria - SESI) e 01.07.1977 a 20.01.1979 (Serviço Social da Indústria - SESI), e condeno o Instituto-réu a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora NANCY APARECIDA BASSETTO ALENCAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, nos termos da legislação vigente na data da DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 30.07.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002501-3) - MARIA INOLESIA GONZAGA(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 09.07.1975 a 03.03.1981 (Tecelagem Santa Luzia S.A.), 01.03.1981 a 30.09.1984 (Carnê), 09.04.1985 a 15.09.1988 (Condomínio Edifício Leon Kasinski), 01.04.1992 a 14.02.1995 (Servclean Sistema de Higienização Ltda.) e 28.03.1995 a 18.07.1996 (Condomínio Edifício Parque Iguatemi). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 78 e Comunicado de Decisão de fls. 90/91). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.10.1984 a 30.03.1985 (Carnê), 03.11.1987 a 20.11.1987 (Sind. Empregados Grav. Discos e Fitas de S. Paulo), 01.10.1988 a 31.01.1990 (Esp. Benefício/Carnê) e 22.07.1996 a 16.02.2005 (Servclean Sistema de Higienização Ltda.). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-

benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos controversos - A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 01.10.1984 a 30.03.1985 (Carnê), 03.11.1987 a 20.11.1987 (Sind. Empregados Grav. Discos e Fitas de S. Paulo), 01.10.1988 a 31.01.1990 (Esp. Benefício/Carnê) e 22.07.1996 a 16.02.2005 (Servclean Sistema de Higienização Ltda.). Compulsando os autos, verifico que a autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01.01.1985 a 31.03.1985 e 01.10.1988 a 31.01.1990, como consta do extrato do CNIS juntado às fls. 70/72, sendo devido, portanto, o cômputo desses períodos, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição da requerente. O período de 03.11.1987 a 20.11.1987, laborado no SIND. EMPREGADOS GRAV. DISCOS E FITAS DE S. PAULO, por sua vez, encontra-se devidamente registrado na carteira de trabalho da autora, conforme se verifica à fl. 26, sendo comprovado, ainda, pela apresentação de cópia do contrato de trabalho (fl. 94), do termo de rescisão (fl. 95) e da declaração de opção para o FGTS (fl. 96) relativos ao período. Assim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante o período acima mencionado, que deve, portanto, ser reconhecido. Quanto ao período de 22.07.1996 a 16.02.2005, em que a autora laborou na empresa SERVCLEAN SISTEMA DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., constato que, além do registro efetuado em carteira de trabalho (fl. 23), o período encontra-se devidamente registrado no CNIS (fl. 69), e já foi parcialmente computado pelo INSS na contagem do tempo de contribuição efetuada pelo INSS à fl. 78, que embasou a decisão de fls. 90/91, e que foi limitada a 16.12.1998, data da promulgação da Emenda Constitucional 20/98. Apenas o período de 30.09.1984 a 31.12.1984, durante o qual a autora teria contribuído aos cofres públicos através de carnê, não foi comprovado nos autos, já que não há nenhum documento que comprove o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período. Assim sendo, homologo os períodos comuns de 01.01.1985 a 30.03.1985 e 01.10.1988 a 31.01.1990 (Carnê), 03.11.1987 a 20.11.1987 (Sind. Empregados Grav. Discos e Fitas de S. Paulo) e 22.07.1996 a 16.02.2005 (Servclean Sistema de Higienização Ltda.), determinando o seu cômputo na contagem de tempo da autora, para fins previdenciários. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 78, Comunicado de Decisão de fls. 90/91 e CNIS de fls. 69/72), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 08.09.2005, possuía 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais foram devidamente preenchidos, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%). Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores da medida, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente à parte autora, em 12.03.2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.161.623-0. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 09.07.1975 a 03.03.1981 (Tecelagem Santa Luzia S.A.), 01.03.1981 a 30.09.1984 (Carnê), 09.04.1985 a 15.09.1988 (Condomínio Edifício Leon Kasinski), 01.04.1992 a 14.02.1995 (Servclean Sistema de Higienização Ltda.) e 28.03.1995 a 18.07.1996 (Condomínio Edifício Parque Iguatemi) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.01.1985 a 30.03.1985 e 01.10.1988 a 31.01.1990 (Carnê), 03.11.1987 a 20.11.1987 (Sind. Empregados Grav. Discos e Fitas de S. Paulo) e 22.07.1996 a 16.02.2005 (Servclean Sistema de Higienização Ltda.), condenando o Instituto-réu a somá-los ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, devendo conceder à autora MARIA INOLESLIA GONZAGA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 08.09.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas,

desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-69.2007.403.6183 (2007.61.83.002848-8) - ANTONIO ALEXANDRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.04.1973 a 21.05.1974 (Nestor Cramer), 01.10.1974 a 31.12.1976 (Massimiliano Bertolucci), 01.07.1977 a 30.09.1978 e 01.10.1978 a 20.03.1979 (Fernando Luiz Quagliato), 01.02.1984 a 13.12.1984 (Tecntel Aparelhos Telefônicos Ltda.) e 18.03.1985 a 29.05.1986 (Secretaria dos Transportes de Santo André). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 149/150 e Comunicado de Decisão de fl. 158). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial e do período comum de 23.03.1979 a 03.01.1980 (Cia. Agrícola Usina Jacarezinho). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idóneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as

situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o requestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95 sem acolher a possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª

Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 24.01.1980 a 06.05.1983 e 02.06.1986 a 28.05.1992 (Elevadores Otis S/A), 04.10.1993 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 08.06.2006 (Keiper Acil Com. e Ind. Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalhos devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 24.01.1980 a 06.05.1983 e 02.06.1986 a 28.05.1992, laborados na empresa ELEVADORES OTIS S/A, em que o autor

esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 84 dB, conforme formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos de fls. 132 e 133, frente e verso, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 04.10.1993 a 31.12.2003, laborado na empresa KEIPER ACIL COM. E IND. LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruído de 88 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 134 e laudo técnico de fl. 135, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, anexo IV, item 2.0.1. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.01.2004 a 08.06.2006 como especial, pois, em que pese o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 136/137 indicar a exposição, habitual e permanente, a ruído de 92 dB, referido documento não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se faz acompanhar pelo laudo técnico que embasou a sua emissão, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 24.01.1980 a 06.05.1983 e 02.06.1986 a 28.05.1992 (Elevadores Otis S/A) e 04.10.1993 a 31.12.2003 (Keiper Acil Ind. e Com. Ltda.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo, para fins previdenciários, do período comum de 23.03.1979 a 03.01.1980 (Cia. Agrícola Usina Jacarezinho), que encontra-se devidamente comprovado pela cópia da CTPS de fl. 48. Compulsando os autos, no entanto, verifico que o INSS computou referido período erroneamente na contagem de fls. 149/150, que embasou o Comunicado de Decisão de fl. 158, já que a admissão do autor se deu em 23.03.1979, e não em 03.03.1979, como foi considerado pelo réu. Assim, o período de 23.03.1979 a 03.01.1980, laborado na empresa CIA. AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO, deve ser computado de acordo com a anotação feita em carteira de trabalho, devendo ser desconsiderado, portanto, o período de 03.03.1979 a 22.03.1979, computado pelo INSS às fls. 149/150. - Conclusão - Em face do reconhecimento dos períodos comuns e conversão dos períodos especiais acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.05.2006, possuía 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de serviço, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos valores atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 02.04.1973 a 21.05.1974 (Nestor Cramer), 01.10.1974 a 31.12.1976 (Massimiliano Bertolucci), 01.07.1977 a 30.09.1978 e 01.10.1978 a 20.03.1979 (Fernando Luiz Quagliato), 01.02.1984 a 13.12.1984 (Tecntel Aparelhos Telefônicos Ltda.) e 18.03.1985 a 29.05.1986 (Secretaria dos Transportes de Santo André), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período urbano comum de 23.03.1979 a 03.01.1980 (Cia. Agrícola Usina Jacarezinho), bem como declaro especiais os períodos de 24.01.1980 a 06.05.1983 e 02.06.1986 a 28.05.1992 (Elevadores Otis S/A) e 04.10.1993 a 31.12.2003 (Keiper Acil Ind. e Com. Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-

los em tempo de serviço comum, devendo conceder ao autor ANTONIO ALEXANDRE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, 19.05.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca deixo de estabelecer honorários. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003516-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003516-0) - VALDELICE ALVES DE SOUZA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência

de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial.De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social.Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74).Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social.Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos

do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do

serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 29.09.1989 a 05.12.2000 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que a autora esteve sujeita à exposição, habitual e permanente, as ruídos de 93 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 125 e laudo técnico de fl. 126, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao

trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, deve ser computado como especial o período de 29.09.1989 a 05.12.2000 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 133/134 e comunicado de decisão de fls. 139/140), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 10.08.2006, possuía 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 17 (dezesete) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da tutela antecipada - Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 29.09.1989 a 05.12.2000 (Kraft Lacta Suchard Brasil S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder à autora VALDELICE ALVES DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente após Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 10.08.2006, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-73.2007.403.6183 (2007.61.83.003960-7) - JOSE CORREIA DA SILVA (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio

da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de

1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a

regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec.

53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. n.º 83.080/79; Lei n.º 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. n.º 611/92, art. 292; Dec. n.º 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. n.º 3.048/99, art. 70; e OS n.º 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto n.º 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos n.ºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 17.03.1975 a 07.01.1977 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 07.03.1977 a 31.01.1980 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01.05.1980 a 15.02.1985 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01.04.1989 a 09.03.1992 (Metalúrgica Sakagushi Ltda.) e 10.03.1992 a 21.09.2001 (Usimatic Indústria e Comércio Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 17.03.1975 a 07.01.1977, laborado na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 18 e laudo técnico de fl. 19, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 07.03.1977 a 31.01.1980, laborado na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 21 e laudo técnico de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 3. de 01.05.1980 a 15.02.1985, laborado na empresa IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 24 e laudo técnico de fl. 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 4. de 01.04.1989 a 09.03.1992, laborado na empresa METALURGICA SAKAGUCHI LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 92 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27 e laudo técnico de fls. 28/30, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 5. de 10.03.1992 a 05.03.1997 (Data do Decreto n.º 2.172/97), laborado na empresa USIMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 84 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 32 e laudo técnico de fls. 33/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à

saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 06.03.1997 a 21.09.2001 (Usimatic Indústria e Comércio Ltda.), entretanto, não pode ser enquadrado como especial, haja vista que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, passou a ser considerada insalubre para fins previdenciários a exposição habitual e permanente a pressões sonoras iguais ou superiores a 90 dB, nível reduzido para 85 dB a partir da edição do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os documentos de fls. 32/34 indicam níveis de ruído de 84 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor, improcede esta parte do pedido. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me destacar, ainda, que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 17.03.1975 a 07.01.1977 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 07.03.1977 a 31.01.1980 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01.05.1980 a 15.02.1985 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01.04.1989 a 09.03.1992 (Metalúrgica Sakagushi Ltda.) e 10.03.1992 a 21.09.2001 (Usimatic Indústria e Comércio Ltda.). - Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 47/48 e comunicado de decisão de fl. 51/52), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 21.09.2001, possuía 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço.Considerando, entretanto, que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício nos moldes vigentes após a Emenda Constitucional n.º 20/98 deveria atender a regra de transição prevista naquele diploma legal, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do tempo que lhe faltava para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, data de sua publicação, e o requisito etário (53 anos de idade), o qual não foi cumprido, eis que, por ter nascido em 27.04.1953, possuía apenas 47 (quarenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo. Observo, todavia, que em 16.12.1998 o autor contava com 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, o que lhe garante o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos moldes vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 21.09.2001.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, este Juízo constatou que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.495.262-6, com DIB em 21.07.2009. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá a autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 17.03.1975 a 07.01.1977 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 07.03.1977 a 31.01.1980 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01.05.1980 a 15.02.1985 (Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 01.04.1989 a 09.03.1992 (Metalúrgica Sakagushi Ltda.) e 10.03.1992 a 21.09.2001 (Usimatic Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ CORREIA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), a contar da data do requerimento administrativo, 21.09.2001, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-80.2007.403.6183 (2007.61.83.005324-0) - WILSON WATSON(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao pedido de correção dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo relativos às competências Novembro/1998 (R\$ 1.404,31) e Fevereiro/2001 a Agosto/2002 (R\$ 1.670,69) o pedido é improcedente, eis que não

consta dos autos a relação dos salários-de-contribuição informados ao INSS, em formulário específico subscrito pela empresa empregadora. Nesse passo, entendo que os documentos de fls. 65/66 são insuficientes para demonstrar eventuais impropriedades no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, não estando demonstrado, a meu ver, que o réu deixou de observar os respectivos ditames legais, não havendo que se falar, quanto a esta parte do pedido, em incorreção do valor atualmente recebido ou em diferenças a serem pagas.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples

apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delimitada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de

Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu líquido administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. - Do direito à revisão-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.06.1972 a 29.04.1977 (Estúdio 5 Fitolito Ltda.), 01.08.1977 a 30.03.1979 (Estúdio 5 Fitolito Ltda.), 01.07.1979 a 30.11.1981 (Estúdio 5 Fitolito Ltda.) e 01.03.1982 a 29.06.1982 (Estúdio 5 Fitolito Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.06.1972 a 29.04.1977, laborado na empresa ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA., na função de Fotógrafo, sendo que, conforme formulário DSS-8030 de fl. 56, suas atribuições consistiam-se em revelação de fofolito, permanecendo exposto, de modo habitual e permanente, a álcool,

ácido acético, benzina, cianureto de potássio, hipossulfito de sódio, ferricianeto de potássio, amoníaco e gasolina, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11;2. de 01.08.1977 a 30.03.1979, laborado na empresa ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA., na função de Fotógrafo, sendo que, conforme formulário DSS-8030 de fl. 56, suas atribuições consistiam-se em revelação de fotolito, permanecendo exposto, de modo habitual e permanente, a álcool, ácido acético, benzina, cianureto de potássio, hipossulfito de sódio, ferricianeto de potássio, amoníaco e gasolina, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11;3. de 01.07.1979 a 30.11.1981, laborado na empresa ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA., na função de Fotógrafo, sendo que, conforme formulário DSS-8030 de fl. 57, suas atribuições consistiam-se em revelação de fotolito, permanecendo exposto, de modo habitual e permanente, a álcool, ácido acético, benzina, cianureto de potássio, hipossulfito de sódio, ferricianeto de potássio, amoníaco e gasolina, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11;4. de 01.03.1982 a 29.06.1982, laborado na empresa ESTUDIO 5 FOTOLITO LTDA., na função de Fotógrafo, sendo que, conforme formulário DSS-8030 de fl. 57, suas atribuições consistiam-se em revelação de fotolito, permanecendo exposto, de modo habitual e permanente, a álcool, ácido acético, benzina, cianureto de potássio, hipossulfito de sódio, ferricianeto de potássio, amoníaco e gasolina, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de trabalho de 22.06.1972 a 29.04.1977 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.), 01.08.1977 a 30.03.1979 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.), 01.07.1979 a 30.11.1981 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.) e 01.03.1982 a 29.06.1982 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 137/140 e carta de concessão de fls. 145/146), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23.08.2002, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dia de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para 90%. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.06.1972 a 29.04.1977 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.), 01.08.1977 a 30.03.1979 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.), 01.07.1979 a 30.11.1981 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.) e 01.03.1982 a 29.06.1982 (Estúdio 5 Fotolito Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor WILSON WATSON (NB 42/125.258.750-0) para 90%, a contar da data da DIB (23.08.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006533-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006533-3) - ANTONIO RODRIGUES SANTANA(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre-me salientar que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar,

como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Dito isso, assevero que a possibilidade de revisão dos atos administrativos é um poder-dever conferido a Autarquia, todavia, no presente caso, os elementos de prova indicam ser devido o benefício. Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado, no período de 13.01.1986 a 31.01.1996, na empresa ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 46) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 47/49) atestam a exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 82 dB, de maneira habitual e permanente. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, constato que a alteração do benefício do autor se deu indevidamente, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição inicial para reconhecer o período de 13.01.1986 a 31.01.1996 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) como especial, determinando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.532.682-7, nos moldes em que concedido inicialmente. Em razão do exposto, mostra-se indevido qualquer desconto decorrente da alteração do benefício. Presente a verossimilhança do direito do autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício, valendo-se dos moldes em que inicialmente deferido, bem como determinar a suspensão dos descontos realizados, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO RODRIGUES SANTANA, para reconhecer o período especial de 13.01.1986 a 31.01.1996 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.532.682-7, nos mesmos moldes em que foi concedido. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida alteração, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se os valores recebidos mensalmente a menor. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/114.532.682-7; Beneficiário: ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Período especial reconhecido e convertido: 13.01.1986 a 31.01.1996 (Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

0007729-89.2007.403.6183 (2007.61.83.007729-3) - ROBERTO DO PRADO (SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de

atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de

aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituírem as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à

vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO

A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 29.03.1979 a 01.03.1996, laborado na empresa IOCHPE MAXION S/A, atualmente denominada INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA. (fl. 33). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que no período de 29.03.1979 a 29.02.1996, o autor trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 91 dB, conforme atestam o formulário DIRBEN-8030 de fl. 30 e o laudo técnico de fl. 31, possibilitando o enquadramento de suas atividades como especiais segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período acima, cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, deve ser reconhecida a especialidade do período de 29.03.1979 a 29.02.1996 (Iochpe Maxion S/A). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 43/44 e Comunicado de Decisão de fl. 49), constato que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 36 (trinta e seis) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de contribuição integral. Considerando, por fim, que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 29.03.1979 a 29.02.1996 (Iochpe Maxion S/A), e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum e somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ROBERTO DO PRADO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente após a Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 03.11.2004, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000636-9) - AGNALDO MERENCIANO (SP217021 - FLAVIO DE ALMEIDA GARCIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo

único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria

razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo

art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço. (TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito. No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva

exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 30.10.1968 a 25.02.1981 (General Motors do Brasil Ltda.) e 26.04.1982 a 30.10.1990 (General Motors do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho supramencionados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de pressão sonora superiores a 80 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 58, 60, 62, 64 e 66, e laudos técnicos de fls. 57, 59, 61, 63 e 65, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 30.10.1968 a 25.02.1981 (General Motors do Brasil Ltda.) e 26.04.1982 a 30.10.1990 (General Motors do Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 78 e comunicado de decisão de fl. 82), constato que o autor, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%). Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 30.10.1968 a 25.02.1981 (General Motors do Brasil Ltda.) e 26.04.1982 a 30.10.1990 (General Motors do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor AGNALDO MERENCIANO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), desde a data do requerimento administrativo, 02.12.2005, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000641-2) - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e

a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A, no período de 01.10.1982 a 31.12.1995, na qualidade de eletricitista de circuitos, conforme formulário de fl. 36, o que permite o enquadramento do período, com base na atividade profissional, tendo em vista o enquadramento no item 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Não há, entretanto, elementos para se reconhecer a insalubridade do período de 17.03.80 a 30.09.1982, em que o autor trabalhou como ajudante, pois em que pese o formulário emitido pela empresa (fl. 36) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 44) indicarem a ocorrência de exposição do requerente a ruído de 82 dB, de maneira habitual e permanente, não há elementos no laudo que possam precisar estar ele se referindo a esse período específico. Com efeito, o laudo é genérico e não faz referência nem ao período de trabalho, nem à atividade exercida pelo autor, além de não se referir ao setor em que foi efetivada a medição ali mencionada, o que inviabiliza sua utilização para o fim pretendido. Reconheço, portanto, o período especial 01.10.1982 a 31.12.1995 (Elevadores Atlas Schindler), determinando sua conversão em tempo de serviço comum, para fins previdenciários. Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial ora reconhecido com os demais já reconhecidos pelo INSS (comunicado de decisão de fls. 267 e planilha de fls. 275/276) confere ao autor o tempo de contribuição de 34 anos, 7 meses e 03 dias na data do requerimento administrativo (01.03.2005): Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 28 anos, 10 meses e 23 dias, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Entretanto, por ter nascido em 10.07.1954 (fl. 65), o autor não havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo (01.03.2005, fl. 51). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARGEMIRO JOAO DE SOUSA, apenas para reconhecer o período especial de 01.10.1982 a 31.12.1995 (Elevadores Atlas Schindler), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/137.066.107-7; Beneficiário: ARGEMIRO JOAO DE SOUSA; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 01.10.1982 a 31.12.1995 (Elevadores Atlas Schindler). Custas ex lege. P.R.I.

0001609-93.2008.403.6183 (2008.61.83.001609-0) - ELIANA ARANHA (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei n.º 8.213/91. Dito isso, observo que a qualidade de segurado do falecido Jeová Viana de Deus está demonstrada, haja vista o pagamento do benefício de pensão por morte nº 1076585698, que tem como instituidor o falecido, aos seus filhos Luciana Viana de Deus (nascida em 04.09.1982) e Alexandre Viana de Deus (nascido em 17.07.1980), durante o período de 12.11.1998 até 04.09.2003, quando Luciana completou a 21 anos de idade (fls. 117). Assim, resta analisar se a autora preenche a condição de dependente do de cujus, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado, na forma do que dispõe o inciso I do artigo 16 da Lei 8213/91: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Considerando, entretanto, que de acordo com as informações prestadas pela própria autora à fl. 31, ela se encontrava separada judicialmente do de cujus desde 10.12.1985, torna-se necessário observar as disposições contidas no artigo 76, 2º, do supracitado diploma legal, que assim dispõe: Art. 76 - (...) 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. (grifo nosso) Nesse sentido é a lição do saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda, em sua obra Direito da Seguridade Social (p. 150): A separação judicial e o divórcio, desde que o cônjuge seja beneficiário de pensão alimentícia, não extingue a relação de dependência para fins previdenciários, conforme interpretação que se extrai do exame conjunto do art. 16 e do 2º do art. 76, ambos da Lei n.º 8.213/1991. A mesma regra se aplica no caso de separação de fato, devendo o interessado comprovar sua dependência econômica (1º do art. 76 da Lei n.º 8.213/1991). Feitas tais considerações, compulsando os autos - em especial a certidão de inteiro teor acostada à fl. 31 e à fl. 153 -, verifico que, quando da separação consensual realizada entre a autora e o de cujus, foi acordado entre as partes e devidamente homologado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes - SP, que o falecido Jeová Viana de Deus, se obrigou a contribuir, mensalmente, a título de pensão alimentícia para os dois filhos menores, com a importância de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), e Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros) para a referente virago que por ora não abre mão de sua pensão alimentícia, visto não possuir recursos próprios para a sua subsistência. Desta feita, é de se concluir que a autora, enquanto beneficiária de pensão alimentícia devida por seu ex-marido, mantinha com ele presumida relação de dependência, enquadrando-a, de pronto, na condição de dependente do segurado para fins previdenciários. A esse respeito, colaciona-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 76, 2º, DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que por ocasião da separação judicial, fora firmado acordo entre a autora e seu ex-cônjuge no sentido de que este efetuasse pagamento da pensão alimentícia até que lhe fosse concedido o benefício de aposentadoria. Tal benefício foi requerido em 29.04.1997 e o despacho que o deferiu é de 21.07.1997, ou seja, posteriormente ao seu óbito, ocorrido em 08.07.1997. Portanto, embora os efeitos financeiros da concessão do benefício previdenciário retroajam à data do requerimento, é certo dizer que no momento do óbito o ex-cônjuge ainda não estava recebendo o benefício previdenciário, o que faz presumir que a pensão alimentícia continuou sendo paga, a caracterizar a dependência econômica. (...) III - Considerando que o INSS não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a presunção do pagamento de pensão alimentícia a cargo do ex-cônjuge da autora, resta caracterizada a dependência econômica, a teor do art. 76, 2º, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS desprovido. (APELREE 200461830032697, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/08/2009) Diante disso, resta apontar que a cessação do benefício de pensão por morte que havia sido concedido sob o nº 1076585698 - do qual a autora também acreditava ser beneficiária -, deu-se porque o INSS, por desconhecer os exatos termos da separação judicial do casal, concedeu o benefício somente em favor dos filhos menores do de cujus, representados pela autora, razão pela qual a cessação do pagamento sobreveio em 04.09.2003, quando a segurada Luciana Viana de Deus completou 21 anos de idade. Do mesmo modo, pode-se concluir que a autora somente não obteve êxito na esfera administrativa ao pleitear o benefício em tela porque, num primeiro momento, deixou de apresentar determinados documentos na forma exigida (fl. 125) e, posteriormente, em sede recursal, porque a Junta Recursal, em face da notícia de que havia processo judicial discutindo o mesmo objeto, decidiu não conhecer do recurso interposto (fls. 158/160). Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 21.11.2003, ou seja, após mais de trinta dias do óbito, o benefício será devido a partir da data da entrada desse requerimento. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno o Instituto-réu ao pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora ELIANA ARANHA, NB 130.309.716-5, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo (21.11.2003). Dessa forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimientos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: ELIANA ARANHA; Benefício concedido: Pensão Por Morte (21); NB: 130.309.716-5; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21/11/2003; RMI: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002817-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002817-1) - ADAO ARMANDO RIBEIRO (SP012495 - ADAO ARMANDO RIBEIRO E SP133138 - SILVANA RAVANELLI RIBEIRO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência

exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.No presente caso, consoante se infere do documento de fl. 12, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supra mencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 05 de agosto de 2000, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para percepção do benefício de aposentadoria por idade.- Do preenchimento da carência - Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2000, é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais.De acordo com as cópias do CNIS de fls. 282/289 e das guias previdenciárias de fls. 296/583, verifico que o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual nos períodos de 01.12.1975 a 31.01.2003, e fez pouco mais de 27 (vinte e sete) anos de contribuição e verteu um total de 333 (trezentos e trinta e três) contribuições mensais aos cofres da Previdência Social, preenchendo, assim, a carência necessária exigida em lei.Desta forma, percebe-se que o autor possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez implementados todos os requisitos necessários ao recebimento da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade.Por fim, ainda que se pudesse alegar a ocorrência da perda da qualidade de segurado, o que não é o caso, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803). Nesse mesmo sentido, também, podemos citar os seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (Eresp 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, 1º, DA LEI 8.213/91. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min. Gilson Dipp) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento. Recurso conhecido e provido. (Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min. José Arnaldo) Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, 1º, assim dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado. Desta forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente no reconhecimento do direito da autora à concessão da aposentadoria por idade, prestação compreendida no Regime Geral de Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea b, desde a data do requerimento administrativo, 17.03.2003 (fl. 127). Por tudo quanto exposto, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento da aposentadoria por idade em favor do autor ADAO ARMANDO RIBEIRO, a contar da data do requerimento administrativo (17.03.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003127-3) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passando ao exame do mérito. Não há que se falar em prescrição. Apenas as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, a questão cinge-se ao reconhecimento do período de 30.09.1989 a 24.05.1994, laborado pelo autor na empresa METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, e seu conseqüente cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com o reconhecimento de sua especialidade. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor foi demitido da empresa em 29.09.1989, sendo reintegrado em 25.05.1994 em razão de sentença proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 48/50 e 34). Nesse passo, entendo que o

referido período deve ser computado no tempo de contribuição, uma vez que a sentença trabalhista reconheceu que o autor, por ser portador de moléstia profissional, conforme laudo pericial produzido naquele feito, deveria ser reintegrado ao trabalho por preencher requisitos de garantia do emprego. Ressalto, ainda, que apesar de não constar dos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da referida sentença, foi juntando o mandado de reintegração de fl. 34 que atesta o trânsito em julgado da referida decisão judicial, assim como a própria empresa demonstrou reconhecer a existência do vínculo, conforme se verifica dos documentos de fls. 102/104 e 173. Outrossim, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Dessa forma, reconheço o período urbano comum de 30.09.1989 a 24.05.1994 (Metalco Construções Metálicas S/A), determinando sua averbação, para fins previdenciários, na contagem do tempo de contribuição do autor. Considerando, todavia, que o autor laborou de 16.10.1989 a 28.02.1990 (EPS Industrial Ltda.), de 01.10.1990 a 30.10.1990 (Vulcano Eng e Construções Ltda.), de 19.11.1990 a 17.12.1990 (Soc. Paulsita de Artef Metálicos S/A) e de 04.03.1991 a 31.08.1992 (Exacta Estr Metálicas Ltda.), os períodos concomitantes devem ser excluídos do seu tempo de contribuição, já que a contagem de períodos em dobro é vedada pela legislação previdenciária, nos termos do art. 96, inciso I, da Lei 8.213/91. Outrossim, em que pese a juntada do formulário de fl. 94 e do laudo técnico de fls. 95/96, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade do referido período, uma vez que, estando o autor afastado de suas atividades na empresa, o período de afastamento deve ser computado de forma simples, pois o reconhecimento do tempo especial tem como pressuposto a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à sua integridade física, o que de fato não aconteceu. Assim, conforme se verifica no quadro abaixo, a soma do período comum aqui reconhecido, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se verifica na planilha de fls. 175/176 e na carta de concessão de fl. 185, confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 07.02.1996, um tempo de serviço de 34 anos, 5 meses e 25 dias, suficiente para alterar o coeficiente de cálculo de seu benefício de 82% para 94%: Tendo em vista que não foi juntado ao procedimento administrativo a cópia do trânsito em julgado da sentença de reintegração, o que no presente feito restou demonstrado pelo mandado de reintegração de fl. 34, a revisão terá como termo inicial a data da citação do INSS (21.07.2008, fl. 209). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANTONIO GONÇALVES CAMPOS, para reconhece o período comum de 30.09.1989 a 24.05.1994 (Metalco Construções Metálicas S/A), e condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão do benefício NB 42/102.276.791-4, alterando o coeficiente de 82% para 94%. A revisão terá como termo inicial a data da citação, 21.07.2008, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN e artigo 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/102.276.791-4; Beneficiário: ANTONIO GONÇALVES CAMPOS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 82% para 94%; Período comum reconhecido: 30.09.1989 a 24.05.1994 (Metalco Construções Metálicas S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0004492-13.2008.403.6183 (2008.61.83.004492-9) - ANTONIO BENEDITO MOREIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades

prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS,

através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO

PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de

acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito à revisão - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.12.1967 a 16.04.1979 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.), 18.06.1979 a 08.07.1984 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.) e 02.08.1984 a 26.10.1995 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.12.1967 a 16.04.1979, laborado na empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 88/89 e laudo técnico de fls. 90/107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 18.06.1979 a 31.07.1979, laborado na empresa PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONFIANÇA LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fls. 88/89 e laudo técnico de fls. 90/107, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 01.08.1979 a 07.07.1984 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.) e 02.08.1984 a 26.10.1995 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.), em que o autor laborou no Setor de Manutenção, não podem ser enquadrados como especiais, haja vista que o formulário de fls. 88/89 atesta expressamente a exposição a pressão sonora de 77 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária. Nesse passo, ressalto que os documentos apresentados não indicam a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me esclarecer, ainda, que a profissão de Eletricista, por si só, não está inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos Decretos que regem a matéria, havendo a necessidade de efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos. Saliento, por fim, que os documentos de fls. 135/136 não podem ser considerados provas aptas ao reconhecimento da especialidade dos períodos acima, eis que fazem menção a agentes agressivos que não constam nos documentos de fls. 88/107, emitidos em data anterior, ocasionando flagrante contradição na documentação apresentada que, por tal razão, não tem o condão de firmar o convencimento do Juízo acerca da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Assim sendo, devem ser

computados como especiais apenas os períodos de de 27.12.1967 a 16.04.1979 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.) e 18.06.1979 a 31.07.1979 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (carta de concessão de fl. 87), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 26.10.1995, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 3 (três) dias de serviço, fazendo jus, portanto, à majoração do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para 90%. Considerando o lapso temporal decorrido entre a concessão do benefício e a propositura da presente ação, a majoração do coeficiente é devida desde a data da citação, 12.08.2008. Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 27.12.1967 a 16.04.1979 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.) e 18.06.1979 a 31.07.1979 (Produtos Alimentícios Confiança Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo majorar o coeficiente do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor ANTONIO BENEDITO MOREIRA (NB 42/101.518.233-7) para 90%, a contar da data da citação (12.08.2008), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005126-0) - JOSE REINALDO TREVISANUTTO (SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em princípio, cumpro-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 01.04.1995 a 28.02.2007 (contribuições individuais). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente todos os períodos acima apontados (planilha de fls. 83/84). O que ocorreu, de fato, é que em algumas simulações, o INSS, como de praxe, calculou o tempo de contribuição até 28.11.1999 e 16.12.1998 (data da Emenda Constitucional n.º 20/98), o que não significa que o período não tenha sido computado na íntegra, o que pode ser claramente constatado à fl. 83. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço urbano comum de 01.08.1971 a 31.01.1972 (Café Refresco Alhambra It) e 07.07.1972 a 25.06.1973 (Pastelaria e Bar Direita), e da especialidade dos períodos de 08.01.1976 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.) e 08.10.1984 a 27.02.1988 (Vicunha S.A.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema

jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou

seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se incluí a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma

necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos,

passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.01.1976 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.) e 08.10.1984 a 27.02.1988 (Vicunha S.A.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 08.01.1976 a 02.08.1983, laborado na empresa VICUNHA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 68/69 e laudo técnico de fls. 77/82, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6; 2. de 08.10.1984 a 27.02.1988, laborado na empresa VICUNHA S.A., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 73 e laudo técnico de fls. 77/82, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 08.01.1976 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.) e 08.10.1984 a 27.02.1988 (Vicunha S.A.). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo dos períodos urbanos comuns de 01.08.1971 a 31.01.1972 (Café Refresco Alhambra It) e 07.07.1972 a 25.06.1973 (Pastelaria e Bar Direita). Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, entretanto, verifico que os períodos acima destacados não podem ser computados para fins previdenciários, haja vista a insuficiência de documentos aptos a comprovarem os respectivos vínculos empregatícios. Com efeito, observo que os períodos controversos não estão inseridos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato de fl. 54, e que o autor, tampouco, apresentou cópia de CTPS contendo os respectivos registros e anotações. Dessa forma, entendo que as fichas de registro de empregado de fls. 29/32, por si só, são insuficientes para comprovar o real labor do autor, eis que sequer indicam a razão social dos empregadores, não possuindo, portanto, a força probatória necessária para firmar o convencimento do Juízo. Quanto ao documento de fl. 32, trata-se de mera declaração do autor, sem qualquer subscrição do representante da empresa empregadora que, isoladamente, não se presta como prova do tempo de serviço. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele comprovar efetivamente os períodos indicados acima, os mesmos não serão integrados o cômputo de seu tempo de serviço. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 83/84), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 31.08.2007, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem

como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 01.04.1995 a 28.02.2007 (contribuições individuais), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 08.01.1976 a 02.08.1983 (Vicunha S.A.) e 08.10.1984 a 27.02.1988 (Vicunha S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ REINALDO TREVISANUTTO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, 31.08.2007, nos termos da legislação vigente antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008947-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008947-0) - HIROJI HIRANOYAMA (SP152449 - CRISTINA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Assim, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Consta-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação objetivando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade NB n.º 41/126.816.671-2, cessado pelo INSS em 05.09.2006 em virtude de suposto óbito do titular (fl. 19 e 114), bem como a condenação da Autarquia previdenciária em danos morais. Dito isso, quanto ao pedido para restabelecimento da aposentadoria por idade do autor, verifico que o próprio INSS reconheceu o erro administrativo que ocasionou a cessação do benefício (fls. 130/131 e 133/135), procedendo ao seu restabelecimento a partir de julho/2010. Esclareceu a Autarquia que a cessação do benefício de aposentadoria NB n.º 41/126.816.671-2 derivou de erro à época em que o autor requereu o benefício de pensão por morte por conta do falecimento de sua esposa, tendo o INSS incorretamente informado dados do benefício aposentadoria do Sr. Hiroji Hiranoyama na pensão por morte (fl. 130). De fato, considerando que se encontram presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, que o autor não é falecido e que o próprio INSS já reconheceu administrativamente a falha no seu procedimento, é de rigor o restabelecimento do benefício desde a data da sua indevida cessação (05.09.2006, fl. 19 e 114). Outrossim, entendo que também merece prosperar o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, restou demonstrado no presente caso. De fato, o autor contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade quando da cessação do seu benefício (fls. 12 e 16) e teve o seu benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, repentinamente cancelado em setembro de 2006 (fl. 19 e 114) por conta de manifesto erro administrativo. Não obstante a falha no procedimento do INSS ao cessar o benefício por suposto óbito do titular, o autor logrou comprovar, ainda, que buscou por diversas vezes o restabelecimento do seu benefício pela via administrativa, ao menos desde fevereiro de 2007 (fls. 13, 23 e 25/40). Ocorre que, mesmo diante do erro administrativo e dos requerimentos formulados pelo autor, a autarquia previdenciária não restabeleceu de pronto o benefício, deixando o segurado em evidente desamparo, ante o caráter alimentar da prestação previdenciária, e manifestamente agredindo a sua dignidade. Efetivamente, somente em julho de 2010, após quase quatro anos da cessação do benefício e de dois anos do ajuizamento da presente ação, é que o INSS restabeleceu a aposentadoria por idade do autor, reconhecendo, simplesmente, que ele estava vivo, o que a meu sentir demonstra a flagrante ilegalidade a ensejar sua condenação em danos morais. Dito isso, considerando que por força do princípio da congruência este Juízo encontra-se limitado ao montante pedido na exordial, fixo a indenização pelos danos morais causados ao autor no montante de R\$ 25.296,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por idade NB 41/126.816.671-2 ao autor HIROJI HIRANOYAMA, a contar da data de sua indevida cessação, 05.09.2006, efetuando o pagamento dos valores atrasados até a data da sua efetiva reativação, bem como a pagar o valor de R\$ 25.296,00 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais) a título de indenização por danos morais, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação,

considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013190-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013190-5) - SEBASTIAO XAVIER DA SILVA (SP100308 - ENRIQUE NELSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição

do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 19996114000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 11.03.1974 a 23.08.1975 (Motores Elétricos do Brasil S.A.).Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser reconhecido como especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 85 dB, conforme formulário SB-40 de fl. 82 e laudo técnico individual de fl. 83, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a

natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA DATA da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Cumprir-me ressaltar, por oportuno, que muito embora o formulário SB-40 de fl. 82 não contenha a indicação do termo final do respectivo contrato de trabalho, referida lacuna é suprida pelo laudo de fl. 83, documento individual e que atesta expressamente todo o período laborado, e que é corroborado, ainda, pelo contrato de trabalho anotado em CTPS à fl. 181, a permitir, portanto, neste caso, o reconhecimento do período e de sua especialidade.Quanto ao laudo técnico de fl. 83, embora tenha sido expedido há mais de vinte anos após o período controverso, e tenha sido elaborado em local diverso daquele em que o autor exerceu suas atividades, indicando expressamente, ainda, a inexistência atual das funções ou equipamentos operados em épocas anteriores, entendo que, por similaridade, referido documento deve ser aceito como prova apta da especialidade do período, eis que se trata de laudo técnico individual subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho atestando a exposição a pressão sonora de 85 dB, indicando expressamente que foram realizadas medições de ruídos em operações que se aproximam das realizadas pelo autor.Por tais razões, deve ser reconhecida a especialidade do período de 11.03.1974 a 23.08.1975 (Motores Elétricos do Brasil S.A.).Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 11.03.1974 a 23.08.1975 (Motores Elétricos do Brasil S.A.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, devendo restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.912.047-5 (DIB 29.12.1997) ao autor SEBASTIÃO XAVIER DA SILVA, a contar da data de sua suspensão, 16.05.2008, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme é exemplo o Resp. 221.682/SE, relatado pelo Ministro Jorge Scartezini, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003523-61.2009.403.6183 (2009.61.83.003523-4) - ANETE DOS SANTOS SIMOES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de pensão por morte é devido ao dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social, nos moldes disciplinados no artigo 74 combinado com o artigo 16, ambos da Lei nº 8.213/91.Dito isso, verifico que a qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada, conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 99, do qual se extrai que o falecido verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, entre abril de 2003 e agosto de 2006, de modo que quando do óbito, 20.09.2006, estava ligado ao sistema.Resta analisar, portanto, se a autora preenche a condição de dependente de cujus, para fim de percepção do benefício previdenciário almejado. O inciso I do artigo 16 da Lei 8213/91:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Por sua vez, o artigo 76, 2º, da mesma lei dispõe: Art. 76 - (...) 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei.Em que pese o texto da lei, não se pode desconsiderar o entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que uma vez comprovada a dependência econômica do ex-cônjuge, mesmo que não tenha sido fixado o dever de alimentos quando da separação ou do divórcio, será devido o benefício de pensão por morte, conforme teor da Súmula 336 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem

direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. É exatamente essa a situação da autora, tendo ficado comprovado nos autos que a autora realmente dependia economicamente de seu ex-marido, dependência essa que perdurou por vários anos. De fato, foi juntado aos autos proposta de plano de saúde datada de 27.12.1985, ou seja, data posterior à separação do casal que se deu em 1980, figurando a autora como titular do plano, os dois filhos do casal como dependentes e quem assina como contratante é o falecido (fl. 23). O documento de fl. 24 consiste em ficha de inscrição no plano de extensão da TELESP, datado de 27.04.1989, constando o nome da autora como promitente assinante, seu endereço para instalação da linha e assina como promitente assinante ou seu representante o falecido. A declaração de imposto de renda da autora de fl. 26, referente ao ano-base 1989, indica que o falecido lhe doou um automóvel ano 1982. Por outro lado, a relação próxima entre os ex-cônjuges se revela do documento de fl. 52, onde consta a autora como representante do falecido no termo de responsabilidade para internação dele no Hospital das Clínicas. Foi juntado, ainda, recibo de prestação de serviços de mecânica referente ao carro da autora, placas DDG4603, conforme documento de fl. 54, em que consta como cliente o falecido (fl. 53). Além disso, foram juntados aos autos documentos que indicam os problemas de saúde vivenciados pela autora, tudo a corroborar que ela efetivamente necessitava e passou a necessitar ainda mais da colaboração de seu ex-marido para sua manutenção, o que também foi corroborado pelas testemunhas ouvidas. A testemunha JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS asseverou, à fl. 208: Que o depoente conhece a autora desde 1989; que o depoente era manobrista do prédio em que reside a autora e depois passou a ser o zelador; que o depoente conheceu o ex-marido da autora, esclarecendo que ele sempre estava lá aos finais de semana e feriados; que o ex-marido da autora chegou a comentar com o depoente que a ajudava financeiramente, especialmente esta ajuda se destinava ao pagamento do condomínio que muitas vezes chegou a ficar atrasado; que o Sr. Paulo só deixou de frequentar a casa da autora porque morreu; que o depoente foi contratado duas vezes pelo falecido para pintar o apartamento da autora; que o depoente também presenciou o Sr. Paulo chegando com compras de mercado que o depoente a ajudava a carregar; que ele também ajudava na manutenção do carro dela; que o falecido também saía com o carro da autora para abastecer. Às reperguntas da advogada da autora, Dra. Maria Antônia Alves Pinto, OAB/SP 92.468, respondeu: Que o depoente trabalhou no condomínio até 2007; que era o falecido quem levava o carro da autora ao mecânico; que a autora teve que fazer uma cirurgia, ficando impedida de dirigir, sendo que a autora ficou aproximadamente dois meses de cama e o falecido esteve ao seu lado durante todo esse tempo; que a autora chegou a comentar com o depoente que sua situação financeira piorou depois da morte do Sr. Paulo. No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha SOLANGE MORETTI FONSECA, a qual afirmou: (...) que a autora se separou do Sr. Paulo Sérgio há muitos anos, mas ele se preocupava muito com ela em razão de problemas de saúde, esclarecendo a depoente que a autora teve problemas de depressão; que o Sr. Paulo Sérgio também teve problemas de saúde, sendo que ele contava com a autora para lhe ajudar; que ambos vinham de famílias pequenas e não tinham outras pessoas que pudessem ajudá-los; que além da depressão, a autora teve câncer e também uma outra doença infecciosa, hepatite C, salvo engano; que ele se preocupava em pagar plano de saúde para a autora; que o Sr. Paulo também fazia o mercado para a autora. Dessa forma, entendendo devidamente comprovada a efetiva dependência econômica da autora em relação a seu ex-marido, de modo que deve ser reconhecido o direito à pensão por morte. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 24.03.2008, considerando que foi ele formulado após trinta dias do óbito, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei de Benefícios. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o Instituto-réu no pagamento do benefício de pensão por morte em favor da autora, ANETE DOS SANTOS SIMÕES, a contar da data do requerimento administrativo (24.03.2008), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão devidos ainda juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: ANETE DOS SANTOS SIMÕES; Benefício concedido: Pensão Por Morte (21); NB: 21/145.744.666-6; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.03.2008; RMI: a calcular pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006887-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006887-2) - JOSE IZIDORO FILHO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS

TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS.5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL.6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.).De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos.Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Quanto a mérito propriamente dito.Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente.E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88.E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito:A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%.Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios.Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos:1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano.2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, integridade do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação.I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u).Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de pensão por morte NB 42/102.917.649-0 do autor JOSÉ IZIDORO FILHO, com DIB em 19.06.1996, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles

efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0010897-31.2009.403.6183 (2009.61.83.010897-3) - ADAIR ROSTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício da parte autora, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem assegurar, em seu artigo 202, na redação original, o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. Nessa mesma esteira, o artigo 201, 3º da Carta Magna expressou que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. E a Lei 8.213/91, em seus artigos 29 e 31, seguiu os mesmos passos das normas constitucionais supracitadas, conforme ora transcrevemos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividades ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Com o advento da Lei 8.542, de 24 de dezembro de 1992, o artigo 31 da Lei 8213/91 foi parcialmente alterado, para fins de substituir o Índice Nacional de preços ao Consumidor - INPC pelo Índice de reajuste do Salário Mínimo - IRSM, a partir da referência de janeiro de 1993, mas respeitando-se totalmente a cláusula constitucional de manutenção do valor real dos benefícios prevista no artigo 201, 4º da CF/88. E a Lei 8700, de 27 de agosto de 1993, apesar de ter alterado em parte a Lei 8542/92, manteve o IRSM para fins de correção monetária dos salários-de-contribuição, conforme artigo 9, 3º, a seguir transcrito: A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Tal sistemática perdurou até fevereiro de 1994, tendo em vista que, a partir de março do mesmo ano, com a entrada em vigor da lei 8880, de 27 de maio de 1994 (precedida das Medidas Provisórias 434/94, 457/94 e 482/94), foi determinada a conversão dos salários-de-contribuição para URV (Unidade Real de Valor). Com efeito, vejamos o artigo 21, 1º desta Lei: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da lei 8.213/91, com as alterações da lei 8542/92, de 24 de dezembro de 1992, e

convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No entanto, a Autarquia Previdenciária não cumpriu o disposto nesta norma, dado que, no mês de fevereiro de 1994, deixou de aplicar o índice do IRSM até então vigente, que consistia no valor de 39,67%. Assim sendo, o INSS acabou por violar tanto a Lei quanto a Constituição Federal, pois feriu o seu artigo 202 caput e 201, 3º, que prevê a correção monetária mês a mês dos salários-de-contribuição, bem como o seu artigo 201, 4º, que protege a manutenção do valor real dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo transcritos: 1. Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8840/94, os salários de contribuição anteriores a março de 1.994 devem ser corrigidos monetariamente pela IRSM/IBGE até fevereiro do mesmo ano. 2. Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1.994, inteligência do art. 202, caput, da CF, Lei 8.542/92 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º.....(proc. N. 2000.03.99.055200-5 AC SP, TRF - 3ª Região., Relatora: Desembargadora Federal Sylvia Steiner, v.u). Previdenciário. Revisão. Salário-de-contribuição. Correção Monetária. IRSM integral de fevereiro de 1994. Índice de 39,67%. Aplicação. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, 1º, da lei 8.880/94).....(proc. 2000.03.99.060462-5 AC SP, TRF - 3ª Região, Relator: Desembargador Federal Aricê Amaral, v.u). Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/068.040.977-7 do autor ADAIR ROSTI, com DIB em 22.09.1994, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a serem regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0004967-95.2010.403.6183 - JOSE EFIGENIO DETOFFOLLI (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A Corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTA TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Quanto ao mérito propriamente dito. No que diz respeito à aplicação da Lei n. 6.423/77 há que se salientar que esta determinou em seu artigo 1º que, após sua edição, a correção das expressões monetárias de todas as obrigações pecuniárias, em decorrência de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, somente poderiam ter por base a variação nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). Determinando, taxativamente, as exceções a este critério de correção monetária em seu 1º, alíneas a, b e c, por força da substituição determinada no 2º do referido artigo, in verbis: 2º- Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da OTN. (Grifei) Assim, por força da alínea b, 1º, do artigo 1º da Lei n. 6.423/77, tão-somente os benefícios previdenciários previstos no artigo 1º, 1º da Lei n. 6.205/75 foram excepcionados

da aplicação da variação nominal da OTN, sendo a aplicação deste critério de correção monetária obrigatório para todos os demais benefícios previdenciários, não prevalecendo às alegações do réu quanto a não adequação dos benefícios previdenciários as obrigações pecuniárias. De tal sorte que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que originou a pensão por morte da autora, deveria ter sido efetivado mediante a correção dos vinte e quatro salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pela aplicação da variação da ORTN/OTN, como determinado pela legislação em exame. Neste sentido a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência, como bem exemplificam as Súmulas ns 7 e 2 dos Egrégios Tribunais Regionais Federais das Terceira e Quarta Regiões, a saber, respectivamente: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei n 6.423/77. Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente a Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 83.895.727-7 do autor JOSÉ EFIGENIO DETOFFOLLI, refazendo-se o cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor no disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.